UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

IRACECILIA MELSENS SILVA DA ROCHA

PROCEDIMENTO DE VIABILIDADE EXECUTIVA (PROVE): UMA PORTA DE DIAGNÓSTICO E DE TRATAMENTO DA TUTELA EXECUTIVA BRASILEIRA INSPIRADA NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX) DE PORTUGAL

Belém
2024

IRACECILIA MELSENS SILVA DA ROCHA

PROCEDIMENTO DE VIABILIDADE EXECUTIVA (PROVE): UMA PORTA DE DIAGNÓSTICO E DE TRATAMENTO DA TUTELA EXECUTIVA BRASILEIRA INSPIRADA NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX) DE PORTUGAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Rosalina Moitta Pinto da Costa

Belém
2024

IRACECILIA MELSENS SILVA DA ROCHA

PROCEDIMENTO DE VIABILIDADE EXECUTIVA (PROVE): UMA PORTA DE DIAGNÓSTICO E DE TRATAMENTO DA TUTELA EXECUTIVA BRASILEIRA INSPIRADA NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉ-EXECUTIVO (PEPEX) DE PORTUGAL

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, área de concentração Direitos Humanos, linha de pesquisa Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Orientadora: Prof.ª Dr.ª Rosalina Moitta Pinto da Costa

Banca Examinadora:

_____

Prof.ª. Drª. Rosalina Moitta Pinto da Costa

Presidente / PPGD – UFPA

_____

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva

Membro Interno / PPGD – UFPA

_____

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria

Membro Externo / PPGD – UFJF

Apresentado em: 14/08/2024

Belém
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586p Silva da Rocha, Iracecilia Melsens.
Procedimento de Viabilidade Executiva (PROVE): : uma porta de diagnóstico e de tratamento da tutela executiva brasileira inspirada no Procedimento Extrajudicial Pré- Executivo (PEPEX) de Portugal / Iracecilia Melsens Silva da Rocha Silva da Rocha. — 2024.
160 f. : il.

Orientadora: Profª. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém, 2024.

1. execução civil; PEPEX; PROVE; informação pública; Cejusc. I. Título.

CDD 341.4

Aos meus amados pais, Irandyr Melsens Moraes da Rocha (*in memoriam*) e Maria das Neves Afonso da Silva.

AGRADECIMENTOS

Se fosse para descrever a trajetória desta pesquisa, eu diria que foi uma corrida com algumas passadas rápidas, outras mais lentas, em uma estrada estreita e com muitos desvios. A chegada não foi de uma hora para outra. Foi sedimentada no cotidiano dos pequenos passos, com palavras, ora de crítica, ora de incentivo, com abraços, com curtas frases e inacabadas conversas, com orações na hora do cansaço. A fé em Deus fortaleceu todos esses passos. O sentimento de agradecimento preencheu a travessia.

E como a descrição é sempre algo inacabado, talvez, por isso, expressar a gratidão é sempre um ato de impotência. Há tanto o que agradecer e a quem oferecer esse simbólico e sincero gesto!

De forma incondicional, agradeço a Deus pela vida e pela saúde. DEle vinha a certeza de que a busca do conhecimento nunca é uma leviana perda de tempo, uma das melhores escolhas a realizar no fôlego por Ele concedido. Obrigada, Deus, pela força para todos os passos. Que tudo seja conforme a Tua vontade, que seja algo bom e profícuo aos Teus olhos para um mundo melhor.

Gratidão a minha orientadora Rosalina Moitta Pinto da Costa, pessoa por quem nutro a mais elevada admiração, pela sua inteligência e pela sua distinta e notável humildade. Gratidão por ter me aceitado como ouvinte em sua disciplina quando decidi retornar à pesquisa. Gratidão pelo seu exemplo de persistência, de agudeza de alma, pelo seu espírito e pela orientação acadêmica e de vida.

Agradeço à Liga Acadêmica Jurídica Paraense (Lajupa), na pessoa da querida professora Jessyca Souza, que me recebeu de braços abertos e ouvidos atentos e ao Grupo de Pesquisa Inovações no Processo Civil da Universidade Federal do Pará (UFPA) do qual faço parte, por tantos debates, eventos e amadurecimento.

Agradeço à UFPA e a todos os que fazem dessa instituição um lugar ímpar, em que encontrei mestres incríveis, pesquisadores admiráveis, técnicos solícitos e um pôr do sol à beira do rio Guamá inesquecível, que sempre guardarei no coração.

Agradeço ao Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE) de Portugal, na pessoa de sua vice-presidente Filipa Gameiro, pelos *e-mails* respondidos, pela reunião que tivemos, pelas dúvidas sanadas e pelo diálogo estabelecido. Aos professores Márcio Carvalho Faria, Flávia Hill e Paula Costa e Silva, agradeço o auxílio nas orientações para a obtenção de dados mais atuais da justiça portuguesa.

Ao professor Sandoval Alves da Silva que sempre se mostrou atencioso ao meu objeto de pesquisa e que após a sua participação na minha banca de qualificação, me proporcionou uma reunião somente para discuti-la, apontando de forma gentil e cuidadosa questionamentos adicionais para melhorá-la.

Aos professores Francisco Miléo e Michel Ferro por terem me apresentado a potencialidade acadêmica do processo civil ainda nas cadeiras da faculdade. Ao professor Luís Augusto Menna Barreto que com seu distinto conhecimento técnico, que o aplica brilhantemente com juiz de direito, me ensina processo civil no cotidiano do trabalho e dos casos reais daqueles que mais necessitam de atuação justa e compromissada.

Às professoras Pastora do Socorro Teixeira Leal, Gisele Santos Fernandes Góes, Krishina Day Carrilho Bentes Lobato Pinheiro, Luanna Tomaz de Souza e Jane Felipe Beltrão e aos professores Almires Martins Machado, Breno Baia Magalhães e Saulo Monteiro Martinho de Matos, pelas instigações encorajadoras para pesquisa, para o Direito e para a vida.

Agradeço à profissional Maria da Graça Ferreira Leal, responsável pela correção gramatical e pela formatação do trabalho desde o projeto de ingresso, pela sua pontualidade e pelos aparos fundamentais nos artigos elaborados durante esta trajetória e na dissertação.

Aos meus amigos de estrada, seja acadêmica, seja da vida, sem eles a jornada seria infinitamente pesada e menos divertida, em especial, Shayane Paixão, amiga querida, por todo o suporte e pela amizade do início ao fim deste processo. Às amigas Ana Paula Costa, Clarice Santos e Geysa Rufino, pelo encorajamento para seguir. À querida Thayná Cavalcante, por todo o incentivo à vida acadêmica. Aos amigos Samira Viana, Luhana Botinelly e Joel Evangelista, por tantos debates nas disciplinas e nas estradas da vida. À amiga Gabriela dos Santos Farias Barreto pelo seu auxílio na pesquisa de sistemas de busca patrimonial. Aos amigos Suellen Souza da Cunha e João Victor Mendonça de Moura, pela leitura, pela revisão e pelas orientações cuidadosas e essenciais para o amadurecimento desse estudo.

Agradeço à Associação Brasileira Elas no Processo (Abep) pelo acolhimento e pela sororidade sem igual. Sem vocês, sem nossa troca, a pesquisa não seria uma realização pessoal e profissional como mulher que pesquisa, sem abrir mão da maternidade e de seus ideais.

À família, pela compreensão nos momentos de ausência física e por escolher sonhar junto comigo os sonhos do meu coração. Aos meus pais, Irandyr Melsens Moraes da Rocha (*in memoriam*) e Maria das Neves Afonso da Silva, pelo meu existir; a minhas irmãs e irmãos, em especial Iracidéa Rocha, Bliquer da Silva Camargo e Alan da Silva Camargo, cuidadosos, amorosos e assertivos.

Às minhas companheiras de luta de sempre e para sempre, Maria das Neves Afonso da Silva, minha mãe, Iracidéa Cecilia Moraes da Rocha, minha irmã, Maria Yvone Figueira Rodrigues, minha sogra, Maria Eunice Cajango e Luciana Oliveira, minhas cunhadas, Ana Paula Costa, minha amiga, todas mulheres inspiradoras, pilares fortes na minha vida.

Ao meu querido esposo Arquise Melo, por acreditar em mais esse sonho, por seguir ao meu lado, me segurar nos momentos delicados, vibrar comigo nas conquistas, mas sobretudo por trazer alegria e paz aos meus dias.

À querida Jocelene Silva de Jesus Machado, por seu apoio fundamental e por dedicar todo o seu amor e o seu cuidado aos meus bens mais preciosos, Thomas e Melina.

Finalmente, aos meus mais lindos presentes de Deus, meu filho Thomas Melsens Rocha Figueira e Melina Melsens Rocha Figueira, por me permitirem sentir e expressar um amor que recontextualiza e redimensiona toda a minha existência a cada dia com vocês.

A todos e a todas, minha mais pura gratidão!

Apeguemo-nos com firmeza à esperança que professamos, pois aquele que prometeu é fiel.
Hebreus 10, 23

RESUMO

Este trabalho analisa a possibilidade de criação de um procedimento de viabilidade executiva (PROVE) inspirado no procedimento pré-executivo extrajudicial (PEPEX) português para auxiliar a execução civil por quantia certa no Brasil. Defende-se que o procedimento proposto é capaz de ofertar informação pública sistematizada ante o inadimplemento executivo, de modo a garantir um diagnóstico e um tratamento adequado do conflito. Investiga-se o cenário histórico legislativo da execução civil e as atuais propostas de melhoria. Parte-se da premissa conceitual de que o acesso à justiça representa um direito humano fundamental do ponto de vista material e processual, em virtude da realização prático-material dos direitos já corporificados em títulos executivos de obrigações de quantia certa. Além disso, compreende-se que o acesso à informação pública patrimonial sistematizada e à localização de devedores revela-se como relevante forma de alcance de efetividade na seara executiva. Adota-se o método dedutivo, tipo de pesquisa de procedimento explicativo e comparativo funcional com o uso das técnicas de revisão de literatura sistemática, de pesquisa bibliográfica, de análise documental e de entrevista qualitativa semidiretiva para examinar de que modo o procedimento de viabilidade executiva, inspirado no procedimento extrajudicial pré-executivo de Portugal, pode auxiliar no tratamento adequado da tutela executiva judicial ou extrajudicial brasileira com o aproveitamento de estrutura já existente no sistema de justiça brasileiro – o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (Cejusc). Por fim, conclui-se que a adoção de um novo procedimento pode permitir aferir a viabilidade executiva, na perspectiva da justiça multiportas executiva, sem descurar das garantias e dos direitos fundamentais dos envolvidos.

Palavras-chave: execução civil; PEPEX; PROVE; informação pública; Cejusc.

ABSTRACT

This study investigates the possibility of creating an Executive Viability Procedure (PROVE) inspired by the Portuguese extrajudicial Pre-executive technique (PEPEX) to assist civil enforcement for a specific amount in Brazil. It is argued that the proposed method is capable of providing systematized public information in the face of executive default, to ensure proper diagnosis and treatment of the conflict. In addition, the Brazilian historical legislative scenario of civil enforcement and current improvement proposals are also investigated. Thus, this investigation is based on the conceptual premise that acess to justice represents a fundamental human right from a material and procedural perspective, due to the practical achievement of the rights already established in executive titles of obligations for a specific amount. Furthermore, it is understood that access to systematized public information on asset and the location of debtors is a relevant way of achieving effectiveness in the enforcement field. A deductive method is used through explanatory and functional comparative procedures type of research which involves using systematic literature review techniques, bibliographic research, documentary analysis and semi-directive qualitative interview in order to examine how the Executive Viability Procedure, inspired by Portugal's out-of-court pre-executive system, can assist properly judicial or extrajudicial enforcement, using a structure that already exists in Brazilian justice system – the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (Cejusc). Finally, it is concluded that the adoption of a new procedure may assist the examination of executive viability and represents a potential mean to deal with executive conflit from the perspective of multi-door executive justice, without neglecting the guarantees and fundamental rights of those involved.

Keywords: civil enforcement; PEPEX; PROVE; public information; Cejusc.

LISTA DE SIGLAS

ABEP	Associação Brasileira Elas no Processo
AGU	Advocacia-Geral da União
ANAC	Agência Nacional de Aviação
API	Application Programming Interface
ARISP	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
ATC-MA	Associação dos Titulares de Cartórios do Maranhão
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CAGED	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCS-BACEN	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CDF	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEDH	Comissão Europeia dos Direitos do Homem
CEJUSC	Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CEP	Central de Escrituras e Procurações
CEPEJ	Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça
CESDI	Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários
CGE	Controladoria-Geral do Estado
CGU	Controladoria-Geral da União
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPA	Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CNSIP	Central Nacional de Sinal Público
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
COMGÁS	Companhia de Gás de São Paulo
COMPROT	Comunicação e Protocolo
CPC	Código de Processo Civil
CPEE	Comissão para a Eficácia das Execuções
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DECRED	Declarações de operações com cartões de crédito
DETRAN	Departamento de Trânsito
DIMOB	Declarações de Informações sobre Atividade Imobiliárias
DIMOF	Declaração de Informações de Movimentação Financeira
DL	Decreto-Lei
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FONAMEC	Fórum Nacional da Mediação e Conciliação
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Civis
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
IEPTB	Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INFOSEG	Sistema que integra informações dos órgãos de Segurança Pública, Justiça e de Fiscalização em todo o País
INPI	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
JUCEPA	Junta Comercial do Estado do Pará
LAI	Lei de Acesso à Informação
LAJUPA	Liga Acadêmica Jurídica Paraense
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
NIB	Número de Identificação Bancária
NIF	Número de Identificação Fiscal
NIRE	Número de Identificação do Registro de Empresas
NPJ	Núcleo de Prática Jurídica
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OPJ	Observatório Permanente da Justiça Portuguesa
OSAE	Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
PDPJBR	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo

PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PID	Ponto de Inclusão Digital
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto de Lei
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PROVE	Procedimento de Viabilidade Executiva
RAB	Registro Aeronáutico Brasileiro
RCTO	Registro Central de Testamentos On-Line
REDESIM	Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
REGIN	Registro Mercantil Integrado
RENAJUD	Sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo CNJ, que interliga o Judiciário ao Denatran
RENAVAM	Registro Nacional de Veículos Automotores
RESOLVE	Rede Federal de Mediação e Negociação
RFB	Receita Federal do Brasil
SACI	Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil
SAEC	Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
SEI	Sistema de Intercâmbio de Informações
SENATRAN	Secretaria Nacional de Trânsito
SERASAJUD	Sistema que facilita e melhora a tramitação de ofícios entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian
SERP	Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
SERPRO	Serviço Federal de Processamento de Dados
SIEL	Sistema de Informações Eleitorais
SIGEF	Sistema de Gestão Fundiária
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SINESP	Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública
SINTEGRA	Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços
SISAAE	Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução
SISBAJUD	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário

SISLABRA	Sistema de Auxílio à Identificação e Localização de Pessoas e Patrimônio do Laboratório de Recuperação de Ativos
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos
SPU	Secretaria do Patrimônio da União
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCM-PA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
TCU	Tribunal de Contas da União
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TM	Tribunal Marítimo
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TUE	Tratado da União Europeia
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UFPA	Universidade Federal do Pará
UNCAC	Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção
USP	Universidade de São Paulo
USPTO	United States Patent and Trademark Office

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	**14**
2	**CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: PANORAMA ATUAL DA CRISE E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES**	**19**
2.1	**Breves considerações histórico-legislativas da execução por quantia certa**	**22**
2.2	**A crise do sistema executivo brasileiro e proposições legislativas**	**29**
2.3	**A interface entre o acesso à justiça na execução de quantia certa e o acesso à informação pública**	**35**
2.4	**A importância da cooperação jurídica na execução de quantia certa**	**45**
3	**O PEPEX DE PORTUGAL COMO INSPIRAÇÃO PARA A REALIDADE EXECUTIVA BRASILEIRA**	**51**
3.1	**Breve apanhado histórico das crises executivas portuguesas**	**55**
3.2	**Origem, conceito e características do PEPEX**	**62**
3.3	**Procedimento do PEPEX**	**66**
3.3.1	Requisitos indispensáveis para iniciar o PEPEX	66
3.3.2	Submissão e tramitação do procedimento	68
3.3.3	As buscas realizadas pelo PEPEX	72
3.3.4	Consequências da inércia do requerido	75
3.3.5	A possibilidade de conversão do procedimento extrajudicial em judicial	77
3.4	**O papel do agente de execução no PEPEX**	**79**
3.5	**Resultados atuais do procedimento**	**82**
3.5.1	Dados atuais do PEPEX fornecidos pela OSAE	85
3.5.2	Entrevista presencial com a Dr.ª Filipa Gameiro, Vice-Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução da OSAE	86
4	**UMA PROPOSTA PARA A CRISE EXECUTIVA BRASILEIRA: O PROCEDIMENTO DE VIABILIDADE EXECUTIVA (PROVE)**	**89**
4.1	**Conceito da proposta PROVE**	**90**
4.2	***Locus* do PROVE: os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos**	**96**
4.3	**A figura do agente de viabilidade executiva**	**106**
4.4	**Procedimento do PROVE**	**108**
4.4.1	Requisitos do PROVE	108
4.4.2	Plataforma eletrônica do PROVE	111
4.4.3	As buscas de informações públicas de acordo com a fase executiva	114
4.4.3.1	*A busca de informações públicas na fase pré-contratual*	115
4.4.3.2	*A busca de informações públicas diante do inadimplemento*	117
4.4.3.3	*A busca de informações públicas durante a suspensão do processo judicial*	117
4.5	**Dos sistemas de informações existentes que o PROVE poderia utilizar**	**119**
4.6	**Das consultas de sistematização de informações e resoluções executivas**	**131**
5	**CONCLUSÃO**	**138**
	REFERÊNCIAS	**141**

1 INTRODUÇÃO

A execução civil por quantia certa no plano legislativo encontra-se formalmente bem delineada no ordenamento jurídico pátrio. Entretanto, no plano prático, é marcada por fortes indicativos de que algo não vai bem, seja pelo apelo do senso comum, seja pela experiência empírica de quem utiliza o sistema de justiça, seja pelos dados dos últimos relatórios *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Enfim, essas premissas apontam a criticável morosidade e a falta de efetividade do sistema judicial de execução civil.

O desafio da execução carrega consigo uma necessária preocupação com o aprimoramento do sistema de justiça. Vale ressaltar que tanto a existência de altos índices de inefetividade – como incapacidade de realização no plano fático dos títulos judiciais e extrajudiciais – quanto o congestionamento causado no sistema impactam diretamente o tempo de tramitação de todos os processos existentes.

Do ponto de vista teórico, a problemática da inefetividade e da morosidade da execução é tida como complexa e contemporânea, capaz de fragilizar a racionalização do acesso à justiça e a própria credibilidade do Estado como gestor de conflitos na seara cível. Tal temática é atual e multifatorial e precisa ser debatida pela academia, pelo CNJ, por projetos de leis (PL), por grupos de trabalho e de pesquisa com o fito de encontrar respostas, seja em âmbito judicial ou extrajudicial, seja na legislação nacional ou mesmo no direito estrangeiro, uma vez que a crise de efetividade executiva é um desafio mundial.

A presente pesquisa parte da premissa de que o acesso à justiça, um dos direitos humanos dos mais fundamentais, está ligado ao efetivo alcance do conteúdo do título judicial ou extrajudicial. Assim, os direitos devem ser assegurados e realizados na vida real, não somente na fase de conhecimento, mas igualmente na fase executiva, de modo efetivo, integral e em prazo razoável.

É igualmente necessário estabelecer que a preocupação com os direitos humanos não pode ser limitada à fundamentação, à existência ou à justificativa. Nesse ponto, Hannah Arendt (2012, p. 399) clarifica que pouca serventia há se os direitos “supostamente inalienáveis”, forem “inexequíveis”. Joaquim Herrera Flores (2009, p. 27) ressalta a importância de “instrumentos” para a materialização dos direitos humanos, entre os quais os “jurídicos”. Então, deve-se ir além e assegurar sua sentinela e sua efetivação, tal como ensina Norberto Bobbio (1992, p. 25) ao afirmar que “o problema grave de nosso tempo, em relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Ante o exposto, entende-se que a presente problemática integra o campo dos Direitos Humanos do ponto de vista material e processual, pelo prisma da realização prático-material dos direitos humanos já corporificados em títulos executivos de obrigações de quantia certa, cuja execução efetiva e célere solidifica o acesso à justiça e valida a confiança depositada no Estado.

Sabe-se, ainda, que os problemas que impedem a eficiência da execução por quantia certa são de diferentes ordens e escapam à área estritamente jurídica, sendo de natureza heterogênea. Entretanto, um caminho viável para enfrentá-los é o "diagnóstico correto" como forma de "dar o primeiro passo" (Yarshell, 2013, p. 224), sem se descurar dos direitos e garantias dos envolvidos.

Assim, urge encontrar soluções para pavimentar o caminho rumo ao diagnóstico e à gestão para o tratamento adequado da execução nacional com o objetivo de garantir tutela efetiva em prazo razoável. Nessa compreensão, chama a atenção um procedimento adotado pelo ordenamento jurídico português em 2014, o qual tem sido apontado como um valioso auxílio às execuções naquele país: o procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX). Tal procedimento pode servir de inspiração para o sistema brasileiro.

Dessa feita, surgiu a seguinte indagação, como problema de pesquisa: de que modo um procedimento de viabilidade executiva, inspirado no procedimento extrajudicial pré-executivo de Portugal, pode auxiliar no diagnóstico e no tratamento adequado da tutela executiva judicial ou extrajudicial brasileira?

Para responder a esse questionamento, este estudo busca elaborar um novo mecanismo adaptado à realidade brasileira e às estruturas aqui existentes, capaz de ofertar pesquisa útil ao acesso ao direito à informação pública sistematizada, motivada pelo inadimplemento executivo, a fim de subsidiar a gestão do tratamento adequado do conflito. Assim, foi delineado o procedimento de viabilidade executiva, doravante chamado PROVE, que se propõe a auxiliar na oxigenação da execução civil de quantia certa e a contribuir para a construção de novas perspectivas para o processo executivo.

Foram traçados objetivos específicos que auxiliarão na elucidação da pergunta-problema. À luz dos pressupostos teóricos que sustentam a pesquisa, este estudo levanta a hipótese de que haveria a possibilidade de conceber, sob a inspiração do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) lusitano, um procedimento de viabilidade executiva (PROVE). Sua finalidade seria garantir o diagnóstico endereçado à gestão do tratamento adequado da tutela executiva judicial ou extrajudicial com o aproveitamento de estrutura já

existente no sistema de justiça – o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (Cejusc) –, subsidiada por uma plataforma eletrônica gerenciada pelo CNJ.

Na proposta desta pesquisa, o PROVE seria um mecanismo de natureza pré-executiva, de caráter facultativo, extrajudicial e com um terceiro imparcial capaz de implementar uma gestão de risco, antes e no curso da própria execução. Ele ofertaria informações que ficariam disponíveis em bancos de dados públicos sobre o executado e sobre as execuções em que ele se viu envolvido. Com base no relatório formalizado, o requerente poderia tomar decisões, exercer a disponibilidade da execução ou celebrar eventuais negócios jurídicos, além de adotar métodos adequados à resolução de demandas, consoante os artigos 3.º, § 2.º, 190 e 775 do atual Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015b).

Nesse enfoque, a implementação de um procedimento extrajudicial pode servir de instrumento de diagnóstico prévio para a gestão de risco da melhor tomada de decisão nas demandas executivas nacionais, apresentando-se como uma via diferenciada, que não é baseada nem na voluntariedade, nem na coerção (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 252), já que conhecer de antemão a existência de patrimônio, por meio de dados disponíveis em bancos públicos de informações, oferece elementos para melhor gerenciar um impasse.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, além desta introdução e da conclusão.

No capítulo 2, pretende-se analisar o panorama atual da execução civil de quantia certa no Brasil, o histórico de enfrentamento da crise executiva e as propostas de desjudicialização da execução civil. Além disso, examina-se a interface entre o direito à informação pública sistematizada e o acesso à justiça, bem como a possibiliade do auxílio do instituto da cooperação para a tutela executiva.

O capítulo 3 dedica-se ao procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) português, investigando como surgiu e como funciona atualmente no sistema de execução português de quantia certa. Analisa-se ainda o sistema português e seu movimento de desjudicialização.

Por fim, no capítulo 4, objetiva-se responder à pergunta central do trabalho sobre o modo como um novo procedimento de viabilidade executiva poderia ofertar tratamento adequado à tutela executiva judicial ou extrajudicial sob a concepção da justiça multiportas e com o aproveitamento de estrutura existente do Cejusc.

Quanto à metodologia, considerando o objetivo geral apresentado e o problema de pesquisa a ser respondido, adotou-se o método dedutivo, com tipo de pesquisa de procedimento explicativo e comparativo funcional, fazendo-se uso das técnicas de revisão de literatura sistemática, de pesquisa bibliográfica, de análise documental e de entrevista qualitativa semidiretiva sobre o PEPEX realizada com a agente de execução, Dr.ª Filipa Gameiro,

pessoalmente, no dia 5 de janeiro de 2024 em Lisboa na sede da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE) de Portugal.

Segundo Gil (2002, p. 162), é na metodologia que se descrevem os procedimentos técnicos e metodológicos a serem seguidos na realização de toda e qualquer pesquisa científica, já que a "organização varia de acordo com as peculiaridades de cada pesquisa", o método científico servindo de orientação para eleger o caminho investigativo apto ao problema a ser enfrentado. De acordo com a problemática escolhida para a presente pesquisa, o método selecionado foi o dedutivo.

O método dedutivo permite partir de uma premissa geral e esmiuçar os elementos particulares à luz de certos "princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras" para aferir certos acontecimentos "com base na lógica"; por meio do silogismo, faz-se uma construção lógica destinada à definição de premissas, sempre tirando conclusões das premissas anteriores (Prodanov; Freitas, 2013, p. 27).

Logo, acredita-se que o raciocínio dedutivo permitirá definir de que modo um procedimento de viabilidade executiva pode ofertar diagnóstico e tratamento adequado à tutela executiva judicial ou extrajudicial. Para tanto, parte-se de duas premissas: a) a oferta unificada de informações existentes em bancos públicos constitui um direito necessário ao próprio acesso à justiça na seara executiva; b) o procedimento extrajudicial pré-executivo de Portugal auxiliou no tratamento das demandas executivas sem sobrecarga do sistema lusitano e poderia inspirar procedimento semelhante no Brasil com o aproveitamento das estruturas existentes. Essas duas premissas fundamentam o juízo dedutivo da necessidade de um procedimento prévio executivo capaz de promover o diagnóstico da demanda executiva nacional a ser realizado em *locus* de tratamento adequado a conflitos.

O procedimento explicativo é o tipo de pesquisa que pretende identificar "fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos"(Gil, 2002, p. 42). Assim, investigam-se os fatores que determinam a morosidade e a inefetividade da execução civil brasileira. Já no método de procedimento comparativo funcional, identificam-se respostas jurídicas similares ou distintas, em conflitos sociais que se assemelham, embora ocorrendo em lugares distintos no mundo. Com efeito, determinada solução legal para "problemas correlatos em diversas partes do mundo pode ser aparentemente distinta, mas possui uma 'equivalência funcional'" (Dutra, 2016, p. 198).

A revisão sistemática da literatura foi realizada em bases de dados eletrônicos, em investigação manual em periódicos brasileiros não indexados, com uma sondagem específica por autores, com o propósito de elaborar estudos retrospectivos, e com uma análise crítica da

literatura, oferecendo uma organização sistematizada de conceitos e dados. Nesse sentido, após a definição da pergunta específica, foi feita uma consulta com as palavras-chave "desjudicialização", "desjudicialização da execução", "justiça multiportas", "acesso à justiça", "busca patrimonial", "acesso a informações públicas" e "PEPEX" combinadas com as palavras "e" e "ou", nas bases de dados do portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e da plataforma Scielo.

O recorte temporal definido dessa pesquisa corresponde ao período de 2019 até maio de 2024, em virtude do advento do Projeto de Lei n.º 6204/2019 (Brasil, 2019) e da divulgação do relatório Justiça em Números do CNJ, em 28 de maio de 2024, cuja defesa da dissertação ocorreu no dia 14 de agosto de 2024.

Quanto à pesquisa bibliográfica, é desenvolvida com base em material já publicado sobre desjudicialização, de juristas nacionais e internacionais, que tratam o tema sob a ótica da justiça multiportas, do procedimento extrajudicial pré-executivo e da busca patrimonial. A pesquisa abrange livros, artigos e periódicos.

No que tange à pesquisa documental, será possível compreender o fenômeno da desjudicialização da execução por meio de materiais que, embora não tenham recebido "tratamento analítico", podem trazer elementos importantes do fenômeno a ser estudado, pois os "documentos constituem fonte rica e estável de dados" (Gil, 2002, p. 45). Quanto à entrevista qualitativa semidiretiva implementada, foram feitas perguntas norteadoras à entrevistada, mas preservando a sua organização de pensamento e sua linha de raciocínio – o pesquisador pondo em prática a sua posição de escuta ativa, em uma interação "estruturada e dirigida pelo pesquisador, que permite ao entrevistado explorar suas percepções sobre determinado aspecto da realidade social" (Xavier, 2017, p. 125).

Portanto, insta dizer que, a partir da coleta dos referidos conceitos e dados, objetiva-se traçar um perfil de um novo procedimento que permita aferir a viabilidade executiva, apta não somente a encontrar bens, mas também a tratar o conflito executivo, sob o prima da desjudicialização da execução civil e do sistema multiportas, sem que se descuide das garantias e dos direitos fundamentais dos envolvidos.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO CIVIL POR QUANTIA CERTA NO BRASIL: PANORAMA ATUAL DA CRISE E PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

Gerir crises de certeza e de efetividade com igual empenho e dedicação demonstra que o Estado é capaz de considerar o conflito de forma integral, como duas faces da mesma moeda: a cara, o direito controvertido, representado pela fase cognitiva; a coroa, o recebimento do bem da vida pretendido, que pode ser alcançado por meio da fase executiva[1].

O instituto da execução civil foi criado para garantir a plena satisfação de uma obrigação já reconhecida por um título judicial ou extrajudicial que não foi tempestiva e voluntariamente cumprida. Ele tem como arquétipo a finalidade de entrega de uma promessa estatal que legitima a sua própria existência, até porque, "se o poder não significar serviço e for dominação, o direito, por seu turno, jamais realizará a justiça, sim efetivará sujeição" (Passos, 2016, p. 105) e a ausência ou mesmo enfraquecimento da efetividade "compromete a ordem jurídica" (Assis, 1999, p. 8).

Não à toa o direito à tutela jurisdicional efetiva encontra-se presente em legislações internacionais de direitos humanos[2]. Cabe lembrar que a concepção de execução e o cumprimento das ordens jurídicas são tidos como direitos fundamentais necessários ao acesso

[1] Segundo o pacto social esperado, o Estado deve ofertar meios para a manutenção e o aprimoramento da forma social existente com o propósito de assegurar a continuidade da vivência em agrupamentos sociais. Para tanto, deve-se incluir nas finalidades estatais o alcance prático-material dos direitos já declarados para garantir sua implementação e evitar o surgimento de insegurança, de descrédito e de insatisfação no meio social.

[2] A efetividade ganha importância como eixo mantenedor da confiança nos Estados, sendo preocupação existente em âmbito internacional, como expressão de direito humano fundamental. Leciona Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 19-20): "A inclusão do direito a uma tutela jurisdicional efectiva no catálogo dos direitos fundamentais é hoje bastante frequente: lembre-se, a este propósito, o que se dispõe no art. 6º, nº 1, CEDH (cujo conteúdo constitui, por força do disposto no art. 6º, nº 2, TUE, um dos 'princípios gerais do direito comunitário'), assim como o que se estabelece no art. 47º, § 1º, CDF, e no art. 20º, nº 1, CEDH, pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a atribuição do direito à tutela jurisdicional seria ilusória se as ordens jurídicas permitissem que uma decisão definitiva e obrigatória permanecesse inoperante em detrimento de uma das partes. Portanto, a possibilidade de executar as decisões judiciais constitui um complemento indispensável da garantia do acesso aos tribunais para a defesa dos direitos e interesses violados".

à justiça[3] e a inefetividade e a inoperância são veementemente rechaçadas[4].

A necessidade de o Estado fazer cumprir os títulos judiciais e extrajudiciais[5] não é preocupação somente da realidade brasileira e já foi pauta de guia de boas práticas sobre a execução de decisões judiciais da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) de 2015. Naquele momento, o Tribunal Europeu expressou entendimento de que o julgamento justo envolve a execução das suas decisões[6], como elemento de fundamental importância para o sistema jurídico[7], sendo considerado fator importante para a confiança de um povo em seu

---

[3] Em uma particular análise de direitos humanos, Joaquím Herrera Flores (2009, p. 27) critica "a ideia que inunda todo o discurso tradicional" a qual reside na seguinte fórmula: "o conteúdo básico dos direitos é o 'direito a ter direitos'". Herrera Flores (2009, p. 28-30) aponta a necessidade de ir *além dos direitos* e de identificá-los, o que faz de forma peculiar ao particularizá-los em três níveis de observação: o "o quê" dos direitos, o "por quê" dos direitos e o "para quê" dos direitos. No primeiro nível – "o quê" –, "os direitos humanos, mais que direitos 'propriamente ditos', são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida" (Herrera Flores, 2009, p. 28). Por isso, "ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos *colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver*" (Herrera Flores, 2009, p. 29, grifo nosso). O segundo nível diz respeito ao "por quê" dos direitos, às "razões pelas quais construímos essa convenção que chamamos de 'direitos humanos'" (Herrera Flores, 2009, p. 29). A terceira camada de análise é a que revela o objetivo da luta e da dinâmica social que os envolve.

[4] Hannah Arendt (2012, p. 399), na obra *Origens do totalitarismo*, muito embora estivesse tratando do declínio do Estado-nação, por meio de "confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção", retrata a limitada serventia dos direitos dos homens que, apesar de conceitualmente serem considerados "inalienáveis, mostraram-se inexequíveis" sob certas circunstâncias. Isso mostra que, além da conceituação de direitos, é imprescindível a existência de instrumentos aptos e vigilantes, capazes de identificar violações e de proteger os direitos. Semelhante raciocínio precisa ser aplicado àqueles que sustentam a ideia de que o acesso à justiça e todas as garantias de um processo équo e justo não teriam o *status* de um direito humano fundamental digno de estudo e de igual proteção.

[5] O título executivo tem de ser certo, líquido e exigível, o que revela previsibilidade aos envolvidos, nos limites ali delineados, inclusive como um escudo ante o Estado, evitando invasões estatais indevidas contra o cidadão. Nesse sentido, Leonardo Greco (2005, p. 87) leciona que o título executivo traz consigo qualidade de cunho protetivo, porque "sujeita a invasão da esfera de liberdade pessoal e patrimonial do devedor pelo juiz às hipóteses rigorosamente previstas em lei".

[6] O caso Hornsby *vs.* Grécia, de 19 de março de 1997 (Petição n.º 18357/91), teve especial relevância para a valorização da execução uma vez que atrela o conceito de acesso ao Tribunal à implementação de seus julgados, ao observar que a efetividade não pode ter caráter de mero devaneio, devendo ser visto como parte necessária e fundamental dos julgamentos. Nesse sentido "The Court reiterates that, according to its established case-law, Article 6 para. 1 (art. 6-1) secures to everyone the right to have any claim relating to his civil rights and obligations brought before a court or tribunal; in this way it embodies the 'right to a court', of which the right of access, that is the right to institute proceedings before courts in civil matters, constitutes one aspect (see the Philis v. Greece judgment of 27 August 1991, Series A no. 209, p. 20, para. 59). However, that right would be illusory if a Contracting State's domestic legal system allowed a final, binding judicial decision to remain inoperative to the detriment of one party" (European Court of Human Rights, 1997, p. 15).

[7] A Portaria Portuguesa n.º 282/2013, alterada pela Portaria n.º 349/2015 (Portugal, 2015), que trata da plataforma informática de suporte ao PEPEX expressa a importância de execução célere como indicativo de credibilidade de um país perante seu povo e fator que contribui para o crescimento, o desenvolvimento no âmbito interno e no cenário internacional: "Nunca é demais frisar que um sistema de execuções eficaz é um fator essencial para o bom funcionamento da economia e do sistema de justiça, o que é reconhecido não só interna como externamente. Com efeito, a capacidade atrativa de um país para o investimento interno e externo na economia mede-se, também, pela celeridade e eficácia em garantir, caso necessário por via coerciva, o cumprimento das obrigações devidas. Neste contexto, a cobrança de dívidas assume especial relevo, sendo essencial garantir-se a existência de um regime apto a dar uma resposta célere e eficaz a quem dela necessita, seja por motivos de natureza

Estado e para o desenvovimento do país.

O processo de execução, então, traz consigo a responsabilidade de fazer cumprir promessas estatais previamente definidas. Com efeito, de nada valeria a disciplina dos direitos fundamentais sem um instrumento capaz de proporcionar efetividade ao seu livre, pleno e real exercício (Costa, 2018), não sendo suficiente garantir tutela célere e efetiva ao processo de conhecimento, sem conceder igual tratamento à fase executiva, cuja finalidade é a concreção do direito[8].

Com o reconhecimento da importância da execução, a comissão de juristas do atual CPC, na sua exposição de motivos, deixou claro que, sendo ineficiente a implementação do direito, padecerá do mesmo mal todo o sistema jurídico[9]. Com base nessa premissa, o atual CPC estabelece como norma fundamental que as partes deverão obter a solução *integral* do mérito, fazendo incluir expressamente a atividade satisfativa, conforme preceitua o artigo 4.º.

Assim, o artigo 4.º do CPC/2015 consolidou a intenção do legislador de efetuar um descolamento de uma concepção antiga e defasada segundo a qual a execução era apenas mero complemento da cognição. Ela não recebia igual destaque e importância ao incentivo à pesquisa, à produção acadêmica e à predileção dos estudiosos de processo[10].

É preciso compreender que a menção legislativa à solução de característica integral[11] não deve passar despercebida aos olhos atentos do comprometido jurista. Algo integral é visto como algo que observa o todo, a inteireza, a unidade, nesse caso, a harmonia dentro de um sistema de justiça. E, no plano da execução de título judicial, não faz mais sentido conceber que

empresarial ou não. Execuções eficientes contribuem, sem margem para dúvida, para a melhoria do ambiente económico e para a confiança dos agentes no sistema de justiça" (Portugal, 2013b).

[8] É imprescindível compreender que a natureza do processo executivo é diversa da talhada para o processo cognitivo e exige uma nova concepção do que se pretende e do que a realidade executiva demanda. Nas palavras de Araken de Assis (1999, p. 9), o processo executivo "visa a obter transformações materiais que satisfaçam o direito do exequente. Ora, essas operações práticas, no mundo físico, implicam problemas diferentes, relativamente àqueles habituais no processo de conhecimento, que, por conseguinte, reclamam adequada [...] solução, mediante princípio heurístico aplicável à característica fundamental do procedimento *in executivis*. Do órgão judiciário, em caráter principal, se exige nova mentalidade e a percepção das diferenças estruturais e funcionais existentes entre cognição e execução".

[9] Na exposição de motivos do CPC/2015, foi enfatizado que, "De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo" (Brasil, 2015a, p. 24).

[10] No que tange ao descaso com o estudo da execução e de sua relação com a efetividade nesse campo, Araken de Assis (1999, p. 10) afirma: "compreende-se melhor a crise da função executiva: os procedimentos são pouco conhecidos, sequer estudados nos cursos de graduação em direito; a estrutura legislativa é deficiente; os processualistas mostraram-se indiferentes, por largo período, a esta rica e inexplorada província do processo civil; e as medidas executivas, instituídas no estatuto processual pátrio, beiram à obsolescência".

[11] A palavra "integral" é um adjetivo que denota "total, inteiro, global; sem diminuições ou restrições" (Ferreira, 2010, p. 432).

a tarefa do Estado estaria plenamente exaurida com a obtenção da sentença, de cunho cognitivo, sem que o olhar amplie seu alcance ao horizonte executivo[12].

Em síntese, a satisfação na seara executiva, por meio de título judicial ou extrajudicial, não é mais um mero anseio doutrinário. Trata-se de diretriz fundamental e consectária do acesso à justiça e deve servir tanto de alicerce como de norteio para a aplicação das demais normas processuais.

2.1 Breves considerações histórico-legislativas da execução por quantia certa

Do ponto de vista histórico-legislativo, alterações e aprimoramentos já foram implementados pelas legislações processuais e acompanham o encaminhamento da processualística no país.

Antes do século XX, durante o período colonial, as iniciais normas processuais no Brasil eram reguladas pelo Livro III das Ordenações Filipinas, que possuía 98 títulos sobre Processo Civil[13]. Tal conjunto normativo foi assinado em 11 de janeiro de 1603 por Felipe II de Portugal e teve vigência até a independência do Brasil. Tinha o desafio de tentar alcançar a harmonia política dentro de um grande e pouco conhecido território com distintas realidades geográficas, sociais e culturais.

Em 1850, foi publicado o Regulamento 737, conhecido como o primeiro Código Processual do Brasil[14], que se restringia inicialmente às questões comerciais, mas depois abarcou questões cíveis; sua execução era regulada pelo Estado e não diretamente pelas partes. Com a Constituição de 1891, atribuiu-se competência concorrente e foi permitido que cada Estado legislasse em matéria processual. Com isso, houve o florescimento de códigos processuais de diversos estados, como o Código do Estado do Pará de 1904 e o dos estados de São Paulo, Espírito Santo e Paraíba, em 1930 (Picardi; Nunes, 2011, p. 94-96). Nesse momento,

---

[12] O contraditório e a decisão de mérito encontram guarida na execução. Nesse sentido, posiciona-se Heitor Sica, para quem o "contraditório deve ser concebido bilateralmente, envolvendo exequente e executado, e a posição de sujeição do segundo em face da eficácia executiva não exclui o contraditório sobre a relação jurídica material, sobre a relação jurídica processual e sobre os atos executivos, independente da configuração procedimental dos mecanismos predispostos a tanto" (Sica, 2017, p. 147).

[13] As Ordenações Filipinas, também chamadas Ordenações do Reino, eram estruturados em cinco livros: o Livro I, sobre Direito Administrativo, com "cem Títulos"; o Livro II, sobre "Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos que mantinham relações com o Rei e dos Estrangeiros", com "sessenta e três Títulos"; o Livro III, sobre Processo Civil, com "noventa e oito Títulos"; o Livro IV, sobre Direito Civil e Direito Comercial, com "cento e oito Títulos"; o Livro V, que tratava sobre Direito Penal e Processo Penal, com "cento e quarenta e três Títulos" (Martins, 2020, p. 5).

[14] Antônio Gaio Júnior e Bruno Fuga (2022) ressaltam a relevância do Regulamento n.º 737 e das Ordenações Filipinas como normas fundantes das bases do direito processual brasileiro, bem como sua importância para o desenvolvimento da moderna processualística.

o direito processual era marcado pela multiplicidade e pelo fracionamento de legislações processuais em vários estados do Brasil.

A Constituição da República de 1934 definiu que a competência para legislar sobre a matéria processual seria exclusiva da União e não mais dos estados. Com o advento de um único Código de Processo Civil, em 1939[15], ficou estabelecido como pilar conceitual "o princípio da unidade processual" para que fosse consolidado um processo civil uniforme no país que pudesse estar em fina harmonia com as mais modernas acepções da processualística europeia (Picardi; Dierle, 2011, p. 96).

No que tange à execução, o CPC/1939 previu um processo de execução autônomo para qualquer título executivo, isto é, havia uma separação entre as execuções fundadas em sentenças judiciais e as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais. Além disso, havia uma característica "dicotomia entre execuções dirigidas contra órgãos públicos e contra particulares" (Sica, 2014, p. 489). O artigo 918 do CPC/1939 estabelecia que o devedor teria de pagar ou nomear bens, sob pena de penhora, contudo a Fazenda Pública possuia tratamento diferenciado na execução por quantia certa "a qual não haveria de ser feita por meio de atos materiais de agressão patrimonial, mas sim por meio de depósitos de recursos junto ao Poder Judiciário" (Sica, 2014, p. 490).

O CPC/1973[16] inovou ao unificar a execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais em seu Livro IV. A diferença estava na defesa do executado: se os embargos à execução opostos fossem fundados em título judicial, teriam um rol taxativo de matérias à disposição (CPC/1973, art. 741); já se fossem embargos à execução de título extrajudicial, seu campo de atuação aumentaria e seria possível alegar "qualquer outra [matéria] que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento", consoante artigo o 745 do CPC/1973 (Sica, 2014, p. 492). Ademais, o CPC/1973 preservou a característica de execução de quantia contra a Fazenda Pública, permitindo a requisição de valores sem atos de expropriação de bens, salvo na hipótese da inversão de fila de credores, conforme preceituam os artigos 730 e 731.

---

[15] O CPC de 1939 teve a missão de superar o fracionamento processual e buscou a aplicação do chamado princípio da unidade processual, de modo que se tentou adaptar às tradições locais as tendências mais modernas do direito processual civil europeu. Foram levados em consideração, o Projeto Chiovenda de 1919 e o CPC português de 1926 e a sua importância para a concepção de processo em um Estado forte (Estado Novo), na época de Getúlio Vargas e da sua ideologia não liberal e autoritária (Picardi; Nunes, 2011, p. 96).

[16] O CPC de 1973, cujas bases são apresentadas na "Exposição de motivos", assinada por Alfredo Buzaid, na época Ministro da Justiça, explicita muito o espírito legislativo processual da época: "Na elaboração do projeto tomamos por modelos os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes de repetir do que criar, nem desapreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal. O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça" (Buzaid, 1974, p. 12).

Outras modificações significativas foram implementadas na vigência do CPC/1973, como forma de optar por "um sistema gradual de implantação de pequenas reformas, em dentrimento de uma nova codificação" (Gonçalves, 2017, p. 46).

Em 1980, a Lei n.º 6.830 criou um procedimento específico para a execução fiscal, uma vez que "o Poder Legislativo Federal entendeu que o procedimento comum para execução de título extrajudicial por quantia seria pouco efetivo" (Sica, 2014, p. 492).

No ano de 1994, a Lei n.º 8.952 alterou o artigo 461 do CPC/1973 e trouxe a superação do sistema de autonomia das ações para as obrigações de fazer e não fazer fundadas em títulos judiciais, que passaram a ser sincréticas. Tal regramento previu a primazia da "tutela específica da obrigação" de fazer e não fazer, dando ao juiz o poder de impor multa diária e de modificar valor e periodicidade *ex officio* (Sica, 2014, p. 492-493). No mesmo ano, em uma tentativa de imprimir maior celeridade aos feitos, foi estabelecida a inclusão da tutela antecipada, o que permitiu a "execução das decisões a concederem independentemente de processo autônomo de execução"[17] (Neves, 2019, p. 1043).

Em 2002, com a Lei n.º 10.444, o entendimento foi estendido às obrigações de dar coisa fundada em título judicial, mercê da introdução do artigo 461-A do CPC, o que possibilitou verdadeira quebra de "unicidade do tratamento da execução por título judicial e extrajudicial" (Sica, 2014, p. 493). No mesmo ano, com a alteração da Lei n.º 11.232, "ciclo de mudança de paradigma", a maioria das ações judiciais tornou-se sincrética, não necessitando de duas fases procedimentais, a de conhecimento e a de execução (Neves, 2019, p. 1042-1043).

Após tantas alterações e com as mudanças sociais decorrentes do tempo, a norma processual apresentou fissuras em sua coesão[18], o que fez emergir a necessidade de novo diploma processual que fosse capaz de acompanhar as demandas não somente de reconhecimento de direitos, mas também de sua realização[19]: o CPC de 2015.

O novo diploma processual foi celebrado porque estabeleceu características de "sistematização e organicidade" e pela primeira vez, o legislador previu uma divisão de "Parte Geral" e de "Parte Especial" (Gonçalves, 2017, p. 47) e, logo no artigo 1.º, na parte geral, previu

---

[17] Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 1043) esclarece que, por meio da mudança legislativa do artigo 273 do CPC/1973, houve uma clara "tentativa semântica para afastar o instituto processual do processo autônomo da execução"; a "não aplicação da teoria da autonomia das ações à tutela antecipada ficou clara quando o legislador preferiu utilizar o termo 'efetivação' em vez de 'execução' no art. 273, § 3.º, do CPC/1973".

[18] Nesse sentido, a comissão de juristas do Código de 2015 frisou: "Não há fórmulas mágicas. O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas [...], introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições" (Brasil, 2015a, p. 24).

[19] O CPC de 2015 declaradamente apresenta a importância da "*efetiva* satisfação" já que, "a partir da dita terceira fase metodológica do direito processual civil, o processo passou a ser visto como instrumento, que deve ser idôneo para o reconhecimento e a adequada concretização de direito" (Brasil, 2015a, p. 24).

normas fundamentais norteadoras da interpretação e da aplicação das disposições previstas no Código.

Outrossim, o atual CPC instituiu um arquétipo de processo que deve ser interpretado à luz de normas fundamentais constitucionais (art. 1.º), com um modelo não somente adversarial, mas também com uma matriz de fomento estatal pela resolução consensual dos conflitos (art. 3.º, § 2.º), sempre que possível. Sua finalidade é alcançar a tutela satisfativa em prazo razoável (art. 4.º), por meio de conduta cooperativa de todos os sujeitos do processo (art. 6.º), tanto na condução do processo de conhecimento quanto no processo de execução.

Em análise específica da execução, o novo regramento unificou as execuções fundadas em títulos judiciais por meio do cumprimento de sentença. Além disso, introduziu medidas persuasivas, como a regulação do protesto executivo (art. 517), a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (art. 782, § 3.º), a previsão dos créditos de contribuição condominiais como títulos extrajudiciais (art. 784, X) e a previsão de honorários advocatícios na execução de título extrajudicial (art.827) (Zaroni, 2015). Assim, pode-se afirmar que o atual CPC trouxe poucas novidades significativas no que tange à seara executiva, até porque apostou firmemente nas mudanças implementadas pelas Leis n.º 11.232 e n.º 11.382, em 2005 e 2006, respectivamente.

Todavia, em que pesem as mudanças legislativas ocorridas no percurso histórico-legislativo brasileiro, ainda persiste o anseio dos juristas com a efetividade e a realização de direitos, sendo a execução motivo de especial preocupação em uma dupla percepção: a de que "a frustração da execução representa o esvaziamento da utilidade da tutela cognitiva previamente outorgada" e a constatação de "elevado percentual de execuções no cômputo total de processos em tramitação no Brasil" (Sica, 2015, p. 315).

Torna-se inegável constatar que as tentativas de intervenção já adotadas não conseguiram, até então, responder satisfatoriamente aos anseios sociais, muito embora na execução não haja a necessidade de acertamento da relação jurídica de direito material controvertida (Costa; Moraes, 2019).

Prova disso são as várias alterações normativas implementadas nos últimos anos com o intuito de otimizar o curso das demandas executivas. Pode-se citar em especial o artigo 139, inciso IV, do CPC[20], também compreendido como um "dever-poder geral executivo", que

[20] O tema encontra-se afetado sob o número 1137 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e será julgado sob o rito dos recursos repetitivos. De formas variadas, tanto doutrina quanto jurisprudência desenharam contornos para aplicação desse dispositivo. No que tange à doutrina, *standards* foram tracejados para pagamento de quantia, os principais são: "iii a execução para pagamento de quantia deve observar, primeiramente, a tipicidade dos meios executivos, sendo permitido, subsidiariamente, o uso de meios

permite ao magistrado "a adoção, sempre de forma fundamentada, de mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiariedades do caso concreto" (Bueno, 2015, p. 165).

Outras normativas para tentar implementar melhorias na seara da execução cível também merecem destaque.

A primeira diz respeito à discussão sobre a inconstitucionalidade das execuções extrajudiciais segundo o Decreto-Lei (DL) n.º 70/1966[21], que prevê a execução extrajudicial de cédula hipotecária, e segundo a Lei n.º 9.514/1997[22], que regula a execução extrajudicial de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel. Após intensos debates, ambas foram consideradas constitucionais e em harmonia com a ordem jurídica brasileira[23] com base nos seguintes argumentos: "essas modalidades de execução preservam o monopólio do uso da força física pelo Estado"; elas ofertam oportunidade ao "prévio contraditório em sede extrajudicial"; seria "possível acionar a Justiça a qualquer momento em caso de se constatar vítima de uma

atípicos de execução, com base no art. 139, VI, CPC" (Didier Jr. *et al.*, 2017, p. 249). A medida deve seguir critérios como "adequação", "necessidade", "proporcionalidade" e ser "devidamente fundamentada", além de observar o contraditório, mesmo que de forma diferida (Didier Jr. *et al.*, 2017, p. 249-250). Já a jurisprudência admite a adoção de meios executivos atípicos desde que, "verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio apto a cumprir a obrigação a ele imposta, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (STJ (3. Turma). Recurso Especial 1.864.190/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 16 jun. 2020. Publicação: **DJe**, 19 jun. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1954443&tipo=0&nreg=202000491396&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200619&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 30 out. 2023).

[21] No caso do Decreto-Lei n.º 70/1966, um dos argumentos levantados seria o de que o devedor se via tolhido de ter acesso imediato ao Judiciário; a execução privada de bens consagraria uma espécie de autotutela não condizente com a teleologia da Constituição. Tal debate já havia sido travado no Supremo Tribunal Federal (STF) em 1998 (RE 223.075/DF, julgamento em 23 jun. 1998), consolidando entendimento de que não haveria impedimento ao acesso à justiça em razão de alguma ilegalidade (Faria, 2021b). Entretanto, novamente essa matéria foi revisitada pelo STF, em função do Tema 249 de repercussão geral, e transitou em julgado em 22 de junho de 2021, quando foi ratificada a constitucionalidade da execução extrajudicial das dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro da Habitação. Firmou-se então a seguinte tese: "É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei n.º 70/66" (Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3919340&numeroProcesso=627106&classeProcesso=RE&numeroTema=249. Acesso em: 9 nov. 2023).

[22] Já sobre o RE 860.631/SP, que trata da constitucionalidade da Lei n.º 9.514/1997, o STF, em 6 de dezembro de 2017, reconheceu a repercussão geral do Tema 982 e, em julgamento no dia 26 de outubro de 2023, por maioria, "conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, mantendo a decisão do Tribunal a quo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Carmen Lúcia". De forma unânime, fixou tese segundo a qual "É constitucional o procedimento da Lei n.º 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal" (Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982. Acesso em: 9 nov. 2023).

[23] Nesse campo de discussão, Márcio Faria (2021b) posiciona-se pela constitucionalidade tanto da Lei n.º 9514/1997 quanto do DL nº 70/1966, pois ambos estariam no campo da consensualidade, e os debates devem envolver a cláusula geral de negociação.

execução extrajudicial injusta" (Sica, 2015, p. 300). Subsistiriam, então, nessas hipóteses, o controle de legalidade, seja judicial do procedimento realizado (Sica, 2015, p. 301), seja extrajudicial. Dessa feita, ratifica-se o entendimento do "ideal de moralidade no qual os cidadãos são responsáveis pelos negócios jurídicos que firmam"[24] (Passos; Silva, 2021, p. 448).

A segunda reside na Lei n.º 14.711/2023, publicada em outubro de 2023 e intitulada Marco Civil das Garantias (Brasil, 2023). Seu objetivo foi reforçar as garantias reais e estimular a concessão de crédito, além de prever as "medidas extrajudiciais para recuperação de crédito" (art. 1.º). Essa Lei trouxe a possibilidade de subalienações fiduciárias em garantia ou alienações fiduciárias em garantia sucessivas (Lei n.º 9.514/1997, art. 22), conforme previsto em seu artigo 2.º, deixando clara "a possibilidade de um mesmo imóvel ser alienado fiduciariamente mais de uma vez para garantir dívidas diferentes, à semelhança do que já acontece com a figura da sub-hipoteca" (Oliveira, 2023, p. 7), cujo valor residual deverá ser disponibilizado aos demais credores[25]. A Lei n.º 14.711/2023 permitiu ainda que a busca e a apreensão de bens móveis que estejam em alienação fiduciária sejam feitas diretamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos do seu artigo 6.º. Também previu a possibilidade de negociação prévia ao protesto e medidas de incentivo à renegociação das dívidas já protestadas, conforme previsto em seu capítulo V.

Em terceira tentativa normativa de melhoria da execução, não se pode deixar de mencionar a Resolução do CNJ n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024 (CNJ, 2024b)[26]. Ela considera legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, sob a justificativa do princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado, nos termos do seu artigo 1.º. A Resolução orienta e permite a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, que não tenham movimentação considerada útil há mais de um

[24] Em análise centrada no Tema 249 do STF, mas cujo raciocínio estende-se ao Tema 982, Amanda Ferreira dos Passos e Sandoval Alves Silva (2021, p. 448) reiteram a importância da autonomia da vontade dos contratantes, o que representa um retorno à moralidade e à cidadania dos envolvidos, e defendem que "O contrato imobiliário com garantia hipotecária previsto no Decreto-Lei em debate é mais uma forma de negócio jurídico firmado por sujeitos a partir do primado da autonomia da vontade relacional" revelando a natureza de "um negócio jurídico que prevê medidas executivas autocompositivas".

[25] Todavia, nessa hipótese, a Lei foi omissa ao não esmiuçar como será disponibilizado o valor residual. Para Elias de Oliveira (2023, p. 10), será papel da "doutrina suprir essa omissão, valendo-se da boa-fé e da razoabilidade", o que exigirá que os contratos vindouros tragam a previsão "expressa do local onde será depositado esse valor sobejante".

[26] Outras iniciativas também foram identificadas pelo relatório *Justiça em números* de 2024, como "atos conjuntos entre o CNJ, o TJCE e a Procuradoria do Município de Fortaleza (Portaria Conjunta 8/23); entre o CNJ, o TJBA, o TCE/BA e o Município de Salvador (Acordo de Cooperação Técnica 24/23); e entre o CNJ, a AGU, a PGFN, o TJSP e o TJBA, com possibilidade de adesão dos demais TJs (Portaria Conjunta 5/24), a fim de facilitar a extinção em lote de execuções fiscais" (CNJ, 2024a, p. 204).

ano, quando não tiver sido citado o executado ou, ainda que citado, quando não tiverem sido localizados bens penhoráveis, conforme parágrafo 1.º do artigo 1.º. E, nos termos do parágrafo 5.º do artigo 1.º da Resolução, caberia à Fazenda o ônus de requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1.º desse artigo, em caso de demonstração que logrou êxito na localização dos bens do devedor[27].

Entretanto, em que pesem os avanços do tratamento executivo por quantia certa e as iniciativas legislativas de melhoria mais atuais, os índices de criticável morosidade continuam a crescer. E a conjuntura de inefetividade executiva permanece em estado de constante atenção, seja na identificação dos entraves, seja na habilidade de vislumbrar soluções.

Nesse aspecto, é oportuno acentuar cinco pontos de relevância para a análise da efetividade da execução: a) problemas estruturais dos procedimentos empregados para a execução civil; b) entraves para a localização e a expropriação de bens do executado na execução por quantia certa; c) soluções em razão da constatação de vazio patrimonial do executado; d) efetividade da execução das obrigações de fazer, não fazer e dar; e) técnicas de desjudicialização de atos executivos (Sica, 2014, p. 488).

Outros fatores que devem ser considerados no cômputo da inefetividade executiva referem-se à facilidade com que o sistema permite o acesso ao crédito e permite a instituição de pessoas jurídicas e concernem à baixa reprovabilidade social do devedor[28] (Sica, 2015). Ademais, para compreender a temática, é imprescindível considerar que muitos fatores contribuem para a ineficiência executiva[29]. Podem-se citar, por exemplo: a falta de adequação dos procedimentos executivos às distintas possibilidades e diferentes realidades executivas; a constatação da existência de uma sociedade de consumo que não valoriza o adimplemento das obrigações e até a própria mudança do "perfil patrimonial das pessoas" que investem em bens de difícil localização (Greco, 2005, p. 8).

---

[27] Em importante contraponto a essa diretiva do CNJ, posiciona-se Márcio Faria. Em palestra proferida no dia 14 de março de 2024, na sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, sobre a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir – palestra por nós acompanhada presencialmente no Congresso Pré-FPPC –, o professor questionou se tal regramento não afrontaria o princípio do contraditório, norma fundamental do sistema brasileiro, principalmente considerando que, para muitos municípios do Brasil, o valor de R$ 10.000,00 afeta em demasia os cofres municipais.

[28] Sobre os fatores que impactam na execução civil, Heitor Sica (2015, p. 315) declara: "De fato, é inegável que a execução civil sofra enormes impactos decorrentes da ampliação do acesso ao crédito (sobretudo por parte de pessoas físicas desprovidas de patrimônio livre e desimpedido compatível com o crédito tomado e seus acréscimos), da facilidade para constituição de pessoas jurídicas (mormente num país notoriamente conotado pelo elevado grau de empreendedorismo), do ritmo alucinante da evolução tecnológica (que muito rapidamente torna obsoletos e sem valor bens móveis, reduzindo as possibilidades concretas de satisfação da execução pela expropriação), da atenuação da reprovação social lançada sobre o cidadão que não paga suas dívidas etc.".

[29] Nas palavras de Araken de Assis (1999, p. 10), a crise executiva também se deve ao fato de que, no que tange à execução civil, "os processualistas mostraram-se indiferentes, por largo período, à esta rica e inexplorada província do processo civil".

Outro ponto que chama a atenção é a dificuldade existente na busca de informações sobre a localização e o patrimônio do devedor necessárias à demanda executiva. Elas não estão claras para o cidadão, nem para as partes processuais, para os advogados, serventuários da justiça, tampouco para o mercado, de modo que a decisão prévia sobre a ação executiva para alcançar a efetividade assemelha-se a uma aposta no escuro, que mais parece um labirinto kafkiano[30].

Em suma, a crise executiva é multifatorial e demanda muitas frentes de análise e de enfrentamento das razões da inefetividade, inclusive com o uso de técnicas de desjudicialização de atos executivos. Para efeito deste estudo, haverá um corte metodológico: focar-se-á a possibilidade de tessitura de um novo procedimento de viabilidade executiva, inspirado no procedimento extrajudicial pré-executivo de Portugal, destinado à localização do devedor e de seus bens de forma prévia à execução judicial e ao tratamento adequado desse tipo de conflito como item de relevância para a análise da crise executiva nacional.

2.2 A crise do sistema executivo brasileiro e proposições legislativas

Atualmente a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 prevê a duração razoável do processo[31], assim como o princípio da eficiência, nos artigos 5.º e 37, respectivamente (Brasil, 1988). Todavia, embora a norma constitucional delineie e estabeleça a eficiência e a duração razoável de todos os processos, o cenário atual da Justiça nacional é de um Poder Judiciário sobrecarregado com um acervo, no final de 2023, de "83,8 milhões de processos em tramitação", dos quais "35 milhões de processos" foram considerados novos, o que representa um aumento de "9,4% em relação ao ano anterior" (CNJ, 2024a, p. 15). Tais dados são provenientes do atual relatório Justiça em números do CNJ de 2024. Os dados foram divulgados em 28 de maio de 2024, mas as informações foram apuradas até 31 de dezembro de 2023.

Em breve comparação, os dados do relatório de 2023 constataram um quantitativo de

[30] "Kafkiano" é um termo utilizado para descrever situações que são confusas e angustiantes. Trata-se de adjetivo advindo do sobrenome do escritor Franz Kafka. Em sua obra *O processo* (Kafka, 2005), o personagem Josef K. busca, ao longo da narrativa, a resposta e a finalização do seu processo; entretanto, à medida que a história avança, o personagem começa a perder suas esperanças, algo que lhe retira a paz, a identidade, a fidúcia na Justiça e no Estado como um todo.

[31] Apesar do incômodo justificável com a morosidade judicial, em 2007, José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 370) já lecionava que a morosidade não era exatamente uma preocupação tipicamente brasileira e ressaltava que tal concepção era um equívoco: "Há décadas participo de congressos internacionais sobre os temas ligados ao processo, e em nenhum deixei de ouvir lamentações, partidas de todos os quadrantes do planeta, quanto à morosidade da Justiça".

"81,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva", 17,7 milhões dos quais estão em alguma situação de provisoriedade, como suspensos ou sobrestados, à expectativa de algum deslinde jurídico (CNJ, 2023b, p. 92). No relatório de 2024, contabilizam-se "18,5" milhões de processos suspensos (CNJ, 2024a, p. 18). Entretanto, apesar do aumento do número de processos, o ritmo de julgamento tem subido nos últimos anos: "A Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume da série histórica", o que revela um "aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% no acumulado dos últimos 14 anos" (CNJ, 2024a, p. 18).

Nesse sentido, dois pontos chamam a atenção: a) dos mais de 83 milhões de processos em estoque, um percentual de "56,5%", quantidade que passa a metade, encontra-se na fase executiva e "59%" são formados por execuções fiscais (CNJ, 2024a, p. 188-189); b) embora a entrada das demandas cognitivas seja duas vezes maior que os casos de execução – "36,1% maior" (CNJ, 2024a, p. 188) –, o tempo médio de tramitação[32] na fase de conhecimento é de "1 ano e 5 meses até a primeira sentença"; na execução, o tempo gira em torno de "4 anos e 6 meses" e, na Justiça Federal, de "8 anos e 9 meses" (CNJ, 2024a, p. 283). No que diz respeito à taxa de congestionamento por tipo de processo, nas ações em seara não criminal, o congestionamento atinge "64,8%" no conhecimento e "80,6%" na execução (CNJ, 2024a, p. 189)[33] [34].

Outro ponto que chama a atenção é que, apesar dos esforços para apresentar números e tabelas detalhados, ainda não há exatidão nos dados obtidos para aferir a razão dos altos índices, seja no quantitativo do acervo, seja na questão temporal. Tampouco há dados sobre o modo como a execução realmente termina.

Isso faz crer que existe uma problemática sem o devido diagnóstico, que apresenta, porém, externalidades que alcançam todo o sistema de justiça. Logo, infere-se que a realidade

---

[32] O próprio *Justiça em números* de 2023 (CNJ, 2023b, p. 216) ressaltou o descompasso temporal entre aquele que passa pelo processo de conhecimento e aquele que passa pelo processo de execução: "Para receber uma sentença, o processo leva, desde a data de ingresso, aproximadamente o triplo de tempo na fase de execução (4 anos) comparada com a fase de conhecimento (1 ano e 6 meses)". O relatório de 2024 (CNJ, 2024a, p. 206) não trouxe dados novos nesse ponto, mas ressaltou que o tempo médio das execuções fiscais ainda é criticável: "7 anos e 2 meses"; por isso, "mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seria necessário todo esse tempo para liquidar o acervo existente". Os dados revelam, pois, dificuldades na fase executória.

[33] É interessante salientar que a taxa de congestionamento "caiu para 70,5%, ou seja, a cada 100 processos tramitados, quase 30 foram baixados no mesmo ano em que ingressaram", constatou-se um aumento de produtividade de "6,8%" na magistratura e de "5%", entre os servidores; se fosse mantido "esse ritmo de trabalho e sem o ingresso de mais processos, o tempo de giro de todo o acervo da Justiça seria de 2 anos e 5 meses" (CNJ, 2024a, p. 20).

[34] Quanto ao congestionamento, o relatório de 2024 destacou que, entre os tribunais, "A maior taxa na fase de execução está no TJPA, para a Justiça Estadual, com congestionamento de 88,4% na execução e 68,4% no conhecimento" (CNJ, 2024a, p. 189).

da executiva civil de quantia certa brasileira apresenta desafios quantitativos, qualitativos e informacionais que acarretam uma verdadeira crise no sistema jurisdicional. Diante desse reconhecimento, é tempo de identificar tais desafios, compreendê-los e rastrear soluções para a alta morosidade e a baixa efetividade da tutela executiva cível, de títulos judiciais e extrajudiciais, judicializados ou não.

Em função disso, algumas proposições legislativas há um tempo tentam ofertar saídas para a execução de quantia certa de débitos fiscais[35], não fiscais e para o aumento de atribuição dos oficiais de justiça[36]. Algumas lograram êxito; já outras se encontram paradas ou em lenta tramitação.

No que se refere às execuções de quantia certa não fiscais, as atuais propostas defendem mais fortemente sua desjudicialização[37] e a possibilidade de inspiração em sistemas europeus.

As três propostas que obtiveram maior destaque foram: o PL n.º 6204/2019, o anteprojeto do grupo de pesquisa "Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo", ligado à Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), e a proposta de alteração do CPC

[35] Quanto aos débitos fiscais, há propostas que defendem a natureza de procedimento administrativo desse regime de execução. Segundo essas propostas, tal perspectiva poderia servir para descongestionar o Poder Judiciário. Nesse sentido, algumas iniciativas merecem destaque: a) o PL 5615/2005, apresentado em 6 de julho de 2005, que, entre outras providências, dispunha sobre a cobrança administrativa do crédito da Fazenda Pública e a defesa do executado, foi retirado pelo próprio deputado autor da iniciativa em 19 de maio de 2010 e arquivado (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=293488. Acesso em: 24 out. 2023); b) o PL 2412/2007, que dispõe sobre a execução administrativa da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, aguarda a criação de comissão temporária pela mesa (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419. Acesso em: 24 out. 2023); c) o PL 4257/2019, que visa à criação de execução fiscal administrativa e de arbitragem tributária, permitindo ao "executado optar pela adoção de juízo arbitral, caso a execução esteja garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como permite à Fazenda Pública optar pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas que especifica, mediante notificação administrativa do devedor", encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) desde 2 de fevereiro de 2023, aguardando designação do relator (Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914. Acesso em: 24 out. 2023.

[36] O PL 379/2022 prevê novas atribuições para o oficial de justiça. Como resultado da alteração do artigo 154 do CPC, o oficial de justiça, dotado de fé pública, na execução de atos processuais de natureza externa, poderia utilizar "ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao Judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora". O artigo 782 do CPC seria também alterado para permitir ao oficial de justiça "executar pesquisa e constrição de bens do executado por meio das ferramentas eletrônicas existentes e disponíveis ao judiciário, sem prejuízo de diligências locais quando necessário". Em 13 de março de 2022, foi apensado ao PL 4755/2020 (Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2138295. Acesso em: 24 out. 2023). Já o PL 4755/2020 permitiria aos oficiais de Justiça agir como agentes de inteligência para localizar bens e pessoas, além de coletar provas a mando do juiz. O texto atual encontra-se na mesa da Câmara dos Deputados desde 23 de março de 2022 (Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263543. Acesso em: 24 out. 2023).

[37] A ideia de desjudicializar não é uma saída abrupta, mas um caminho presumível, conforme salienta Rosalina Moitta Pinto da Costa (2024, p. 95-96), que identifica "um movimento de desjudicialização em leis que surgiram na década de 60, marcha que se manteve na década de 90, dentro do próprio CPC de 1973 e continuou por toda nossa evolução, a partir de 2000, chegando ao próprio CPC de 2015, que encampou a desapropriação em vários dispositivos".

desenvolvida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 272/2020 do CNJ.

O PL n.º 6.204/2019 (Brasil, 2019), que visa à desjudicialização da execução civil, teve como inspiração fundamental a tese de doutoramento de Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Apresentado em novembro de 2019 pela senadora Soraya Thronicke, revela em sua exposição de motivos que recebe influência do sistema desjudicializado português.

Tal projeto tem como pontos elementares a proposição de que a execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais seja legislativamente delegada ao tabelionato de protesto, que seria remunerado por meio de emolumentos, ficaria sujeito à fiscalização do CNJ e das corregedorias dos Tribunais de Justiça e assumiria a responsabilidade pelo exercício da função. O PL considera que a atribuição de "parcela do poder de império do Estado" (Ribeiro, 2022, p. 260) a outro ente capaz, competente e sob responsabilidade de forma obrigatória é necessária para a melhoria do sistema de justiça, uma vez que traria efetividade e celeridade, além de liberar juízes para outras atividades. Caso a parte se ache em algo prejudicada por atos injustos ou ilegais, poderá valer-se da via judicial.

Atualmente, a característica da obrigatoriedade foi alterada[38], e o PL tramita sob a premissa da facultatividade, segundo a qual parte das demandas executivas por quantia certa de títulos judiciais e extrajudiciais seria iniciada nos tabelionatos de protesto. Se a escolha recair na execução desjudicializada, ela deve ser analisada desde o início da sua tramitação pelo agente de execução, tendo o tabelião de protesto como único agente de execução[39], sendo ele o responsável pelo juízo de admissibilidade do procedimento.

Alguns possíveis problemas são suscitados, como a retirada das funções do oficial de justiça[40], a eleição do tabelião de protestos como agente de execução, a insuficiência de tabelionatos de protesto (Mergulhão; Sayeg, 2021) e sua falta de capilaridade em locais mais longínquos do país.

---

[38] Em 12 de abril de 2022, o PL n.º 6204/2019 tramita em seu texto substitutivo após parecer que deu nova redação ao artigo 6.º e optou pelo regime de facultatividade da execução extrajudicial, mantendo, ainda, os tabelionatos de protesto como os agentes de execução delegados (Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9132565&ts=1689682066320&disposition=inline&_gl=1*6twf9j*_ga*MzM1Njk0MDg5LjE2MDQzNDQ4NjM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTExODM2My4yMS4xLjE3MDExMTg0MTMuMC4wLjA. Acesso em: 27 nov. 2023).

[39] Márcio Carvalho Faria (2024, p. 196) questiona essa exclusividade ao elencar dez razões pelas quais o tabelião de protesto não deveria ser o único a exercer a função de agente de execução: "[...] a pretensa especialização do tabelião de protesto não é forte o bastante para justificar a exclusividade prevista no art. 3º do PL 6.204/19 e, pior, pode verdadeiramente ser danosa à tão almejada melhoria da atividade executiva brasileira"

[40] A preocupação com a classe de oficiais de justiça é compartilhada por Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco (2022, p. 645) ao apontarem a importância desses serventuários da justiça, sua remuneração de custeio público e um possível "esvaziamento das funções".

Outra sugestão, dessa vez de cunho doutrinário, igualmente inspirada nas experiências bem-sucedidas do sistema europeu, foi apresentada em 12 de novembro de 2020 pelo grupo de pesquisa "Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo" ligado à UERJ, liderado pelo professor Antônio do Passo Cabral. Segundo essa sugestão, haveria a ampliação do rol de execuções para as de obrigações de fazer e não fazer ou entregar coisa certa, bem como alterações pontuais na Lei de Execução Fiscal (LEF).

O início da execução seria perante o Poder Judiciário, e as tarefas do agente de execução poderiam ser exercidas por agentes públicos ou privados[41], não ficando a função limitada exclusivamente aos oficiais de justiça ou cartórios judiciais ou extrajudiciais. Até então, não há notícia de que tal discussão acadêmica tenha sido suscitada no Legislativo.

Houve ainda uma terceira proposta, oriunda do grupo de trabalho instituído pelo CNJ em 2021, por meio da Portaria n.º 272, de 4 de dezembro de 2020, cujo projeto foi apresentado pelo grupo "Observatório da Execução Judicial e Desjudicializada", coordenado pelo professor Heitor Vítor Mendonça Sica, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Ela defende uma alteração do CPC para a inserção da previsão da execução extrajudicial e foi objeto de várias reuniões e de inúmeros debates tendo em vista o aprimoramento redacional[42]. A exemplo das outras proposições já apresentadas, essa proposta diz-se declaradamente inspirada no sistema desjudicializado lusitano, inserindo a figura do agente de execução e propondo que a execução desjudicializada recaia sobre as execuções de quantia certa, alterando diretamente dispositivos do CPC[43].

Além do mais, essa terceira proposta prevê a facultatividade para que o exequente escolha a via judicial ou a via extrajudicial, tal qual o PL n.º 6204/2019 – na redação do

---

[41] Segundo a exposição de motivos do anteprojeto do grupo de pesquisa "Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo", "os agentes de execução podem ser sujeitos públicos ou privados. Não faz sentido que se atribua a função exclusivamente aos oficiais de justiça ou a entidades cartorárias judiciais ou extrajudiciais. É importante que se permita livre iniciativa, para fomentar a eficiência, seguindo a diretriz do CPC de autorizar que entes privados (pessoas naturais ou jurídicas) atuem como auxiliares da justiça em certas funções descentralizadas (como o mediador, administrador de bens, leiloeiro) e para a prática de atos ordinatórios e reais (veja-se p. ex. a disciplina das intimações, que podem ser realizadas agora por pessoas e entidades privadas). De todo modo, sendo agentes públicos ou particulares, os agentes de execução terão o dever de atuar de forma imparcial e de acordo com o ordenamento jurídico, podendo ser escolhidos pelas partes ou nomeados pelo juiz e selecionados por livre distribuição entre aqueles constantes de cadastro ou lista oficial, como ocorre em Portugal. A todos aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, porquanto os agentes de execução atuarão como auxiliares da justiça (art. 148, II, CPC)" (Andrade *et al.*, 2021, p. 215-216).

[42] É preciso lembrar a existência de mais de 70 proposições feitas por Marcelo Abelha Rodrigues com sugestões para a execução comum, excluídas as execuções ditas especiais, como a fiscal, Fazenda Pública, insolvência e alimentos. Para aprofundar o tema, recomenda-se a leitura de Rodrigues (2022, p. 767-768).

[43] As razões enumeradas na exposição resumem-se a duas observações. De acordo com a primeira, importa manter a atividade cognitiva e executiva sob o mesmo diploma, o que demonstra o caráter indissociável da atividade; pela segunda, cumpre evitar desafios hermenêuticos que sempre ocorrem quando do advento de legislação extravagante, o que pode colidir com a duração razoável e a efetividade da tutela executiva (Neves *et al.*, 2022).

substitutivo. Contudo, diferentemente do PL n.º 6204/19, no que tange ao regime da admissibilidade do procedimento, essa proposta dispõe que a execução iniciará no Judiciário, cabendo a ele o juízo de admissibilidade da demanda executiva extrajudicial, sendo desjudicializados alguns atos para todas as serventias extrajudiciais[44], permitindo uniformização e futuras buscas das execuções "pelos sistemas informatizados dos tribunais e por certidões de distribuidores forenses" (Neves *et al.*, 2022, p. 803)[45].

Por outra via de análise, em que pese a existência dessas proposições legislativas em torno da execução, judicial ou desjudicializada[46], nenhuma delas, judicial ou extrajudicial, trata diretamente e com a devida profundidade de um dos grandes desafios da execução contemporânea: a localização patrimonial prévia[47], embora a localização de patrimônio seja um dos grandes entraves à eficácia executiva (Greco, 2005, p. 12).

Parece claro que o desafio na execução exige profundidade em sua análise e reforma[48] a fim de que o jurista possa "abandonar uma atitude meramente contemplativa e conformista, em busca de novos paradigmas que sirvam de fundamentos para construção de um novo sistema normativo" (Greco, 2005, p. 9) com o intuito de alcançar uma execução célere e efetiva, com satisfação do titular do crédito, respeitando, sempre, as garantias processuais e os direitos fundamentais dos envolvidos.

É pertinente ressaltar que a alteração da legislação para a melhoria da tutela executiva pode ser salutar, porém, em igual ou maior medida, saber de antemão informações que são

---

[44] A proposição objetiva a ampliação do rol de agentes de execução expandindo essa função para "todos os delegatários de serventias extrajudiciais, notários e registradores, sem exceção"; por outro lado, rechaça a hipótese de delegação da função de agente aos advogados, em razão da "dificuldade de controle das Corregedorias dos Tribunais de Justiça sobre a classe, elevado risco de inexistência de estrutura material para atendimento à população e o risco acentuado de conflitos de interesse na cumulação da atividade advocatícia e de agente de execução" (Neves *et al.*, 2022, p. 804).

[45] "O presente anteprojeto, a exemplo de outras proposições anteriormente apresentadas, também se inspira no sistema português implantado em 2003 e reformulado em 2008, confiando os atos executivos a sujeito imparcial estranho aos quadros permanentes do funcionalismo do Poder Judiciário denominado 'agente de execução'. [...] a desjudicialização aqui alvitrada recai exclusivamente sobre a execução por quantia certa, sabidamente a mais comum e relevante, deixando-se inalterado o regime jurídico das execuções de obrigações de entregar coisa, fazer e não fazer" (Neves *et al.*, 2022, p. 802).

[46] A análise da desjudicialização da execução deve ser mais abrangente, segundo Márcio Faria (2023, p. 244-245): "parece ser possível afirmar que iniciativas *desjudicializadoras* da execução devam ser vistas como parte de um contexto muito maior de adoção de um 'sistema multiportas', o qual, aliás, consiste em uma das principais bandeiras do CPC, notadamente por força de seu art. 3º, §3º".

[47] A localização e a expropriação de bens do executado são os pontos mais tormentosos da execução por quantia certa. A solução "não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informatização dos sistemas públicos de propriedade de bens imovéis e movéis" (Sica, 2014, p. 498). Nesse sentido, José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco (2024, p. 58) defendem: "a reforma da execução civil deve vir acompanhada do aperfeiçoamento das técnicas de localização do devedor e de investigação patrimonial, além de um eficiente sistema de combate à ocultação ilegítima de bens com o intuito de fraudar credores".

[48] Ao tratar da crise do processo de execução, Leonardo Greco (2005, p. 87) relata a existência de várias causas, constatando que, "se a crise é profunda, não menor deverá ser a reforma".

públicas, mas de difícil e desordenado acesso, revela-se como mais uma face do acesso à justiça: a via informacional, a fim de possibilitar a escolha sedimentada em informações para a melhor tutela executiva possível no caso concreto e individualizado.

2.3 A interface entre o acesso à justiça na execução de quantia certa e o acesso à informação pública

Atualmente, o acesso à justiça não é mais visto como puro acesso ao Judiciário[49] [50], conforme prevê o artigo 5.º, XXXV, da CRFB/1988[51]. Essa relação direta, antes vista como uma dedução clara e irrefutável, não mais corresponde à atualidade do sistema de justiça[52], hoje mais atrelado à finalidade de prover tutela "justa e efetiva, por ser adequada à solução de conflitos" (Grinover, 2018, p. 37).

É importante lembrar que a garantia de acesso à justiça existente na CRFB/1988 teve como pano de fundo a "redemocratização e o novo marco constitucional" de forma a conferir maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos (Santos, 2011, p. 25). A "preocupação central" naquela ocasião – após a ditadura – era assegurar ao cidadão o "acesso aos tribunais" (Hill, 2020b, p. 166), preocupação de inegável importância em um contexto de Estado democrático. Todavia, contornados alguns entraves para a judicialização de demandas, como o fomento à assistência judiciária, o aparelhamento da Defensoria Pública e a

[49] O CNJ, ao tratar o acesso à justiça, ainda o relaciona com os números de ingresso de ações no Poder Judiciário, registrando, segundo essa acepção, que, em 2022, houve um aumento de processos em tramitação, o maior já registrado. "O acesso à justiça aumentou em 2022 e registrou 2,9 milhões de casos novos a mais do que em 2021, o maior pico de demanda judicial de toda a série histórica compreendida entre os anos de 2009 e 2022, o que pode denotar o ingresso de ações represadas nos anos de 2020 e 2021 em razão da pandemia. Foram 31,5 milhões de processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu, em 3 milhões (10%), e o número de casos julgados, em 2,9 milhões (10,9%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,8 milhão de processos, finalizando o ano de 2022 com o maior número de processos em tramitação da série histórica. São ao todo 81,4 milhões processos em tramitação" (CNJ, 2023b, p. 299). Já o relatório *Justiça em números* de 2024 enfatizou o acesso à justiça quanto à demanda da população por serviços de justiça: "Em média, a cada grupo de mil habitantes, 143 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2023, conforme Figura 62. Houve aumento em 8,4% no número de casos novos por mil habitantes em 2023, quando comparado a 2022" (CNJ, 2024a, p. 144).

[50] Paula Costa e Silva (2009, p. 19) esclarece que houve uma mudança no paradigma da justiça: "deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para passar a ser um direito de acesso ao direito, de preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais".

[51] Tal concepção de acesso à justiça adveio de lutas sociais, e a CRFB/1988 foi um "símbolo de redemocratização brasileira, foi responsável pela ampliação do rol de direitos, não só civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como também dos chamados direitos de terceira geração: meio ambiente, qualidade de vida e direitos do consumidor" (Santos, 2011, p. 24-25).

[52] "Se, no século XX, o sistema de justiça encontrava-se organizado segundo a tríade magistratura-ministério público-advocacia pública/privada, no século XXI, o cenário se mostra mais complexo e multifacetado. Isso porque a sociedade é chamada a participar do sistema de justiça de diferentes formas" (Hill, 2020b, p. 172).

tutela de direitos difusos e coletivos, outro fenômeno tem sido observado: a "hiperjudicialização", que consiste no acesso exacerbado aos Tribunais, o que levou o sistema a um criticável congestionamento em virtude dos altos números de processos em tramitação (Hill, 2020b, p. 167), inclusive no âmbito da execução civil[53].

Além disso, o desafio do acesso à justiça deixou de ser a enunciação de direitos e garantias fundamentais do cidadão ou a garantia de acesso ao Judiciário, e passou ao patamar de transformar em realidade o que está enunciado e de impedir abusos e violações. Nessa perspectiva, há uma preocupação em definir o arranjo procedimental mais seguro para que o acesso à justiça não seja relegado a um direito humano sem aplicabilidade, de modo a "impedir que, apesar das solenes declarações", tal direito não fosse alvo de contínuas violações (Bobbio, 1992, p. 25)[54].

Importa considerar que o acesso à justiça que se busca na contemporaneidade deve ser capaz de atingir a cognição e alcançar o viés executivo[55], que luta pelo cumprimento do que esteja consubstanciado em títulos executivos judiciais e extrajudiciais[56]. Entende-se, então, que não é suficiente que o acesso à justiça seja analisado e protegido somente no seu aspecto cognitivo; a efetividade precisa avançar e alcançar a tutela executiva, seja pelo título executivo judicial ou extrajudicial. A análise do acesso à justiça na seara executiva faz ressaltar ainda mais o direito ao acesso efetivo a fim de se obter a tutela já definida[57].

Nesse sentido, é oportuno pensar que, para que a execução de quantia certa seja eficiente[58] e efetiva[59], não deve ser vista ou reduzida ao seu aspecto pecuniário, de associação

---

[53] No século XXI, identifica-se a "convergência entre três fenômenos: hiperjudicialização, ampla difusão de informações e reorganização do sistema de justiça" (Hill, 2020b, p. 171).

[54] "O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados" (Bobbio, 1992, p. 25).

[55] Nesse sentido, José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco (2024, p. 43) afirmam que "a adequada prestação da tutela executiva consiste em *direito fundamental* daquele que busca o adimplemento de obrigação da qual é o legítimo titular".

[56] Nessa perspectiva, um ponto que chama a atenção é a real capacidade do sistema de conseguir alcançar a finalidade que o processo executivo promete. No caso de título judicial, a fase cognitiva, por exemplo, é apenas uma *escala necessária, não o destino final*, o que realmente se pretende é o adimplemento.

[57] "O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

[58] "O processo, para ser devido, há de ser eficiente", sendo "difícil conceber como devido um processo ineficiente" (Didier Jr., 2021b, p. 44). A eficiência do processo é prevista constitucionalmente no artigo 37, *caput*, da CRFB/1988, e essa disposição aplica-se a todos os Poderes, o que inclui também o Judiciário, que encontra alicerce tanto no devido processo legal quanto no artigo 8.º do CPC.

[59] É importante distinguir *eficácia, eficiência* e *efetividade*. A *eficácia* é definida como a "qualidade ou propriedade de eficaz" (Ferreira, 2010, p. 272), a capacidade de alcançar as metas definidas em um tempo, espaço e condições

ao recebimento da quantia em si; deve abarcar todos os direitos que foram projetados em um determinado título[60], até porque "a lide de pretensão insatisfeita é doença mais grave do que a lide de pretensão resistida" (Fux, 2022, p. 13).

Defende-se, então, a necessidade de realização no plano fático do que está prometido, seja um título judicial, seja um título extrajudicial, ao destinatário final da tutela executiva. Isso representa a necessidade de acesso à justiça na seara executiva, mesmo que não seja pelas mãos do Judiciário[61]. Nesse sentido, a ideia de "desjudicialização no sistema brasileiro" trata, "em suma, da consecução do acesso à justiça fora do Poder Judiciário, ou seja, do acesso à justiça extra muros" (Hill, 2020b, p. 173), ideia que se aplica à execução[62].

Diante disso, afirma-se que esta pesquisa parte da premissa de que se deve tratar o acesso à justiça de forma integral, considerando a implementação dos direitos humanos já proclamados[63], uma vez que "o 'acesso' não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Definir acesso à justiça exige uma compreensão finalística do termo. Tal desiderato será alcançado se forem alicerçados em dois escopos basilares do sistema jurídico: o sistema deve ser "igualmente acessível a todos" e devem ser alcançados resultados justos[64], do ponto de vista tanto individual quanto social (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

---

gerais. Uma organização é eficaz quando "realiza seus objetivos"; logo, "quanto mais alto o grau de realização dos objetivos, mais a organização é eficaz" (Maximiano, 2017, p. 7). *A eficiência* refere-se à indicação de que "a organização utiliza produtivamente ou de maneira econômica seus recursos. Quanto mais alto o grau de produtividade ou economia na utilização dos recursos, mais eficiente a organização é" (Maximiano, 2017, p. 8). A *efetividade* é medida pela sua capacidade de alcançar "os objetivos finais realizados" (Maximiano, 2017, p. 8). "No ambiente de constitucionalização do processo (art. 1.º do CPC), a busca pela efetividade e eficiência processuais não está permitida a todo custo, uma vez que deve vir acompanhada da observância inarredável das normas constitucionais. A noção de processo efetivo e eficiente não autoriza o sacrifício imoderado de direitos individuais e de outras garantias fundamentais que compõem o devido processo legal" (Mouta; Franco, 2022, p. 627).

[60] É necessário recordar que não há um silogismo puro e direto segundo o qual o direito cristalizado em um título executivo judicial ou extrajudicial, no caso de quantia certa, não representaria um direito humano fundamental, até porque há casos em que o valor é o resultado indenizatório que adveio de uma violação de um direito humano fundamental.

[61] "Sucede, porém, que considerar a execução parte indispensável de um processo justo não implica que ela deva ser obrigatoriamente conduzida pelo Poder Judiciário. Aliás, mais que ter a chance de aceder à justiça, o jurisdicionado, especialmente o exequente, deseja ver o seu direito reconhecido e sua pretensão satisfeita [...]" (Faria, 2023, p. 242).

[62] Nesse sentido, Leonardo Greco (2005, p. 12) salienta que "o juiz deve deixar de ser o condutor principal da execução, na qual preponderam atividades práticas e negociais inteiramente alheias ao seu perfil profissional".

[63] "O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

[64] "Não é qualquer tutela que serve: a tutela deve ser justa, efetiva e adequada. Justa, na medida em que dê razão a quem a tem, ou na medida em que respeite a vontade livre e informada das partes. Efetiva, porque o direito ou interesse objetivo de tutela deve poder ser realmente fruído. Adequada, porque a efetividade da justa tutela só pode ser alcançada por intermédio de uma via processual idônea a solucionar o conflito" (Grinover, 2018, p. 34).

A primeira finalidade é possibilitar que o sistema de justiça seja acessível de forma que promova igualdade entre aqueles que estão em situação jurídica semelhante. Assim será possível o alcance da segunda finalidade: obter resultados individualmente e socialmente justos.

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2000), ao ensinar sobre acesso à justiça, traz importante contribuição ao compreender que tal direito precisa de pilares principiológicos que informam seu conceito. São eles: *operosidade, utilidade, proporcionalidade* e *acessibilidade*.

A *operosidade* é a base principiológica que revela que os envolvidos na atividade judicial ou extrajudicial "devem atuar da forma mais produtiva e laboriosa possível para assegurar o efetivo acesso à justiça" (Carneiro, 2000, p. 63), o que exige que a atuação de todos seja pautada por uma prática ética, cooperativa, que garanta a melhor produtividade dos atos implementados[65].

Quanto à *utilidade*, ela reside em assegurar a entrega a quem de direito daquilo que tem que receber "da forma mais rápida e proveitosa possível, com menor sacrifício para o vencido" (Carneiro, 2000, p. 79). Já o pilar principiológico da *proporcionalidade*[66] "permeia e, a todo momento, influencia os demais princípios" (Carneiro, 2000, p. 96) – delineando novos contornos nas bases principiológicas da acessibilidade, da operosidade e da utilidade –, assim como vários institutos processuais, como o ônus da prova e até a coisa julgada.

A *acessibilidade* é caracterizada pela "existência de pessoas, em sentido lato (sujeito de direito), capazes de estar em juízo, sem óbice de natureza financeira" para que assim seja possível a "efetivação de direitos individuais e coletivos" (Carneiro, 2000, p. 57). Desdobra-se no direito à informação e à legitimidade adequada, sempre tendo em vista que os custos do processo não podem excluir os que mais necessitam.

Cabe destacar o direito à informação como elemento capaz de tornar possível o acesso à justiça, sendo "ponto de partida e ao mesmo tempo ponto de chegada para que o acesso à justiça, tal como preconizado, seja real, alcance a todos" (Carneiro, 2000, p. 57).

Nesse ponto específico do *direito à informação*, na perspectiva da execução civil brasileira, ressalta aos olhos mais atentos a importância de previamente conhecer e sistematizar informações daquele contra quem se pretende contender judicialmente, o que faz muito sentido

---

[65] "Convém destacar, pela sua praticidade e importância, como um dos instrumentos que informam a operosidade, o instituto da conciliação. Ele é elemento fundamental para alcançar o efetivo acesso à justiça" (Carneiro, 2000, p. 77). Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2000, p. 78) questiona: "Qualquer empresa que tivesse determinada atividade ligada à composição de litígios, que verificasse que mais da metade deles poderiam ser resolvidos através de mediação e conciliação, certamente dirigiria seus maiores esforços na busca e no treinamento de funcionários capazes de cumprir e mesmo de superar tal meta. Cabe indagar por que não fazer o mesmo no Judiciário?".

[66] "A ideia de proporcionalidade poderia facilitar o liame entre o *processo dos livros* e o *processo da realidade*, permitindo a articulação entre os fatores estruturais, culturais e legislativos ligados à matéria" (Osna, 2017, p. 95).

no campo da execução: saber de antemão se vale a pena despender ainda mais esforços físicos, psicológicos e financeiros em um processo executivo judicial.

Sabe-se, ainda, que no campo executivo reside a necessidade de busca de informações sobre a localização do devedor e de um possível executado, a lista de seus bens passíveis de constrição e a centralização de dados sobre um possível êxito de um pleito executivo[67]. Para tanto, o aparato do atual sistema de justiça precisa ainda se aparelhar com o objetivo de fornecer informações para que o jurisdicionado possa efetuar escolhas livres, motivadas e pensadas em suas demandas, cognitivas ou executivas.

Nesse sentido, o acesso à informação[68] seria o requisito relevante do acesso à justiça na fase da execução. Na mesma esteira de pensamento, para Camila Stangherlin e Rafael Calmon Rangel (2018, p. 681), há muitos elementos que, aglutinados, são capazes de revelar o sentido do acesso à justiça, entre os quais o "acesso à informação", além do "tratamento isonômico entre as partes" e da análise do conflito a partir das "peculiaridades inerentes às relações existentes entre as partes".

Permite-se afirmar que a acessibilidade não pode ser reduzida somente às barreiras identificadas por Mauro Cappelleti e Bryant Garth (1988)[69], mas deve avançar até atingir a simplificação procedimental[70] também do ponto de vista informacional, sendo necessário pensar em aplainamentos de assimetrias informacionais na seara executiva. Não se trata de um saber por mera curiosidade. Caracteriza-se por um interesse legítimo de acesso à informação relevante, mediante motivação do credor/exequente para exercitar o legítimo direito ao recebimento de determinado crédito.

---

[67] "A rigor, é certo que nenhuma modificação do sistema de medidas executivas surtirá o efeito desejado se não enfrentar os reais 'pontos de estrangulamento' que travam a recuperação de créditos e a satisfação forçada de obrigações. A reforma da execução civil deve vir acompanhada do aperfeiçoamento das técnicas de localização do devedor e de investigação patrimonial, além de um eficiente sistema de combate à ocultação ilegítima de bens com o intuito de fraudar credores" (Mouta; Franco, 2022, p. 649).

[68] "O homem médio é mais bem informado nos dias de hoje do que há 30 anos atrás. Essa constatação influi inexoravelmente na análise do acesso à justiça. [...]. Sem conhecimento de seus direitos e sobre como defendê-los, fatalmente o jurisdicionado não possui as condições mínimas para fazer valer, concretamente, a garantia do acesso à justiça. O acesso à informação consiste, pois, em condição inexorável do acesso à justiça" (Hill, 2020, p. 172).

[69] Os entraves que dificultam o acesso à justiça foram identificados e organizados em grupos para sua possível solução. Assim, Mauro Cappelletti e Bryant Garth e outros colaboradores de aproximadamente 25 países, em meados dos anos 70 do século XX, no âmbito de um estudo denominado "Projeto Florença", propuseram, para solucionar os principais obstáculos identificados no acesso à justiça, as chamadas ondas renovatórias. A primeira onda foi orientada para a assistência judiciária aos que não teriam condições financeiras de assumir as custas judiciais e os valores de honorários aos advogados. A segunda onda consistiu na possibilidade da efetiva representação em juízo dos interesses difusos e coletivos. Já a terceira onda foi caracterizada pelo fomento à simplificação dos instrumentos de acesso à Justiça (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

[70] "No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 156).

Assumir a existência de uma ordinária assimetria informacional para o credor/exequente é o primeiro passo para caracterizar que o princípio da igualdade[71] perante a lei e a possibilidade de paridade de armas[72], em âmbito judicial e extrajudicial entre as partes, não está sendo levado de forma tão séria assim. É necessário tentar alcançar a efetividade ideal, assegurando a igualdade de informações necessárias aos que necessitam do aparato estatal para a solução de seus litígios[73].

Desde que as atitudes tomadas estejam dentro de parâmetros de moralidade, de boa-fé e de normatividade definidos, o seguinte desiderato pode, inclusive, ser tido como um princípio geral do direito brasileiro: "quem exercita o próprio direito não causa prejuízo a ninguém" (Cretella Neto, 2018, p. 95). Nesse sentido, "a Constituição jamais pretendeu afirmar que 'todos são iguais', simplesmente, mas que são iguais *perante a lei*" (Cretella Neto, 2018, p. 151), de modo que não há razão para que subsista diferenciação feita pelo legislador, por aquele que interpreta ou aplica direitos, nem mesmo por pessoas naturais ou jurídicas. Esse entendimento deve ser prestigiado no campo das soluções de conflitos, cognitivos ou executivos, judicializados ou não.

Ante um Judiciário com seus atuais "83,8 milhões de processos", cujas demandas de natureza executiva ultrapassam mais da metade de seu acervo em tramitação (CNJ, 2024, p. 15), urge encontrar e consolidar soluções para pavimentar o caminho rumo à informação como um direito que se desdobra da cidadania[74] sob o prestígio do princípio da igualdade[75] para uma execução justa, efetiva e em prazo razoável, sem descurar de direitos e garantia dos envolvidos.

Sabe-se que o tempo é um fator de relevância na execução dos títulos. Entretanto, em

---

[71] Sobre a conceituação de princípio, importa lembrar que "toda e qualquer ciência está alicerçada em princípio, que são proposições básicas, fundamentais e típicas, as quais condicionam as estruturações e desenvolvimento subsequentes dessas ciências" (Cretella Neto, 2018, p. 87). Quanto ao princípio da igualdade, em 1921, Rui Barbosa escreveu um discurso endereçado a uma turma da Faculdade de Direito do Largo do São Francisco que o convidou para ser paraninfo no qual ensinava: "A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real" (Barbosa, 2019, p. 36).

[72] Isso revela que algumas pessoas possuem informações privilegiadas em relação às outras, o que representa desnível de atuação entre elas. Tal observação já foi feita por Marc Galanter (2015), para quem há litigantes com mais vantagens em relação aos outros. "Ignorância, intimidação ou barreiras de custo podem inibir a parte de formular uma demanda, prosseguir numa disputa ou obter ajuda legal", afirma ele (Galanter, 2015, p. 40).

[73] "A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa 'igualdade de armas' – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15).

[74] "Sem direitos de cidadania efetivos, a democracia é uma ditadura mal disfarçada" (Santos, 2011, p. 125).

[75] "O *princípio da igualdade* (também denominado *princípio da isonomia*, palavra que vem do grego *iso* = mesmo + *nomos* = norma, regra) que releva ao Direito é o da *igualdade perante a lei*" (Cretella Neto, 2018, p. 151).

razão da impossibilidade de acesso rápido a informações públicas, o próprio sistema, de maneira omissiva, acaba por erigir um verdadeiro muro para proteger aqueles que desejam esquivar-se de suas obrigações.

O fator temporal precisa ser levado em conta quando da análise da efetividade, também sob a perspectiva da justiça executiva, cuja demora "aumenta o custo para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou a aceitar acordos por valores inferiores àqueles a que teriam direito" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 20). O tempo eleva os custos energéticos e desgastes do exequente, que, por vezes, dá-se por vencido ao perceber que está diante de um labirinto sem saída aparente.

Torna-se inegável a importância de conhecer a localização e a situação patrimonial[76] de certas pessoas naturais ou jurídicas. Trata-se de uma forma de realização do direito de acesso a outros direitos igualmente, até porque "existem muitas características que podem distinguir um litígio do outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes" (Cappelletti, Garth, 1988, p. 71).

Sabe-se que, na fase da execução, existe uma determinação para que o devedor aponte quais os bens passíveis de constrição. Nem sempre, porém, isso se concretiza ou ocorre à custa de tempo e de investimento do exequente e do Estado como mantenedor do Poder Judiciário, embora a não realização do procedimento seja qualificada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 774, inciso V, do CPC.

Além disso, há um relevante princípio na fase executória que é o da transparência patrimonial, que obriga o executado a informar sua situação patrimonial e a cooperar com o processo executivo[77], não podendo o executado ou eventual terceiro responsável "invocar qualquer grau de privacidade para esconder seus bens da constrição judicial. Tudo aquilo que possa interessar à execução precisa estar acessível ao processo, ao exequente e, *a fortiori*, ao Judiciário" (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 716).

Assim, para que a execução seja efetiva, é necessário que existam "instrumentos que tornem acessível o patrimônio que pode ser afetado pela execução" (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 715), até porque a localização do patrimônio é um dos capítulos mais

[76] "É necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los" (Cappelletti, Garth, 1988, p. 73).

[77] Nesse sentido, compreende-se que o artigo 774, V, do CPC – com a previsão de multa pela violação do dever de apontar bens – "preceitua verdadeiro dever processual de transparência patrimonial, para que o processo não sirva como infindável jogo de gato e rato, onde a esperteza e a falta de boa-fé venham a triunfar no processo, frustrando expectativas legítimas e transformando o Poder Judiciário num palco franqueado à prática de atitudes reprováveis ou omissivas. Tal intento frustraria a parte final do disposto nos artigos 4º e 5º do Código de Processo Civil, além do mencionado artigo 774/CPC" (Vale, 2020).

espinhosos da execução por quantia certa[78].

Alvaro Pérez Ragone e Oscar Silva Alvarez (2009, p. 81) esclarecem que pensar em execução sem que haja manejo da informação necessária "constituye una quimera", isto é, constitui uma fantasia, de modo que defendem o imperativo de transparência patrimonial do devedor[79] para com o credor e para com o próprio Estado diante do descumprimento de obrigações assumidas.

É inegável que, se o negócio jurídico ou título executivo extrajudicial que deu origem a uma obrigação adveio de um pacto lícito, com agentes capazes e obediência à forma, há deveres implícitos que lhe são anexos, entre os quais o de informar sobre o patrimônio que arcará com aquela obrigação. Então, pode-se estabelecer a existência de dever de compartilhamento de informação patrimonial para aquele que tem um dever jurídico de cumprimento de uma determinada obrigação. E esse dever existe não somente porque a parte assumiu determinado negócio jurídico, mas porque, se não o faz, se não cumpre um encargo seu, provoca uma sobrecarrega desnecessária em um sistema de justiça já muito exaurido.

É, então, imperativo refletir sobre estratégias diferenciadas para que o inadimplemento não seja também um vácuo informacional para aquele que já suporta o dissabor de encarar o descumprimento de uma obrigação de pagar, que muitas vezes adveio de outras obrigações descumpridas[80].

O acesso à informação patrimonial, diante do inadimplemento de uma obrigação de quantia certa, constitui uma manifestação do direito de acesso à justiça. Dessa forma, haveria um necessário dever de compartilhamento dos sistemas de busca, dos convênios e dos protocolos de localização de pessoas e de patrimônio, o que poderia ser formalizado por meio do instituto da cooperação judiciária interinstitucional.

Assim, conjugam-se forças no sistema de justiça para enfrentar o silêncio informacional

---

[78] "Grande parte do procedimento de efetivação de créditos se passa, exatamente, na localização de bens que possam responder pela dívida, assim, um sistema executivo efetivo exige informação adequada e mecanismo de afetação patrimonial capazes de, rapidamente, localizar bens e tomá-los para a responsabilização patrimonial (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2015, p. 716).

[79] Sobre o dever de transparência patrimonial, Alvaro Pérez Ragone e Oscar Silva Alvarez (2009, p. 81) esclarecem: "deber de transparencia patrimonial que asume el deudor incumplidor frente al acreedor, pero principalmente frente al Estado en el ejercicio de función jurisdiccional ejecutiva".

[80] "*Só os títulos dos quais conste uma obrigação pecuniária* podem dar lugar a um processo executivo para pagamento de quantia certa. Através deste, pretende obter-se o cumprimento forçado duma obrigação dessa natureza, quer ela resulte *directamente* dum negócio jurídico, quer tenha uma causa diferente, em que se inclui o não cumprimento dum negócio pelo qual se tenham constituído obrigações não pecuniárias. Mas tal não evita que os processos de execução para entrega de coisa certa (art. 931) e prestação e facto (art. 9340) se possam *converter* em processo de execução para pagamento de quantia certa, visando o pagamento duma indemnização ao exequente; e, quanto ao segundo, quando não haja conversão, o devedor é executado pela quantia necessária ao custeamento da prestação de facto a efectuar por outrem (art. 935)" (Freitas, 1980, p. 95-96).

do devedor encarando-o como um desafio conjunto, como um agir coletivo. Algo que passe da "da tradicional lógica do '*nós ou eles*' para a lógica do 'nós e eles'" por meio da "cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial" (Hill, 2020b, p. 197).

A informação de cunho público, não sujeita às hipóteses de sigilo, é necessária tanto para o titular da informação quanto para a própria coletividade em que ele está inserido. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o discurso da privacidade não pode ser constituído com esteio no direito de propriedade, por correr o risco de ser "um discurso baseado justamente na exclusão"[81] (Doneda, 2020, p. 81).

A Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) –, que entrou em vigor em 16 de novembro de 2012, regulamenta o direito fundamental de acesso à informação pública, considerando a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Seus preceitos aplicam-se não somente aos órgãos e entidades do poder público, mas também aos entes privados que recebam recursos públicos (artigos 1.º, 2.º e 3.º).

A Lei n.º 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), tem o objetivo de proteger os "direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (art. 1.º) e considera dado pessoal o relacionado à pessoa natural (art. 5.º, I), o qual somente será tratado "mediante o fornecimento de consentimento pelo titular" (art. 7.º, I), quando for necessário "para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados" (art. 7.º, V), para o fim de "exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem)" (art. 7.º, VI) e "para a proteção do crédito" (art. 7.º, X).

No *site* do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), algumas respostas a perguntas frequentes esclarecem o que é informação pública. De acordo com o Ipea, por exemplo, a transparência passiva envolve "a disponibilização de informações públicas em atendimento a demandas específicas de uma pessoa física ou jurídica" (Perguntas [...], [2023]). Esse é um ponto-chave para a elucidação do dever de prestar informações públicas de cunho patrimonial, como entrelace entre o acesso à justiça e o direito à informação: toda pessoa natural

[81] Danilo Doneda (2020, p. 93-94) esclarece: "A imensa dificuldade em enquadrarmos a privacidade em uma concepção coerente e unitária já é, por si só, um motivo para que ela não seja concretizada como um direito subjetivo. Esse não é o motivo mais significativo para essa recusa; maior é a necessidade de afastar a proteção da privacidade da lógica patrimonialista que, tendo acompanhado sua formação, apresenta-se agora como portadora de um complexo de valores diversos daqueles representados na privacidade. Dessa forma, a enunciação de um 'direito à privacidade', que por si só apresenta o risco de induzir a sua caracterização como um direito subjetivo, há de ser utilizada com a consciência de que não a representa em sua integralidade – correndo-se o risco de que ocorra uma sinédoque".

ou jurídica tem o direito de contratar, estabelecer negócios, mas se acontece o inadimplemento, isso acarreta o dever de esclarecer a sua situação patrimonial. Contudo, se essa informação não é ofertada, há um direito do credor de ter acesso a informações públicas de localização do devedor e patrimoniais para o pagamento da dívida.

Nesse sentido, eventuais dados coletados podem permitir verificar se o executado é vivo, qual é seu endereço para fins de possível comunicação, como está sua capacidade civil ou, se já falecido, se há inventário ou mesmo outras execuções ou ações judiciais. Além disso, os dados coletados permitem atestar a existência e a localização de um possível acervo patrimonial passível de constrição[82].

Tais informações já estão disponíveis em bancos públicos de consultas, havendo convênios específicos[83] e até oferecidos por empresas privadas[84], mas o acesso a essas informações dá-se de forma difusa e aleatória e, muitas vezes, mediante pagamentos a empresas especializadas. Contudo, não parece razoável o fato de somente algumas pessoas terem acesso[85] a certas informações, seja por terem recursos financeiros, seja por serem assistidas pela Defensoria Pública[86], valendo-se de uma via diferenciada, propiciada por um convênio, que não

---

[82] De acordo com o artigo 29 do PL n.º 6204/2019, "o Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações", o que foi denominado "base de dados mínima obrigatória".

[83] Cita-se o convênio firmado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Maranhão (CGJ-MA), pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Maranhão e pela Associação dos Titulares de Cartórios do Maranhão (ATC-MA), que possibilitará a consulta, o acesso a informações e a solicitação de certidões e de documentos eletrônicos, de forma gratuita, por meio da Central Única dos Cartórios e da Central de Informações do Registro de Imóveis do Maranhão. As informações e os documentos disponibilizados pelo convênio poderão ser consultados pelos procuradores da Fazenda Nacional em ambiente virtual, pela internet, com o uso de certificação digital, após o cadastro no *site* da Central Única dos Cartórios (Convênio [...], 2021). Ademais, de acordo com uma notícia recente, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) acatou pedido da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) e concedeu às Defensorias Públicas do país o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais (Siel). Em seu discurso, o defensor público-geral do Maranhão, Gabriel Furtado, afirmou: "O acesso ao SIEL, além de constituir justa equiparação com o Ministério Público, irá contribuir para a resolução extrajudicial de litígios e propiciar a localização dos assistidos sem necessidade da prévia intervenção do Poder Judiciário". A referida tratativa foi formalizada por meio do Provimento n.º 06/2022 da CGE (TSE [...], 2022).

[84] Há empresas, como a Seguro Cred, que prestam serviços de buscas e prometem informar endereços, telefones, dados cadastrais e *e-mails* mediante o pagamento pelas informações obtidas em cadastros públicos de informações. Há também a Cred Localiza, que informa, mediante pagamento, informações como endereços, telefones, além de informações sobre a existência de veículos e de possíveis restrições, com o histórico de proprietários.

[85] Há muitos sistemas aos quais se tem acesso somente por meio de convênios, como certas procuradorias, por exemplo, o que causa um desnível informacional não compatível com a igualdade prevista no artigo 5.º, *caput*, da CRFB/1988.

[86] Desde abril de 2024, a Defensoria Pública do Estado do Pará está autorizada a utilizar o perfil estratégico do sistema Infoseg graças a um pedido feito diretamente ao Ministério da Justiça pelo Dr. Rodrigo Mendes, defensor público do estado do Pará. A autorização foi estendida a todas as categorias funcionais estaduais, consoante deliberação *ad referendum* CONSINESP N.º1/2022/CONSINESP/DGI/SENASP e o teor do Despacho n.º 7/2024/CONSINESP/DGI/SENASP. O perfil estratégico abrange as seguintes bases de dados, entre outras: serviços de armas, condutores, aquaviários, casamentos, embarcações, óbitos, desaparecidos, serviços RAIS (estabelecimentos, trabalhadores, rol de culpados, armas, pessoas e veículos). Registro aqui

se encontra disponível aos demais.

O ponto fundamental é que essas informações são públicas e poderiam desde logo auxiliar a gestão e o tratamento diferenciado executivo, devendo ser disponibilizadas de modo sistematizado, no momento pré-contratual ou em fase pré-executiva, ou ainda em algumas circunstâncias em que a contenda já se encontra judicializada.

Com base nas referidas informações, será possível elaborar um mapeamento[87] e avaliar a real possibilidade de alcance do êxito executivo, o que assegura uma gestão da Corte e do(s) caso(s), aumenta a credibilidade na Justiça e gera economia de dinheiro público e melhoria nas condições de mercado. Daí a necessidade de reexaminar a gestão dos conflitos extrajudiciais e judiciais, com o propósito de que seja instalada uma gestão de "Corte e de Caso"[88] igualmente na seara executiva por quantia certa.

Em suma, o acesso à informação pública, diante do inadimplemento de uma obrigação de quantia certa, constitui um desdobramento necessário do alcance do acesso à justiça sob a perspectiva da tutela efetiva na fase da concreção de direito. É preciso enfrentar desafios, o que exige análise, diagnóstico em prazo razoável e tratamento adequado. Nesse ponto reside o entrelace entre o acesso à justiça e o direito à informação patrimonial e à localização das pessoas naturais ou jurídicas que possuem haveres sem o devido adimplemento.

2.4 A importância da cooperação jurídica na execução de quantia certa

Cooperar significa reunir-se e agregar-se a outros em prol de determinado objetivo, comum ou isolado. Trata-se de um "trabalhar em comum" (Ferreira, 2010, p. 199), em que não há como cooperar sozinho para algo somente para si. Coopera-se com o outro e para outro e alcança-se algo para si também.

Em uma sociedade cada vez mais complexa, com necessidades e interesses advindos de diferentes raízes, o sistema de justiça não deve enredar-se em si mesmo, o que lhe exige um

nosso agradecimento pelas informações que foram gentilmente cedidas pelo Dr. Rodrigo Mendes em reunião com a autora realizada no dia 17 de abril de 2024.

[87] Além de fornecer informações ao credor, o mapeamento poderia citar as razões pelas quais outras execuções judiciais contra o requerido não alcançaram a efetividade esperada. O mapeamento pode ser igualmente útil para uma análise por amostragem, caso a caso, com a finalidade de direcionar uma política pública de enfrentamento da ocultação patrimonial, da concessão de crédito abusiva e do superendividamento.

[88] Os poderes de gestão podem ser analisados sob dúplice ótica: Gestão da Corte (*Court Management*) e Gestão de Caso (*Case Management*), ambas com o objetivo de ofertar gerência e o melhor tratamento dos conflitos. Na Gestão da Corte, o panorama é macro. Por isso, deve ser implementada "técnica de administração de recursos materiais e humanos" para gerenciar o "melhor desempenho qualitativo e quantitativo"; já na Gestão de Caso, a preocupação encontra-se no nível micro, sendo necessário "o uso de instrumentos processuais" para a melhor condução daquele conflito individualmente (Gajardoni, 2018, p. 282).

ônus de fundamentação normativa, a partir de princípios[89] já consolidados, para embasar uma nova postura e, assim, propiciar o diálogo para alcançar o devido processo legal em um modelo de direito processual cooperativo.

Existe uma clássica estruturação do processo em modelo adversarial e inquisitorial. No primeiro, as partes atuam de forma competitiva e assumem o desenvolvimento processual de forma combativa; no segundo, o órgão jurisdicional assume a liderança e a coordenação dos atos, isolando as partes das decisões e da condução do processo. O modelo cooperativo de processo surge como um terceiro modelo cuja característica é uma administração cooperada do processo, com a participação dos sujeitos processuais. Trata-se de um "modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático" (Didier Jr., 2013, p. 95).

A cooperação judiciária nacional é definida como "um complexo de instrumentos e atos jurídicos" que poderão servir de baliza para que órgãos judiciários, tribunais arbitrais ou mesmo órgãos administrativos possam colaborar para a prática de atos processuais com a finalidade do "aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil", que pode ser estabelecida por solicitação, delegação ou concertação[90] (Didier Jr., 2021b, p. 51-52).

Trata-se de uma verdadeira "técnica de gerenciamento que permite ao juiz alcançar, diante de cada caso concreto, a prestação da tutela jurisdicional de forma mais célere e efetiva, evitando a prática de atos inúteis e repetitivos" (Costa, 2022, p. 41), estabelecendo uma relação entre o princípio da eficiência e a necessidade de uma melhor prestação jurisdicional[91].

A finalidade dessa normativa é evitar o isolamento hermético de campos de resolução de demandas e propiciar o estabelecimento de uma "comunidade judiciária"[92] que possa se comprometer no "engajamento em torno de projetos comuns" (Cabral, A., 2021, p. 30).

O CPC, ao instituir a cooperação nacional (artigos 67 a 69), normatizou o "dever de

---

[89] "Os princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, juntos, servem de base para o surgimento de outro princípio do processo: o princípio da cooperação. O princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro" (Didier Jr., 2013, p. 93-94).

[90] A cooperação por solicitação objetiva a realização de determinados atos, cuja solicitação é simplificada, com preferência pela forma eletrônica, como a carta arbitral ou precatória. A cooperação por delegação determina a "prática de ato, em razão da vinculação hierárquica", como atos instrutórios, comunicacionais ou executórios (Didier Jr., 2021b, p. 63). Já a cooperação por concertação regula "uma relação permanente entre os juízos cooperantes", atingida de forma consensual e anterior à realização dos atos (Didier Jr., 2021b, p. 63-64).

[91] Registre-se, nesse passo, a existência de "interdependência entre a gestão organizacional e administrativa dos tribunais e a gestão do processo, uma vez que, quanto melhores forem as condições administrativas do órgão jurisdicional, com pessoal qualificado, tecnologia, orçamento bem dividido, mais eficiência haverá na prestação jurisdicional, o que acabará por repercutir diretamente na gestão do processo" (Costa, 2022, p. 40).

[92] "A aproximação possibilitada pela colaboração insere os juízos em projetos compartilhados em torno da gestão do acervo e da proteção eficiente de direitos. Por meio dessas interações, cria-se uma 'rede judiciária' para identificar caminhos para soluções combinadas e compromissórias (Cabral, A., 2021, p. 31).

recíproca cooperação" entre os órgãos do Poder Judiciário, não importando a instância ou a competência[93]. É possível que qualquer um auxilie o outro, não se trata de mera vontade, mas há hoje um "dever" de cooperação[94] – que pode ser direto, com reunião de processos, prestação de informações, mas pode envolver até a prática de atos concertados entre juízes cooperantes, conforme o artigo 69 do CPC/2015[95].

A Resolução n.º 350/2020 do CNJ avançou ao estabelecer que esse novo modelo de pensamento e de postura deve ser estendido para fora do Judiciário: "A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário". Trata-se de um instrumental inovador em relação ao sistema até então existente[96] com potencial de promover o aprimoramento da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, "por meio de ideias como cooperação ou colaboração, busca-se [...] aproximar os sujeitos do conflito (o magistrado e as partes) em um sentido mais horizontal e policêntrico" (Osna, 2017, p. 81). Dessa maneira, fortalecem-se relacionamentos e permite-se "uma 'humanização' do contato interjudiciário, fomentando[-se] laços de fraternidade" (Cabral, A., 2021, p. 38) e adotando-se soluções criativas e igualmente eficientes.

As informações de acesso público que a cooperação nacional se propõe a sistematizar são as existentes em bases públicas, que podem ser fornecidas mediante atos de cooperação interinstitucional. Mas é preciso estabelecer o diálogo cooperativo interinstitucional na execução, bem como trazer à luz as formas desviantes e atitudes de má-fé eventualmente realizadas pelos devedores, que podem ser caraterizadas como abuso de direito[97].

---

[93] "Assim, a reciprocidade interjudiciária, se disseminada como prática funcional, leva a uma crescente e salutar dependência sistêmica. Os laços construídos, que eram desordenados e informais, reforçam-se mutuamente com a reiteração, adquirem modelos formais mais conhecidos dos atores envolvidos e, na perspectiva dos resultados atingidos e da padronização metodológica, fomentam um ganho de escala em termos de eficiência" (Cabral, A., 2021, p. 31-32).

[94] Sobre o dever de cooperar, o Enunciado 711 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis (FPPC) prevê que a recusa exige fundamentação: "711. (arts. 67 e 68) A recusa ao pedido de cooperação judiciária pelo juízo destinatário exige fundamentação. (Grupo: Cooperação judiciária nacional)".

[95] Dessa forma, nos atos de cooperação, "há uma gradação na ordem estabelecida pelo legislador, conforme a complexidade do ato, que se inicia com o auxílio direto, o qual pode ser realizado sem maiores formalidades, e vai até o mais complexo, que é o ato concertado, que ocorre entre juízos ou órgãos do Poder Judiciário de forma permanente" (Costa, 2022, p. 46).

[96] "O desenvolvimento, e o estímulo da *cooperação interinstitucional* é uma das marcas que distinguem o atual sistema de cooperação judiciária nacional daquele montado pelo CPC/1973" (Didier Jr., 2021a, p. 232).

[97] A concepção de abuso do direito do devedor foi mais bem explorada em um ensaio de Costa e Rocha (2023a), em que as autoras elucidam que determinadas atitudes dos executados podem extrapolar parâmetros ligados à finalidade social, econômica, à boa fé e aos bons costumes, todos elementos ligados ao abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil, os quais causam danos que, em geral, permanecem indevidamente ressarcidos na seara cível.

Sabe-se da existência[98] de vários bancos de informações que são públicos, como o Redesim, do Governo Federal – rede que permite o acesso ao quadro de sócios e de administradores da sociedade –, a Agência Nacional de Aviação (Anac) – que permite emitir certidão de propriedade e aferir se o devedor tem aeronaves –, o Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – aparato eletrônico elaborado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), que contribui para a governança fundiária nacional por permitir verificar a existência de alguma área rural sem registro, mas com pedido de regularização[99]. Assim, torna-se imprescindível estabelecer quais as informações de cunho público que já estão acessíveis somente a algumas partes após ultrapassadas certas barreiras.

A ideia de cooperação para além das portas de cada juízo não é algo novo em âmbito nacional, até porque na esfera internacional[100] a cooperação já acontece há um tempo. Nesse ponto, importante salientar que as trocas de informações e o engajamento entre setores e órgãos já acontecem há um tempo, não com os regramentos da cooperação judiciária nacional, mas por meio de "trocas cooperativas entre tribunais [que] podem envolver também a aplicação de instrumentos de *soft law*, como memorandos de entendimentos, guias, diretrizes, standards, práticas e códigos de conduta" (Cabral, A., 2021, p. 27).

A cooperação revela-se como via de aprimoramento da eficiência, tanto no nível macro quanto no nível micro, prevista no artigo 37 da CRFB/1988, *caput*, e no artigo 8.º do CPC/2015, reforçado pela previsão do dever de cooperação das partes[101] (CPC, art. 6.º).

O artigo 6.º, inciso XII, da Resolução n.º 350/2020 do CNJ prevê a aplicação da cooperação "na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial" – matéria do

---

[98] Na presente pesquisa, fixou-se como data limite final do levantamento de ferramentas de buscas patrimoniais e de localização do devedor o mês de maio de 2024.

[99] O Sigef é um sistema de gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro que efetua a recepção, a validação, a organização, a regularização e a disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados. Há ainda o portal do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), autarquia federal responsável pelo registro de marcas e de patentes, que permite identificar se o devedor possui a titularidade de algum direito sobre marca, desenho, patente, contratos que envolvem tecnologia, *softwares* e até mesmo franquia.

[100] "De fato, os métodos de cooperação transjudiciária muito se revigoraram no mundo contemporâneo pelos instrumentos de cooperação jurídica internacional, e deveriam mostrar que há competências exercidas por trocas interativas com outros órgãos jurisdicionais, sem caráter impositivo e nem sempre verticais (de cima para baixo)" (Cabral, A., 2021, p. 36).

[101] "O Código de Processo Civil de 2015 introduziu instituto antes inexistente no ordenamento processual brasileiro, que passa a permitir que a atuação cooperativa (art. 6° do CPC) seja uma diretriz não apenas para a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo (partes e juiz), mas também entre juízos, conforme artigos 67 a 69 do CPC, e, até mesmo, entre o juiz e centros extrajudiciais" (Vogt, 2021, p. 695).

Enunciado 219, aprovado na III Jornada de Processo Civil em 2023[102], com aplicabilidade à seara judicial.

A cooperação entre as esferas judicial e extrajudicial traduz a "genuína consciência de que somos um único grupo de trabalho (*Arbeitsgemeinschaft*, no conhecido termo alemão); cada qual uma engrenagem dessa gigantesca máquina que é o nosso sistema de justiça" (Hill, 2020b, p. 197). Por conseguinte, quanto mais o "diálogo transjudiciário" acontece, mais questões são debatidas, aumentando as "oportunidades de contato e engajamento cooperativo", "permitindo o fortalecimento de relações de confiança pessoal"[103] (Cabral, A., 2021, p. 31).

Em concepção mais arrojada, pode-se pensar na possibilidade de cooperação interinstitucional[104] para busca patrimonial de devedores ou executados feita por pessoas que não estejam à frente do processo executivo, mas que tenham aptidão para a busca e a sistematização de informações de cunho público, relevantes para a efetividade da execução. A ideia foi experimentada pela Justiça do Trabalho antes da vigência do atual código e foi aprimorada pelo regramento do artigo 67 do CPC e pela atual Resolução n.º 350/2020 do CNJ[105].

---

[102] De acordo com o Enunciado 219, "A previsão contida no inciso III do art. 772 do CPC autoriza a realização de atos executivos típicos ou atípicos de busca e localização patrimonial, por meio de cooperação judiciária interinstitucional". A justificativa de tal enunciado, de autoria de João Vitor Mendonça de Moura, é clara: "Os atos de busca e localização patrimonial não são atividades sujeitas ao monopólio estatal. A cooperação interinstitucional configura-se como instrumento apto ao desenvolvimento da atividade executiva (arts. 4º e 6º, CPC/2015), favorecendo as recentes compreensões de ampliação do acesso à justiça por meio da descentralização, desjudicialização e desjurisdicionalização de atos, até então, de competência exclusiva dos magistrados" (Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/12/III-Jornada-de-Direito-Processual-Civil.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024).

[103] "Nesse contexto, quanto mais os juízos e tribunais verificam espaços para o exercício coordenado de competências, mais efetivam essas práticas e outras oportunidades se apresentarão e, num efeito 'bumerangue', mais e mais órgãos se engajarão em práticas cooperativas por visualizarem os benefícios delas advindos (Cabral, A., 2021, p. 31).

[104] A cooperação interinstitucional "terá, de um lado, um órgão judiciário, e de outro, entidades privadas ou órgãos estatais não necessariamente pertencentes ao Poder Judiciário, como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública e entes da Administração Pública (art.16)" (Cabral, A., 2021, p. 48).

[105] "Pode-se afirmar que a regra do art. 69 do CPC de 2015, claramente inspirado na Recomendação n. 38 do Conselho Nacional de Justiça, acabou por 'legalizar' diversas iniciativas dos mais diversos tribunais brasileiros, que, em atos de cooperação, já dispunham quanto à modificação da competência, seja a relativa, como a absoluta por função ou por pessoa. [...] pode-se citar, nesse caminhar, o ato normativo, datado de 2010, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia) que, ao lado de criar um órgão vinculado à primeira instância, delegou ao mesmo competência para 'as demandas que lhes forem apresentadas relativas aos processos em fase de expropriação'. No caso, criou-se a 'Central de Execução e Expropriação', composta por três juízes, sendo um titular e dois substitutos. [...] Posteriormente, já na vigência do CPC de 2015, essa norma foi modificada, vigendo atualmente o Provimento Conjunto TRT5 GP/CR n.º 001/2020, de 13 de janeiro de 2020, ampliando-se a competência desse órgão (agora sob a denominação de Coordenadoria de Execução e Expropriação), que passou a ter 'jurisdição nos processos de execução do TRT5', inclusive para a 'reunião de execuções em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es)', mas tudo somente em relação às 'demandas executórias que lhes forem apresentadas' (art. 3.º). Ou seja, agora já com fundamento no art. 69 do CPC (ainda que não mencionado no considerando), o TRT da 5ª Região criou mecanismos de cooperação para 'a centralização de processos [de execução] repetitivos' e para 'a execução de decisão jurisdicional', com 'o objetivo de 'garantir efetividade aos julgados', 'a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade' e dada 'a importância de

Entende-se que há um *dever de cooperação judiciária interinstitucional* quando as informações públicas são de difícil e demorado acesso, inclusive na seara executiva, no que concerne à localização de devedores e ao levantamento e à localização patrimonial.

Em suma, a busca de saídas à luz da concepção de justiça multiportas executiva leva a uma gama de possibilidades com soluções diferenciadas voltada ao cidadão para que ele consiga sair do sistema de justiça, isto é, que ele tenha a garantia de acesso, de entrada no sistema, mas igualmente de retirada, não como desistência ou fuga, mas como finalização com o adimplemento do bem da vida pretendido e consubstanciado em um título executivo judicial ou extrajudicial[106]. Elas vão desde o fornecimento de um mapeamento de caso e de informações sobre o devedor/executado até a possibilidade de dar um tratamento diferenciado à demanda de cunho executivo, o que exige fundamentação também em outros institutos do sistema jurídico, como o da cooperação jurídica.

dinamizar e intensificar ações voltadas aos procedimentos executórios, sempre objetivando a celeridade do processo trabalhista. Podem ser citados, ainda, os exemplos dos 'Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs)', previstos na Resolução n. 125, de 29/11/2010, do CNJ, que estabelece que os tribunais devem criar esses órgãos com competência para realizar audiência de conciliação ou mediação" (Meireles, 2021, p. 405-406).

[106] Para aprofundamento da discussão saídas do sistema de justiça executiva ver o ensaio de Costa e Rocha (2023b, p. 127), que lança "novas portas de acesso e decesso à justiça, que não sejam as portas do Tribunal.

3 O PEPEX DE PORTUGAL COMO INSPIRAÇÃO PARA A REALIDADE EXECUTIVA BRASILEIRA

A constatação de que a execução civil brasileira precisa de auxílio não é uma novidade. Diante disso, urge buscar melhorias e outras formas de enfrentamento dessa problemática. Para tanto, a análise do sistema lusitano[107] de desjudicialização da execução, com seus acertos e percalços, torna-se um caminho necessário, examinando-se em específico a Lei portuguesa n.º 32/2014, que instituiu o procedimento extrajudicial pré-executivo português (PEPEX).

O objetivo do PEPEX é aferir a existência de bens penhoráveis do devedor antes de mobilizar o aparato judicial. Tal procedimento é "de grande inspiração" para o ordenamento jurídico nacional (Medeiros Neto, 2020, p. 180-181), sua importância já tendo sido apontada por parte da doutrina brasileira[108]. Ademais, a investigação patrimonial prévia não causará afronta ao "devido processo legal", tampouco à "busca de uma execução equilibrada"; ao contrário, irá ao encontro da efetividade e da duração razoável do processo, em harmonia com o artigo 5.º, LXXVIII, da CRFB/1988 (Medeiros Neto, 2020, p. 189).

O atual cenário legislativo nacional apresenta uma tentativa de *lege ferenda* para imprimir fluidez às execuções por quantia certa. Nesse ponto, destaca-se o PL n.º 6204/2019[109],

---

[107] A investigação comparativa do sistema processual civil português não se dá de forma aleatória, uma vez que as bases fundantes do sistema executivo brasileiro também possuem inspiração na legislação portuguesa, seja pelas Ordenações Filipinas que tiveram vigência no Brasil até o ano de 1850, seja pela similaridade do sistema de *civil law* ou mesmo pelo contexto histórico de morosidade das execuções portuguesas, sua evolução legislativa e a desjudicialização da execução.

[108] Para Marina Polli Pereira (2018, p. 138), o PEPEX "pode ser uma ferramenta útil para a alterar a sistemática de investigação patrimonial do devedor na execução por quantia certa no Brasil". Elias Marques de Medeiros Neto (2021, p. 73) afirma: "A Lei n. 32/2014 se revela uma grande inspiração para o sistema processual do Brasil, na medida em que convida o legislador a refletir sobre a possibilidade de prever, na esfera da execução por quantia certa, ferramentas processuais que possam conferir ao credor, previamente ao início da execução, o poder de verificar quais seriam os bens penhoráveis do devedor". Para Flávia Hill (2020a, p. 320), a análise do procedimento pré-executivo português "sinaliza ser possível estabelecer procedimento eletrônico, administrativo e facultativo" a ser utilizado de forma prévia à demanda executiva que fosse capaz de ofertar informações de bens penhoráveis ao devedor para que este defina se instaurará a execução ou se "adotará providências voltadas a caracterizar a insatisfação do crédito, como é o caso da inscrição do requerido na lista de credores". Com a intenção de demonstrar certo cuidado com o referido procedimento, Marco Antônio Rodrigues e Rafael Calmon Rangel (2018, p. 460) explicam: "A atribuição de uma enorme gama de poderes investigativos a pessoas físicas, em contraposição ao frágil sistema punitivo brasileiro, definitivamente poderia ser algo perigoso e levaria à prática de abusos que, no final do dia, bateriam às portas do Judiciário, revelando uma alternativa tão contraproducente quanto incoerente". Entretanto, os mesmos autores ponderam que, "se o ideal por detrás do PEPEX fosse abraçado por aqui, e a legislação que lhe desse vida fosse elaborada com a seriedade e sinceridade que o atual quadro da justiça nacional reclama, a iniciativa poderia render bons frutos" (Rodrigues; Rangel, 2018, p. 460).

[109] O PL n.º 6.204/2019 foi proposto pela senadora Soraya Thronicke (Brasil, 2019), fruto do trabalho desenvolvido por uma comissão independente de professores, composta pelos juristas Joel Dias Figueira Júnior e Flávia Pereira Ribeiro.

que visa à desjudicialização das execuções, com fortes inspirações do sistema português[110], que, em seu artigo 29, prevê a instituição de um registro informático de dados, mínimo e obrigatório, tal qual o registro informático de execuções (Lei portuguesa n.º 32/2014)[111]. Entretanto, procedimento similar ao PEPEX português não foi previsto no PL n.º 6204/2019, algo lamentado por parte da doutrina[112], já que sua inserção no ordenamento poderia "evitar a instauração de execuções fadadas ao insucesso desde a sua origem" (Hill, 2020b, p. 184-185). A nova Lei n.º 14.711/2023 (Marco Legal das Garantias) tampouco trouxe procedimento semelhante[113].

Contudo, não se pode deixar de salientar que a Lei portuguesa n.º 32/2014 já inspirou interessante iniciativa legislativa brasileira, a Lei n.º 13.606/2018, com regulamentação complementar ofertada pela Portaria n.º 33/2018 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Tal normativa prevê dois artigos que chamam a atenção: o 25[114], que regula a dispensa de demandar judicialmente em caso de vazio patrimonial do devedor (Medeiros Neto, 2020, p.

---

[110] Como já dito no item 2.2 desta pesquisa, outras propostas de lei foram desenvolvidas. Uma delas pelo Grupo de Pesquisa "Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo", da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) (Andrade *et al.*, 2021). Para tal iniciativa, o processo seguiria como um processo judicial normal, com número do CNJ, mas a condução dos atos executivos dar-se-ia por um agente de execução, sob a supervisão do juiz. Esse agente privado agiria como o administrador judicial na recuperação judicial e falência, havendo descentralização da execução, sem que haja propriamente exclusão do juiz (Andrade *et al.*, 2021). Outra foi a proposta de alteração do CPC desenvolvida pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria n.º 272/2020 do CNJ.

[111] A Lei n.º 14.7711/2023 previu, em seu artigo 6.º, procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, a ser realizado diretamente no cartório de registro de títulos e documentos no lugar do procedimento judicial, nos termos do artigo 8.º-C, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969: "Art. 8.º-C Para facilitar a realização das providências de que tratam os incisos I e II do § 2.º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009". (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 28 maio 2024).

[112] Para Flávia Hill (2020b, p. 184-185), "o Projeto de Lei n.º 6.204/2019 ensaia adotar uma ou outra providência inerente ao PEPEX português, tais como a fixação dos chamados *emolumentos iniciais* do agente de execução e a certidão de inexistência de bens, mas não chega a instituir essa fase prévia e autônoma, restando, pois, ao exequente deflagrar a execução extrajudicial diretamente". Flávia Ribeiro, que estava na comissão do anteprojeto 6.204/2019 juntamente com Joel Dias Figueira Júnior e André Gomes Neto, registra que sua intenção era trazer o PEPEX para que fosse "o primeiro passo para a desjudicialização da execução, mas foi dissuadida por José Lebre de Freitas, seu orientador do pós-doutorado em Lisboa, no sentido de que a mudança de paradigma do executor Estado-Juiz para agente de execução privado é sim de ruptura e não aceita assimilação temporal" (Ribeiro, 2022, p. 166). Acrescenta que, na opinião de Lebre de Freitas, "seria um dispêndio de energia sustentar o PEPEX por agente de execução sem haver anteriormente essa figura no ordenamento jurídico brasileiro" (Ribeiro, 2022, p. 167).

[113] A Lei n.º 14.711/2023 inseriu o artigo 8-C no Decreto-Lei n.º 911/1969 prevendo a possibilidade de o credor efetuar buscas de bens por si mesmo ou por meio de terceiros mandatários, que podem ser empresas especializadas. Ato vindouro do Poder Executivo definirá os requisitos de funcionamentos dessas empresas, conforme os §§ 4.º, 5.º e 6.º (Brasil, 2023). Tal previsão legislativa corrobora a necessidade de procedimento específico, não somente para fins de busca e apreensão, mas para toda a execução.

[114] Segundo Elias Marques de Medeiros Neto (2018, p. 220), o artigo 25 da Lei n.º 13.606/2018 "dialoga com os princípios da efetividade e da eficiência".

182-183), o que representou alteração de postura do contencioso judicial[115]; o artigo 38, que autoriza a Fazenda Pública a celebrar negócios jurídicos processuais com o intuito de receber créditos pendentes (Medeiros Neto, 2020, p. 187), cujos resultados passaram a ser mais bem sentidos em 2022[116].

A finalidade dessa normativa foi imprimir racionalidade ao sistema por meio da "redução da litigiosidade" e promover seletividade na cobrança, isto é, condiciona-se a "propositura de novas execuções fiscais à identificação prévia de manifestação patrimonial do devedor", de modo a antecipar as buscas de bens do devedor antes da distribuição da execução fiscal ou mesmo da hipótese de reconhecimento de ofício de "prescrição intercorrente" (Avelino, 2023, p. 94-95).

Entretanto, a crítica feita a esse modelo reside na concentração de papéis[117] ao centralizar na mesma pessoa a figura do credor e daquele que procederá às buscas patrimoniais. Esse ponto revela distância do modelo lusitano, que concentra o PEPEX em um terceiro: o agente de execução (Medeiros Neto, 2020, p. 188). Também não haveria na postura da PGFN "o distanciamento e isenção entre a figura do credor e do agente de execução" (Hill, 2020a, p. 319).

Faz-se necessário ressaltar que propostas de adaptação do PEPEX ao ordenamento já foram pensadas[118], como um procedimento de cunho judicial ou extrajudicial perante o tabelionato de protesto. Outra proposição foi a utilização do artigo 381 do atual CPC/2015, por meio do instituto da prova antecipada[119].

---

[115] Para Murilo Teixeira Avelino (2023, p. 95), a postura da Fazenda é diferente e reflete uma nova abordagem diante dos conflitos, na seara judicial ou extrajudicial: "a PGFN também tem buscado, no âmbito do contencioso judicial, desenvolver uma política institucional pautada pela eficiência, efetividade e economicidade. A Portaria PGFN n.º 502/2016 prevê diversas hipóteses de dispensas para contestar e recorrer, que oferecem subsídios ao Procurador para que só insista na litispendência quando houver, de fato, fundamento sólido para tanto. Em vista que a União é a maior litigante do país, a adoção desta nova postura perante os conflitos deve refletir na redução das execuções fiscais pendentes".

[116] "Especialmente quanto à política de arquivamento em massa de execuções fiscais, a perspectiva é que o resultado tenha passado a impactar na redução do congestionamento do Judiciário a partir de 2022. Os dados disponíveis atualmente dão conta de uma redução, mas não são suficientes para definir se [...] há uma tendência uniforme de redução no congestionamento causado pelos feitos executivos. Como o RDCC se iniciou em 2016, apenas em 2022 que, passados 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) anos de arquivamento, passou a ser reconhecida a prescrição intercorrente em um enorme volume de processos" (Avelino, 2023, p. 95).

[117] Flávia Pereira Hill (2020a, p. 319) já se manifestou nesse sentido ao declarar: "Em um Estado Democrático de Direito, mostra-se altamente desaconselhável reunir em uma única pessoa ou órgão os papéis de credor (interessado) e agente incumbido de presidir a execução (ou o procedimento preparatório), sendo indispensável guardar os necessários e salutares distanciamento e isenção entre a figura do credor e do agente de execução".

[118] Marina Polli Pereira (2018) propôs dois modelos. Segundo ela, "a inserção da primeira hipótese – pela via judicial – no sistema brasileiro seria menos conflituosa, tendo em vista que o modelo nacional é judicializado e já compete ao magistrado investigar a situação patrimonial do executado durante a tutela executiva", de modo que haveria uma inversão na ordem de investigação patrimonial, que continuaria, porém, a ser tarefa do magistrado; já a segunda hipótese, "na sua essência extrajudicial", destinaria tal tarefa ao tabelião de protesto (Pereira, 2018, p. 140).

[119] Flávia Hill (2021b, p. 308) apresenta "a nova feição da produção antecipada da prova no CPC/2015 e a sua consequente aptidão para promover a busca de bens em preparação à (eventual) execução forçada". Assim, a

Para além da forma como essa inspiração e adaptação pode acontecer, Flávia Hill (2021b, p. 320) considera que o tema da busca patrimonial "exige de nós esforços em várias frentes e sem postergações", sendo "de todo salutar cunhar, em nosso ordenamento jurídico, um procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX), inspirado na exitosa experiência lusitana", que possa atender as peculiaridades do sistema de justiça brasileiro.

Partindo-se dessa premissa, a busca por soluções para as mais diferentes necessidades em sistemas jurídicos pode partir da análise de questões semelhantes em outras civilizações[120], já que técnicas podem migrar de uma cultura para outra, ocasionando experiências interculturais enriquecedoras, como foi o caso da roda, da bússola (Morin, 2011, p. 51), a fim de alcançar novas formas de enfrentamento da realidade das execuções cíveis[121].

Contudo, a inspiração deve pautar-se por dois pressupostos: o exame detalhado do modo como funciona o instituto no seu país de origem e o convencimento advindo de uma reflexão sobre a compatibilidade com o ordenamento jurídico em que se pretende inserir o instituto (Moreira, 2000, p. 7-8). Isso significa dizer que os sistemas estrangeiros merecem atenção e detida análise para que não se recaia em uma valorização demasiada, o que pode sujeitar o sistema nacional a um espelhamento sem a devida e necessária crítica.

Em síntese, o procedimento adotado pelo ordenamento jurídico português em 2014 tem sido apontado como um valioso auxílio às execuções naquele país e pode servir de inspiração para o sistema brasileiro. Se há sistemas jurídicos fora das fronteiras que já conseguiram êxito em desafios semelhantes aos enfrentados por aqui, seria um tanto quanto insensato não promover uma análise crítica e de compatibilidade com o sistema nacional. É oportuno frisar que a inspiração em institutos estrangeiros não significa enredamento total neles.

---

produção antecipada de prova teria uma "feição moderna: aclaradora, autocompositiva e preventiva". No mesmo sentido, Elias Marques de Medeiros Neto (2021, p. 89): "Como reflexão, cumpre destacar que o CPC/15 possibilita ao autor, por exemplo, obter a prova de forma antecipada, independentemente do perigo da demora, desde que demonstre que a produção da prova possa evitar o ajuizamento de uma ação futura e/ou viabilizar a autocomposição [...]. O artigo 381 do CPC/15 está em harmonia com o fim maior de um sistema que almeja à obtenção da efetividade processual, evitando-se conflitos jurisdicionais desnecessários e improdutivos (artigos 3, 4, 6 e 8 do CPC/15)".

[120] Para Edgar Morin (2011, p. 51), "Os que veem a diversidade das culturas tendem a minimizar ou a ocultar a unidade humana; os que veem a unidade humana tendem a considerar como secundária a diversidade das culturas. Ao contrário, é apropriado conceber a unidade que assegure e favoreça a diversidade, a diversidade que se inscreva na unidade".

[121] Diante dos resultados dos últimos relatórios do CNJ sobre a execução civil, "É imperioso se pensar em novas estratégias de tratamentos das execuções civis, objetivando o alcance da racionalização da máquina judiciária e resultados mais promissores aos exequentes" (Cabral; Gomes; 2021, p. 19). No mesmo sentido, Flávia Hill (2022, p. 331) demonstra a necessidade de identificar saídas para os "'nós cegos' do sistema de justiça". Segundo a autora, é necessário reexaminar os instrumentos já disponíveis, bem como lançar-se ao inédito, com o intuito de "cunhar novos instrumentos que se mostrem mais adequados para lidar com os problemas identificados" (Hill, 2022, p. 331).

3.1 Breve apanhado histórico das crises executivas portuguesas

O PEPEX surgiu em um contexto em que a execução portuguesa, embora já estivesse desjudicializada desde 2003, ainda apresentava níveis de criticável morosidade, exigindo a criação de novos procedimentos que pudessem auxiliar na fluidificação do sistema judicial.

Em breve apanhado histórico, observa-se que, na década de 90, houve um aumento considerado "exponencial" da quantidade de processos que chegavam aos tribunais lusitanos sem que houvesse aparato interno suficiente, constatando-se a existência de "crise da Justiça" (Paiva; Cabrita, 2009, p. 12). Nos anos 2000, Portugal enfrentava morosidade e ineficiência nas demandas executivas por quantia certa[122], bem como um movimento "liberalização da economia" e "redução do peso do Estado" (Paiva; Cabrita, 2009, p. 12).

Por isso, a partir da década de 90 e no início do século XXI, vários países europeus, como França e Itália, efetuaram reformas em seus processos executivos, o que levou ao Regulamento n.º 44/2001 da Comissão Europeia. Ele teve como uma de suas maiores motivações "o aligeiramento do procedimento de exequatur" e a "instituição dum título executivo europeu", bem como a tentativa de "harmonização dos regimes da penhora dos depósitos bancários" (Freitas, 2002, p. 1). Portugal, por sua vez, buscava harmonizar seu sistema jurídico aos demais sistemas da Europa nos quais já se observava uma tendência desjudicializante, com a diminuição da atuação estatal e a finalidade estratégica de fluidificar a economia dos países.

Diante disso e com o objetivo de compreender as causas que deixavam a execução portuguesa lenta e inefetiva, em 2000, o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ), atendendo a pedido do Ministério da Justiça português, desenvolveu estudo minucioso que durou três anos, em que foi possível levantar dados jurídicos, econômicos e estatísticos dos últimos 30 anos que causavam a severa morosidade e traçar o perfil da execução civil[123]

---

[122] Paula Costa e Silva e Paula Meira Lourenço (2021, p. 387-388), descrevendo o contexto de crescimento exponencial das ações executivas lusitanas, constataram: "A morosidade processual inseria-se num fenómeno global complexo de aumento exponencial da procura dos serviços de justiça cível e da pendência processual, ao qual se assistia desde os anos 70 do século passado. Com efeito, entre 1970 e 1999 a procura da justiça cível e as execuções cresceram cerca de dez vezes, ou seja, 1000% (de 23.778 em 1970 para 180.281 em 1999). Consequentemente, o sistema judicial não conseguiu, sequer, manter o número anual de processos pendentes, o qual cresceu cerca de vinte vezes, ou seja, 2000% (de 14.241 ações em 1970 e 365.761 em 1999). E não havia alocação de recursos que conseguisse ser suficiente para fazer descer a pendência processual, gerando-se um outro problema – o inevitável agravamento dos custos do Estado com a justiça".

[123] O estudo do OPJ analisou o fluxo da litigância cível em Portugal de 1970 a 1999 e pôde perceber um crescimento contínuo, tendo concluído que o sistema judicial não estava sendo capaz de dar resposta aos que buscavam a sua ajuda, em especial nas ações executivas, que tiveram um aumento de "de 1000% (de 23778 em 1970 para 180281 em 1999) nos últimos 30 anos"; já "o número de processos pendentes cresceu na escala

(Pedroso; Cruz, 2001).

O relatório foi apresentado e detectou, do ponto de vista da sociologia do direito, uma "dessincronia entre o tempo da justiça ou do direito e o tempo biográfico ou das partes" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 198), além de morosidade de natureza organizacional, como a demora no cumprimento das cartas precatórias, dos despachos, das penhoras e da venda judicial, e morosidade acarretada pelos interessados, sejam eles partes[124] ou os próprios profissionais envolvidos (Pedroso; Cruz, 2001, p. 201-202).

Além disso, no seu cotidiano, os portugueses viviam um período de acesso ao crédito e de melhoria na qualidade de vida, entretanto, tais mudanças não foram acompanhadas de preparo do sistema judicial para um eventual inadimplemento, a necessidade de cobranças de dívidas e o consequente aumento de demandas executivas[125].

José Lebre de Freitas (2002), ao comentar a reforma do processo executivo lusitano, esclareceu que a necessidade de mudança da forma de executar não surgiu repentinamente, mas foi tecida paulatinamente, em virtude da velocidade das relações comerciais e da dificuldade no cumprimento das obrigações assumidas[126].

É oportuno frisar que o imperativo de reforma da execução por quantia certa aconteceu em um momento de "completa falência do sistema da acção executiva" (Sousa, 2004, p. 10). Por outro lado, do ponto de vista internacional, era importante facilitar a execução de decisões para fluidez da economia, a fim de tornar Portugal um local atrativo a investimentos estrangeiros.

---

de 2000%, (de 14241 em 1970 para 365761 em 1999), o que *de per si* nos permite avaliar a crise de sobrecarga que afecta esta área do sistema judicial" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 193).

[124] Quanto à morosidade causada pelas partes, os autores do relatório de análise constataram o grande interesse do atraso e da morosidade executiva: "Assim, é de salientar: o interesse do devedor em atrasar o andamento das execuções; a dificuldade do credor em dar o impulso processual ao processo" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 202).

[125] João Tiago Silveira, advogado e antigo Diretor do Gabinete de Política Legislativa e Planejamento e Secretário de Estado da Justiça na época da reforma do CPC português, ao tratar dos 20 anos da reforma executiva em 2023, relembra o cenário da ação executiva antes de 2003 em entrevista sobre o assunto: "De forma muito simples: estava bloqueada. As pessoas começaram a viver melhor e a ter um acesso ao crédito que não tinham. Por causa disso, começaram também a ter dívidas. Quem se recorda desses tempos, tem noção dos litigantes. [...] O sistema dos tribunais não dava resposta para a cobrança de dívidas. Não estava preparado, não estava dimensionado, não tinha as técnicas que podiam fazer com que a ação executiva fosse mais rápida. Por isso mesmo, bloqueou e não dava resposta. Na altura a única solução que se encontrava era mais meios e mais Oficiais de Justiça e todos desconfiámos de que isso não iria resultar. Optou-se por seguir outra via mais inovadora e mais virada para a efetividade dos processos" (Silveira, 2023, p. 22).

[126] Nesse sentido, José Lebre de Freitas (2002, p. 1) esclarece que as mudanças legislativas na execução por quantia certa em Portugal também tiveram como motivação "o esvaziamento dos valores sociais tradicionais, o exacerbamento do liberalismo, o aumento da conflitualidade e o acréscimo de facilidade na deslocação dos bens", o que tem levado, "um pouco por toda a parte, à progressiva generalização de comportamentos de fuga ao cumprimento das obrigações jurídicas e a situações de grave estrangulamento do aparelho estadual competente para a execução forçada".

Então, em 15 de setembro de 2003[127], por meio do DL n.º 38/2003, foi implementada a reforma da ação executiva portuguesa, que determinou sua incidência em processos distribuídos após o dia 15 de setembro daquele ano, nos termos do artigo 21.º, n.º 1. Tal reforma legislativa ganhou impulso com os dados apresentados pelo relatório e com o apoio da doutrina, culminando na adoção de "outra via mais inovadora e mais virada para a efetividade dos processos" (Silveira, 2023, p. 22), que buscou, igualmente, garantir "justiça distributiva numa sociedade cuja economia se baseia no crédito e no consumo" (Sousa, 2004, p. 10).

A reforma foi tida como "radical", foi considerada uma revolução do processo executivo porque partiu da premissa de que, "enquanto não houvesse litígio, os actos executivos haviam de ter lugar fora dos tribunais; só havendo litígio o processo, extrajudicialmente iniciado, havia de ser conduzido ao tribunal" (Freitas, 2002).

Criou-se uma forma de execução com um novo profissional: o agente de execução. Ele seria o encarregado de diminuir a "sobrecarga dos tribunais com actos processuais" que não tivessem "dignidade judicial" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 189)[128]. Esse novo profissional era um auxiliar da justiça, que poderia ser denominado "agente oficial de execução ou, ainda, de um modo mais amplo, agente oficial de cumprimento de obrigações (ou de créditos)" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 207).

Ademais, o DL n.º 201/2003, de 10 de setembro[129], instituiu o registro informático de execuções, por meio do qual era possível efetuar o levantamento de outros processos de execução em tramitação contra o mesmo executado e ter acesso a informações sobre os bens que já haviam sido penhorados e sobre a justificativa de extinção de outras execuções (nos

---

[127] "O processo executivo cível acha-se, desde 2003, em rápida e irreversível mudança de paradigma. De processo *menor* deixado aos funcionários judiciais dirigido pelos ritmos *tradicionais* do juiz, passou-se a processo *autónomo*, orgânica e procedimentalmente dirigido pelo fito da eficácia no cumprimento do título executivo. Os *atos executivos deixaram de ser realizados pelo tribunal*, por meio do funcionário judicial e passaram para a competência de uma *entidade privada* – o solicitador de execução, agora agente de execução; o tribunal ficou guardado para as garantias, em caso de litígio sobre os direitos, materiais e processuais, envolvidos na execução" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 6).

[128] "B. Propostas para um novo modelo de processo executivo: 1. A desjudicialização da acção executiva para cobrança de quantia certa de dívidas civis e comerciais e de custas em que não há litígio nem controvérsia jurídica. Ao tribunal seriam deixadas as acções executivas em que existisse um litígio e os actos em que fosse necessário controlar a sua legalidade (v.g. solicitação à banca de informações sobre contas penhoráveis); 2. A criação de uma nova profissão jurídica auxiliar da justiça – agente oficial de execução (ou cumprimento) de créditos –, similar ao *huissier de justice* em França, com poderes para efectuar citações/notificações/penhoras de bens e vendas judiciais. Estes profissionais seriam recrutados entre licenciados em direito (solicitadores ou advogados), economia ou gestão, sob o controle administrativo e judicial; 3. Assim, as propostas de simplificação e melhoria da acção executiva efectuadas anteriormente teriam que ser repensadas em função do referido agente passar a deter um papel central na execução de créditos. A terminar, relembre-se que a eficácia das medidas propostas dependerá da sua articulação com as restantes reformas judiciais e com as eventuais medidas de natureza sistémica, que venham a diminuir ou a conter o crescimento do endividamento dos agentes económicos e dos consumidores" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 215).

[129] A atualização mais recente foi trazida pelo DL n.º 226/2008.

termos do artigo 16.º-B). Tal passo legislativo representou uma mudança necessária à fluidez executiva, vindo a "*tornar explícita* a natureza administrativa *das providências adequadas à realização coativa de um direito [...] enunciado num título legalmente suficiente"* (Pinto; Tomaz, 2019, p. 6)[130].

Segundo Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 13), as linhas mestras e norteadoras da reforma da execução que auxiliam no seu entendimento são caracterizadas, entre outros, pelos seguintes pontos[131]: desjudicialização da execução, dever de cooperação do executado e transparência patrimonial.

No que concerne à desjudicialização[132] do procedimento, as tarefas foram divididas entre o agente de execução[133] e o juiz, cabendo ao primeiro efetuar as comunicações, como citação, notificação e publicação, além de penhora, venda e pagamento das dívidas executadas[134]; já o segundo, o juiz de execução, permaneceu com o "poder geral de controlo sobre o processo executivo" (Sousa, 2004, p. 13), o que lhe permite supervisionar, "controlar, mesmo *ex officio*"[135] as tarefas desempenhadas pelo agente de execução, bem como responder às solicitações e questionamentos dos agentes para sanar dúvidas ou decidir questões. Suas decisões serão vinculativas aos agentes de execução (Sousa, 2004).

Pode-se destacar, ainda, que, apesar da repartição de funções executivas entre os agentes de execução e o juiz da execução (Sousa, 2004), o Estado continuou a ser o titular dos poderes soberanos; somente a realização de atos executivos foi transferida para o agente de execução, que passou a ter competência não "própria, mas, sim, alheia" em um exercício privado de

---

[130] Segundo a concepção portuguesa atual, na perspectiva de análise do PEPEX, "a execução vem realizar o direito subjetivo demonstrado no título executivo, já depois ou até prescindindo, do prévio exercício da jurisdição, consoante o título seja sentença ou seja diverso de sentença. Essa realização do direito subjetivo é uma fase de tutela dos direitos subjetivos por atos materiais, mas cumprindo já uma *função administrativa*" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 7).

[131] Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 13) cita também as seguintes linhas norteadoras do novo regime executivo de Portugal: a "efectividade das medidas de execução", a "acentuação do *favor creditoris*" e a "imposição da responsabilidade do exequente por execuções indevidas".

[132] Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 16) assim define a desjudicialização: "'Desjudicialização' significa apenas atribuição de funções executivas a órgãos não jurisdicionais, pelo que a acção executiva não deixa de ser um processo jurisdicional e de pertencer ao domínio do direito público e, em especial, do direito processual civil".

[133] É importante ressaltar que, no primeiro momento da reforma executiva, não havia agentes de execuções suficientes, de modo que os solicitadores assumiram tal mister.

[134] Os poderes destinados ao agente de execução lusitano permitiam a penhora e a apreensão de bens e móveis e direitos. Eram, portanto, mais amplos do que os poderes concedidos em outros regimes, como o alemão, em que a intervenção se limita a bens imóveis (Sousa, 2004).

[135] Afirma Miguel Teixeira de Sousa (2004, p. 19) sobre o controle dos atos dos agentes pelo juiz: "o controlo oficioso do juiz de execução pode incidir apenas sobre actos cujo conteúdo esteja submetido a critério de legalidade".

funções públicas (Sousa, 2019, p. 86)[136].

Já quanto à cooperação do executado, a reforma introduziu elementos normativos que enfatizaram o dever de cooperar do executado. Assim, o artigo 833.º, n.º 5 do CPC português (DL n.º 38/2003), possibilita que o executado indique bens à penhora, sob pena de "ficar sujeito a uma sanção pecuniária compulsória"; de acordo com o artigo 833.º, n.º 7, e o artigo 864.º, n.º 6, do mesmo diploma de 2003, após a penhora, o executado deverá indicar os direitos, ônus e encargos sobre os bens que foram penhorados. Nesse sentido, pode-se afirmar que "a reforma da acção executiva acentuou esses deveres de cooperação e definiu sanções específicas para violação" (Sousa, 2004, p. 32).

No que tange à transparência patrimonial, ela é considerada "uma condição indispensável do êxito de qualquer execução para pagamento", de modo que a reforma portuguesa prestigiou a publicidade de bens e direitos que já estão indicados para penhora ou os efetivamente penhorados nas execuções pendentes por meio do registro informático, conforme o artigo 806.º, n.º 1, alíneas *e* e *f*, do DL n.º 38/2003 e o artigo 2.º, n.º 1, alíneas *e* e *f*, do DL n.º 201/2003 (Sousa, 2004, p. 33).

Pontos críticos da primeira reforma foram a falta de tempo e de formação adequada e prévia daqueles que exerceriam a função de agente de execução. No primeiro momento, a categoria de solicitadores (antigos e novos) passaram à condição de agentes de execução sem que tivessem tido a preparação específica para esse novo mister, tampouco receberam apoio e infraestrutura para tanto (Ribeiro, 2022, p. 171-172).

Além da grande reforma trazida pelo DL n.º 38/2003, *outras três ondas reformatórias* foram tidas como necessárias e observadas no desenvolvimento da desjudicialização da execução no sistema português até os dias atuais: *a segunda*, trazida pelo DL n.º 226/2008; *a terceira reforma*, introduzida pelo Código de Processo Civil português de 2013; a *quarta onda*, caracterizada pela inserção do PEPEX, Lei n.º 32/2014 (Portugal, 2014).

A segunda fase reformatória, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, é conhecida como a "simplificação da acção executiva". As grandes mudanças foram centradas na atribuição de "novas competências ao agente de execução, a par da previsão de novos agentes", como os que tiverem curso superior em Solicitadoria ou em Direito, e os oficiais de justiça em determinados casos[137] (Brito, 2009, p. 159-160).

---

[136] Ainda sobre a divisão de tarefas e de atribuições entre agentes de execução e juiz, uma lição de Mjguel Teixeira de Sousa (2004, p. 15): "Em suma: o agente de execução é o órgão ao qual incumbe a condução do processo executivo e o juiz de execução torna-se o "juiz dos incidentes".

[137] O oficial de Justiça desempenhará funções de agente de execução nas hipóteses de inexistência de agente inscrito ou registrado na comarca ou em caso de impossibilidade, nos termos do artigo 808.º, n.º 4, ou mesmo nas

Ademais, houve a redução da intervenção judicial[138], com "o abandono da fórmula *poder geral de controlo do processo*", trazendo tipificação da atuação judicial e atribuindo ao agente de execução o cumprimento das diligências de execução, nos termos do artigo 808.º, n.º 1 (Brito, 2009, p. 166-167).

Três foram os pilares da segunda reforma realizada em 2008: a) a possibilidade de intervenção do juiz passou a ser considerada como excepcional, com hipóteses previstas em lei, conforme o artigo 265 do CPC, mantido o poder geral de controle do processo; b) as diligências executivas e a decisão sobre os incidentes são de competência do agente de execução; c) a "regra da oficiosidade dos actos processuais" passou a viger, o que significa que caberá ao agente de execução promover o andamento do processo executivo, "sem necessidade de despacho do juiz" (Paiva; Cabrita, 2009, p. 15).

Também foi previsto um aumento na quantidade de agentes de execução, que poderiam ser destituídos em virtude do seu desempenho, e foi criada a Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE), para melhor fiscalizar a atividade desenvolvida pelos agentes[139], o que foi considerado "ponto-chave" da alteração legislativa, bem como um verdadeiro robustecimento das atividades do agente de execução (Abreu, 2013, p. 980-981).

Então, a intervenção judicial cingir-se-ia a dois pontos fundamentais: "(i) dirimir litígios (entre o exequente e o executado/terceiro) e (ii) densificar conceitos indeterminados" (Brito, 2009, p. 169). Portanto, o que não fosse matéria típica judicial seria de competência do agente de execução[140].

Ante o exposto, pode-se afirmar que, em termos evolutivos, as duas primeiras reformas do sistema executivo português partiram de um ordenamento de cunho puramente judicial e público, antes de 2003, passando a um "sistema híbrido ou misto com uma mescla de características, tanto do sistema público de cariz judicial, como do sistema privado" por meio da reforma promovida pelo DL n.º 38/2003, tendo alcançado o "caráter privado, com o alargamento das competências atribuídas ao agente de execução" na reforma do DL n.º 226/2008 (Paiva; Cabrita, 2009, p. 11).

---

execuções em que o próprio Estado figure como exequente, conforme o artigo 808.º, n.º 5, ambos do DL n.º 226/2008 (Brito, 2009).

[138] A segunda reforma trouxe um avanço e um reforço no poder do agente de execução ao "abolir as intervenções meramente burocráticas do juiz", sendo o juízo provocado diante de efetivo conflito (Ribeiro, 2022, p. 157).

[139] Segundo José Alves de Brito (2009, p. 163-164), "Revela-se o fundamento para a *destituição determinada pela CPEE*: a actuação processual dolosa ou negligente ou em violação grave de dever imposto pelo estatuto da Câmara dos Solicitadores".

[140] "Será possível concluir que o juiz apenas pode decidir as questões a ele expressamente reservadas? Pensamos que a resposta será tendencialmente afirmativa, salvo se a matéria contender com o exercício da função jurisdicional" (Brito, 2009, p. 170).

As críticas a essa fase reformatória devem-se ao aumento de poderes do exequente e do agente de execução. Isso motivou o surgimento de dúvidas quanto à constitucionalidade das competências outorgadas a eles e fomentou a necessidade de nova reforma para o reequilíbrio de poderes entres os partícipes (Medeiros Neto, 2016, p. 233).

Na esteira das reformas do sistema lusitano, um ponto de destaque é que, apesar do esforço empreendido com as reformas legislativas de 2003 e 2008[141], Portugal ainda registrava em 2010 um milhão de execuções[142] pendentes para 10 milhões de habitantes (Mendes, 2010, p. 4-5).

Nesse cenário, adveio a terceira reforma em 2013, notadamente marcada pela reforma do CPC, considerada como uma "contrarreforma" ao modelo que se estava desenvolvendo desde 2003 (Pinto, 2013, p. 67). As alterações foram consideradas salutares para o processo executivo[143].

Por meio dessa "reforma intercalar", foi possível restabelecer a harmonia de competência entre os entes que atuam no sistema de execução (Pinto, 2013, p. 84)[144]. As principais alterações foram sentidas na "*diminuição do leque de títulos executivos extrajudiciais*" (CPC/2013, art. 703.º) (Pinto, 2013, p. 67), na "*redistribuição das competências* entre juiz, agente de execução e secretaria" (CPC/2013, art. 719.º a 723.º) (Pinto, 2013, p. 67) e nas competências destinadas ao juiz e ao agente de execução.

Desse modo, pode-se dizer que houve um reequilíbrio de competências[145], ficando claro

---

[141] É necessário sublinhar a terceira reforma no sistema executivo português, que aconteceu em 2013: o Código de Processo Civil português, apesar de ter buscado o reequilíbrio de competências entre o magistrado e o agente de execução – como as competências declarativas, de decidir sanção ou redução de penhora, de julgar prestação de contas, de modo que atos que consistissem em declaração, apreciação e preservação de direitos fundamentais voltaram a ser exclusivos do juiz, cabendo ao agente de execução os outros atos –, trouxe pouca melhoria para os números da execução lusitana (Medeiros Neto, 2016, p. 233).

[142] Armindo Ribeiro Mendes (2010, p. 4-5), destacando a situação crítica, mesmo em meio às reformas implementadas desde 2003, fez menção ao discurso do presidente Cavaco Silva na abertura do ano judicial de 2010: "Um Estado que tem um milhão de execuções pendentes nos seus tribunais 'enfrenta um sério problema de credibilidade como Estado de Direito'. O pessimismo reinante tem mais um motivo de justificação: como é possível que um país com uma população de pouco mais de 10 milhões de habitantes possa ter um milhão de execuções pendentes nos tribunais judiciais? Se a isto acrescentarmos as execuções fiscais, as execuções movidas pelos Institutos da Segurança Social e as numerosas liquidações universais no domínio dos processos da insolvência, acabaremos por verificar que existe uma curiosa situação neste 'jardim à beira-mar plantado' e que pode exprimir-se de forma seguinte: 'em Portugal, tudo gira à volta da regra do 'executai-vos uns aos outros'!'".

[143] Rui Pinto (2013, p. 67) mostra-se otimista com as alterações promovidas no sistema executivo: "o resultado é positivo: o sistema executivo atinge um patamar de alguma estabilidade e maturidade no plano formal dos enunciados normativos e das ferramentas processuais".

[144] Sobre a reforma de 2013, Rui Pinto (2013, p. 70) afirma: "[...] aqui há, ainda assim, uma 'meia-reforma': ao credor impõe-se (com que eficácia?) um ónus de racionalidade na destituição. Todavia, violando a garantia constitucional de igualdade, o executado não tem meios processuais para afastar o agente de execução"

[145] Na reforma de 2013, explica Rui Pinto (2013, p. 74): "o agente de execução perde competência para o juiz. O ponto comum é cumprir a *garantia constitucional de reserva de jurisdição* (cf. art. 202.º, n.º 2 CRP) com o consequente reforço de garantias do executado e do procedimento, em geral".

que o papel destinado ao juiz que atua na execução é o de um "juiz de *garantias* de direitos", cuja intervenção será nas hipóteses de "um litígio de pretensões e mediante um pedido expresso" (Pinto, 2013, p. 71). Tal como ocorre nas hipóteses de efetiva decisão, como as que versem sobre reclamações de atos dos agentes de execução (consoante o artigo 723.º, n.º 1, alínea *c*, do CPC/2013), as que tratem sobre questões levantadas pelas partes, terceiros ou mesmo pelo agente que não sejam exatamente reclamação, como para sanar alguma dúvida sobre o procedimento (conforme o artigo 723.º, n.º 1, alínea *d*, do CPC/2013) e a de efetivo julgamento de oposição à penhora ou de embargos de terceiro (artigos 784.º e 342.º do CPC/2013, respectivamente) (Pinto, 2013, p. 71-72).

Quanto ao agente de execução, a intenção legislativa foi esclarecer que sua competência é "um *poder geral de direcção do processo*" (Pinto, 2013, p. 72)[146], sendo uma competência de natureza genérica para atingir todas as outras tarefas necessárias à execução (conforme o artigo 719.º, n.º 1, do CPC/2013), que se estende, inclusive, para após a extinção da instância, prevista no artigo 719.º, n.º 2 (Pinto, 2013, p. 72). Ademais, o agente de execução pode ser destituído pelo credor mediante justificativa, sem que tenha sido prevista igual possibilidade ao devedor, que fica vinculado à escolha do agente feita pelo credor, nos termos do artigo 720.º, n.º 4 (Pinto, 2013, p. 70).

Em síntese, além das reformas que ocorreram em 2003, 2008 e 2013[147], a doutrina destaca que, em 2014, outra reforma fez alterações interessantes no sistema executivo português: implementada pela Lei n.º 32/2014, introduziu um elemento de racionalidade prévia na ação executiva, um procedimento extrajudicial pré-executivo, então chamado PEPEX.

3.2 Origem, conceito e características do PEPEX

Segundo José Henrique Delgado de Carvalho (2016, p. 595), o surgimento do PEPEX

[146] A competência executiva do agente de execução "não é típica: os actos processuais executivos do Estado são, em regra, actos do agente de execução. Mais: com o n.º 2 do art. 719.º há uma pós competência" (Pinto, 2013, p. 72).

[147] João Tiago Silveira (2023, p. 23) esclarece que as reformas tiveram três momentos fundamentais. "Em primeiro lugar, ter sido feita a reforma, que era uma coisa absolutamente fundamental. Nos primeiros tempos, a reforma não tinha meios para poder funcionar e só em 2005/2006 é que foram desbloqueadas diversas questões muito práticas que possibilitaram o bom funcionamento. Nessa altura, havia uma crítica generalizada aos Agentes de Execução. Recordo bem que, na altura, a Ordem dos Advogados sugeria que o sistema voltasse ao que era antes e que os Advogados passassem a ser os Agentes de Execução. O que fizemos foi procurar onde estavam os problemas e desatar os nós górdios que faziam com que as coisas não funcionassem. Primeiro, em 2005/2006, adotámos um conjunto de medidas muito práticas para desbloquear a ação executiva e, depois, em 2008, fizemos uma revisão legislativa com algumas medidas que tinham sido pensadas no início, mas que não avançaram. Estes três passos foram importantes para que a ação executiva funcionasse".

foi um reflexo do aumento dos litígios e do "fenómeno da desjudicialização das relações jurídicas", que delegava a terceiros a possibilidade do cumprimento de certas tarefas que não são consideradas privativas daqueles que exercem o poder jurisdicional[148].

É oportuno frisar que o PEPEX não surgiu repentinamente. Em 2010, Miguel Teixeira de Sousa, João Paulo Remédio Marques e Paulo Pimenta (2010)[149] ventilaram a hipótese de existência de requerimento executivo simplificado que pudesse ser capaz de permitir consultas e diligências para localização de bens de forma prévia à penhora. Aos poucos, foi sendo amadurecida a ideia da necessidade do conhecimento prévio do credor acerca da existência de bens executáveis para decidir ou não pela ação executiva (Castanheira, 2020, p. 739).

Assim, em 2014, a proposta doutrinária tomou forma com a criação do procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) por meio da Lei n.º 32, de 2014, como um mecanismo para auxiliar na fluidez do sistema executivo português. Ao prever em sua nomenclatura o elemento extrajudicial, busca diferenciar-se de um instrumento ligado ao direito de ação ou mesmo a uma função jurisdicional[150], sendo "um procedimento administrativo com uma função eventualmente preparatória de uma execução" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 5).

O PEPEX firma-se no cenário lusitano como um procedimento capaz de "reunir sob uma solução unitária vários instrumentos que já existem" no campo executivo, contudo, "sem se ter sequer aberto uma execução" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 8), imprimindo clareza de ordem patrimonial à execução[151], além de servir para ofertar informações prévias "da existência e inexistência de bens" para que o credor decida se instaura a demanda executiva (Castanheira,

---

[148] Delgado de Carvalho (2016, p. 595) explica: "em face da crescente litigiosidade das relações sociais, num mundo cada vez mais complexo e mutante, a eficácia do sistema judicial passa por desafogar a atividade dos tribunais, transferindo para as outras entidades o desempenho de funções que não dizem diretamente respeito à *administração da justiça*, ou seja, ao monopólio estadual de poder definir o direito nos conflitos sociais com caráter definitivo mediante decisão transitada em julgado (art. 202.º da Constituição da República Portuguesa), mas que consubstanciam o cumprimento de tarefas secundárias, ou facultando às partes a autocomposição dos seus litígios fora da esfera estadual da jurisdição, desde que juridicamente capazes e os conflitos tenham por objeto direitos disponíveis" (Delgado, 2016, p. 595-596).

[149] Em 2010, Miguel Teixeira de Sousa, João Paulo Remédio Marques e Paulo Pimenta sugeriram: "[...] propõe-se que o requerimento executivo seja imediatamente enviado por via electrónica ao agente de execução designado ou nomeado, sem precedência de despacho judicial (e sem autuação do processo). O agente de execução deverá, por regra, iniciar imediatamente as consultas e diligências prévias à penhora, a fim de identificar e localizar bens penhoráveis. Estima-se que, pelo menos, 70% das execuções possam seguir esta tramitação simplificada".

[150] Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 5), ao tratar da nomenclatura do PEPEX e ao delinear seu objeto. Esclarecem: "O adjetivo 'extrajudicial' é importante: não estamos perante o exercício do direito de ação, não estamos na função jurisdicional, seja no plano orgânico (não há tribunal), no plano procedimental (não se pede sentença), ou no plano do objeto (não se dirime litígio, declarando o direito). Nenhum despacho nele proferido certifica um direito ou facto com valor de caso julgado".

[151] O esclarecimento patrimonial é de extrema relevância porque é sobre ele que recai a obrigação de pagar quantia certa. Lembra Sousa (2004, p. 25): "O êxito da execução depende exclusivamente dos bens que nela possam ser penhorados".

Amaral, 2015, p. 5).

Merece destaque o fato de o PEPEX ser considerado um procedimento que transcende o simples esclarecimento sobre a atual situação patrimonial do inadimplente na medida em que vai além e alcança a finalidade de obter uma espécie de "constrição do devedor ao cumprimento", por meio de uma medida executiva suave. Também chamada "*soft measure executiva*", essa medida, apesar de sua atribuída *suavidade*, conseguiu a proeza de tirar da "clandestinidade" a execução de dívidas administrativas em Portugal (Pinto; Tomaz, 2019, p. 9).

Essa medida executiva é considerada suave porque, diferentemente da ação executiva, não efetua atos de constrição patrimonial. No entanto, ela se revela capaz de promover o pagamento da dívida. De fato, no curso do procedimento, permite que a parte devedora se manifeste sobre a dívida, apresente oposição a ela, ou mesmo efetue pagamento ou celebre acordo. Seu eventual silêncio ao chamado resulta na inserção do nome do inadimplente em lista pública, como uma verdadeira medida de "constrição do devedor ao cumprimento", bastando "que todos fiquem a saber que este é um devedor" (Pinto, 2014, p. 57).

É importante lembrar que o PEPEX celebra duas linhas evolutivas do sistema de desjudicialização executiva portuguesa[152], que são balizadas por duas premissas: a "tutela de direitos privados fora de um tribunal" e o "uso de modelo injuntório, em que a falta de cumprimento pelo devedor implica uma consequência negativa", ficando resguardada a possiblidade de recorrer às vias judiciais (Pinto; Tomaz, 2019, p. 6).

Além disso, também é possível identificar dois objetivos principais no PEPEX: "a desmaterialização processual" e a não utilização do Judiciário para ações que provavelmente não terão êxito (Videira, 2023, p. 12). Pode-se afirmar que o referido procedimento descortina um caminho para a tutela executiva que permite o alcance de resultados por uma via que não seja a jurisdicional[153], sem que isso represente invasão da esfera de atuação[154].

O PEPEX tem *natureza jurídica de procedimento extrajudicial, facultativo e prévio à*

---

[152] É interessante observar a distinção existente entre a execução desjudicializada e o PEPEX: "Repare-se neste detalhe: se a execução pelo agente de execução regulada no novo Código de Processo Civil ainda é distribuída a um tribunal, o PEPEX nem sequer é distribuído a um juiz: a execução passa a estar plenamente desjudicializada no plano orgânico" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 6).

[153] Rui Pinto e Helena Tomaz explicam que os atos executivos se propõem a ser atos do tipo instrumental: "Aquilo que se designa por tutela jurisdicional efetiva é, afinal, uma jurisdição concretizada por uma função administrativa acessória" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 8). Segundo os autores, as soluções com o formato PEPEX não ferem a "reserva de jurisdição" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 8).

[154] "A Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, que estabelece um procedimento extrajudicial pré-executivo, insere-se no fenómeno da *desjudicialização* das relações jurídicas, retirando dos tribunais aquelas tarefas que não constituem o núcleo duro da atividade jurisdicional, com o escopo de libertá-la de realidades burocráticas que não exigem, nem pressupõem, a resolução de conflitos de interesses de índole material" (Carvalho, 2016, p. 595).

execução. Seu objetivo é ofertar a identificação e a localização do devedor e de seus bens penhoráveis aos credores munidos de títulos executivos, com liquidez, certeza e exigibilidade.

Desse modo, torna-se possível conhecer o patrimônio disponível[155] de um futuro executado ou certificar, por meio idôneo, a sua incobrabilidade, antes mesmo de ingressar com a ação executiva por quantia certa, e, além disso, aproveitar a informação obtida em um futuro processo de execução.

No que tange à facultatividade[156], prevista no artigo 2.º da Lei n.º 32/2014, o PEPEX consiste em uma via alternativa ao processo executivo e a sua opção não acarreta a preclusão da ação executiva (Carvalho, 2016, p. 596), mas possui vantagens em relação a ela: para uns, seria a possibilidade de aquisição da certidão de incobrabilidade[157]; para outros, seria a possibilidade de inserção na lista de devedores[158], o que estimula um maior rigor na concessão de créditos e tem alcance presente e futuro.

Sérgio Castanheira (2020, p. 739) confirma a importância do procedimento ao acentuar: "o conhecimento prévio, pelo credor, da existência ou inexistência de bens do devedor é um fator essencial para que aquele se decida pela instauração de uma ação executiva" – o que é considerado um dos elementos significantes nos 20 anos da reforma executiva lusitana[159].

Para Vítor Nuno Freitas Ferreira (2014, p. 72-73), a maior vantagem no procedimento é a diminuição dos gastos daquele que executa, em comparação com a ação executiva, considerando "a inexistência de taxas de justiça e a tarifa do agente de execução ser fixa nos 51 euros para a realização das consultas que hajam lugar e ainda 25,50 euros pela notificação do requerido".

---

[155] Para Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 8), "o que é aparentemente inovador no PEPEX são menos as peças" do quebra-cabeça e "mais a circunstância de o fazer fora dos tribunais: consultam-se as bases de dados e inscreve-se o devedor na lista pública, sem se ter sequer aberto uma execução – não se incomodam nem os tribunais, nem as estatísticas".

[156] Quanto à natureza facultativa do PEPEX, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 10) lecionam que o procedimento "significa, desde logo, que surge como uma alternativa à primeira fase da própria acção executiva-consulta às bases de dados prévias à penhora".

[157] Para Delgado de Carvalho (2016, p. 596), o aspecto mais vantajoso do PEPEX é a obtenção da certidão de incobrabilidade: "Uma das virtualidades, senão mesmo a principal, do procedimento extrajudicial pré-executivo é a de despojar das atividades dos tribunais uma prática utilizada por comerciantes, singulares e societários, que consistia na instauração de execuções com o único escopo de obter uma certidão, por exigência da administração fiscal".

[158] Em obra específica sobre o PEPEX, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 11) destacam: "É nosso entendimento que maior relevância deve ser dada à possibilidade de inclusão do devedor na lista pública de devedores, sempre que não sejam identificados bens suscetíveis de penhora e o requerido não proceda ao pagamento do valor em dívida" ou mesmo opte por uma das outras posturas previstas no artigo 12.º e 15.º da Lei n.º 32/2014.

[159] João Tiago Silveira (2023, p. 24) identifica como marco nos 20 anos de ação executiva um conjunto de alterações, entre as quais o PEPEX: "Lembro-me logo do PEPEX, que permite que se faça uma averiguação de bens do devedor antes de propor ação executiva. Vejo estes últimos anos como o resultado de políticas apontadas para a inovação e simplificação e que, sem dúvida produziram resultados".

A Lei n.º 32/2014 prevê ainda a possibilidade de gratuidade da justiça no procedimento pré-executivo – o chamado "apoio judiciário" –, que abrange "a dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo" e alcança "o pagamento dos honorários que sejam devidos ao agente de execução" (art. 32.º)[160]. Ademais, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, da Lei, os valores que foram investidos pelo requerente no procedimento extrajudicial pré-executivo "podem ser reclamados pelo requerente no processo de execução", com exclusão dos valores revertidos pelas consultas já feitas.

Quanto às críticas ao procedimento, os valores necessários para a sua utilização são questionados. Segundo Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 12), para que o PEPEX fosse aceito, "os valores [...] deveriam ser substancialmente inferiores aos praticados no âmbito da ação executiva"[161].

Em síntese, o procedimento extrajudicial pré-executivo representou mais uma fase do "fenómeno da desjudicialização das relações jurídicas", que visa à retirada dos tribunais de tarefas que podem ser exercitadas fora dele (Carvalho, 2016, p. 595), tornando possível aferir a situação patrimonial do devedor e promover a sua localização, de forma breve e econômica.

3.3 Procedimento do PEPEX

3.3.1 Requisitos indispensáveis para iniciar o PEPEX

Para a tramitação do procedimento[162], há três elementos cumulativos que devem ser apresentados em plataforma eletrônica específica[163]: a) título executivo que permita a forma sumária do processo de execução; b) dívida certa, líquida e exigível[164]; c) indicação do número

---

[160] Nos casos de apoio judiciário, o agente de execução "pratica os actos necessários independentemente do pagamento que, presumivelmente, será posterior" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 89). Como não é possível manifestar a vontade por meio do pagamento, ela deverá ser expressa por meio de requerimento dirigido ao agente de execução.

[161] Para Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 79), o procedimento foi desenvolvido para atender a necessidade dos grandes litigantes, que propõem "a larga maioria dos processos executivos" e podem com o PEPEX elaborar uma prospecção sobre a utilidade da ação executiva, obtendo "a certidão que justifique a incobrabilidade do crédito com custos reduzidos em processos de cobrança duvidosa".

[162] Segundo Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 15-16), o procedimento extrajudicial pré-executivo é dividido em duas fases: a "preparatória" e a "contraditória". Na primeira, há a apresentação do requerimento, a distribuição, o recebimento ou a recusa; após ocorrem as diligências de consulta, o relatório, seguidos pela notificação e pela possível convolação em processo executivo. A etapa contraditória, depende do requerimento do credor para que haja a notificação do requerido e a inserção em lista pública.

[163] A submissão é feita por meio das credenciais da "autoridade tributária e aduaneira (para pessoas singulares e coletivas ou equiparadas) ou com o certificado digital do cartão de cidadão (pessoas singulares)". Para os solicitadores e advogados, bastará o certificado digital da ordem profissional à qual pertence (Portugal, [202-]).

[164] A opção legislativa na Lei do PEPEX foi pelos títulos executivos para pagamento de quantia, de forma que "o requisito de todos os títulos se destinarem ao pagamento da quantia certa parece justificar-se pela finalidade

de identificação fiscal (NIF) tanto do requerente quanto do requerido, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 32/2014[165].

O primeiro requisito enuncia a necessidade da forma sumária do processo comum português para pagamento de quantia certa[166]. O requerente deve possuir título proveniente de decisão arbitral ou judicial, nos casos em que essa decisão não deva ser executada no próprio processo, e requerimento de injunção com fórmula executória; nos casos em que haja título extrajudicial, o título pode ser o de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal da 1.ª instância, ou seja, 10.000 (dez mil) euros, nos termos do artigo 550.º do CPC lusitano (Assis, 2020, p. 91-92).

Quanto aos títulos executivos de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, José Henrique Delgado Carvalho (2016, p. 598-599) lista ainda os seguintes: a) "documento negocial com força executiva de obrigação pecuniária"; b) "documento de natureza administrativa a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva; c) "documentos autênticos ou autenticados que importem constituição ou reconhecimento de obrigação pecuniária vencida"; d) "documentos particulares a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva", desde que não ultrapassem o dobro da alçada de 1.ª instância.

Vítor Nuno Freitas Ferreira (2014, p. 72) leciona que a existência de título executivo válido[167] é "condição *sine qua non* para utilizar este procedimento, avaliar de forma célere e económica a viabilidade de uma eventual ação executiva contra um devedor", não sendo, portanto, um mero requisito.

Isso indica que o PEPEX não é cabível para qualquer título ou inadimplemento de quantia certa. Seu campo de atuação foi direcionado aos títulos executivos que reúnam uma

principal assumida pelo PEPEX – identificação de bens penhoráveis. Isto porque, a identificação de bens penhoráveis não tem qualquer ligação com as execuções para a prestação de facto ou para entrega de coisa certa" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 25).

[165] Os requisitos podem ser divididos em requisitos substantivos e formais. Os substantivos estão previstos nas alíneas *a* e *b* do artigo 3.º da Lei do PEPEX, como a existência de título, a certeza, a liquidez e a exigibilidade da dívida. Já o requisito formal é a indicação do número de identificação fiscal (NIF) tanto do requerente quanto do requerido, conforme alínea *c* (Castanheira; Amaral, 2015, p. 14).

[166] "A *forma sumária* corresponde à atual execução com dispensa de citação prévia: o processo é recebido pelo agente de execução nos termos do art. 855.º e vai logo (sem despacho liminar) para a penhora; a citação tem lugar depois desta e com ela o início do prazo único de 20 dias para a dedução de oposição, à execução e à penhora, conforme o art. 856.º" (Pinto, 2013, p. 78).

[167] Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 24) declaram que "sem título executivo não se admite o pedido de PEPEX". J. H. Delgado Carvalho (2016, p. 599) ressalta que o legislador conferiu ampla incidência para os títulos que poderiam ser objeto do PEPEX, abrangendo inclusive os constituídos antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2014, em 1.º de setembro de 2014, que não tivessem sido utilizados na ação executiva.

determinada forma de execução: a sumária[168], "uma vez que estes títulos são dotados de uma maior segurança e fiabilidade" (Castanheira, 2020, p. 742). Assim, a dívida deve ser certa, líquida e exigível[169] com a indicação do NIF do credor e do devedor.

É igualmente necessário que ainda não tenha ocorrido a instauração da ação executiva e que "o requerido não resida ou tenha sede no estrangeiro", uma vez que a tentativa de "notificação inicial dirigida ao requerido é, em regra, efetuada mediante contacto pessoal", ressalvada a hipótese em que essa opção não seja possível, quando a notificação será realizada por "via postal registada, com aviso de receção" (Carvalho, 2016, p. 598).

Além dos requisitos do artigo 3.º, o requerimento inicial deve trazer o número de identificação bancária (NIB) do requerente, nos termos do artigo 5.º, alínea *a*, da Lei do PEPEX, o que deixa clara outra finalidade do procedimento: "a recuperação dos créditos"[170] (Castanheira; Amaral, 2015, p. 22).

3.3.2 Submissão e tramitação do procedimento

A submissão do requerimento inicial é feita em uma plataforma informática aprovada pelo Ministério da Justiça, criada pela Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, revogada pela Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro, a qual se encontra em funcionamento e pode ser acessada no sítio eletrônico www.pepex.mj.pt[171].

O formulário do requerimento inicial pode ser preenchido em papel pelo credor ou em formato eletrônico por advogado ou solicitador. No segundo caso, será necessário inserir assinatura eletrônica para conferir autenticidade aos documentos, segundo o n.º 10 do artigo 5.º

---

[168] A forma sumária é a prevista nos artigos 855.º a 858.º do CPC português. "A forma sumária, prevista nos arts. 855.º a 858.º do CPC, caracteriza-se pela penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado (art. 856.º), sendo o requerimento executivo remetido, sem autuação e por via electrónica, para o agente de execução, cabendo a este a eventual recusa do requerimento executivo (art. 855.º)" (Castanheira, 2020, p. 742).

[169] Quantos aos dois requisitos finais, "não pode dar-se ao PEPEX uma obrigação que ainda careça de liquidação, mesmo por simples cálculo aritmético. A exceção são os juros vencidos, os juros compulsórios e os juros vincendos (crf. artigo 5.º, n.º 1, als. c), i, ii, e e) respectivamente)" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 13).

[170] Nesse sentido, "se o requerente tem, desde o início, que proceder à indicação do NIB para depósito, na respetiva conta bancária, de qualquer montante, então, a recuperação de crédito é outras das finalidades importantes do PEPEX" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 12).

[171] É importante esclarecer que, embora o procedimento seja submetido em uma plataforma informática aprovada pelo Ministério da Justiça, "todo o suporte é feito pelo Sistema Informático de Apoio aos Agentes de Execução", o qual é um "sistema já existente e que auxilia a prática de atos nos processos executivos" (Arede, 2016, p. 32). Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 19) explicam: que o endereço eletrônico www.pepex.mj.pt é a "interface de comunicação com os utilizadores do procedimento", já o "SISAAE é a plataforma que efetivamente permite proceder à tramitação de todo o procedimento e que não é visível ao utilizador". É ele que constitui a plataforma informática de suporte ao PEPEX.

da Lei n.º 32/2014.

Destaca-se que a plataforma exige que sejam apontados o valor da dívida constituída pelo título e por seus componentes, como juros vencidos e vincendos, a taxa aplicável, a data de início da contagem, os impostos e os honorários do agente de execução pelo labor no procedimento, além de admitir breve exposição de fatos que lastreiam o pedido "quando não constem do título executivo", conforme previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 32/2014.

Em caso de pluralidade de credores ou devedores, haverá a possibilidade de individualização de valores para cada um, o que exige que suas responsabilidades sejam discriminadas e que seja descrita a respectiva natureza, se "solidária, conjunta ou subsidiária", (art. 5.º, n.º 2, alínea *b*). Há ainda a possibilidade de cumulação de pedidos, hipótese que demanda que as dívidas tenham quantia certa e as mesmas partes (art. 5.º, n.º 4).

Em seguida, o requerimento é submetido no sistema e é gerado um número provisório, que permite efetuar o pagamento do início do procedimento[172]. Somente após esse pagamento, é feita a distribuição a um dos agentes cadastrados em lista de agentes de execução, de maneira aleatória e por meio do Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE), nos termos dos artigos 6.º e 7.º da referida Lei n.º 32/2014.

A distribuição é aleatória, automática e não permite a escolha do agente de execução, o que garante "equidade na distribuição dos requerimentos e proximidade geográfica entre agente de execução e requerido", nos termos do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2014 e do artigo 4.º da Portaria n.º 349/2015. Todavia, regra diferente vige no processo de execução lusitano, no qual o agente poderá ser escolhido pelo exequente, conforme o artigo 720.º do CPC[173].

Nesse ponto, há dissenso doutrinário[174]. Marco Carvalho Gonçalves (2016, p. 451-452) entende como acertada a opção legislativa que não permitiu a liberdade na escolha e na destituição do agente de execução[175]. Para ele, tal hipótese garante a independência e a

---

[172] Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 72) lecionam que o pagamento "de determinadas verbas" nos "prazos fixados" ou mesmo, sua ausência, são tidas como formas de demonstração de vontade do requerente no PEPEX.

[173] Artigo 720 do CPC: "1 - O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial" (Portugal, 2014).

[174] O olhar brasileiro fica com Flávia Ribeiro (2022, p. 163), que defende no caso de ação executiva "a distribuição aleatória e equânime, inclusive na proposta de lege ferenda, hoje Projeto de Lei 6.204/2019". O referido PL não trouxe procedimento semelhante ao PEPEX.

[175] Em um Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (Processo n.º 5220/059YY PRT-A.P1, de 18 de abril de 2013), lê-se: "I - No regime processual da reforma da acção executiva de 2003, a destituição do agente de execução só pode ser decretada pelo juiz de execução e pressupõe sempre a existência de justa causa: actuação dolosa ou negligente ou violação grave de dever estatutário. II - Não configura tal actuação ou violação a falta de diligência no cumprimento do acordo de delegação de poderes" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 29). Acórdão mais recente (357/04.4YYPRT-B.P1, n.º convencional: JTRP0000, também do Tribunal da Relação do Porto, em sumário da decisão, ratifica o entendimento de que "a destituição do solicitador no âmbito de processo de execução pressupõe uma atuação processual dolosa ou negligente e de violação grave de dever imposto pelo respetivo estatuto

imparcialidade do agente em relação ao exequente, contudo, evidencia a desarmonia entre os regimes na hipótese de convolação do PEPEX em ação executiva[176]. Já Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 28) defendem que não deve o credor encontrar-se subordinado à eventual ineficiência de um agente de execução, "sendo mais benéfico, para a justiça e para o próprio mercado, o funcionamento da livre concorrência".

Após a distribuição do procedimento, o agente de execução designado procederá à análise de admissibilidade e terá 5 (cinco) dias úteis para recusar o procedimento ou promover as diligências consultivas. O prazo para o cumprimento das diligências é relativamente curto, dado que seu descumprimento pode acarretar responsabilidade disciplinar e a "suspensão de distribuição de novos procedimentos até que se mostrem realizadas as diligências em falta", segundo o artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2014.

Convém observar que, caso o agente identifique falta sanável, poderá notificar o requerente para promover emenda, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2014. Entretanto, caso haja nova recusa, em virtude da continuidade da ausência de elementos que possibilitem a identificação do polo passivo, sua responsabilidade individual ou, mesmo, em razão da falta de apontamento de todos os acessórios da dívida principal, o requerente será notificado e terá prazo de 30 (trinta) dias, para se quiser, manifestar sua intenção de convolar o procedimento extrajudicial em processo de execução. Na inércia, o procedimento será arquivado, conforme o artigo 8.º, n.º 4, da Lei em análise.

O requerido, sendo pessoa natural, será cientificado da instauração do procedimento por notificação pessoal no endereço do local de trabalho ou em seu endereço fiscal, sem prejuízo das consultas e dos relatórios que serão elaborados pelo agente de execução (art. 13.º, n.os 1 e 2). Na hipótese de uma terceira pessoa declarar-se apta a receber notificações em seu nome, haverá nova notificação no prazo de 5 (cinco) dias, por carta registrada ao requerido descrevendo o ato realizado (art. 13.º, n.º 3). Caso o requerido não seja encontrado no endereço apontado ou mesmo havendo a recusa do próprio notificando, o agente de execução emitirá certidão de notificação e fará nova notificação, dessa vez, por carta registrada, circunstanciando

concretamente verificadas no respetivo processo, o que não se verifica quando estamos perante situações que aí não se enquadram, quando não ocorrem no seu âmbito e não se demonstra que o afetem" (Disponível em: https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dd12f3aadc73cb1a802581df0031f91f?OpenDocument. Acesso em: 2 mar. 2024).

[176] Existe divergência entre os agentes de execução sobre a possibilidade de escolha do agente na ação executiva, tanto é que a possibilidade de aleatoriedade tem sido considerada uma "bandeira defendida pela OSAE". Os agentes de execução entendem que "são muitos os defensores da distribuição dos processos executivos de forma completamente aleatória, enquanto garante absoluto da indispensável independência do Agente de Execução" e relatam que existe impossibilidade de escolha do oficial de justiça "que desempenhe as funções de agente de execução nos processos executivos em que o exequente beneficie de apoio judiciário" (Pinto, 2022, p. 36).

a diligência efetivada (art. 13.º, n.os 4 e 5).

Em sendo o requerido "pessoa coletiva ou equiparada", a notificação deve ser feita em seu endereço de sede, "presumindo-se que a mesma é a que se encontra inscrita no ficheiro central de pessoas coletivas do Registro Nacional de Pessoas Coletivas", conforme o artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2014. Se houver recusa, o agente de execução emitirá certidão de notificação e expedirá nova notificação por carta registrada, circunstanciando a diligência feita (art. 13.º, n.os 4 e 5). Se as atividades tiverem sido encerradas e não houver pessoa para receber ou mesmo em caso de recusa, o agente de execução afixará notificação no local, expedindo certidão de notificação e, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá outra notificação por carta registrada (art. 14.º, n.º 2).

Caso o agente de execução não localize o requerido, atestando que se encontra ausente, notificará o requerente, para que, se quiser, no prazo de 30 dias, convole o procedimento pré-executivo em processo de execução, sob pena de extinção automática (art. 13.º, n.os 6 e 8), uma vez que "não há possibilidade de haver notificação por edital no PEPEX" (Rodrigues; Rangel, 2018, p. 464).

É preciso ressaltar que, embora o PEPEX não seja considerado um processo judicial, nele foram previstos "princípios basilares" do sistema jurídico processual, destacando-se especialmente os seguintes: a) "princípio da economia processual", uma vez que permite concentrar em procedimento único múltiplos títulos; b)"princípio do acesso aos tribunais", por meio do apoio judiciário; c)"princípio da celeridade processual", porque, em poucos dias, é possível ter ciência de informações patrimoniais importantes para a execução (Baixo, 2021, p. 8).

Importa salientar que a "celeridade e a simplicidade não são, todavia, sinónimas de decréscimo de segurança" no procedimento[177] (Castanheira; Amaral, 2015, p. 5), inclusive no que tange à publicidade e ao registro dos atos desenvolvidos pelo agente de execução[178] e sua possibilidade de responsabilização.

Já no que diz respeito ao acesso aos tribunais, a possibilidade de apoio judiciário ao procedimento extrajudicial pré-executivo é coerente, uma vez que referido procedimento faz

[177] Nesse sentido, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 5) esclarecem: "pelo contrário, em nome do direito fundamental da reserva da intimidade da vida privada, o acesso à base de dados pelo agente de execução e a prática de todos os atos do procedimento devem ficar registados na plataforma informática de suporte ao mesmo, administrada pelo Ministério da Justiça".

[178] Esclarecem Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 99): "Tal como no processo civil, e pelas mesmas razões (nomeadamente para evitar dissipação de bens do requerido) a publicidade do PEPEX tem algumas limitações no início do procedimento. Porém, o sistema SISAAE garante o registo de todos os atos nele praticados, pelo agente de execução, de forma a permitir ao requerido uma posterior sindicância ao nível de atos realizados e da sua legalidade (art. 27)". A consulta ao requerido no procedimento ficará disponível após a notificação, nos termos do artigo 12.º da Lei do PEPEX.

parte “do acesso à justiça”, o que acarreta o dever de “atender às dificuldades económicas evocadas, respeitando sempre o legítimo acesso ao direito, ainda para mais quando este procedimento visa retirar ações inúteis dos tribunais, tornando mais célere todo o sistema judicial” (Arede, 2016, p. 54).

Diante dessas considerações, o procedimento permite a antecipação das diligências previstas no artigo 749.º do CPC português que não dependem de autorização judicial e “carrega em seu núcleo a genial invenção de o credor, antes de movimentar toda a máquina burocrática disponível para a promoção da execução da dívida”, poder obter informações sobre a existência e a localização dos bens penhoráveis do devedor (Medeiros Neto, 2017, p. 157-158).

3.3.3 As buscas realizadas pelo PEPEX

A consulta efetivada pelo PEPEX tem como finalidade identificar e localizar o requerido e os bens penhoráveis de sua titularidade, consoante o artigo 9.º da Lei n.º 32/2014. Para tanto, são disponibilizadas informações nas bases de dados de acesso previstas na Lei n.º 41/2013, de 26 de junho (Portugal, 2013a), “para os processos de execução cuja disponibilização ou consulta não dependa de prévio despacho judicial”, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 32/2014.

Tal averiguação é feita pelo agente de execução credenciado que recorre às bases de dados da “administração tributária, da segurança social, do registo civil, do registo nacional de pessoas coletivas, do registo predial, do registo comercial e do registo de veículos e de outros registos ou arquivos semelhantes” (Lei n.º 32/2014, art. 9.º, n.º 1). Outrossim, o agente promove um levantamento informacional no registro informático de execuções para identificar processos que estejam em curso, em que o requerido conste como exequente, conforme o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 32/2014, podendo ainda consultar o SISAAE “para obter informações referentes aos processos de execução que conste o requerido como exequente” (Assis, 2020, p. 93).

O agente de execução poderá, ainda, requerer ao Banco de Portugal “informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o requerido detém contas ou depósitos bancários”, em termos semelhantes aos previstos no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil. O Banco de Portugal “concederá ao agente de execução a lista de todas as instituições bancárias em que o requerido possua conta” (Arede, 2016, p. 39), nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 32/2014.

Após a consumação das consultas, um relatório é emitido. Ele traz informações de duas ordens: dos bens e do requerido. Dos bens, identifica a existência, seus possíveis ônus e a

hipótese de inexistência patrimonial. Já quanto ao requerido, informa se seu nome consta em lista pública de devedores, a situação de insolvência ou de falecido, se pessoa natural; caso seja pessoa jurídica, se "dissolvido ou liquidado", conforme a circunstância de o "requerido ser executado ou exequente em processos de execução pendentes", nos termos do artigo 10.º da Lei em comento.

O relatório previsto no artigo 10.º da Lei do PEPEX é "manifestação do dever de informação e comunicação", conforme previsto também no artigo 754.º do CPC, o qual marca o "termo *a quo*" para continuidade do procedimento (Pinto; Tomaz, 2019, p. 28). No relatório, declara-se a "apreciação sobre o eventual valor dos bens e a viabilidade de recuperação do crédito", consoante o anexo V da Portaria n.º 349/2015, que disponibiliza um modelo de relatório a ser utilizado pelos agentes de execução[179]. Com o relatório elaborado, o requerente é notificado e terá 30 (trinta) dias para requerer a convolação do procedimento pré-executivo em processo de execução, conforme o artigo 11.º, alínea *a*, da Lei n.º 32/2014.

No caso de atestada a inexistência de bens, o requerente pode decidir pela notificação do requerido[180], para que ele, no prazo de 30 dias, possa eleger uma das quatro opções seguintes: a) adimplir a dívida que será composta pelo valor principal e seus acréscimos; b) celebrar acordo; c) apontar bens que possam sofrer penhora; d) apresentar oposição ao procedimento.

Observa-se, assim, que o incentivo à resolução da demanda no bojo do próprio procedimento extrajudicial recebeu destaque, uma vez que o requerido, ao ter ciência do procedimento, pode desde logo adimplir, celebrar acordo, apontar bens para constrição ou apresentar sua resistência ao procedimento. Hélder da Silva Arede (2016, p. 16) frisa que a "redução de custos para o credor e o devedor" e a "criação de um regime unilateral de acordo de pagamento em prestações", bem como a celeridade na tramitação, demonstram a aplicabilidade do PEPEX às necessidades da fase executiva e revelam o seu potencial para ser uma ferramenta propícia à obtenção de acordo.

Nesse contexto, em sendo alcançado o consenso diretamente entre requerente e requerido[181], a tratativa deverá prever o pagamento dos honorários do agente de execução, sendo dada total ciência ao agente de execução dos valores da dívida, impostos, juros e plano

---

[179] "A elaboração de um relatório com o resumo do resultado das consultas efetuadas torna-se de extrema importância para as decisões que o requerente terá que tomar" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 38).

[180] A vontade do requente é identificada pelo próprio sistema, "a partir do identificador único de pagamento realizado pelo requerente", isto é, a depender da escolha e do pagamento de determinado identificador de pagamento que corresponde ao montante de honorários, o agente de execução ficará ciente dos atos que deverá realizar (Hill, 2020a, p. 312).

[181] Hélder Arede (2016, p. 48) esclarece que "o regime legal aqui apresentado em sede de PEPEX representa com semelhança o regime adotado pelo Direito Processual Civil no processo executivo, tanto no acordo de pagamento como no seu incumprimento", conforme os artigos 806 e seguintes do CPC lusitano.

de pagamento, informações que serão registradas na plataforma do procedimento, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei[182]. Outrossim, a lei faculta ao devedor recorrer ao auxílio de entidades que oferecem apoio em situações de sobre-endividamento (art. 17.º).

Com a apresentação do acordo, o procedimento será extinto. Entretanto, em caso de inadimplemento de qualquer das prestações devidas, determina-se o vencimento das demais parcelas, devendo o requerente, no prazo de 30 dias contados do "incumprimento, requerer ao agente de execução a convolação do procedimento", sob pena de extinção do procedimento, nos termos do artigo 17.º, n.º 4, da Lei n.º 32/2014.

O requerido pode optar por promover sua defesa no bojo do procedimento pré-executivo. Nesse caso, a oposição poderá ser para questionar a forma ou o mérito, os fundamentos para o cabimento estão previstos nos artigos 729.º a 731.º do CPC, devendo ocorrer a análise dos requisitos do título em que se lastreia a execução (Rodrigues; Rangel, 2018, p. 459).

No teor da notificação, o requerido terá acesso a todas as informações necessárias sobre o procedimento e a todas "as reações que poderá adotar, de forma simplificada e clara, traduzindo-se numa linguagem que tanto se almeja na atualidade do mundo jurídico" (Baixo, 2021, p. 7). A eventual resposta do requerido será igualmente processada pela via eletrônica e tramitará de forma autônoma, "como processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo" (art. 16.º, n.º 3), com previsão de pagamento de custas judiciárias (art. 16.º, n.º 4)[183].

A apresentação de oposição é facultativa[184] e tem o condão de impedir que o processo de execução seja instaurado[185], pois, "enquanto o processo de oposição não for julgado, o

---

[182] Em comentário específico sobre o artigo 17 da Lei do PEPEX, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 60) criticam a intromissão legislativa, no ajuste de vontades alcançado em acordo, quanto aos valores a título de juros e do montante da dívida: "Não obstante, o legislador poderá, eventualmente, ter-se intrometido em demasia na esfera dos particulares, ao estipular que pode haver acordo, entre credor e devedor, quanto ao pagamento do valor da dívida, acrescido dos juros de mora vencidos. Naturalmente, ambos podem chegar a acordo quanto ao valor da dívida e também quanto aos juros, prevendo, nomeadamente, o não pagamento destes últimos".

[183] "À oposição apresentada pelo requerido aplica-se, depois com as necessárias adaptações, o regime de oposição à execução previsto no Código de Processo Civil. Isto quer dizer, entre outras coisas, que a oposição será enviada a um juiz, para despacho liminar, seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 732ºs. ss: contestação, saneamento, audiência prévia, audiência final e sentença" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 39)

[184] A respeito da facultatividade da oposição "a sua omissão não obsta a que, mais tarde, na execução aquele possa invocar os fundamentos de oposição que poderia ter alegado no incidente de oposição", de modo que "não precludem, ainda, os meios de defesa não supervenientes que, em caso de oposição ao procedimento, não forma incoados pelo requerido, por não ser convocável, em virtude da natureza facultativa da oposição especial, o princípio da concentração da defesa previsto no artigo 573.°, n.° 1, do NCPC" (Carvalho, J. H. Delgado. Ação executiva para pagamento de quantia certa. 2ª edição. Lisboa: Quid Juris sociedade editora, 2016, p. 611).

[185] Nesse sentido, a ausência de "pendência de oposição a requerimento do PEPEX passa a constituir um novo pressuposto processual negativo, da ação executiva" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 40).

requerente não poderá instaurar processo de execução com base no mesmo título"; caso seja instaurado, será fatalmente extinto (art. 16.º, n.os 7 e 8), sendo obrigatória a presença de advogado se nas oposições o valor for superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, nos termos do artigo 16.º, n.º 10. Na improcedência, precluirá a possibilidade de o requerido invocar os mesmos fundamentos na posterior execução (art. 16.º, n.os 7 e 9).

Em suma, a depender dos resultados das buscas e da atitude do requerente e do requerido, será possível traçar o rumo do procedimento pré-executivo e, se for o caso, já encerrar o pleito, seja pelo reconhecimento da inexigibilidade, seja por um possível adimplemento total da quantia, antes mesmo que uma ação executiva seja proposta.

3.3.4 Consequências da inércia do requerido

Ao ser notificado, o requerido pode optar pelo silêncio; porém, a sua inércia[186] pode repercutir na sua inclusão na lista pública de devedores no prazo de 30 (trinta) dias, e o requerente poderá solicitar ao agente de execução que expeça a certidão eletrônica de incobrabilidade, nos termos dos artigos 12.º, *caput*, n.º 2, 15.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2014.

A lista pública de devedores[187] é um instrumento que permite "aos agentes económicos uma melhor percepção das pessoas que não têm condições para satisfazer as suas obrigações, o que contribui para estimular uma mais criteriosa política de concessão de crédito" (Castanheira, 2020, p. 740). Atualmente, a lista pública de execuções possui 159.767 registros e permite criar um elemento que evita o incumprimento de obrigações (Lista [...], 2023).

A intenção da listagem não é provocar o escárnio e a vergonha do devedor, mas contribuir para um maior rigor na política de concessão de crédito, bem como para a "prevenção de acções judiciais inúteis, nomeadamente através do fornecimento público de elementos sobre as partes contratantes", que podem auxiliar na decisão de contratar ou não (Portaria n.º 313/2009).

Flávia Hill (2020a, p. 313) critica o fato de que, no PEPEX, o agente de execução não tem permissão para "apurar o saldo existente em contas bancárias do devedor, sendo que a mera existência de contas em seu nome já impede que ele seja incluído na lista de devedores", bem

[186] O artigo 12.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2014 exige que a notificação do requerido seja acompanhada de "cópia do título executivo e dos demais elementos e documentos que instruem o procedimento" e que contenha uma advertência específica: caso o requerido permaneça inerte, seu nome passará a constar na lista de devedores.

[187] A lista pública de devedores é "instrumento que permitirá aos agentes económicos uma melhor perceção das pessoas que não têm condições para satisfazer as suas obrigações" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 6).

como critica a possibilidade do devedor abrir "conta bancária com saldo irrisório, com o único propósito de inviabilizar a sua inclusão na referida lista" (Hill, 2020a, p. 313).

Discutem-se as garantias dos devedores e a possibilidade de inserção do devedor em lista pública[188]. Rui Pinto (2014, p. 59) indaga: "[...] até onde pode ser constrangido o devedor? Não será a inclusão na lista [...] uma restrição aos seus direitos pessoais de bom nome? Não deverão apenas ilícitos criminais justificar um *registo ominoso*"[189].

Entretanto, em que pese o questionamento na época, a possibilidade de inserção na lista de devedores foi celebrada e deu destaque ao procedimento, juntamente com a possibilidade de emissão da certidão de incobrabilidade (Castanheira; Amaral, 2015) e de adoção de um elemento de reforço para a decisão de estabelecer contratos ou não e de ofertar uma decisão informada aos envolvidos, evitando futura sobrecarga do sistema executivo judicial.

Sobre o aspecto da constitucionalidade da inclusão na lista de devedores, Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 36) esclarecem que os princípios da igualdade material e do contraditório ganham conotações a depender da natureza da atividade exercida, "entre a declaração e execução: a primeira integra a função jurisdicional; a segunda não"[190].

O procedimento tem especial utilidade, por contemplar a "possibilidade de recuperação do IVA[191], relativo a créditos incobráveis, sem ser necessário recorrer a tribunal para certificar a incobrabilidade" (Castanheira, 2020, p. 742), o que torna o processo de cobrança mais simples e ágil[192].

---

[188] O Ministério da Justiça Portuguesa esclarece: "A Lista Pública de Execuções permite: a) Criar um forte elemento dissuasor do incumprimento de contratos porque identifica executados em relação aos quais não se conseguiu encontrar bens penhoráveis suficientes para pagar as dívidas; b) Evitar processos judiciais sem viabilidade e cuja pendência prejudica a tramitação de outros, porque se pode, previamente à celebração dos contratos, verificar se aquela pessoa está ou não mencionada na Lista; c) Recuperar facilmente o IVA pago relativo a contratos até 8.000€ com pessoas que se encontrem na Lista Pública de Execuções (artigo 78.º CIVA). A qualquer momento o Devedor pode fazer retirar o seu nome da Lista pagando a dívida ao Agente de Execução responsável pelo processo ou aderindo a um plano de pagamentos efectuado com o apoio de uma das entidades reconhecidas pelo Ministério da Justiça para prestar apoio a sobreendividados" (Lista [...], 2023).

[189] Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 164) explica que, na época do advento da Lei n.º 32/2014, os portugueses não estavam habituados ao protesto de títulos e a possibilidade de inserção de nome de devedores em listas públicas ou parcialmente públicas.

[190] "Quer o princípio da igualdade material quer o princípio do contraditório têm uma expressão qualitativamente diversa na execução: se a função jurisdicional postula uma igualdade entre as pretensões das partes que toma expressão numa igualdade de armas e numa igualdade de audição prévia, a execução é, muito pelo contrário, uma fase de desigualdade material pois é um momento de exercício de um direito subjetivo reconhecido. E se a sentença é produzida em comparticipação dos interessados, a execução da sentença ou outro título tem lugar ainda que sem a participação do devedor" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 36-37).

[191] "Após a inclusão do requerido na lista pública de devedores, o requerente passa a poder obter certidão eletrônica de incobrabilidade da dívida, considerando-se esta incobrável para fins fiscais previstos n.º 7 do artigo 78.º e no n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA (dedução de imposto relativo a créditos incobráveis), tudo conforme o disposto no artigo 25.º do presente diploma" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 11).

[192] "A certidão destina-se essencialmente a regularizar a situação fiscal relativamente a IVA e IRC. Com a referida certidão o requerente poderá: a) Pedir a devolução total ou parcial do IVA que entregou ao Estado porque o facto jurídico que originou a cobrança do imposto, numa fase posterior, vem a revelar-se infundado por o

A certidão de incobrabilidade foi considerada um elemento importante, uma vez que a dívida ali descrita será "considerada incobrável para fins fiscais e comunicada à administração fiscal por via eletrônica" (Lei n.º 32/2014, art. 25.º, n.º 2). Caso o requerido, após a emissão da certidão de incobrabilidade, seja excluído da lista pública de devedores em virtude do pagamento integral da dívida, o próprio agente deve notificar a administração fiscal do ocorrido (art. 25.º, n.º 3).

Após o encerramento do PEPEX, o requerente poderá solicitar ao agente de execução "novas consultas às bases de dados desde que tenham decorrido três anos após o encerramento" (Arede, 2016, p. 45) do procedimento; se o requerido ainda se encontrar na lista pública de devedores, não caberá a sua notificação, consoante o artigo 19.º, n.ºs 1 e 4, da Lei n.º 32/2014. E, caso o procedimento tenha findado sem a identificação de bens penhoráveis e sem a convolação em processo de execução, novas custas devem ser recolhidas.

Infere-se do exposto que, no PEPEX, o credor tem a oportunidade prévia de análise da possibilidade real de resgate do crédito consubstanciado em um título. Trata-se, pois, de um procedimento célere, com custos reduzidos e menor desgaste para as partes envolvidas. Apesar de seu caráter facultativo, alcança o objetivo de servir de instrumento para a efetividade da execução de quantia certa, sem que, para isso, seja necessário movimentar a máquina judicial e sobrecarregar desnecessariamente os tribunais com demandas sem possibilidade de êxito.

3.3.5 A possibilidade de conversão do procedimento extrajudicial em judicial

É pertinente frisar que, no curso do procedimento extrajudicial, os atos são praticados em essência pelo agente de execução, sem a intervenção imediata do juiz. Todavia, a intervenção judicial pode tornar-se necessária nos casos em que o requerente convola o procedimento pré-executivo em processo de execução e na hipótese de oposição ao requerimento pelo requerido. Nas "oposições de valor superior à alçada do tribunal de 1.ª instância" (art. 16.º, n.º 10), é obrigatória a constituição de advogado.

A convolação do procedimento pré-executivo em processo de execução é possível[193].

requerido não ter cumprido total ou parcialmente com a sua obrigação; b) Justificar e comprovar o incumprimento do requerido para que o valor em causa não seja contabilizado como lucro em sede de IRC" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 86).

[193] É possível escolher o mesmo agente de execução que atuou no PEPEX para que seja o agente da ação executiva, de forma que "o requerente pode efectuar essa designação no requerimento executivo (art.18.º, n.º 1, al. A), na parte em que remete para o disposto no art. 724.º, n.º 1, do NCPC" (Carvalho, 2016, p. 617).

Trata-se de uma passagem, de uma verdadeira "transmissão de procedimento para processo", de uma alteração da natureza jurídica, "não mais do que a transferência da esfera extrajudicial para o domínio judicial, motivada essencialmente por questões que serão agora do domínio do processo executivo", de modo a significar que o procedimento cumpriu a finalidade para a qual foi desenvolvido, exerceu a sua "função de triagem" (Arede, 2016, p. 46).

O artigo 18.º da Lei n.º 32/2014 condiciona a convolação à cumulação dos seguintes requisitos: "a) apresentação de requerimento executivo ou de requerimento de execução de decisão judicial condenatória, consoante o caso, nos termos previstos nos itens 1 a 5 do artigo 724.º do Código de Processo Civil" português e b) apresentação do relatório previsto no artigo 10.º do mesmo diploma legal.

É importante ressaltar que, em caso de convolação, faz-se necessário constituir um mandatário judicial, nos termos do artigo 58.º do CPC, nos casos de execuções que ultrapassem o valor de alçada de 1.ª instância. Ademais, será a oportunidade de apontar o agente de execução que acompanhará a demanda executiva, conforme o artigo 724º, n.º 1, alínea *c*, do CPC[194].

Nessa hipótese, as buscas efetuadas dos bens penhoráveis não serão repetidas, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, da Lei. Isso possibilita o aproveitamento de atos já implementados em âmbito extrajudicial, sendo essa uma das vantagens essenciais da convolação, além de que "esta transmissão processual tem também em linha de conta o princípio da economia processual" (Arede, 2016, p. 47), outra vantagem "acessória ou instrumental" do PEPEX[195] (Carvalho, 2016, p. 604).

Nesse sentido, os valores já recolhidos[196] "a título de honorários e despesas do agente de execução pela fase inicial do processo executivo" e "o valor devido a título de consultas das bases de dados" (Santos, 2016, p. 12) serão considerados, sendo desnecessária a repetição de

---

[194] "O requerente pode ficar agradado com o trabalho do agente de execução que lhe foi nomeado para o PEPEX e, por razões de continuidade de linha de pensamento e estratégia, poderá decidir mantê-lo, nomeando-o para a ação executiva no requerimento executivo ou de execução e sentença condenatória. Assim, parece ser intenção do legislador permitir a escolha do agente de execução diverso daquele que interveio no PEPEX. Contudo, o sistema teria maior solidez e estabilidade se fosse sempre o mesmo agente de execução a intervir em todas as fases, quer pré-executivas, quer executivas, pois mantinha-se uma linha condutora de raciocínio processual desde o início" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 65).

[195] Essa vantagem adicional do procedimento extrajudicial pré-executivo "consiste no aproveitamento da informação disponibilizada pela consulta das bases de dados com vista a iniciar o processo de execução (art. 18.º, n.º 4), sem prejuízo de, no decurso da execução transmutada do procedimento, o agente de execução poder consultar o registo informático de execuções, bem como o SISAAE, e penhorar depósitos bancários se entretanto obtiver informação acerca da existência de saldo credor em nome do executado" (Carvalho, 2016, p. 604).

[196] Na hipótese de convolação, "como já havia sido pago o valor devido pelo início do procedimento extrajudicial pré-executivo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 e 2, e o montante correspondente aos honorários devidos ao agente de execução pelas diligências subsequentes, de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º, em caso de conversão do procedimento não há lugar ao pagamento da provisão correspondente à fase inicial do processo de execução, nos termos do anexo VI da Portaria n.º 282/2013 de 29 de agosto (art. 18.º, n.º 3)" (Carvalho, 2016, p. 607).

buscas para a localização de bens, nos termos do artigo 18.º, n.º 4[197].

Contudo, apesar do atrativo que representa o aproveitamento das consultas já efetuadas, não há impedimento para que as buscas de patrimônio sejam renovadas e "o agente de execução consulte o registro informático de execuções e o SISAAE"; também não há impeditivo para a "penhora de depósitos bancários, se obtiver informação acerca da existência de saldo credor em nome do agora executado" (Rodrigues; Rangel, 2018, p. 459).

Em síntese, o PEPEX demonstra sua aptidão para trazer informações válidas ao requerente em momento prévio e fora dos tribunais, a fim de que possa exercer suas conclusões e elaborar estratégias de gestão da crise de inadimplemento. Além disso, a possibilidade de convolação do procedimento pré-executivo em processo de execução revela seu atributo de aproveitamento do esforço já despendido, o que vai ao encontro da economia processual e da efetividade executiva.

3.4 O papel do agente de execução no PEPEX

O papel do agente de execução no PEPEX é central, porque ele tem o dever de conduzir o procedimento, e essa condução é "fator essencial para o bom desempenho do procedimento, quer na averiguação de todos os aspectos, e mesmo a sua falta, quer no cumprimento de prazos", (Arede, 2016, p. 56), o que possibilita a celeridade do procedimento.

Após o pagamento dos valores no procedimento pré-executivo, os agentes de execução cumprirão as seguintes tarefas: análise do título, consultas, elaboração de relatório, notificação, emissão de certidão de incobrabilidade, inclusão em lista de devedores, remessa à administração fiscal, renovação de consultas e exclusão da lista – esta última é custeada pelo requerido, conforme prevê o artigo 20.º da Lei n.º 32/2014.

A imparcialidade é o princípio que dirige as atividades desenvolvidas pelo agente de execução na condução do procedimento[198]. Portanto, o agente de execução deve manter-se isento

---

[197] Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 110) fizeram uma crítica no que tange à diferença de tratamento do procedimento extrajudicial do judicial executivo: "no PEPEX, ao contrário do regime do CPC, o legislador não criou qualquer cominação relativamente à falsa declaração do requerido, nomeadamente sujeição a sanção pecuniária compulsória, se em caso de convolação se apurar a existência de bens penhoráveis".

[198] Hélder Arede (2016, p. 57) destaca a imparcialidade do agente e aponta fatores externos à vontade do requerido chamado ao pagamento: "Aliás, deveremos sempre atentar que, em muitos casos, os requeridos não procederem ao pagamento pontual das suas obrigações fruto, da crise económico-financeira em que o nosso país mergulhou nos últimos anos e não resulta por vezes, de uma vontade arbitrária de não cumprir a obrigação. Contudo, não quero significar que o requerente não tem legitimidade para intentar o presente procedimento, quero antes ressalvar que a questão pré-executiva bem como os processos executivos, atingem uma esfera sensível em que se coloca em causa o património do requerido/executado, que por vezes é a única forma de garantia das obrigações ora exigidas. Em suma, e dada a difícil posição do agente de execução em virtude das suas funções,

e não deve assumir posicionamento contra a parte requerida, isto é, não deve dar "azo a uma espécie de 'justiça privada', apenas porque o requerente está munido de um título executivo que permite executar, ainda que coercivamente, o património do requerido" (Arede, 2016, p. 57).

É mister destacar que parte do pagamento feito é destinado à "remuneração das entidades envolvidas na gestão e manutenção da plataforma informática e serviços diretos eletrônicos de consultas sobre os bens ou localização dos requeridos" (Lei n.º 32/2014, art. 20.º). Esse valor arrecadado terá a seguinte destinação: a) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça; b) associação pública profissional representativa dos agentes de execução; c) entidades que disponibilizam o acesso direto integrado aos dados do requerido, "em função da proporção das informações obtidas", nos termos dos artigos 21, n.º 4, da Lei n.º 32/2014.

Todos os atos do agente de execução são registrados no sistema, de acordo com os requisitos técnicos da plataforma (SISAAE), e estarão sujeitos à insurgência das partes[199], sendo o Estado o garante último[200]. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do ato, o requerido pode reclamar "da atuação do agente de execução que repute como violadora dos seus direitos junto dos órgãos de fiscalização e disciplina da atividade dos agentes de execução" (Lei 32/2014, art. 23.º, n.º 4). Em caso de continuidade da irresignação, haverá um prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação dos interessados para eventual apresentação de impugnação aos tribunais administrativos, nos termos dos artigos 26.º e 27.º da Lei.

Um ponto fundamental é que os resultados das consultas e as informações levantadas pelo agente de execução possuem finalidade específica e não podem ser utilizados e divulgados com desvio de finalidade. As consultas no sistema SISAAE terão registro próprio para apontar o agente de execução que as efetivou, o procedimento que promoveu a consulta, a data, a hora e as bases consultadas – informações que são fornecidas às partes e a possíveis auditorias, consoante os números 3, 4 e 6 do artigo 9.º da Lei n.º 32/2014. Além disso, tais dados são conservados pelo "período necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, sendo obrigatoriamente destruídos de forma automática decorrido o prazo de 10 anos após a sua recolha", conforme o artigo 28.º, n.º 4, da referida Lei.

Fica evidenciado que os agentes de execução estão obrigados ao dever de sigilo, à

---

este deve adotar uma postura especialmente distante das partes, para que possa encabeçar dentro das suas funções, um verdadeiro espírito de justiça pública, que justifica em boa verdade, todo o sistema jurídico e em particular o PEPEX, que aqui apresentamos".

[199] O PEPEX preceitua formas de impugnação aos atos dos agentes de execução que podem ser "reclamação disciplinar" e "reclamação processual", conforme previsto nos artigos 23.º, n.º 4, 27.º, n.º 1, parte inicial, e artigo 27 da Lei do PEPEX (Pinto; Tomaz, 2019, p. 48).

[200] "O Estado pode ser responsabilizado pelas atuações dolosas e negligentes do agente de execução, tanto em sede de processo civil, como em sede de PEPEX" (Pinto; Tomaz, 2019, p. 49).

confidencialidade e à observância da finalidade da lei na consulta implementada, atendo-se ao estritamente necessário[201] e comprometendo-se a não repassar tais informações a terceiros (Lei n.º 32/2014, art. 30.º). Tais deveres estendem-se a todos os que tiveram conhecimento dos dados pessoais, em razão do procedimento pré-executivo, entidades ou pessoas naturais, mesmo após a finalização das atividades, conforme preceitua o artigo 29.º da Lei.

O acesso às bases de dados e todos os atos do procedimento ficam registrados no próprio sistema, para garantir "o efetivo controlo por parte dos órgãos de fiscalização e disciplina dos agentes de execução" (Castanheira, 2020, p. 739), o que confere segurança ao procedimento.

Dessa feita, há um regramento estrito sobre a matéria e a postura do agente de execução, que precisa ser escorreita. O agente de execução "não pode 'despir a capa' deontológica, apenas porque se trata de um procedimento extrajudicial", deve, sim, desenvolver seu trabalho com "a mesma postura e conduta, determinadas pelos estatutos deontológicos" (Arede, 2016, p. 54). Ademais, considera-se relevante "ratificar a competência do Poder Judiciário para controlar e coibir ilegalidades eventualmente perpetradas pelos agentes de execução" (Hill, 2020a, p. 311).

Quanto aos dados manejados, importa acentuar que são de responsabilidade do Ministério da Justiça a manutenção e o tratamento dos dados pessoais existentes na plataforma informática, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2014. Contudo, tal responsabilidade é compartilhada pela associação dos agentes de execução, que gerencia o SISAAE no que se refere ao procedimento pré-executivo, garantindo aos titulares dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação que lhes assistem, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que asseguram "a colocação em prática das medidas de segurança adequadas à proteção dos dados pessoais", consoante o artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 32/2014.

Assim, fica demonstrado que, por mais que o PEPEX seja desenvolvido por meio de plataforma informática específica, o papel do agente de execução é central, uma vez que recebeu capacitação apropriada, que lhe possibilita adequada administração, condução célere e responsabilização em todas as etapas do procedimento.

[201] Segundo a Portaria n.º 349/2015, artigo 8.º, n.º 4, "Ao relatório previsto no artigo 10.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, não são anexados os documentos extraídos das consultas, devendo o agente de execução apenas transcrever sumariamente os resultados daquelas" (Portugal, 2015). Portanto, o agente de execução deve informar o estritamente necessário.

3.5 Resultados atuais do procedimento

Segundo agentes de execução ouvidos em um estudo desenvolvido com metodologia empírica em 2016 sobre a prática do PEPEX (Arede, 2016, p. 58-88), 68% dos procedimentos extrajudiciais pré-executivos que tramitaram não se convolaram em execução; apenas 32% continuaram e desenvolveram-se até a fase executiva.

Gráfico 1 – Tramitação subsequente do PEPEX.

Fonte: Arede (2016, p. 64).

Para Hélder Arede (2016, p. 64), os "resultados refletem em certa medida algum sucesso do procedimento em estudo, uma vez que 68% dos procedimentos que surgem, não afluem na esfera judicial". Os dados mostram que em "68% das vezes o PEPEX evitou que dessem entrada no sistema judicial uma ação que à partida não seria procedente, ou seria extinta por falta de bens" (Arede, 2016, p. 65).

Hélder Arede (2016, p. 65) salienta outrossim que os dados obtidos refletem a inexistência de bens; se os bens existem, podem estar comprometidos por algum ônus. Ora, tal realidade pode, igualmente, influir na decisão de não convolação do procedimento, o qual funciona como um "mecanismo de triagem das ações que se extinguiriam nas fases iniciais do processo executivo" (Arede, 2016, p. 65).

Segundo Sérgio Castanheira (2020, p. 741), em 31 de dezembro de 2013, estavam pendentes no tribunal 1.542.681 (um milhão, quinhentas e quarenta e duas mil, seiscentas e oitenta e uma) ações judiciais, das quais 1.105.236 (um milhão, cento e cinco mil, duzentas e trinta e seis) eram ações executivas; em dezembro de 2018, o número de ações executivas

pendentes era de 605.197 (seiscentos e cinco mil, cento e noventa e sete), de acordo com dados estatísticos fornecidos pela Justiça Portuguesa, por intermédio da Direção-Geral da Política da Justiça[202].

Os resultados mostram que, entre 2012 e 2017, foi alcançada uma redução "de mais de 500 mil execuções pendentes", o que pôs fim ao aumento constante registrado nos últimos 20 anos no número de execuções pendentes em Portugal (Assis, 2020, p. 97). E há notícia de que, nos primeiros seis meses de vigência do PEPEX, mais de 30 mil processos tramitaram sem a intervenção jurisdicional (Maia, 2015).

Ainda hoje, mesmo tendo sido lançado em 2014, o PEPEX é considerado "um procedimento inovador, que visa principalmente dois objetivos: a desmaterialização processual e a retirada da via judicial de ações que se mostrem inúteis, na medida em que inexistem bens suscetíveis de penhora" (Videira, 2023, p.12). Dessa feita, Elias Marques de Medeiros Neto (2024, p. 158) adjetiva como "benéfica" a "adoção de um sistema de busca antecipada de bens" que Portugal adotou por meio do PEPEX[203].

Todavia, o procedimento não está isento de críticas. Há aqueles que defendem, para o melhor aproveitamento finalístico do PEPEX, sua aplicação a outros tipos de execução, não somente às de quantia certa, dando assim maior amplitude ao procedimento executivo fora dos tribunais[204]. Por outro lado, há vozes segundo as quais os valores deveriam ser mais atrativos, de modo que o procedimento seria a entrada principal, uma verdadeira alternativa à ação executiva[205].

Como o artigo 323.º do Código Civil Português prevê a interrupção de prescrição mediante notificação, não a qualificando de judicial ou não, há sugestão da doutrina no sentido de que a notificação feita no PEPEX tenha esse efeito interruptivo[206] (Videira, 2023, p. 13).

---

[202] De acordo com dados recentes, disponibilizados pelo Ministério da Justiça de Portugal, em 2021, o número de ações executivas pendentes era de 394.455 (trezentos e noventa e quatro mil, quatrocentas e cinquenta e cinco), número menor que o quantitativo de 2013, antes da vigência da Lei que regula o PEPEX (Conheça [...], [2022]).

[203] Elias Marques de Medeiros Neto (2024, p. 158) salienta que, "em 2014, Portugal indicava mais de 300.000 ações de execuções frustradas. E hoje, quase 8 anos após a vigência do procedimento extrajudicial pré-executivo, PePex, indica 151.153 ações de execuções frustradas".

[204] Nesse sentido, "considera-se já como pouco ambiciosa a medida agora implementada em face da restrição quanto à forma de processo aplicável, pois a limitação aos casos em que é empregue a forma sumária (art. 3.º, al. a) retira ao procedimento a realização plena das suas potencialidades em vista do propósito desjudicializador que lhe subjaz" (Carvalho, 2016, p. 600).

[205] Segundo Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 12), o procedimento poderia ser menos custoso financeiramente, se comparado com a ação executiva.

[206] Para Susana Antas Videira (2023, p. 26), professora associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, o PEPEX é procedimento inovador, que pode receber melhorias em sua legislação: "A fim de reforçar a eficácia, já demonstrada, do PEPEX, cumpre-nos sugerir que se venha a prever, por cirúrgica alteração legislativa, que o recurso a esta ferramenta tem como consequência a interrupção do prazo de prescrição, equiparando-se, para este efeito, o procedimento extrajudicial pré-executivo à citação ou notificação judicial".

Essa diretiva é há muito apontada pela doutrina portuguesa, para a qual a "sobrevalorização de classificações de procedimento (extrajudicial/judicial)" seria "artificial"[207].

Dessa forma, ao atribuir ao PEPEX efeitos interruptivos da prescrição, tal qual ocorre na notificação judicial, torna-se "mais atrativa a utilização desta ferramenta ímpar, evitando o recurso aos meios judiciais apenas para interromper o prazo prescricional" (Videira, 2023, p. 12).

Enfatiza Videira (2023, p. 12):

> Introduzido pela Lei n.º 32/2014, de 30 de maio, e regulamentado pela Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro, o PEPEX está hoje, inequivocamente, demonstrado, em termos de segurança, utilidade e eficácia, pelo que na conjuntura em presença se assume como uma solução valiosa para evitar o estimado aumento de conflitualidade decorrente do incumprimento de obrigações.

Tendo em vista o que ainda há para melhorar, João Tiago Silveira (2023, p. 24) considera que "há um imenso mar de iniciativas que podem ser feitas ao nível da resolução alternativa de litígios, para uma Justiça mais próxima. E, para terminar, a justiça precisa adquirir práticas de gestão para proporcionar resultados mais efetivos"[208].

O PEPEX revela-se, pois, como um verdadeiro artefato procedimental que representa uma "terceira via entre o cumprimento e a satisfação coercitiva da obrigação executada", sendo instrumento de utilidade capaz de reduzir o número de execuções inviáveis (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 252), "um verdadeiro meio extrajudicial auxiliador da Justiça no que se refere à retirada de ações inúteis dos tribunais e que poderá estar em causa, por questões de operacionalidade" (Arede, 2016, p. 82).

Ademais, pode-se dizer que os maiores frutos da reforma lusitana consistem na "possibilidade de obter-se facilmente informações sobre o patrimônio penhorável do devedor, bem como na centralização e publicidade dos registros quanto às execuções que tramitam em face do executado" (Medeiros Neto, 2020, p. 177).

Em vista disso, o PEPEX desponta como um convite à reflexão sobre a possibilidade de previsão de "ferramentas processuais que possam conferir ao credor, previamente ao início da execução, o poder de verificar quais seriam os bens penhoráveis do devedor" (Medeiros Neto, 2020,

---

[207] Para Rui Pinto e Helena Tomaz (2019, p. 34), a melhor interpretação da notificação do devedor feita pelo PEPEX é a interrupção da prescrição, até porque "numa interpretação atualista da norma, parece não fazer sentido inibir a produção deste efeito interruptivo com a alegação de que estamos diante de procedimento *extrajudicial*, sobretudo quando esta notificação abre para o requerido exatamente os mesmos meios de reação que lhe são facultados no quadro do processo executivo em que pode convolar-se".

[208] João Thiago Silveira (2023, p. 26) sugere alguns pontos de melhoria para o funcionamento da Justiça: "O desafio de dar um papel mais relevante para a resolução alternativa de litígios. E o desafio de utilizar mais a gestão nos tribunais e na justiça".

p. 180), de modo que se pode afirmar que, após as reformas executivas portuguesas, agregadas ao funcionamento do PEPEX, houve uma significativa melhora no cenário executivo português.

3.5.1 Dados atuais do PEPEX fornecidos pela OSAE

Diante da necessidade de encontrar dados atuais do PEPEX, em 2023[209], foram feitas pesquisas no site do Ministério da Justiça Português nos seguintes sítios eletrônicos: https://justica.gov.pt/ e nas subdivisórias de https://tribunais.org.pt/Os-Tribunais; https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt e https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Justica-economica.aspx. Foram também efetuadas buscas no *site* https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/pesquisar?f=pepe e no endereço da Ordem dos Advogados Portugueses, *site* https://portal.oa.pt/.

Em 17 de outubro de 2023, o Chefe da Divisão de Estatísticas da Justiça Portuguesa, Sr. António Mendes de Almeida, respondeu a um *e-mail* nosso informando que não efetuam coletas de dados pelo Ministério da Justiça, recomendava que a tentativa fosse feita por meio da OSAE.

Em 14 de novembro de 2023, a OSAE[210] respondeu aos *e-mails* enviados, fornecendo os seguintes dados: em 2014, houve um total de 65 procedimentos; em 2015, foram 82.913; em 2016, foram 26.405; em 2017, 24.012; em 2018, 16.271; em 2019, 22.113; em 2020, 18.241; em 2021, 24.568; em 2022, 22.507; em 2023, 22.252. O total de procedimentos já utilizados atingiu 259.347.

Tabela 1 – Números de PEPEX.

ANO	N.º DE PEPEX
2014	65
2015	82.913
2016	26.405
2017	24.012
2018	16.271
2019	22.113
2020	18.241
2021	24.568
2022	22.507
2023	22.252
TOTAL	**259.347**

Fonte: Elaboração própria, com base em OSAE (2023).

[209] Entre os meses de junho e dezembro de 2023, enviamos vários *e-mails* a todas as instituições listadas com a finalidade de ter acesso a dados atuais do PEPEX. A busca de tais dados contou com o auxílio e com algumas recomendações das professoras Flávia Hill e Paula Costa e Silva e do professor Márcio Carvalho Faria. Registramos aqui nosso agradecimento.

[210] O *e-mail* foi respondido por Mílvia Félix, a pedido do presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução, Dr. Duarte Pinto.

3.5.2 Entrevista presencial com a Dr.ª Filipa Gameiro, Vice-Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução da OSAE

Após alguns meses com pedidos de informações e trocas de *e-mail* sobre informações do PEPEX e após uma solicitação de visita presencial, a OSAE gentilmente agendou uma reunião com a Dr.ª Filipa Gameiro, Vice-Presidente do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução da OSAE. A entrevista aconteceu presencialmente no dia 5 de janeiro de 2023, a partir das 9 horas na sede da OSAE na cidade de Lisboa, Portugal[211].

A entrevista foi qualitativa e semidiretiva. A entrevistada é agente de execução, encontra-se na ativa, exercendo suas atividades laborais, que incluem também a vice-diretoria do Conselho, podendo expor suas experiências profissionais e expressar sua visão como representante classista.

A entrevistada foi extremamente atenciosa e solícita. Presenteou a entrevistadora com cópias da Lei do PEPEX e da Portaria n.º 349/2015, três revistas da associação e uma caneta institucional. O encontro aconteceu em um salão nobre de reunião dos agentes e durou quase duas horas.

Na primeira pergunta, foi-lhe questionado se, em sua opinião, o PEPEX merece o esforço atual lusitano, a que respondeu afirmativamente. Em um segundo momento, explicou que, no início, a novidade do procedimento incentivou seu uso; depois houve uma queda nos números do PEPEX, devido aos avanços da desjudicialização da execução no país desde 2003, ao desenvolvimento da ação executiva e ao fato que muitos devedores já estão na lista de devedores.

Em discurso livre, a entrevistada afirmou que, como agente de execução, sempre que possível e sempre que o exequente consente, opta pelo uso do PEPEX; mas, na qualidade de representante do Conselho, percebe a divisão de opiniões entre os membros da classe quanto à utilização do PEPEX. Credita essa divisão à pouca diferença entre os valores em termos de honorários do PEPEX e os valores da ação executiva, pelo fato de que os agentes de execução recebem mais no processo executivo e ainda têm a vantagem e a possiblidade de efetuar a penhora. Ademais, em sua opinião, na atualidade, o PEPEX é mais utilizado por grandes litigantes; há casos, porém, em que os requeridos são pessoas singulares, que por vezes não têm patrimônio, mas mesmo assim efetuam pagamento. Todavia, esclareceu que vê que o PEPEX

[211] O endereço do Conselho Profissional do Colégio dos Agentes de Execução é: Rua Artilharia 1, n.º 63, 1250-038 Lisboa. Tel.: 21 389 4200. Fax: 21 353 48 70. Contato de *e-mail*: cp.ae@osae.pt.

funciona quando usado com o fim a que se destina, que é traçar ou averiguar o perfil patrimonial do devedor.

A entrevistada demonstrou, na prática, como utiliza os vários sistemas aos quais ela tem acesso dentro do PEPEX, por conta de suas credenciais como agente de execução. Esclareceu que, além desses sistemas, também faz buscas fora, em sistemas informacionais públicos, cujas bases de dados são públicas. Afirmou que a possibilidade de acesso a todos esses sistemas é um diferencial do agente de execução.

Segundo ela, os relatórios são feitos pelo próprio agente de execução. Afirmou que salva os comprovantes de buscas possíveis (nomeadamente aqueles que são feitos extra plataforma informática) e apresenta-os ao credor. A confecção do relatório é algo que faz diferença no mercado, até porque é possível que o credor escolha o mesmo agente de execução na convolação do PEPEX em ação executiva.

A entrevistada detalhou casos em que o devedor firmou um acordo para pagamento, embora as buscas pelos sistemas mostraram que não tinha patrimônio em seu nome. Dessa feita, confirmou que a opção por notificar ou não é realmente do credor. Ela disse que ela mesmo faz a diligência na casa do devedor. Informou que a triagem e a verificação dos requisitos dos títulos executivos são feitas pelo agente de execução. Salientou que o profissional precisa saber interpretar os dados fornecidos pelas pesquisas.

Relatou um certo cansaço no exercício de sua função porque, como as execuções saíram do Tribunal e foram entregues a profissionais liberais, parece que não haveria mais hora certa para o encerramento do expediente, algo que não acontecia quando a execução era feita por meio de ação executiva, de competência dos tribunais. Todavia, reconhece que a celeridade e a melhora em termos de êxito devem ser creditadas ao trabalho árduo dos agentes de execução.

Entende que o critério de distribuição do PEPEX soa um tanto quanto injusto porque se baseia no critério de distância – um raio de 15 km –, o que faz com que muitas comarcas fiquem sobrecarregadas. Entretanto, esclarece que houve um avanço no sistema de distribuição e de nomeação dos agentes: hoje somente é possível saber quem foi designado pelo sistema após o pagamento do valor determinado; antes da adoção desse critério, as pessoas ingressavam no sistema, descobriam que tinham sido distribuídas para algum desafeto ou algo semelhante e desistiam do expediente.

A entrevistada esclareceu que há apenas uma lista, a lista de execuções, também chamada lista de devedores. O título dado à lista depende de quem a insere no sistema: se no PEPEX, procedimento extrajudicial, lista de devedores; se em sede de ação executiva, lista pública de execução. Acrescenta que a listagem é pública e qualquer alteração na inserção ou

na retirada deve ser efetuada pelo agente de execução que procedeu à sua inclusão. Além disso, ressaltou que o registro informático deveria estar atualizado, mas não está.

Assevera que o Banco de Portugal é como se fosse o Banco Central brasileiro e pode fornecer informações sobre contas e instituições. Pela conta, é possível inferir se a pessoa tem empréstimos/créditos, por exemplo, de modo que ressaltou que os dados obtidos devem ser interpretados.

Ao final, disse entender que o procedimento do PEPEX é importante para o ordenamento português; se adaptado à realidade brasileira, pode gerar muitos frutos, em especial em um ordenamento em que a execução ainda se encontra judicializada.

4 UMA PROPOSTA PARA A CRISE EXECUTIVA BRASILEIRA: O PROCEDIMENTO DE VIABILIDADE EXECUTIVA (PROVE)

Sabe-se que a localização do devedor e de seu patrimônio é uma das etapas mais decisivas e tormentosas da execução civil por quantia certa. Por isso, a busca prévia de patrimônio assegura o acesso à justiça executiva do ponto de vista informacional com a finalidade de propiciar uma escolha consciente ao credor, até porque seu resultado trará duas situações fáticas: "ter ou não o devedor bens a serem penhorados" (Grüdtner, 2020, p. 49). Além disso, o tratamento adequado de conflitos precisa ser encarado de forma global, não somente na seara do conhecimento, igual atenção devendo ser dada à execução[212].

Diante dessa realidade, esta pesquisa propõe a adoção de um procedimento que permita uma busca de informações de natureza pública. Esse propósito visa afastar "as pretensões executivas vazias que abarrotam o Judiciário" e entregar aos cidadãos uma solução célere e eficaz (Grüdtner, 2020, p. 50), com o aproveitamento das estruturas já existentes no ordenamento nacional (Pereira, 2020, p. 678), a fim de fornecer as informações necessárias e possibilitar uma via de solução[213] [214].

Investiga-se, então, um mecanismo de diagnóstico pré-executivo, facultativo, extrajudicial e com um terceiro imparcial. Sua face eletrônica seria ofertada pelo CNJ, e sua base física, mais próxima do cidadão, seria o Cejusc. Pensa-se no Cejusc para que não sejam excluídos aqueles que não têm acesso facilitado à internet ou que tenham dificuldade no uso da rede. O Cejusc pode oferecer, além da busca informacional, o local para a realização de sessões presenciais de conciliação e outros métodos adequados de resolução de conflitos. Assim, o procedimento seria endereçado à informação, à gestão e ao tratamento adequado da tutela executiva.

Em suma, o chamado "procedimento de viabilidade executiva", doravante denominado

---

[212] Para Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez (2024, p. 268), "a execução também deve ser pensada a partir de características do sistema brasileiro de justiça multiportas: a auto-organização, a abertura, a integração, a preferência pela solução consensual e a adequação".

[213] Elias Marques de Medeiros Neto (2021, p 89), ao apontar as vantagens de saber de antemão informações essenciais à execução, lembra: "ao saber que o devedor não tem bens, o credor já poderá requerer providências voltadas à declaração de insolvência e/ou falência do devedor". Acrescenta: "quanto mais cedo o credor e o magistrado tiverem as informações patrimoniais do devedor, de forma mais eficiente saberão o que e como penhorar, em total linha coma efetividade e a duração razoável do processo, nos termos do artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988" (Medeiros Neto, 2021, p. 111).

[214] Rogéria Dotti (2024, p. 134) também defende a adoção de um procedimento semelhante ao PEPEX como uma alternativa para "tornar o processo de execução mais efetivo": "criar e permitir a consulta a banco de dados único, contendo todas as informações sobre o patrimônio. Algo semelhante ao que se utiliza em Portugal no procedimento extrajudicial pré-executivo (Pepex)".

PROVE, inspira-se no procedimento extrajudicial pré-executivo português (PEPEX) e pode estabelecer uma convivência harmônica com a execução judicial ou desjudicializada na perspectiva de acesso à justiça executiva no atual sistema de justiça multiportas.

4.1 Conceito da proposta PROVE

O PROVE é a sigla doravante adotada por esta pesquisa e significa "procedimento de viabilidade executiva". Por sua natureza, é uma via de acesso informacional e de resolução extrajudicial e facultativa de conflitos executivos. O PROVE deve ser conduzido por um terceiro imparcial, que seria responsável pelas buscas de informações públicas em banco de acesso em uma ferramenta eletrônica única a ser criada ou nos vários bancos de dados públicos atualmente disponíveis.

Trata-se da possibilidade de materializar o direito ao procedimento adequado à demanda, uma vez que, segundo a concepção renovada de acesso à justiça, existem outras portas com múltiplas possibilidades de resolução de conflito, na seara executiva, de forma prévia ao exercício informado e consciente do direito de ação executiva[215].

O PROVE revela-se um procedimento de filtragem e de seletividade ao trazer informações que antes estavam difusas e espalhadas entre os diversos bancos de dados públicos, como uma fase pré-executiva e não obrigatória. Apresenta-se como ferramental que oferece um tratamento diferenciado para o conflito na execução, na celebração de acordo e na fixação de medidas executivas suaves (*soft measures* executivas), ao possibilitar a inserção de lista de devedores, o que pode representar uma espécie de constrição.

Uma característica fundamental do procedimento é a facultatividade, esteada no tripé formado pela autonomia da vontade, pela cooperação entre os entes que detêm as informações públicas e pelo tratamento adequado de cada demanda executiva. Assim, será possível fornecer informação prévia sem sobrecarga dos tribunais e com o máximo de aproveitamento das estruturas já existentes – as estruturas apontadas nesta pesquisa são os Cejuscs. Todavia, nada obsta a que, em um momento futuro, o PROVE seja estendido a outras estruturas, como cartórios extrajudiciais, núcleos de prática jurídica (NPJs), pontos de inclusão digital (PIDs) e outros entes que possam estar aptos a desenvolver o procedimento.

---

[215] A análise de Murilo Teixeira Avelino (2023) sobre a relação entre tutela do direito substancial e técnicas procedimentais diferenciadas: "a especialização da sociedade e o aumento da complexidade fizeram surgir novas necessidades de tutela jurídica, não só relacionadas à consagração de novas *gerações* ou *dimensões* de direitos fundamentais, como também de reconhecimento da realidade econômica como elemento capaz de impossibilitar a fruição de direitos" (Avelino, 2023, p. 22).

Trata-se, então, da combinação do método de levantamento de informações públicas para localização de pessoas e de bens penhoráveis com uma estrutura que estimula o diálogo entre as partes envolvidas. O procedimento parte da premissa de que, antes de uma movimentação da máquina judiciária de coerção, é possível definir como passo inicial, sujeito à vontade do credor e às circunstâncias do caso concreto, a análise informacional, para que o requerente decida racionalmente o caminho a seguir e a porta de resolução a escolher.

O mecanismo evidencia a importância da informação prévia disponível para a tomada de decisão e o exercício da autonomia das partes no conflito executivo. Importa destacar que essa autodeterminação das partes permite a definição *entre partes* do modo como se dará o negócio jurídico e de seus efeitos. Assim, caso haja, elementos importantes, necessidades pessoais e contratuais são decididas pelas partes envolvidas de maneira a prestigiar seus reais interesses, tornando possível incorporar à execução uma verdadeira negociação e fazer uma adaptação ao caso concreto na fase executiva (Didier Jr.; Cabral, 2018). Após o levantamento, é elaborado um relatório destinado ao requerente com a finalidade de fornecer-lhe informações que possam orientar as suas atitudes e decisões, com a intenção de racionalizar a pretensão executiva, desenvolvida em *locus* judicial ou extrajudicial.

Com efeito, é oportuno frisar que a possibilidade de estabelecer tratativas na seara executiva favorece a colaboração e fortalece o diálogo em contraditório, como previsto nos artigos 3.º, § 2.º, 5.º, 6.º e 190 do CPC (Didier Jr.; Cabral, 2018). Trata-se da dinâmica própria de um processo executivo cooperativo, que privilegia a disponibilidade da execução civil e o convite à autocomposição. De fato, a execução é um campo fértil para a celebração de negócios jurídicos processuais, dado que as partes podem estipular ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, conforme o artigo 190 do CPC, não sendo possível falar em "inconstitucionalidade na definição negocial do procedimento especial executivo" (Faria, 2021b, p. 375).

Não é novidade o fato de a fase executiva ser ambiente de incidência de estímulo aos métodos adequados de resolução de conflitos e o fato de a finalidade de resgate do diálogo no campo executivo precisar ser incentivada. Tal entendimento encontra-se consolidado desde 2015 no Enunciado 485[216] do FPPC, segundo o qual cabem a conciliação e a mediação na execução, no cumprimento de sentença e na liquidação, com fundamento nos artigos 3.º, §§ 2.º e 3.º, 139, V, 509 e 513 do CPC.

[216] O Enunciado 485 foi aprovado em outubro de 2015 e tem a seguinte redação: "É cabível conciliação ou mediação no processo de execução, no cumprimento de sentença e na liquidação de sentença, em que será admissível a apresentação de plano de cumprimento da prestação" (Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 9 mar. 2024).

No que tange à amplitude dos acordos que podem ser celebrados, além do pagamento da dívida, há tratativas que envolvem formas de adimplemento diferenciado e outras, como as relacionadas à renúncia ou restrições ao benefício da impenhorabilidade, como forma de "disciplinar consensualmente" (Nogueira, 2018, p. 329) o exercício de um direito. Há outras possibilidades que podem ser implementadas, como: "um trâmite abreviado", "a escolha prévia do bem a ser penhorado", e até mesmo a supressão ou a escolha de etapas executivas, o que evita futuras discussões a esse respeito (Nogueira, 2018, p. 330).

Ademais, nada obsta a que a tentativa de localização e de resolução dos conflitos no PROVE poderia ser utilizada como um elemento de comprovação para aplicação de medidas executivas atípicas, nos termos do artigo 139, IV, do CPC, já no âmbito da ação executiva, desde que a atipicidade seja analisada em conjunto com outros indícios de ocultação e de necessidade da aplicação da medida, no caso concreto.

Nesse ponto específico, Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade (2020) sustentam que as medidas executivas atípicas devem ser utilizadas após o exaurimento dos meios típicos de localização patrimonial. Os autores reforçam a importância da associação das ferramentas disponíveis ao uso de tecnologia para que a busca de dados disponíveis em sistemas operacionais alcance o patamar de seriedade segundo o "critério de subsidiariedade" (Nunes; Andrade, 2020, p. 427).

Considerando que o PROVE apresenta-se como um procedimento que desafoga de forma preventiva o Judiciário[217], seria possível oferecer incentivos, também chamados *nugdes*, ao seu uso, com diminuição convidativa nas custas daquele que optou pela sistemática de busca de informações prévias, possibilitando a resolução nos Cejucs[218].

A ideia de incentivos processuais não é algo novo. Rafael Sirangelo de Abreu (2020, p.42-43), ao discorrer sobre a capacidade que as normas têm de coordenar comportamentos dos indivíduos nos processos, diz: "A função de um ordenamento jurídico não é somente controlar os comportamentos dos indivíduos", o que pode é geralmente feito com sanções, mas ao contrário, pode fomentar determinadas atitudes "para certos objetivos preestabelecidos,

[217] Paula Costa e Silva (2009, p. 21) afirma: "em fase de alegada agonia do sistema, tenta-se a profilaxia. E é neste contexto que se procuram soluções. Quer isto dizer que, não é num contexto descomprometido que se buscam as alternativas ao tradicional modo como se fazia justiça, mas sim num contexto de crise em que, estas soluções, se apresentam como as respostas para essa crise".

[218] A ideia de incentivo ao uso do PROVE em conjunto com a estrutura do Cejusc está em consonância com o princípio de regência previsto na CRFB/1988, artigo 4.º, inciso VII, o de "solução pacífica dos conflitos", não se limitando ao relacionamento internacional, mas sendo parte de uma postura estatal. Sobre os *nudges* e os objetivos estatais, afirma Cass Sunstein (2015, p. 415): "If we value democratic self-government, we will be inclined to support nugdes and choice architecture that can claim a democratic pedigree and that promote democratic goals. Any democracy has a form of choice architecture that helps define and constitute its own aspirations to self-government".

preferencialmente, por meio das técnicas das sanções positivas – premiais – e dos incentivos".

O incentivo ao uso do PROVE e de outros arranjos processuais que visam à gestão da Corte e à gestão de processo, com os já escassos recursos, vai ao encontro do fomento de atitudes que não dependem "apenas da boa vontade dos indivíduos ou de sua adesão espontânea" (Mazzola, 2022, p. 41), mas podem ser cada vez mais encorajadas legislativamente.

É pertinente, ainda, destacar que a pacificação social não deve ser somente medida pela celebração de acordo[219], sua função é tentar resgatar o diálogo que propicia a resolução amistosa de conflitos. Nesse sentido, é válida a concepção de Luiz Alberto Warat (2018)[220] da corrente mediatória de cunho transformador: muito embora trate da mediação, aplica-se à conciliação na execução e "consiste na visualização do conflito como uma oportunidade para o crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida" (Warat, 2018, p. 27). Em audiências de mediação e de conciliação, caso haja acordo, ele pode integrar o montante total ou parcial da demanda[221], sendo possível inclusive a celebração de negócios jurídicos processuais[222].

Diante da existência de um conflito na execução, importa compreender os fatores que o impactam e as formas de enfrentamento da crise de inadimplemento, a possibilidade de prevenção e o tratamento para o alcance da efetividade do processo executivo. Note-se que, por oportuno, além da ideia de compreender o conflito de forma integral e a sua forma específica executiva, é necessário adotar uma visão que contemple o seu gerenciamento, seja em nível pormenorizado, seja em uma perspectiva ampliada.

Com base no exposto, é possível afirmar que o PROVE poderia ser capaz de fornecer informações que possibilitam um melhor gerenciamento de caso (*case management*) e da Corte (*Court management*). O procedimento representa, então, uma maior racionalidade na movimentação da máquina judiciária em casos em que realmente é possível a efetividade

---

[219] De fato, nem sempre o que se busca em uma demanda são valores monetários, bem como há hipóteses de vazio patrimonial não intencional. O Enunciado 625 do FPPC deixa claro: "O sucesso ou insucesso da mediação ou da conciliação não deve ser apurado apenas em função da celebração de acordo" (Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 9 mar. 2024).

[220] Luiz Alberto Warat (2018, p. 23) explica: "a mediação seria um salto qualitativo para superar a condição jurídica da modernidade, baseada no litígio e apoiada em um objetivo idealizado e fictício como é o de descobrir a verdade, que não é outra coisa que a implementação da cientificidade como argumento persuasivo. [...] Um juiz que decide a partir do sentido comum teórico dos juristas, a partir do imaginário da magistratura, um lugar de decisão que não leva em conta o fato de que o querer das partes pode ser diferente do querer decidido".

[221] Enunciado 576 do FPPC "Admite-se a solução parcial do conflito em audiência de conciliação ou mediação" (Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 9 mar. 2024).

[222] Nesse sentido, o Enunciado 628 do FPPC afirma: "as partes podem celebrar negócios jurídicos processuais na audiência de conciliação ou mediação" (Disponível em: https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/. Acesso em: 9 mar. 2024).

executiva.

A visão de gestão macro contempla a Corte, representada pelo Poder Judiciário, concebida como um órgão que provê a gestão aplicada aos recursos humanos e técnicos disponíveis. A gestão micro deter-se-ia mais no caso e na aplicação de técnicas que lhe são peculiares.

A aplicação de técnicas de administração no Poder Judiciário não é uma exata novidade, pois o papel institucional da Corte não consiste somente em julgar, agrega-se a ele um "importante papel na gestão dos conflitos" (Gajardoni, 2018, p. 282). Além disso, é igualmente necessário que o Judiciário assuma o controle "do acervo, do volume, dos recursos materiais e humanos disponíveis e dos próprios instrumentos processuais", só assim o Judiciário poderá efetivamente "solucionar com justiça e presteza os conflitos sociais" (Gajardoni, 2018, p. 282).

A gestão é a nova função dada ao Poder Judiciário, e seus "poderes de gestão" podem ser compreendidos em duas perspectivas que são autônomas, mas apresentam complementaridade: a gestão da Corte (*Court management*) e a gestão de processo (*case management*) (Gajardoni, 2018, p. 282). A gestão da Corte envolve a aplicação de técnicas próprias da administração para melhor utilizar os recursos disponíveis, de ordem orçamentária, material, humana ou tecnológica; já a gestão de processo envolve o uso das ferramentas processuais disponíveis para o melhor tratamento do caso (Gajardoni, 2018, p. 282).

Pode-se pensar que, na perspectiva da gestão da Corte e da gestão de processo, o mapeamento do conflito[223] contribui bastante para debates públicos e de transformação social já que considera as características, os interesses e as necessidades dos sujeitos envolvidos, as estruturas de poder e os padrões das relações intersubjetivas, as estruturas conceituais que sustentam cada uma dessas perspectivas, as compreensões de mundo dos indivíduos e grupos em questão, as emoções despertadas pela situação conflitiva e o debate da paz que se insere como estrutura-processo de natureza dinâmica, relacional, adaptativa e dotada de propósito (Carvalho, 2019, p. 287).

Por isso, a busca da solução dos conflitos não pode resumir-se à resolução de uma crise

[223] A análise mapeada e ampliada do conflito consiste em: "(1) análise das causas e das forças presentes; (2) dos padrões relacionais; (3) do contexto em que se manifestam e; (4) da estrutura conceitual que dá base a essa perspectiva" (Carvalho, 2019, p. 221). Tais passos de análise podem ser implementados no conflito executivo. Somam-se a esses fatores, de forma específica na análise do conflito executivo, as dificuldades encontradas no inadimplemento voluntário – a falta de patrimônio, a não localização e a até mesmo a certeza da demora processual e, por isso, a falta de comprometimento com a boa-fé no fiel e pontual cumprimento dos contratos. Nesse contexto, merece menção a análise do conflito à luz da teoria da decisão resolutiva, que, mesmo tendo sido utilizada em contexto de procedimento deliberativo ministerial, pode ser aplicada ao levantamento de elementos caracterizadores do conflito que acontece na execução – os elementos "o que, por que, onde, quando, quem, como e o custo da tomada de decisão" (Silva, 2016, p. 193) –, revelando-se de grande valia para a definição de fatores úteis ao exercício do diálogo em conciliações na fase da execução.

de natureza meramente jurídica, à concreção da norma no fato concreto. Exige-se um ônus mais laborioso, o exame da demanda como um todo, com o intuito de não deixar sem solução impasses de outras naturezas que possam influir no atingimento do direito.

Nota-se que finalidade do PROVE ultrapassa a do PEPEX, porque não visa somente "descobrir se o devedor realmente tem bens para satisfazer a obrigação a ser executada" (Medeiros Neto, 2021, p. 60). Além de proporcionar informações públicas ao credor, o PROVE pretende alcançar o tratamento integral do conflito entre pessoas para que seja possível o estabelecimento de outras formas de resolução do teor e da forma em que o processo executivo se dá, por meio da autonomia da vontade entre as partes.

Para Flávio Luiz Yarshell (2013, p. 224), os problemas que impedem a eficiência da execução são de diferentes ordens e escapam à área estritamente jurídica por serem de natureza "complexa", contudo, um caminho viável para o enfrentamento desses problemas é tentar obter a identificação do caso e perquirir soluções. O PROVE pode ser esse passo fundamental.

De posse dessas informações no campo da execução por quantia certa e com o tratamento adequado a cada demanda ou bloco de demandas, poder-se-á concentrar esforços na gestão da Corte e na gestão de processo para atender o que o conflito exige: um tratamento contencioso, com bloqueio de valores, medidas atípicas, ou um tratamento com método consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação e outros métodos de resolução de conflitos[224].

O dever de cumprir as obrigações estabelecidas é tarefa de todos, e cabe ao Estado zelar pela efetividade de seus julgados e pelos títulos executivos extrajudiciais aos quais concedeu fé pública. Se a informação patrimonial é essencial para tanto, a sua prestação não é liberalidade, mas, sim, dever. Nesse sentido, "se é direito do jurisdicionado ter a oferta desses serviços, o Estado tem, inquestionavelmente, a obrigação de organizá-lo de forma adequada" (Watanabe, 2018, p. 840), o que contribui para a atualização do conceito de acesso à justiça.

Outro ponto que merece destaque é que o PROVE não representaria embaraço a iniciativas de desjudicialização da execução, como o PL n.º 6.204/2019[225]. Ao contrário, como o referido procedimento não depende de um determinado tipo executivo, poderia ser utilizado pelas formas de execução já existentes e pelas vindouras.

---

[224] O PROVE surge como um procedimento cuja finalidade é também possibilitar o adimplemento executivo, tal qual já foi observado no PEPEX. Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco (2022, p. 633) salientam que "o escopo precípuo do PEPEX é a obtenção, na esfera extrajudicial, do pagamento voluntário do débito ou a celebração de acordo entre credor e devedor".

[225] Entende-se que o PL n.º 6204/2019, como iniciativa desjudicializante, prevê o acesso à base de dados mínima obrigatória (art. 29) com o fito de localização e de constrição patrimonial. Todavia, não enfrenta o debate sobre o vazio patrimonial e a situação do devedor que esconde deliberadamente seu patrimônio.

Ademais, é sempre bom rememorar que, se a execução cível falha, o sistema de justiça torna-se ainda mais moroso. E esse peso recai sobre toda a coletividade, voltando a morosidade para o próprio sistema de justiça e para a coletividade em juros maiores, por exemplo.

Por derradeiro, entende-se que o PROVE seria capaz de unir em via procedimental única alguns instrumentos e formas já utilizados, de forma difusa e aleatória, no bojo executivo e de ofertar meios para o tratamento diferenciado do conflito executivo. Destaca-se que, se tais informações e possibilidades de resolução forem oferecidas e fomentadas, de forma coesa e estruturada, poderão assegurar *elucidação, unicidade, segurança, planejamento* e *fôlego* para que o sistema de justiça possa dar a melhor prestação jurisdicional possível.

4.2 *Locus* do PROVE: os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos

O procedimento de viabilidade executiva exige uma base tanto física quanto eletrônica a fim de diminuir as barreiras à sua utilização. Para tanto, pensou-se na criação de uma base eletrônica, ofertada pelo CNJ, cuja face física, incluindo o atendimento, fosse realizada pelos Cejuscs. Assim, as partes teriam acesso direto a essa base física, sem auxílio de advogados, por meio de um sítio específico na *web*, após cadastro na própria plataforma.

A referida base eletrônica acionará os Centros cadastrados, seja para que as partes possam sanar alguma dúvida, seja para direcioná-las às sessões conciliatórias ou mediatórias, a depender do caso concreto. A ideia é de plataforma própria e que ela possa ser agregada à Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) [226] que foi prevista pela Resolução n.º 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, poder-se-ia aumentar ainda mais o leque de opções à serviço do jurisdicionado.

Pensa-se, também, que o PROVE poderá ser deflagrado a partir da base física nos Cejuscs, que efetuarão o cadastro do pedido recebido na base eletrônica e poderão permanecer com o procedimento ou transmiti-lo diretamente a outro Centro, a depender do domicílio do credor, do devedor ou da localização dos bens passíveis de constrição.

A base eletrônica permite que a parte requerente insira seu nome e informe dados do

[226] Segundo Fred Didier e Leandro Fernandez (2024, p. 722-723) em um momento futuro a Plataforma Digital do Poder Judiciário "pode tornar-se uma infraestrutura digital para solução de problemas jurídicos, com a agregação de várias portas de acesso à justiça". Além disso, pontua-se que "com a integração em plataforma virtual abrangente da maioria das portas de acesso à justiça, com interface e funcionalidade desenhadas de acordo com as necessidades do usuário, o sistema de justiça brasileiro pode vir a se tornar referência internacional na concepção de uma infraestrutura digital de solução de problemas jurídicos" (Didier; Fernandez, 2024, p. 725).

seu título para efetivar buscas que ficarão vinculadas a um Cejusc[227]. No primeiro momento, o Centro a que o procedimento será direcionado deverá ser o mais próximo do domicílio do credor, uma vez que nessa etapa interessa dedicar mais atenção ao credor, às informações que serão obtidas e ofertadas e à sua vontade de engajar-se em sessões conciliatórias ou na aplicação de outros métodos consensuais de resolução de demandas. Contudo, nada obsta a que outro Cejusc possa ser selecionado, o mais próximo dos bens passíveis de constrição e do devedor.

É imprescindível sublinhar que a escolha da estrutura física e finalística dos Cejuscs não se deu de forma aleatória. Baseou-se na concepção de métodos diferenciados e acertados para abordagem e resolução de impasses e estabeleceu-se como um caminho de acesso à justiça. Isso exige o reconhecimento da existência não somente da via judicial, mas também de um leque de meios de abordagem das controvérsias, os quais contemplariam a individualidade de cada conflito e o caminho adequado de composição (Tartuce, 2019, p.71), na perspectiva de um sistema de justiça multiportas de execução[228].

O conflito[229] que acontece na execução[230] exige atenção em razão do seu criticável crescimento e da clara ineficácia sentida por todos aqueles que atuam de algum modo no sistema de justiça. Dessa forma, torna-se imperioso e cada vez mais necessário "correlacionar

---

[227] Nada obsta a que cada Tribunal crie Cejuscs virtuais endereçados às demandas executivas, com competência para recepcionar os PROVEs.

[228] Considerando a necessidade de várias possibilidades e a existência de um sistema multiportas de execução no Brasil, Rosalina Moitta Pinto da Costa e João Vitor Mendonça de Moura (2022, p. 419) afirmam que se deve "dar um passo a mais e levar o sistema multiportas para a fase de satisfação do direito – a fase executiva, hoje o grande gargalo do sistema de justiça estatal".

[229] A palavra "conflito" é derivada do latim *conflictus*, proveniente do verbo *confligere*, composto do prefixo "con" – que significa junto – e "fligere", que quer dizer colidir, chocar-se ou trombar. Tal vocábulo significa enfrentamento, divergência, discordância de ideias e de opiniões (Ferreira, 2010, p. 188). No âmbito da filosofia clássica, Aristóteles (384-322 a.C.), filósofo grego e discípulo de Platão, definiu o conflito como um elemento de dupla função: ser responsável pela construção e pela estabilidade de uma democracia pura e ser responsável por uma fissura no declínio de uma ordem constitucional (Alencar, 2020, p. 19). Os conflitos existem em todas as manifestações da vida. É preciso compreender sua existência como um fenômeno universal com infinitas expressões, que preserva, porém, uma unidade conceitual, com elementos comuns que se identificam entre si e que podem ter pelo menos dois significados simultâneos: o positivo e o negativo (Vinyamata, 2020, p. 34-35). A fronteira entre os dois significados não é bem definida, em razão da natureza ambivalente dos significados, que depende da perspectiva daquele que analisa. Então, os conflitos não são negativos, nem positivos por si mesmos, podem ser definidos como manifestações características das interações humanas. Entretanto, podem ser classificados como positivos ou negativos os métodos utilizados para efetuar as mudanças que os conflitos impõem (Vinyamata, 2020, p. 35). Muito embora a ideia de inafastabilidade conflitiva possa parecer negativa, a situação conflitiva representa um motor de mudanças e de transformações em nível individual, relacional ou social (Carvalho, 2019, p. 217-218). A par disso, o conflito é um elemento natural e inarredável do convívio humano, tanto na incompatibilidade de objetivos em uma relação social de interdependência, quanto na eventual semelhança de necessidades e de interesses (Carvalho, 2019, p. 218-219).

[230] O conflito executivo resulta do entrechoque de ideias e de divergências que podem anteceder o inadimplemento; ocorre no decorrer da execução e no momento do não cumprimento voluntário dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais aptos a prejudicar a efetividade e o alcance do adimplemento. Nesse sentido, "existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71), de modo que os litígios diferem em sua complexidade, quanto aos sujeitos e quanto à controvérsia propriamente dita.

e adaptar o processo civil ao tipo de litígio" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 71), além de "verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 73).

Convém ressaltar que a ciência jurídica, como ciência social aplicada, apesar de ter como objeto de atuação o conflito, não dedica atenção ao seu estudo, às razões da sua ocorrência, de forma sistematizada. Empenha-se, tradicionalmente, em tratar seus efeitos por meio de regras e da subsunção concreta delas em todas as searas da normatividade jurídica, entre as quais a da execução civil por quantia certa.

Por um lado, se a análise e o tratamento conflitivo forem realizados de forma apressada e descuidada, não haverá plena resolução. É muito provável que conflitos sem análise adequada "retornem em um momento futuro" (Tartuce, 2019, p. 11) porque a questão que realmente incomoda não foi efetivamente resolvida. Não se pode olvidar o caráter prospectivo do tratamento e da solução que será elaborada. De fato, "na ocorrência de conflitos, é possível responder apenas à situação imediata. Todavia, manter o foco exclusivamente nas urgências pode distrair o olhar daquilo que é importante" (Carvalho, 2019, p. 221).

Por outra banda, entende-se que a análise responsável e detida da situação intrincada pode demandar considerável atenção, sendo importante dispensar-lhe tratamento adequado para evitar prejuízos à interação produtiva entre os envolvidos. Uma "análise interdisciplinar" suplanta o trivial e revela-se um importante instrumento para a compreensão adequada da ocorrência conflituosa (Tartuce, 2019, p. 8).

Ademais, a concepção de gestão da Corte e de gestão de processo precisa ser direcionada ao conflito executivo de forma a mapeá-lo individualmente (gestão de processo) ou coletivamente (gestão da Corte) para encontrar soluções[231]. Nesse sentido, João Renato Rodrigues Siqueira, Sandoval Alves da Silva e Camille de Azevedo Alves (2022, p. 24) defendem uma análise de conflitos baseada em quesitos, cujas respostas podem levar à elaboração de "um plano de intervenção, prevenção, administração ou resolução": Os quesitos são: "1) o quê, 2) por quê, 3) onde, 4) quando, 5) quem, 6) como, 7) o custo, 8) as cominações, para o caso de descumprimento, e 9) para quê".

Os caminhos adotados podem ser vias consensuais ou não, a depender da fase e das necessidades das partes, as quais podem ser estabelecidas previamente, no âmbito pré-

[231] "Portanto, pode-se afirmar que o conflito faz parte da condição humana, e, sobretudo, está inerente ao aspecto individualista e único de cada pessoa, sendo a condição para o seu tratamento o pensamento a partir da diferença, onde o diálogo é a grande chave para o alcance do bem-estar social. Abordá-lo de maneira ampliada, sob a perspectiva singular de cada parte envolvida é o início de uma prestação de serviço mais humanizada e consentânea às garantias constitucionais" (Stangherlin; Rangel, 2018, p. 683).

contratual ou no decorrer da demanda executiva, com o aceite das partes, de modo a prestigiar a autonomia da vontade.

Esses caminhos remetem a um sistema multiportas, mecanismo apresentado em 1976, em uma conferência intitulada *Pound Conference*, por Frank Sander, professor da Faculdade de Direito de Harvard[232]. As questões debatidas orbitavam em torno da morosidade do sistema de justiça estadunidense. Levantava-se a hipótese de disponibilizar opções adequadas[233] para cada conflito, como portas específicas, que podem estar inseridas em um sistema articulado ou não pelo Estado, por meio da utilização de métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais) (Lorencini, 2020). O conceito de justiça multiportas decorre da ideia que para cada conflito, haverá uma *porta* mais adequada para sua resolução.

Na realidade brasileira, já situada em um sistema de justiça multiportas, a ideia seria conceber uma "ampla praça" em que existissem diversos "átrios, a partir dos quais é possível acessar diferentes portas internas"[234] (Didier Jr.; Fernandez, 2024, p. 45), a depender da particularidade do caso concreto, da qualidade das interações e da dinamicidade das necessidades.

Para que o tratamento dado ao conflito seja o adequado, é de suma relevância a identificação do problema para "viabilizar a imaginação de alternativas eficazes e o seu correspondente tratamento". Não seria coerente, por exemplo, dar tratamento quimioterápico a quem apresenta sarampo (Carvalho, 2019, p. 228). É preciso evitar que o Direito trate somente "os sintomas" e não o que causa a enfermidade (Spengler; Spengler Neto, 2009, p. 71).

A Resolução n.º 125/2010 do CNJ foi o diploma normativo que vinculou expressamente o Poder Judiciário à responsabilidade de estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses[235]. Desde então, exige-se do

---

[232]Marco Antônio Lopes Lorencini (2020, p. 57) explica que a metáfora utilizada por Frank Sander em 1976 que seria: "(...) uma pessoa, uma vez tendo procurado a *porta* do Poder Judiciário, se depare com um leque de opções em que a solução sentença judicial passa a ser uma das opções (leia-se, uma das *portas*). Ou seja, aberta a porta do Poder Judiciário, haveria uma antessala em que novas portas estariam à disposição, cada uma representando um método diferente (...)".

[233] O significado de "adequado" remete à ideia do que é ajustado, acomodado e amoldado (Ferreira, 2010, p. 16). Para o conflito, pode-se almejar o tratamento ideal, o que traduz a "mais alta aspiração" (Ferreira, 2010, p. 406).

[234] A metáfora da praça parece mais adequada ao sistema nacional, uma vez que se trata de um ambiente que recebe os mais diversos indivíduos em circunstâncias das mais variadas. Descrevem Fred Didier Jr. e Leandro Fernandez (2024, p. 45): "pela praça circulam transeuntes meramente casuais (os litigantes eventuais) e aqueles que são presença frequente no local (os litigantes habituais). [...] A interação e a recíproca influência entre indivíduos e instituições, a criação de novas técnicas para a solução de problemas jurídicos e o aparecimento de novas instituições fazem da praça e dos átrios das suas edificações um espaço dinâmico, quase como um organismo vivo, que se auto-organiza e evolui para configurações mais complexas".

[235] "Assim, em 2015, o ordenamento jurídico brasileiro passou por uma mudança de paradigma legislativo digna de especial reflexão pelos profissionais do direito no tocante à consolidação dos institutos da conciliação e da mediação como mecanismos adequados de solução de conflitos, tanto no âmbito público como no privado, trazendo novas perspectivas para as relações jurídicas e sociais" (Ávila; Cabral, 2018, p. 848).

Judiciário uma postura organizacional em âmbito nacional, no que diz respeito não somente aos serviços prestados nos processos judiciais, como também a outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

Após tal regramento, muito se debateu sobre como implantar e normatizar as orientações da Resolução n.º 125/2010 do CNJ no cenário legislativo nacional, muitas ideias e projetos surgiram a fim de promover e consolidar o movimento conciliatório no país. Com o advento do atual CPC, Lei n.º 13.105/2015, e da Lei da Mediação nas esferas pública e privada, Lei n.º 13.140/2015, completou-se a tríade normativa fundamental do microssistema de meios adequados de soluções de conflitos.

O CPC, em seu artigo 3º, § 3º, previu como norma fundamental que a conciliação, a mediação e outros métodos de soluções de conflitos devem ser estimulados por todos[236]: juízes, Ministério Público[237], Defensoria Pública, advogados, ofertando saídas proveitosas para os envolvidos[238]. Tal rol é considerado exemplificativo, todos os envolvidos na resolução conflitiva são responsáveis, não se excluindo, portanto, outros agentes e métodos consensuais de solução de conflitos[239].

Um ponto fundamental é que não há impedimento legal para que essa tentativa de resolução possa fazer morada na execução, conforme os artigos 3.º, 139, V, 771, parágrafo único, e artigo 772, do CPC. É dever do juiz promover a qualquer tempo a solução consensual de conflito, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e de mediadores judiciais. Tal regramento é aplicável à fase executiva.

---

[236] Em 4 de julho de 2024, foi publicado o Decreto n.º 12.091, que instituiu a Rede Federal de Mediação e Negociação, chamada Resolve. Seu objetivo é fomentar, promover e organizar a autocomposição de conflitos em que haja órgãos e entes da administração pública federal envolvidos, segundo o artigo 1.º. Tal postura reflete a busca da redução de litigiosidade e de uma política de tratamento adequado ao conflito, inclusive no âmbito da administração pública (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D12091.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2012.091%2C%20DE%203,de%20Media%C3%A7%C3%A3o%20e%20Negocia%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20Resolve. Acesso em: 12 jul. 2024).

[237] Sandoval Alves da Silva (2016, p. 116) destaca a possibilidade de o Ministério Público ser efetivamente um "parceiro na construção coordenada em busca da finalidade concretizadora por meio de acordo político firmado em procedimento dialógico". Logo, o *Parquet* é visto com um novo olhar, com uma nova postura de abordagem de demandas e de interpretação e de concretização dos direitos humanos, o que evidencia a "quebra do mito da superioridade parlamentar ou judicial" (Silva, 2016, p. 119).

[238] Para José Henrique Mouta e Marcelo Veiga Franco (2024, p. 57), quanto às vias adequadas aos conflitos, "o que importa é que o sistema jurídico disponibilize o método que melhor se adeque às circunstâncias específicas do caso concreto, conforme as necessidades das partes e as exigências do direito material".

[239] Roque *et al.* (2019) enfatizam: "o dever de estimular a autocomposição" deve ser levado a sério, inclusive pelo número de vezes que o atual CPC destacou "mediação" e "conciliação", "respectivamente, 39 (trinta e nove) e 37 (trinta e sete) vezes, colocando, entre as normas fundamentais do processo civil, o dever do Estado de promover a solução consensual dos conflitos", conforme o artigo 3.º, § 2.º. A autocomposição deve ser estimulada por todos: juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, antes, durante e no curso do processo judicial, consoante o artigo 2.º, § 3.º, do CPC/2015.

O artigo 7.º da Resolução 125 do CNJ criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) como sendo o "cérebro autocompositivo" [240], responsável pela implementação em âmbito estadual da política de tratamento adequado de conflitos, ofertando planejamento de ações, capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores e instalação e acompanhamento das atividades desenvolvidas nos Cejuscs (CNJ, 2015).

Pode-se afirmar que a concepção de um sistema multiportas que contemple a atividade executiva[241] vai ao encontro da tentativa de efetividade e da concreção do direito já consubstanciado em um título executivo judicial ou extrajudicial a fim de alcançar resultados diferenciados para a tutela executiva.

Não obstante, torna-se necessário frisar que nem sempre o acordo é o melhor caminho para as partes. Owen Fiss (2017, p. 146), por exemplo, posiciona-se contra o acordo. Ele parte da premissa de que, quando há a celebração de acordo, a sociedade obtém menos do que merece, de modo que as partes podem compor amigavelmente sem que a justiça seja feita; celebrar um acordo pode significar aceitar menos do que o ideal, ao passo que, num processo judicial, pode-se conferir força aos valores contidos nos textos legais. É importante ressaltar que a preocupação não deve ser exclusivamente com o número de casos, o movimento favorável ao acordo deve introduzir uma perspectiva qualitativa e demonstrar aptidão para a solução (Fiss, 2017, p. 148).

Diante disso, compreende-se que os meios consensuais e adequados podem ser aplicados e ofertados ao conflito executivo, todavia, tal prática exige seriedade e controle deontológico, além de remuneração aos profissionais e de previsão de honorários advocatícios consensuais. Desse modo, aqueles que conduzem as práticas consensuais devem ser habilitados e estar comprometidos com o intuito de evitar "retrocesso garantístico"[242] (Hill, 2021a, p. 391) na seara extrajudicial, alcançando, assim, o acesso e o decesso da Justiça na fase executiva.

Quanto aos Cejuscs, são considerados as novas portas de acesso à Justiça em plena

---

[240] Quanto ao papel desenvolvido pelos Nupemecs, nas orientações do CNJ para a implantação de Cejuscs, lê-se: "Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utiliza-se informalmente a expressão '*cérebro autocompositivo*' do tribunal, pois a esse núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos, bem como capacitar mediadores e conciliadores – seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos" (CNJ, 2015, p. 14).

[241] Nesse sentido, "propõe-se um sistema multiportas de execução no Brasil, admitindo-se a desjudicialização, a descentralização, a desjurisdicionalização e ainda o manejo de ferramentas tecnológicas para substituir o agente executivo" (Costa; Moura, 2022, p. 414).

[242] Segundo a professora Flávia Hill (2021a, p. 391), a concepção do devido processo legal extrajudicial está afincada em cinco pilares fundamentais: "(a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório".

expansão[243]. Trata-se de reflexo de uma nova postura diante do conflito, que observa a solução primeira não somente pelas vias judiciais tradicionais, mas também pelas vias que são adequadas a cada desafio.

A Resolução n.º 125/2010 foi o diploma diretivo inicial responsável por encarregar o Poder Judiciário da política nacional de tratamento adequado de conflitos[244]. Também houve a Recomendação n.º 50/2014 do CNJ, que trata do estímulo e da adesão ao uso de formas consensuais na resolução das demandas[245]. A Resolução n.º 125/2010 do CNJ, em seu artigo 8.º, estabelece que os Cejuscs são unidades do Poder Judiciário "responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, *bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão*" que necessita de orientação sobre suas demandas.

Trata-se de um "marco" da inserção do sistema multiportas no ordenamento nacional, pelo qual o Poder Judiciário é declarado responsável pela política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses. Os Cejuscs são divididos em: "(i) Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; (ii) Setor de Solução de Conflitos Processual; e (iii) Setor de Cidadania" (Lorencini, 2020, p. 64).

Kazuo Watanabe (2018, p. 840), ao explicitar seu entendimento sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse, afirma que o compromisso dos Cejuscs com os cidadãos abarcaria também "o direito de obter atendimento e orientação", algo que abrangeria as "situações de dúvida" e de "desorientação".

Fica evidenciado que os Cejuscs são vistos como "o corpo autocompositivo do tribunal" (CNJ, 2015, p. 14). Trata-se de segmentos do Poder Judiciário[246] cujo principal objetivo é

---

[243] Sobre o número de Centros, aponta o relatório *Justiça em números* do CNJ (2023b, p. 192): "Havia, ao final do ano de 2022, um total de 1.437 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.437 unidades (87,8%). Na Justiça do Trabalho são 123 Cejuscs (7,5%) e, na Justiça Federal, 76 Cejuscs (4,6%). Essa é a primeira vez que o relatório Justiça em Números exibe o número de Cejuscs nos outros segmentos de justiça, além da Justiça Estadual. A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano". De acordo com o relatório de 2024 (CNJ, 2024a, p. 252), ao final de 2023, havia "um total de 1.930 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs (4%)". Então, nota-se que tais unidades do sistema de justiça estão em franca expansão.

[244] Segundo Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral (2018, p. 849), "A adoção pelo legislador de uma Política Nacional que objetivasse tratar adequadamente os conflitos surtiu efeitos imediatos no Poder Judiciário".

[245] A Recomendação n.º 50/2014 recomenda aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Tribunais Regionais Federais que promovam "estudos e [...] ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação" (Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024).

[246] "O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é uma unidade do poder judiciário especializada em atendimento ao público que visa a solução consensual de conflitos e fornece orientações aos interessados sobre matérias relativas à cidadania. É responsável por atender os cidadãos, orientá-los e realizar acordos envolvendo direitos disponíveis" (Garcia; Pereira, 2018, p. 278).

implementar, de forma disseminada, a política de tratamento adequado, por meio de conciliadores e mediadores, além de ofertar atendimento e orientação ao cidadão que procura os Centros, nos termos do artigo 8.º da Resolução n.º 125/2010. Os Cejuscs podem promover o tratamento do conflito no âmbito tanto processual quanto extraprocessual, antes mesmo da demanda ser ajuizada.

Pode-se afirmar que os números de Cejuscs não param de crescer no país. Há notícia de que, nos Tribunais de Justiça estaduais, em 2014, havia 362 Cejuscs; já em 2015 foi registrado um crescimento de 80,7%, alcançando-se a quantidade de 654 centros; em 2016, o número de unidades aumentou para 808; em 2022 – 8 anos após 2014 –, com 1.437 Centros, "a estrutura basicamente triplicou" (CNJ, 2023b, p. 192). Segundo o relatório de 2024 (CNJ, 2024a, p. 252), em 2023, o número de Centros atingiu "1.724", o que significa dizer que, em 9 anos, a estrutura "quintuplicou" (CNJ, 2024a, p. 252), alcançando matérias de direito de família, empresarial, conflitos da posse da terra e superendividamento, além de outras[247]. Os Cejuscs, então, ganham cada vez mais ânimo, forma e especialidade[248].

O relatório *Doing Business Subnacional Brasil*, de 2021 (p. 127-128), ao tratar especificamente do desafio da execução dos contratos, recomenda a criação de mais Cejuscs especializados, como o caso dos empresariais[249], incentivados pelo CNJ, por meio da Recomendação n.º 71, de 5 de agosto de 2020.

A postura preventiva e a ampliação de soluções não adversariais foram consideradas "macrodesafios" do Poder Judiciário[250], conforme os termos da Resolução n.º 325, de 29 de junho de 2020, que estimula estratégias para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Não se pode deixar de

---

[247] Há notícia de que o TJMG já conta com Cejuscs especializados em matéria tributária, empresarial, ambiental, questões de direito à saúde, além de demandas que envolvam povos e comunidades tradicionais (Cejuscs [...], 2023).

[248] A Recomendação n.º 71, de 5 de agosto de 2020, dispõe sobre a "criação do Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc Empresarial e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial" (Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3434. Acesso em: 21 mar. 2024). De acordo com o TRT da 4.ª Região, os "Cejuscs homologaram mais de R$ 438,8 milhões em acordos em 2023, número 12% superior ao ano anterior" (Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/601390. Acesso em: 26 jun. 2024).

[249] Lê-se no relatório *Doing Business Subnacional Brasil* (2021, p. 127-128): "A especialização dos CEJUSCs já é amplamente adotada em todos os estados (para causas de família, consumidores e execução fiscal). Um CEJUSC especializado para empresas e questões comerciais criaria incentivos adicionais para que mais empresas resolvessem seus litígios por meio de resolução alternativa de disputas".

[250] A Resolução n.º 325/2020, em seu anexo II, insere o macrodesafio da "prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos" na "Tabela de macrodesafios e respectivos indicadores de desempenho". Como marcadores de desempenho desse macrodesafio, são apontados: "índice de conciliação; índice de realização de audiência nos CEJUSCs; índice de casos remetidos para câmara de conciliação e índice de realização de audiência do artigo 334 do CPC" (Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024).

observar que, em 2020, o CNJ estipulou para si, entre os "objetivos estratégicos para o período 2021-2026", "fortalecer a Política Judiciária de soluções alternativas de conflitos e a desjudicialização", nos termos do artigo 3, VIII, da Portaria n.º 104/2020.

Entende-se que, no atual sistema *multiportas*, os Cejuscs são vias relevantes para o adequado tratamento do conflito, sendo igualmente uma via de acesso à cidadania. Os Cejuscs assumiram a feição de "Tribunais Multiportas"[251]: além de oferecerem formas diferentes de resolução de demandas, "ainda prestam serviços de orientação e informação ao cidadão", sendo verdadeiramente capazes de "efetuar a triagem, o tratamento e a resolução adequada dos conflitos de interesses" (Cabral, 2021, p. 131).

No que tange à valorização do trabalho desenvolvido nos Cejuscs, cabe observar que a Resolução CNJ n.º 219/2016, alterada pela Resolução CNJ n.º 282/2019, considera esses Centros como unidades judiciárias de primeiro grau, o que acarreta a definição de um quantitativo razoável de servidores. Isso indica que se firma cada vez mais a percepção de que tais Centros são importantes para o desenvolvimento e o alicerçamento da política de tratamento adequado de conflitos de interesses. Tal mentalidade "se consolida à medida que os órgãos do Poder Judiciário voltados às soluções consensuais de conflitos se fortalecem" (Toffoli; Peres, 2021, p. 45).

Entretanto, em que pese todo o incentivo dado à política de tratamento adequado dos conflitos, em pesquisa de diagnóstico sobre a remuneração dos mediadores e conciliadores judiciais em 2020, foi constatado que nem todos os tribunais efetivaram a regulamentação, "havendo relatos de vários profissionais que já se descredenciaram do cadastro, tendo em vista o desestímulo causado aos conciliadores e mediadores" (CNJ, 2020, p. 14)[252].

Não obstante os desafios remuneratórios dos mediadores e conciliadores, os Cejuscs são

---

[251] A introdução dos Cejuscs em nosso sistema resultou de "experiências anteriores, entre elas a Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei n. 7.244/1984), posteriormente aprimorada pela Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/1995)" (Política [...], [202-]). Segundo o próprio CNJ, "Os parâmetros utilizados para a criação dos Cejuscs foram o gerenciamento dos processos e o Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*) do Direito dos EUA" (Política [...], [202-]). "Essas experiências, além de trazerem a mediação para o processo, permitiram a utilização tanto desse método quanto o da conciliação, já arraigada entre nós, em fase anterior à propositura da ação (fase pré-processual), evitando a judicialização de conflitos" (Política [...], [202-]).

[252] O relatório de 2020 apurou que somente "Os Tribunais de Justiça de Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins, bem como o TRF da 2.ª e o da 4.ª Região, regulamentaram o uso da mediação" (CNJ, 2020, p. 9). No que tange à forma como o pagamento aos profissionais é realizado, há três modelos em vigor: "a) voluntário; b) pagamento realizado pelas partes (Goiás, Mato Grosso, Santa Catarina São Paulo e Rio Grande do Sul); e c) pagamento realizado pelo tribunal (Ceará, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins). Já o TRF da 2.ª e o da 4.ª Região, embora tenham regulamentado o uso da mediação, previram que a atividade seria na forma voluntária" (CNJ, 2020, p. 10). Por meio da Resolução n.º 4, de 5 de abril de 2023, o TJPA regulamentou a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Disponível em: https://portal.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1281562. Acesso em: 20 mar. 2024).

vistos como mais um elemento importante do sistema de justiça, em virtude da potencialidade que carregam consigo e da possibilidade de um alcance amplo[253]. São capazes de centrar "atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas" (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68).

É possível conceber que tais Centros são capazes institucionalmente de recepcionar não somente conflitos cognitivos, mas também os de cunho executivo. Para tanto, haveria uma nova via de acesso, de abordagem e de tratamento, dessa vez, utilizando-se de uma estrutura já existente e em plena expansão no atual sistema de Justiça: os Cejuscs.

Por um lado, entende-se que os Cejuscs são centros aptos à análise do conflito, ao tratamento e à recepção dos conflitantes. Por outro, defende-se que, de posse de informações patrimoniais, com o aproveitamento das estruturas existentes, os Cejuscs podem exercer sua competência legal para tratar a demanda conflitiva como um todo, sendo uma opção diferenciada de acesso à justiça na fase executiva[254].

Logo, a opção pelos Cejuscs e por todo o arcabouço finalístico que ele carrega consigo visa garantir não uma escolha aleatória, mas a escolha da "qualidade da administração da Justiça", bem como "assegurar na execução a prática efetiva daquele diálogo humano, indispensável para garantir a plena efetividade, e do princípio da participação democrática" (Greco, 2005, p. 20).

Sobre o desafio da efetividade, José Carlos Barbosa Moreira (2000, p. 5) leciona que não existe uma única fórmula universal para resolver por inteiro essa questão, pois "temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes, se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos remédios também diferenciados". Tal compreensão pode ser aplicada à execução sob a perspectiva da justiça multiportas por meio dos Cejuscs.

---

[253] Trata-se de uma terceira onda de acesso à justiça, inserida em um espectro ampliado do "enfoque de acesso à justiça", com a utilização de instrumentos de simplificação e resolução de demandas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31).

[254] Pelo relatório *Justiça em números* de 2024 (CNJ, 2024a, p. 252), "na fase de execução, as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2023, a 9,1%, sendo notória a curva de crescimento, já que o valor mais que dobrou ao longo da série histórica, com aumento em 5,6 pontos percentuais, entre os anos de 2015 e 2023". Observa-se um aumento de sentenças homologatórias na fase executiva, o que demonstra a potencialidade dos acordos na execução.

Sustenta-se, então, que os Cejuscs podem ser os novos Centros de Cidadania Informacional e Executiva, na perspectiva do tratamento adequado do inadimplemento executivo, desde a busca patrimonial em bancos públicos de informação até a tentativa de resolução consensual da demanda – a materialização de mais uma porta para a execução cível de quantia certa. Portanto, pensar em Justiça Multiportas Executiva por meio do PROVE significa ir ao encontro de mais uma onda de acesso à justiça[255] em um momento em que mais se espera pela realização do direito: na execução.

4.3 A figura do agente de viabilidade executiva

Importa, ainda, definir a quem caberia a função de gerenciar o PROVE.

Pensa-se na figura do *agente de viabilidade* executiva, que seriam servidores, mediadores e conciliadores já lotados nos Cejuscs, em regime de cumulatividade, que receberiam capacitação específica para os diversos sistemas informacionais disponíveis[256], assumindo a elaboração dos relatórios, a inclusão na lista específica de devedores PROVE e a realização das sessões entre as partes rumo a um diálogo prospectivo.

As pesquisas serão feitas pelo agente de viabilidade executiva, que será capacitado em curso específico para analisar título, se judicial ou extrajudicial, e fará a admissibilidade da consulta e as próprias buscas com o auxílio da tecnologia e da plataforma específica para tanto, utilizada pelos Cejuscs e gerenciada pelo CNJ. As dúvidas poderão ser sanadas com o próprio juiz que coordene o Cejusc. Aqui não se trata de agente de execução, aptos a atos de constrição propriamente dito. São servidores que já atuam nesses Centros e que poderão receber treinamento para tanto.

---

[255] Dentre as sete ondas renovatórias de acesso à justiça identificadas, destacam-se: "4. A 'quarta onda' (dimensão): ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça. 5. A 'quinta onda' (dimensão): o contemporâneo processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos. *6. A 'sexta onda' (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça.* 7. A 'sétima onda': desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça" (Global Access to Justice Project, 2024a, grifo próprio). O Global Access to Justice Project tem por finalidade aprofundar os estudos atuais sobre o acesso à justiça. Trabalham nesse projeto, além do professor Bryan Garth, professores de vários cantos do globo. "Quarenta anos se passaram desde a publicação do resultado final do Projeto Florença, e muitos avanços (mas também alguns retrocessos) foram feitos no campo do acesso à justiça. No entanto, esse amplo processo de desenvolvimento ainda não foi devidamente estudado e compreendido, dificultando a busca por soluções promissoras que possam estimular discussões e contribuir para futuras reformas. [...] O movimento atual, entretanto, não provém apenas de países com elevado nível de desenvolvimento econômico, sendo identificadas experiências e perspectivas inovadoras em muitas nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, criando novas ondas – e até mesmo contra-ondas – no movimento mundial de acesso à justiça" (Global Access to Justice Project, 2024b). Ainda sobre o tema, recomenda-se o artigo de Marcus Martins de Oliveira (2023).

[256] Pensa-se na possibilidade de os agentes de viabilidade executiva receberem *token* de acesso às ferramentas públicas disponíveis com uso de senha única para os diversos sistemas.

Dessa feita, considera-se que os mediadores e conciliadores que atuam nesses Centros também se podem tornar aptos a atuar na fase das buscas, se assim manifestarem interesse[257]. Além da vontade dos profissionais, que deve estar expressa inclusive no cadastro nacional de mediadores do CNJ[258], as partes envolvidas podem ser consultadas: primeiro o requerente sobre o agente de viabilidade executiva e, após a notificação, o requerido a respeito de quem será o conciliador naquele ato.

Não se vê objeção a que o mesmo profissional que atuou como agente de viabilidade executiva atue como mediador ou conciliador, exceto se as partes apresentarem alguma resistência a sua atuação, hipótese em que atuará outro profissional. O que deve prevalecer é a possibilidade de escolha das partes, com a faculdade de ser oposta alguma resistência ao agente nomeado de forma fundamentada.

Então, faz-se importante salientar que as sessões de conciliação e de mediação podem ser conduzidas por outros serventuários que não tenham tido contato prévio com o PROVE, como também podem ser conduzidas pelo mesmo profissional. Mas, independentemente de quem foi apontado para atuar no procedimento, todos já prestam obediência ao regimento que orienta a atuação perante os Cejuscs, como código de ética de conciliadores e mediadores judiciais, previsto no Anexo II da Resolução n.º 125/2010 do CNJ e na Lei nº 13.140/2015, que trata da mediação. Basta somente assinar um termo de aceite das condições específicas do PROVE.

É relevante frisar que a atuação do mediador judicial se encontra regulada na Lei n.º 13.140/2015 e deve ser pautada pelos seguintes princípios: imparcialidade, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, nos termos do artigo 2.º.

Entende-se que não se trata de tarefa como a de um agente de execução, que inclusive poderia implementar medidas expropriatórias, trata-se da expansão das tarefas do mediador para que tenha as informações necessárias com bases atuais e auxilie as partes no melhor tratamento para o conflito executivo.

A proposta de Márcio Carvalho Faria (2021b, p. 381) de criação de um cadastro público nacional de agentes de execução serve de inspiração para o PROVE: é possível a criação de um cadastro único de agentes de viabilidade executiva em atuação no país, os quais estariam

---

[257] No que se refere ao PEPEX, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 132) lembram que "o agente de execução não fica automaticamente inscrito nas listas de agentes de execução que participam no PEPEX. Para efeito terá que manifestar expressamente a sua vontade".

[258] O cadastro nacional está disponível no sítio eletrônico https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/cadastro-nacional-de-mediadores-judiciais-e-conciliadores-ccmj/. Acesso em: 8 abr. 2024.

vinculados ao atendimento em certos Cejuscs, com o fito de garantir a publicidade dos profissionais e a transparência e de "permitir um verdadeiro controle de qualidade" da atividade e da "eficiência administrativa".

Ademais, a participação de mediadores e de conciliadores no cenário extrajudicial executivo torna-se condizente com o aproveitamento das estruturas que o ordenamento nacional já oferta aos cidadãos. Importa lembrar que "uma das finalidades da mediação é evitar o acirramento de potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação, evitar que outros conflitos venham a se avolumar no cenário contencioso" (Tartuce, 2019, p. 247). Ressalte-se que a "adoção de um 'sistema multiportas'" vem paulatinamente ganhando força no ordenamento jurídico nacional e "também deve abarcar as execuções" (Faria, 2021a, p. 394).

Sustenta-se, então, que tanto o pedido de informações quanto as consultas podem ser feitas no Cejusc, que seria responsável pelo gerenciamento e pelo acesso, mas também sujeito à fiscalização das consultas e de todos seus atos, à responsabilização pela má prestação dos serviços ofertados. Com as informações levantadas, como uma fase de cognição superficial prévia, o próprio Centro pode notificar e estabelecer técnicas diferenciadas para a gestão e o tratamento do conflito de forma individualizada.

Ante o exposto, entende-se que, com o auxílio de servidores capacitados, o Cejusc é o centro adequado para informar e orientar o cidadão. Pode oferecer, de um lado, estruturas tecnológicas para a busca de informações pública com o auxílio do CNJ e, de outro, conciliadores e mediadores afinados com as características dos conflitos executivos, já que dispõe de estrutura apta a informar, notificar, efetivar buscas, elaborar relatórios, organizar sessões de conciliação e de mediação, além de um aparato de defesa administrativa ligada à magistrada ou ao magistrado que coordena o Centro.

4.4 Procedimento do PROVE

4.4.1 Requisitos do PROVE

O acesso aos dados deverá obedecer a critérios, toda consulta minuciosa deverá ser fundamentada em uma razão legítima. De fato, o referido procedimento não pretende devassar a vida particular do executado, deve somente garantir o acesso igualitário às informações de cunho público e patrimonial, já que a ocultação e a inacessibilidade informacional não possuem guarida constitucional.

Nesse ponto de vista, não se pretende que o PROVE vasculhe a vida de outrem por mera

curiosidade, há de se ter o título executivo judicial ou extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, os atos de busca em bancos públicos de informações serão deflagrados pela emissão de um relatório com as informações aferidas, o qual permitirá a análise e a gestão individualizada de cada execução, algo necessário à administração da justiça e ao tratamento adequado das contendas.

Hoje certas consultas a bancos de dados públicos são acessíveis somente a certas pessoas de direito privado e públicos, Tribunais Regionais do Trabalho, Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio de convênios e de empresas privadas que têm acesso a bancos de dados públicos.

Márcio Carvalho Faria (2021e), ao comentar o artigo 29 do PL n.º 6204/2019, segundo o qual o CNJ disponibilizará aos agentes de execução o acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações – a *base de dados mínima obrigatória* –, afirma que, embora não haja uma definição clara no PL do que seria a referida base informacional, alguns itens seriam importantes[259], como dados para a "localização completa do executado" e um "cadastro único de execuções cíveis" (Faria, 2021e, p. 447), elementos que poderiam ser utilizados como base de informações acessíveis pelo PROVE.

Cumpre esclarecer que o sigilo de dados e o sigilo fiscal não serão afetados, uma vez que as informações que serão obtidas serão de cunho público, como a existência de bens registrados, de posses de áreas rurais, da propriedade intelectual, por exemplo. A busca será estritamente patrimonial. Ademais, sob o argumento da primazia do sigilo de dados e do sigilo fiscal, o indivíduo não pode ocultar bens e inadimplir obrigações deliberadamente, fazendo a coletividade acreditar que está em vazio patrimonial.

Marina Polli (2020, p. 694) faz uma importante distinção entre publicar e divulgar: publicar "é possibilitar que qualquer pessoa tenha conhecimento de algo sigiloso"; já divulgar seria o ato de "dar conhecimento a alguém que está inserido em uma relação jurídica". No presente trabalho, pretende-se que o PROVE promova a divulgação sistematizada de dados que já são públicos a quem tem relação jurídica, título inadimplido. Não se trata de mera curiosidade

[259] Márcio Faria (2021e, p. 447) considera que, além da identificação completa do executado, deveriam constar: "[...] (ii) endereços (físicos e eletrônicos); (iii) rol de bens registráveis (v. g., em especial, imóveis e veículos); (iv) dados bancários; (v) a existência de participação em certames licitatórios; (vi) perfis em redes sociais; (vii) participação como cotista ou acionista em pessoas jurídicas etc. Além disso, e a título de sugestão, deveriam ser acessíveis, pelo agente de execução, dados relativos ao executado contidos nos cadastros da Agência Nacional de Aviação (ANAC) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a fim de se verificar se o executado tem se deslocado dentro e/ou fora do país, informação essa que pode sinalizar investimentos e/ou formas de se tentar burlar o exequente". Além disso, poder-se-ia pensar em um "cadastro único de execuções cíveis, a partir do qual agentes de execução de qualquer parte do país poderiam ter acesso a todas as execuções em curso e/ou finalizadas em nome de determinado devedor" (Faria, 2021e, p. 447).

nem de devassa da vida de outrem.

Defende-se que o requisito essencial para se recorrer ao PROVE extrajudicial é a existência de inadimplemento de quantia consubstanciada por título executivo que trouxesse obrigação certa, líquida e exigível. Além disso, sugere-se que desde logo seja apontado o CPF ou do CNPJ do credor e do devedor.

O PROVE[260] seria iniciado pelas partes, não sendo necessária a presença de advogados, entretanto, sua participação não é proibida, ao contrário, é muito bem-vinda. As partes assumirão a responsabilidade pela autenticidade do documento apresentado, declarando que se trata de título executivo com os elementos de certeza, liquidez e exigibilidade, cujas características serão explicadas em aba específica da plataforma, sendo necessário aderir a um termo de uso específico[261].

Na plataforma criada para o recebimento dos requerimentos, por ocasião do preenchimento de cada item de cada título, deverão ser inseridas as respostas a uma série de perguntas, inclusive quanto ao prazo prescricional, de acordo com os requisitos de cada cártula[262]. Além da possibilidade de inserir uma cópia digitalizada do título, com todas as informações disponíveis sobre o credor e o devedor, será possível preencher o valor global da dívida consubstanciada no título, com o detalhamento dos juros vencidos e vincendos, a taxa aplicável[263], a data de início da contagem, os impostos e os honorários do agente de viabilidade executiva, caso não haja pedido de gratuidade.

Os tipos de títulos executivos que serão aceitos serão os existentes no ordenamento, que tratam da obrigação de pagar quantia certa, extrajudiciais ou judiciais.

Os extrajudiciais são os previstos no artigo 784 do CPC. O inciso XII do artigo 784 do CPC prevê outros títulos aos quais a lei atribuiu força executiva: a) as cédulas de crédito rural

---

[260] Márcio Carvalho Faria (2021c, p. 397), ao comentar a necessidade de advogado prevista no PL n.º 6.204/2019, artigo 2.º, esclarece que, no PEPEX, a presença de advogado é para certas hipóteses: "Em Portugal – país cuja legislação é vista como referência para os autores do PL aqui comentado – o patrocínio por advogado é dispensável no 'procedimento extrajudicial pré-executivo' (PEPEX, regulado pela Lei Portuguesa 32/2014), somente sendo imprescindível a sua presença para a apresentação de defesa, e ainda assim para causas de valor superior à instância de primeiro grau, atualmente estimada em cinco mil euros (art. 16.º, n. 10, Lei Portuguesa 32/2014 c/c art. 44.º, Lei Portuguesa 62/2013".

[261] A plataforma consumidor.gov.br exige a ciência da adesão aos termos, que dizem respeito aos deveres dos usuários quanto à capacidade civil, aos dados necessários à representação civil e à manutenção de dados dos usuários. A última versão dos termos de uso encontra-se em vigor desde 8 de junho de 2022 (Disponível em: https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/publico/7. Acesso em: 6 mar. 2024).

[262] Em uma etapa posterior, pensa-se que será possível ligar a plataforma PROVE ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dessa forma, na hipótese de inércia do requerido e de vontade do exequente, aproveitar-se-á para somente converter o procedimento administrativo e inserir elemento de pedido inicial executivo. Caso se opte pelo ajuizamento da ação, já haverá um relatório com indícios dos bens que se desejam penhorar e elemento para acompanhar a alteração patrimonial do devedor.

[263] Sugere-se que nessa plataforma haja uma calculadora específica em que podem ser preenchidos os itens relativos a juros e outras correções eventualmente previstas contratualmente.

(Decreto-Lei n.º 167/1967, art. 41); b) as cédulas de crédito industrial (Decreto-Lei n.º 413/1969, art. 10); c) as cédulas de crédito comercial (Lei n.º 6.840/1980 c/c o Decreto-Lei n.º 413/1969); d) os créditos dos órgãos de controle de exercício de profissão (Lei n.º 6.206/1975, art. 2.º); e) o contrato que estipula honorários advocatícios (Lei n.º 8.906/1994, art. 24); f) as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que resultem na imputação de débito ou multa (CRFB, art. 71, § 3.º); g) o instrumento de contrato garantido por alienação fiduciária (Decreto-Lei n.º 911/1969, art. 5.º); h) a cédula de crédito bancário (Medida Provisória n.º 2.160-25/2001, art. 3.º); i) o prêmio de seguro (Decreto-Lei n.º 73/1966, art. 73); j) as decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) (Lei n.º 8.884/1994, art. 60); k) os adiantamentos em contrato de câmbio (Lei n.º 4.728/1965, art. 75).

Além disso, os detentores de títulos executivos judiciais, previstos no artigo 515 do CPC, podem igualmente se valer do PROVE, contanto que as dívidas já estejam cobertas das características de liquidez, certeza e exigibilidade. Se algum item não for preenchido ou se a informação for insuficiente, poderá o agente de viabilidade executiva notificar a parte requente para no prazo de 5 (cinco) dias complementar ou oferecer emenda.

Por derradeiro, após o registro do título, o sistema designará o Cejusc disponível que possa atender a demanda, tal qual já existe nos Cejuscs virtuais[264]. O próprio sistema incumbir-se-á da distribuição da demanda ao Cejusc e ao servidor designado para ser o agente de viabilidade executiva, que ficará responsável pelo gerenciamento do procedimento e será remunerado de acordo com a tabela que definirá o valor de seus honorários, caso a demanda não tenha contornos de gratuidade. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, não haverá cobrança pelo serviço a ser ofertado.

4.4.2 Plataforma eletrônica do PROVE

A morosidade executiva exige melhor identificação da parte requerida e da existência de bens penhoráveis, a fim de alcançar efetividade em um contexto de volatilização patrimonial. Não à toa a tecnologia tem sido vista como uma forma de ver e de reconhecer-se no mundo, e o direito não se encontra alheio a essas mudanças[265].

---

[264] O endereço disponível do Cejusc virtual do estado do Pará é: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSctMJmgjs6jjRDWCfqxY0-0B5AB3ctXT6iG7XQWQEwOi_u6Uw/viewform. Acesso em: 6 mar. 2024.

[265] "A vida é movimento. A inovação tecnológica é inevitável, e é necessário que as instituições integrantes do sistema de justiça sejam capazes de incorporá-las para o tratamento adequado de problemas jurídicos, criando condições para garantir segurança na mudança" (Didier; Fernandez, 2024, p. 749).

A tecnologia não está, porém, isenta de críticas. Espera-se que contribua para um avanço em direitos e garantias fundamentais e não seja fonte para acentuar ainda mais diferenças e desigualdades[266]. Então, compreender e usar da melhor forma essa "virada tecnológica"[267] é fundamental para trazer novas formas de resolução de demandas, inclusive na fase executiva[268].

É importante ressaltar que deverá ser criada uma plataforma eletrônica específica, gerenciada pelo CNJ, em que serão cadastrados os dados de quem solicita, do agente de viabilidade executiva e da parte requerida. O início do procedimento poderá ser acionado pela internet ou fisicamente nos próprios Centros, inclusive com a *criação de calculadora de prescrição dos títulos executivos apresentados pelas partes*[269].

O PROVE poderia utilizar uma interação semelhante propiciada pela plataforma *consumidor.gov* e pelo *PJe*, valendo-se de um padrão de sistema chamado Application Programming Interface (API) ou Interface de Programação de Aplicativos[270], "que permite a interação e comunicação automática entre sistemas, simplificando o aproveitamento e a utilização de recursos de uma plataforma ou aplicativo" (Didier; Fernandez, 2024, p. 726).

Tal qual acontece no PEPEX[271], o PROVE poderia ter um requerimento elaborado em plataforma informática. Nesse *balcão virtual*, os interessados poderiam efetuar cadastro e a inserção de dados nessa ferramenta específica que seria administrada pelo CNJ. Após, haveria a distribuição para a realização de buscas e de audiências de conciliação, presenciais ou virtuais.

---

[266] João Vítor Mendonça de Moura (2023), ao tratar da relação entre inovação, Poder Judiciário e tecnologia, externa sua preocupação sobre a capacidade que o direito deve ter de gerir o avanço e as inovações que certamente virão. Segundo o autor, "faz-se necessário o desenvolvimento de uma Teoria do Direito capaz de lidar com esse avanço, de modo a mitigar o crescimento da injustiça ou, ao menor, torná-la visível, para que seja possível a institucionalização de uma justiça correlata que consiga gerenciar, tratar e prevenir os conflitos dali decorrentes, porém sem impedir ou prejudicar o surgimento de inovações" (Moura, 2023, p. 104). Nesse sentido, Fred Didier Jr. e Leandro Fernandez (2024, p. 724) ressaltam: "É necessário, é claro, dedicar especial atenção aos excluídos digitais, a fim de não acentuar, ainda mais, as limitações existentes em relação ao seu acesso à justiça".

[267] Dierle Nunes (2021, p. 19) compara a tecnologia com uma revolução que impactará o processo e "induzirá releitura de institutos desde o âmbito propedêutico até o delineamento da refundação de técnicas processuais para que possam atingir bons resultados".

[268] Para Rogéria Fagundes Dotti (2024, p. 125), o cenário de morosidade e de ineficiência executiva está relacionado também às "deficiências no uso da tecnologia, principalmente no que diz respeito à distribuição de informações sobre o patrimônio dos devedores".

[269] Sugere-se a criação pelo CNJ de uma calculadora de prazos prescricionais dos títulos executivos, que poderia ser utilizada no bojo do PROVE. Atualmente, as calculadoras se restringem ao âmbito penal para análise da pretensão punitiva e executória de penas (Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/calculadora-de-prescricao-da-pretensao-executoria/. Acesso em: 5 mar. 2024).

[270] "Por meio de uma API, a plataforma consumidor.gov.br, é integrada ao sistema PJe, com disponibilidade de utilização em alguns tribunais do país, o que permite seu acionamento, no curso do processo, a partir do próprio sistema do Poder Judiciário, em eloquente exemplo de utilização das inovações tecnológicas para a promoção de uma cultura de justiça multiportas" (Didier; Fernandez, 2024, p. 726).

[271] No que tange ao PEPEX, "o requerimento inicial é entregue preferencialmente por via eletrônica (art. 4.º, 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1) naquela plataforma informática que funciona como uma espécie de balcão nacional virtual" (Carvalho, 2016, p. 597).

A consulta será vinculada à plataforma eletrônica[272] ligada ao CNJ e aos Cejuscs, além dos usuários, cadastrados, credenciados e treinados para serem os gestores de viabilidade executiva. Os cidadãos interessados podem recorrer diretamente à plataforma ou elaborar pedido presencial em qualquer Cejusc[273].

Embora seja possível ir presencialmente a um Cejusc, haverá a necessidade de uma plataforma informática para que as consultas sejam elaboradas e registradas. Nessa plataforma única, vinculada ao próprio CNJ[274], as pessoas poderão submeter seus pleitos de cunho informacional e, se for o caso, de cunho conciliativo e mediatório.

A própria plataforma direcionará as demandas ao Cejusc executivo eletrônico do estado da federação ou a outro Cejusc que cumule funções executivas, que fará as consultas e poderá realizar as sessões virtuais ou ainda poderá encaminhar a demanda ao Cejusc próximo do exequente, que pode ser alterado pelas partes, para promover as sessões conciliatórias.

Nessa plataforma específica, haveria orientações gerais dirigidas aos jurisdicionados, bem como respostas a dúvidas elementares sobre títulos executivos, execução, formas de resolução de demandas, tudo de forma intuitiva com um *design* orientado para os destinatários do serviço que está sendo disponibilizado[275].

Se o PROVE for acionado pela internet, a demanda pode ser direcionada à plataforma em que as partes fizeram o cadastro, informando os dados do título judicial e extrajudicial. Se o usuário não for beneficiário da gratuidade, o pagamento deverá ser feito em plataforma de pagamento específica. O valor deverá ser inferior ao padrão de custas judiciais para a ação executiva, de modo a incentivar o uso do procedimento[276].

Um exemplo bem-sucedido de "solução tecnológica que permite gestão automatizada"

---

[272] O próprio PEPEX, em seu artigo 13.º, número 10, já previu que as diligências de busca serão efetuadas e registradas em plataforma específica, de modo que é louvável "a utilização das novas tecnologias ao serviço da justiça" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 47).

[273] Tal qual ocorre no PEPEX, no caso de pedido presencial, o título deverá ser devolvido ao requerente, para apresentação em eventual ação executiva. Nesse sentido, Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 69) elucidam: "sempre que o requerente entregue o original do título ao agente de execução, de acordo com a tramitação do PEPEX, deverá solicitar uma cópia carimbada, com data de entrega e onde conste '*foi-me entregue o original*' e rubrica do agente de execução ou seu funcionário". No PROVE, poderia ser exigida a apresentação da cópia e do original, sendo o título sempre devolvido ao requerente.

[274] Uma outra sugestão seria a criação de uma central única, como um *Cejusc executivo virtual único*. A partir dele, as demandas seriam distribuídas aos Cejuscs estaduais. Se esses Centros tivessem demandas espontâneas apresentadas presencialmente, poderiam dar prosseguimento a tais feitos e alimentar a listagem nacional de devedores PROVE.

[275] As inovações tecnológicas podem contribuir significantemente para a "expansão e integração do sistema brasileiro de justiça multiportas, como seu catalisador" (Didier; Fernandez, 2024, p. 719), até em uma perspectiva de "subportas internas para acesso à justiça" (Didier; Fernandez, 2024, p. 733).

[276] Segundo doutrinadores e agentes de execução portugueses, o valor do PEPEX, em comparação com o da ação executiva, desestimula seu uso atualmente. Para que o PEPEX tenha maior aceitação, afirmam Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 12): "entendemos que os valores deste deveriam ser *substancialmente inferiores* aos praticados no âmbito da ação executiva".

é o Sapiens, desenvolvido para as tarefas administrativas da Advocacia-Geral da União (AGU), estando integrado ao PJe e interagindo com "92 sistemas de tribunais do Brasil" (Inteligência [...], 2021).

Assim como a plataforma Sapiens, agora Super Sapiens, da AGU, o sistema de busca e de organização do PROVE poderia oferecer um acesso único e registrado ao gestor de viabilidade, imprimindo transparência e agilidade aos dados pesquisados. Tal como o Sapiens, o PROVE possibilitaria a gestão e a comunicabilidade entre sistemas, entre os quais o sistema PJe, para informar uma possível dedução de custas judiciais.

Para que o PROVE tenha real aplicabilidade, é exigido o uso de uma plataforma tecnológica específica, que permita o acesso ágil às variadas fontes informacionais de base pública. Desse modo, será possível explorar as potencialidades do procedimento em tempo razoável, para informar, estabelecer as peculiaridades do conflito executivo e geri-lo de forma adequada[277].

4.4.3 As buscas de informações públicas de acordo com a fase executiva

A busca informacional pública do requerido *per se* não ultrapassa a linha do necessário para a decisão consciente que deve ser feita pelo requerente de posse delas. A análise da existência de bens é "essencial para a administração da justiça" (Castanheira; Amaral, 2015, p. 119)[278]. Assim, salutar e necessário é pensar em um procedimento de "pesquisa prévia de patrimônio do executado" (Grüdtner, 2020, p. 47), com a finalidade de desobstruir a justiça por meios que não sejam os judiciais, até porque "novas molduras" de buscas patrimoniais do devedor precisam ser "estimuladas" (Pereira, 2020, p. 698)[279].

As informações de acesso público que a presente pesquisa se propõe a sistematizar são as existentes em bases públicas. Tais informações já estão disponíveis por meio de acessos diferentes, mas ainda de forma difusa, em bancos públicos de consultas, havendo convênios

[277] "A noção de plataformas flexíveis para transformar conflitos indica limitação do modelo linear de solução de conflitos [...]. A visão transformativa do conflito traduz-se em uma rede que permite múltiplas direções e intersecções" (Santana; Takahashi, 2021, p. 84).

[278] Sérgio Castanheira e Ricardo Amaral (2015, p. 119), em comentário da LPEPEX, artigo 30, sobre a proteção e dados, esclarece que a busca é "legítima" e "essencial para a administração da justiça" naquilo que seja "necessário" adequado e "proporcional".

[279] Marco Antônio Rodrigues e Rafael Calmon Rangel (2020, p. 636) ratificam a importância de formas alternativas para o enfrentamento da crise de efetividade das obrigações: "não faltam motivos para que as soluções alternativas sejam buscadas. Inventadas, se preciso for. Com urgência!"

específicos e até oferecidos por empresas privadas[280].

Entende-se que é indefensável o fato de somente algumas pessoas terem acesso a quem tem recursos ou mesmo ao Fisco, valendo-se de uma via diferenciada, propiciada por um convênio, o que causa assimetria informacional. As informações públicas precisam ser ofertadas de forma sistematizada em algumas situações: seja antes de um contrato a ser firmado, diante de atrasos de pagamentos ou mesmo quando a contenda já estiver sob análise judicial.

Assim sendo, tendo em vista o cumprimento efetivo e célere das obrigações, é necessário efetivar busca informacional pública, que pode ocorrer nas seguintes fases:

a*) pré-contratual*, por meio de assentimento contratual para buscas em bancos públicos de informações, com claro caráter preventivo para antever negociações e fundamentar uma política de concessão de crédito responsável, ou até em bancos de informações privados, por meio de consentimento do titular das informações;

b) *pré-processual*, no momento em que o inadimplemento ocorre, munido de título executivo;

c*) no curso de demandas judiciais*, com o intuito de consubstanciar atitudes, trazer provas, indícios ou esclarecimentos de situações que interessem ao processo judicial, esteja ele em curso ou suspenso.

Cabe a análise de cada uma das hipóteses de busca de dados acima citadas, as quais dependem do preenchimento de requisitos e da necessidade das partes envolvidas.

4.4.3.1 A busca de informações públicas na fase pré-contratual

Na fase das tratativas e da elaboração do contrato, as partes poderão prever a possibilidade de busca prévia de dados pessoais que revelem endereços e patrimônio para garantir o adimplemento contratual como atitude que materializa o dever de boa-fé e de cumprimento negocial entre os envolvidos.

Para tanto, o titular deverá dar seu consentimento[281] "quando necessário para a execução

[280] Por sua dispersão, as buscas patrimoniais acentuam um "panorama de assimetria informacional entre os litigantes, favorecendo aqueles que têm condições financeiras para ter acesso a esse tipo de serviço, em detrimento de outros" (Moura, 2023, p. 86).

[281] O sistema jurídico permite que as pessoas maiores e capazes compartilhem seu cotidiano, como os *youtubers*, que atualizam seus seguidores sobre sua rotina. Nesse caso, não se está tratando de renúncia ao direito, mas de "suspensão do exercício do direito, fundamentada no fato de que nenhum direito é absoluto, nem os direitos e garantias fundamentais, aplicando-se a característica da relatividade ou limitabilidade dos direitos e garantias fundamentais" (Mascarenhas, 2018). Não haveria óbice a pensar que, contratualmente, as partes podem ter sua vida perquirida por aqueles que legitimamente têm direito a certos bens para o fim de cumprimento das obrigações.

de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados", nos termos do artigo 7.º, incisos I e V, da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), se surgir inadimplemento. Isso posto, o consentimento do titular deverá ser dado por escrito ou por outro meio que evidencie a anuência e a ciência do titular quanto à autorização, consoante o artigo 8.º da LGPD.

Diante disso, a ordem jurídica necessita buscar meios de reprimir o "oportunismo dos agentes e induzir o voluntário e pontual adimplemento obrigacional, além de garantir parâmetros confiáveis para concessão de crédito", porque tais fatores contribuem para um "ambiente negocial propício ao desenvolvimento econômico", reduzindo mesmo as taxas de juros e aumentando o volume de crédito ofertado (Gonçalves; Oliveira, 2020, p. 257).

Quando não há inadimplemento configurado, nem litígio instalado, há apenas uma busca de informações públicas, que podem ser fornecidas a partir de uma *certidão simplificada*, que pode conter dados mais gerais e possibilite o exercício da cidadania informacional. Tal serviço pode ser oferecido pela internet em plataforma eletrônica específica para tanto, com dados gerenciados pelo CNJ. O cidadão poderia recorrer a duas vias de acesso: a eletrônica e a física.

A interface digital seria a plataforma com informações públicas basilares de determinada pessoa natural ou jurídica: se há processos de execução ou de conhecimento contra a pessoa; *se a pessoa está na lista de devedores da PGFN, na listagem de protestos dos cartórios e na listagem do PROVE*. Já a interface física, seria o Cejusc[282], na qualidade de centro de cidadania: o acesso seria previamente disponibilizado, mediante senha, no sistema do CNJ. Tal serviço seria gratuito para todos, disponível diretamente no *site* do CNJ e com certidão a ser emitida automaticamente.

Iniciativas portuguesas podem servir de inspiração, como o registro informático de execuções, que possui listagem das execuções pendentes, informações que vão desde as partes envolvidas até bens penhorados. O registro informático também informa se houve pagamento integral ou ausência de pagamento, além de fornecer a lista de execuções fracassadas e divulgar o rol das 200 empresas que mais tiveram ações intentadas. Essas iniciativas devem ser estimuladas e aplicadas ao sistema brasileiro[283] (Medeiros Neto, 2020, p. 179).

Outro ponto a ser analisado diz respeito às informações relativas às execuções que foram

[282] Os Cejuscs poderiam oferecer, por exemplo, o serviço de emissão de certidões, inclusive com pesquisa com validade de 7 (sete) dias.

[283] Cabe ressaltar que, em novembro de 2021, o CNJ implantou o registro do painel que monitora as execuções cíveis no país. Foi considerado o primeiro produto da atuação do grupo de trabalho instituído por meio da Portaria n.º 272/2020. Contudo, seus eixos de análise ainda são restritos a dados quantitativos, sem elementos mais esmiuçados (CNJ lança [...], 2021).

corporificadas contra um determinado devedor: como estão e, caso tenham findado, por quais razões[284]. Desse modo, será igualmente possível implementar uma "gestão de risco", seja no campo pré-contratual, seja no campo executivo (Silva, 2003, p. 11).

Independentemente do modelo de busca de informações realizada antes da celebração contratual – uma busca de caráter preventivo –, urge promover a uniformização e o "gerenciamento de dados públicos quanto aos processos de execução" (Medeiros Neto, 2020, p. 179), de forma a prever um possível inadimplemento executivo ou estabelecer medidas contratuais que ofereçam mais garantias aos partícipes.

Diante dessas considerações, entende-se que a ciência de informações necessárias no início de um relacionamento negocial pode permitir que os contratantes celebrem contratos de forma consciente, insiram cláusulas negociais mais afetas à sua realidade, segundo uma política negocial que valoriza a prevenção do inadimplemento e que contribui para uma contratação transparente, evitando demandas executivas judiciais vindouras.

4.4.3.2 A busca de informações públicas diante do inadimplemento

Do inadimplemento de uma obrigação, surge a necessidade de busca de informações que localizem o devedor e seus bens passíveis de penhora. Havendo tal informe, torna-se possível e crível a tomada de decisão consciente sobre ingressar ou não com a ação executiva.

Esse é o campo de desenvolvimento e de atuação do PROVE, procedimento de viabilidade executiva sobre o qual se debruça academicamente esta pesquisa.

O PROVE seria um meio de diagnóstico pré-executivo, facultativo, extrajudicial, voltado para a informação, a gestão e o tratamento adequado da tutela executiva na perspectiva da justiça multiportas. Seria possível deflagrá-lo ante a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, em que estejam presentes os requisitos que lhe são essenciais: a certeza, a liquidez e a exigibilidade.

Importa lembrar que a execução brasileira é regida pelo princípio da disponibilidade, nos termos do artigo 775 do CPC, o que permite inferir que a avaliação da relação custo *vs.* benefício deve ser feita pelo credor, cabendo ao sistema de justiça oferecer-lhe meios para o exercício consciente da tomada de decisão.

---

[284] Paula Costa e Silva (2003, p. 11) ressalta: "Uma das grandes dificuldades sentidas pelos diferentes operadores judiciários em matéria de execução respeitava à inexistência de uma espécie de cadastro, que permitisse conhecer, quer as execuções pendentes contra determinado sujeito, quer o modo como as já extintas haviam terminado. Estes dados seriam fundamentais, tanto para a gestão do risco da execução, como para a gestão do risco a ela anterior e relativo, nomeadamente, à concessão de crédito a certas pessoas".

A informação obtida antes da execução é um campo fértil para o tratamento adequado de demandas em que existe o "dever geral de promover a autocomposição", o qual abrange "um dever positivo de priorizar a solução autocompositiva" (Nogueira, 2018, p. 326). Os acordos de procedimento, por exemplo, que permitem a escolha prévia do bem e do depositário dos bens penhorados, de acordo com o artigo 3.º, § 2.º, e o artigo 190 do CPC, potencializam "as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, com o mínimo de dispêndio, em face da redução dos atos processuais a serem praticados" (Nogueira, 2018, p. 330).

Em síntese, o PROVE põe ao alcance do credor que já possui título executivo judicial ou extrajudicial que reflita obrigação certa, líquida e exigível, um mapeamento informacional antes da iniciativa de judicialização da demanda executiva de quantia certa, para que o credor possa exercer sua autonomia e tomar decisão informada e estratégica para cada execução.

4.4.3.3 A busca de informações públicas durante a suspensão do processo judicial

Mesmo no curso das execuções judicializadas, o levantamento de informações de caráter público pode demorar um tempo crucial para o êxito executivo, já que são obtidas por meio de pedidos ao juízo e formalizados por ofícios ou por outros instrumentos disponíveis.

A apresentação de relatório PROVE, mesmo no curso da execução suspensa, permite uma fluidez de informações públicas que poderiam ser obtidas de modo mais célere no âmbito extrajudicial, mesmo com demanda já judicializada[285].

Parte-se da premissa de que o magistrado deve ser menos instado a analisar pedidos que as próprias partes já poderiam apresentar de antemão, sendo a ele reservadas tarefas de caráter conflitivo e judicante, não as de mera consulta informacional[286]. Até porque exigir que os magistrados efetuem isso é no mínimo contraproducente em vários níveis, até no que diz respeito ao gasto de dinheiro público.

Na etapa da demanda judicial, o PROVE destina-se à demanda suspensa e pode ainda auxiliar eficazmente a evitar a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, III, §§ 1.º e 2.º), de

[285] Piero Calamandrei (1960, p. 150, tradução nossa) afirma que "o juiz nunca está sozinho no processo. O processo não é um monólogo, é antes um diálogo, uma conversação, uma troca de proposições, de respostas e de réplicas, um cruzamento de ações e de reações".

[286] A reforma desjudicializante portuguesa reforçou a necessidade de recorrer ao Tribunal somente na existência de litígio e para aferição da legalidade dos atos, raciocínio que pode ser aplicado às consultas informacionais para fins executivos. Nesse sentido, a primeira proposta para um novo modelo executivo citada pelo estudo lusitano é: "1. A desjudicialização da acção executiva para cobrança de quantia certa de dívidas civis e comerciais e de custas em que não há litígio nem controvérsia jurídica. Ao tribunal seriam deixadas as acções executivas em que existisse um litígio e os actos em que fosse necessário controlar a sua legalidade (v.g. solicitação à banca de informações sobre contas penhoráveis)" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 215).

maneira que as buscas judiciais podem estar pausadas, mas as buscas extrajudiciais, não. Assim sendo, nada obsta a que, durante o curso de tais execuções, o credor/exequente possa valer-se do PROVE para trazer informações mais atuais e legítimas e, de posse delas, consubstanciar pedidos de acesso a cadastros sigilosos que poderão ser solicitados pelo exequente e analisados pelo magistrado com decisão fundamentada.

Importa ressaltar que o PROVE, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial da demanda, pode ser utilizado em processos individuais, coletivos e de execução fiscal, e as informações obtidas passarão pelo crivo judicial e do próprio contraditório entre as partes. Além disso, caso a gratuidade tenha sido reconhecida no processo judicial, pode ser mantida no procedimento extrajudicial.

Conforme se pode constatar, o PROVE é um ferramental que poderá auxiliar na localização do executado, dos seus bens penhoráveis, bem como na formalização de indícios para medidas judiciais, como cautelares, seja para evitar desvios e repasses indevidos, seja para demonstrar sinais de comportamentos desviantes do executado.

4.5 Dos sistemas de informações existentes que o PROVE poderia utilizar

Nessa pesquisa, foram identificados sistemas que podem ser utilizados no PROVE, mas que se encontram pulverizados e ofertam informações parciais, com diferentes módulos de acesso, exigindo que o usuário tenha senha para ter acesso a cada um deles. Entretanto, esses sistemas não conseguiram ainda abrandar a crise executiva existente.

Foram encontradas **18** (dezoito) ferramentas de buscas gratuitas: Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR); Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (Saec); Sistema de Gestão Fundiária (Sigef); Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec); Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); Agência Nacional de Aviação (Anac); Tribunal Marítimo; Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran); Departamento de Trânsito (Detran); Portal da Transparência; pesquisas patrimoniais de bens imóveis nas prefeituras de cada cidade; pesquisas na Receita Federal; Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) Cidadão; pesquisas na Junta Comercial dos estados; Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi); Secretaria do Patrimônio da União (SPU); Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra); portais dos Tribunais.

O **Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR)** tem como função principal cadastrar as propriedades rurais do país. Essa ferramenta é operacionalizada por meio de buscas separadas por estado e por munícipio. Embora suas informações não sejam consideradas completas, fornecem alguns elementos sobre os imóveis que possuem cadastro no sistema para eventual cruzamento com informações obtidas por outros meios. O SNCR não exige cadastro prévio ou senha específica. O acesso a esse banco de dados é feito no endereço: *https://sncr.serpro.gov.br/sncr-web/consultaPublica.jsf?windowId=08a*.

O **Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (Saec)** é uma plataforma eletrônica cuja finalidade é padronizar e centralizar o acesso a todas as unidades registrais dos estados e do Distrito Federal a partir de um único ponto. A pesquisa exige a inserção do CPF ou do CNPJ da pessoa pesquisada e pode dar informações sobre bens imóveis e outros direitos reais, sendo possível a visualização da matrícula do imóvel, tal como está no cartório. O sítio de busca é: *https://registradores.onr.org.br/VisualizarMatricula/DefaultVM.aspx?from=menu*.

O **Sistema de Gestão Fundiária (Sigef)** é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) com o objetivo de auxiliar na administração fundiária do território nacional. Esse sistema desempenha funções essenciais, incluindo recepção, validação, organização, regularização e disponibilização de informações georreferenciadas relacionadas aos limites de propriedades rurais, públicas ou privadas. O acesso Consultas Públicas exige que o usuário tenha uma conta no portal Gov.br de nível prata ou ouro. A plataforma de pesquisa pública está disponível em: *https://sigef.incra.gov.br/consultar/requerimentos/*.

A **Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec)** é uma plataforma de coleta de dados de procurações e escrituras públicas de cartórios de notas do país. Sua finalidade é concentrar todas as escrituras públicas lavradas no Brasil[287] em um único banco de dados, de modo a permitir, inclusive, a verificação de eventuais mudanças no estado civil dos credores para, assim, aferir possíveis tentativas de evasão patrimonial. Nessa plataforma, é possível atestar a existência de testamentos, escrituras de separações, divórcios e inventários e escrituras de antecipação de vontade. Seus dados estão distribuídos em quatro módulos: Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (Cesdi), Central de Escrituras e Procurações (CEP), Central Nacional de Sinal Público (CNSIP) e Registro Central de

[287] O sistema ainda não abrange os óbitos ocorridos no estado de São Paulo. Esses dados podem ser obtidos na Central de Atos Notariais Paulista (Canp), no endereço www.signo.org.br, mediante a cobrança de R$ 89,24. Todavia, há outras consultas no estado de São Paulo que são gratuitas, como as escrituras de separação, divórcios, inventários e de antecipação de vontade. Para isso, o sítio de busca é: https://www.signo.org.br/#/consultas-publicas.

Testamentos On-Line (RCTO)[288]. O sistema exige cadastro prévio. Seu sítio é: *https://www.censec.org.br/*.

A **Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios** (**Redesim**) foi criada pelo Governo Federal por meio da Lei n.º 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Seu objetivo é promover a simplificação de atos para aberturas de empresas e a diminuição dos custos temporais e financeiros para registro. A Redesim fornece informações oficiais sobre empresas, seus sócios, filiais, endereço, CNPJ, sendo possível descobrir se o devedor é sócio de uma empresa, qual endereço cadastrado na plataforma, telefone e *site*. A plataforma está disponível para quem tem cadastro no portal Gov.br do Governo Federal, no seguinte *site*: *https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/redesim/consultas-pessoa-juridica e https://consultacnpj.redesim.gov.br/*.

A **Agência Nacional de Aviação (Anac)** emite a Certidão Negativa de Propriedade de Aeronaves (CNPA)[289]. É considerada uma ferramenta célere e útil a todas as instâncias judiciais e administrativas de todas as esferas de governo, estando disponível também para a população em geral[290]. É necessário informar o CPF ou CNPJ a ser consultado. A emissão de certidão com informação se há registro (ou não) é instantânea. A CNPA pode ser expedida de forma gratuita, "como forma de garantir aos interessados o acesso à informação existente no cadastro de aeronaves brasileiras e de atender à transparência pública"[291]. O acesso pode ser feito pelo sítio *https://sistemas.anac.gov.br/CNPA/PesquisarCnpa*.

O **Tribunal Marítimo** (TM) permite o acesso aos dados registrais públicos de propriedades marítimas. A busca pode ser endereçada ao Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), criado por meio da Portaria n.º 21/TM, de 2017, para regulamentar a Lei n.º 12.527, de

---

[288] Dos quatro módulos, somente o CEP está disponível mediante autorização judicial. O Enunciado 214 do Conselho da Justiça Federal prevê: "A pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procurações) da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não pode ser indeferida sob o fundamento de que o credor pode ter acesso às informações do órgão de maneira extrajudicial". Na justificativa do Enunciado, esclarece-se que o referido módulo está sendo negado pelos magistrados, sob o argumento de que todos os módulos estariam disponíveis de forma extrajudicial, o que demonstra o desconhecimento dos próprios magistrados a respeito dessas ferramentas (Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/12/III-Jornada-de-Direito-Processual-Civil.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024).

[289] Magistrados e servidores previamente autorizados podem ter acesso ao Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (Saci), que fornece informações sobre o operador pesquisado e a aeronave: "endereço, CPF/CNPJ, modelo, fabricante, n.º de série e vendedor" (TRT 16, 2023, p. 199). O Saci permite a emissão da certidão negativa, da certidão de propriedade e da certidão de operação.

[290] É possível conferir o Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) e consultar a Certidão de propriedade de aeronaves em busca na Anac (Disponível em: https://sistemas.anac.gov.br/aeronaves/cons_rab.asp).

[291] Informação que consta na certidão (código de controle: 0000085934/2024) que a autora emitiu diretamente no *site*. Disponível em: https://sistemas.anac.gov.br/CNPA/PesquisarCNPA/EmiteCertificado. Acesso em: 22 mar. 2024.

18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O contato é feito pelo *e-mail* tm.sic@marinha.mil.br.

Por meio do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a **Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran)** possibilita a obtenção de dados sobre o histórico do veículo, o modelo, o ano de fabricação. Informa se o veículo ainda se encontra em circulação, se há restrição judicial (Renajud), se há registro de ocorrência de furto ou roubo e se há multas no sistema. É um serviço que permite até cinco consultas diárias para cada cidadão. Contudo, é necessário saber de antemão o código Renavam, a placa e o CPF ou CNPJ[292] a ser consultado.

O **Departamento de Trânsito (Detran)** é um órgão estadual. Em alguns estados[293], é possível obter gratuitamente na internet a Certidão Negativa de Propriedade de Veículo. Informando apenas o nome e o CPF da pessoa, descobre-se se há propriedade de veículo cadastrada.

O **Portal da Transparência** é um *site* de acesso livre, que funciona desde 2004. Já foi reconhecido como uma ferramenta útil[294] e capaz de concentrar dados provenientes de diversas fontes, como o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Portal fornece informações sobre benefícios sociais, faturas de cartão de pagamentos do Governo Federal e bases de imóveis funcionais. Nele é possível confirmar se determinada pessoa possui contratos, convênios, acordos em vigência com o governo, se recebe benefícios ou alguma "vantagem

---

[292] No Detran do estado do Pará, por exemplo, é possível ter acesso à busca, mas é necessário ter o número da placa e o código Renavam (Disponível em: https://www.detran.pa.gov.br/sistransito/detran-web/servicos/veiculos/indexRenavam.jsf. Acesso em: 22 mar. 2024). Uma empresa chamada "Info Placas" oferece um serviço de consulta mediante o pagamento de R$ 11,90 (onze reais e noventa centavos): quando se informa a placa do veículo, é possível obter mais detalhes, como o código Renavam (Disponível em: https://infoplacas.com.br/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw2PSvBhDjARIsAKc2cgOM3CElN7UNoyfLzKPhCqpVmtxJZbhZSO-gYP1Qb_6u_fjvP8fq2KcaAvqcEALw_wcB. Acesso em: 22 mar. 2024).

[293] O Detran do Minas Gerais oferta o referido serviço gratuitamente sem exigir cadastro específico prévio, todavia a plataforma encontra-se integrada à plataforma Gov.br (Disponível em: https://www.transito.mg.gov.br/veiculos/certidoes/certidao-negativa-de-propriedade. Acesso em: 22 mar. 2024). O Detran de São Paulo exige cadastro prévio no *site* (Disponível em: https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/home#modal. Acesso em: 22 mar. 2024). Já o Detran do estado do Paraná, por exemplo, oferta certidões, como a de registro de veículo, propriedade, histórico de proprietário e débito, mas exige cadastro no próprio *site* (Disponível em: https://www.detran.pr.gov.br/servicos/Transporte-e-Transito/Veiculos/Emitir-certidao-de-veiculo-e-proprietario-w5o7d6NM. Acesso em: 22 mar. 2024). Nota-se, portanto, uma dissonância entre os procedimentos dos órgãos estaduais.

[294] O portal já foi premiado mais de uma vez: em junho de 2008, foi o vencedor, na categoria "Finanças e Administração Pública", da 11ª edição do Prêmio Conip de Excelência em Inovação na Gestão Pública; em dezembro de 2008, recebeu o Prêmio UNODC de Prevenção e Combate à Corrupção, por ocasião da II Conferência dos Estados-Partes da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Uncac, na sigla em inglês), em Bali (Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603246-portal-premiado. Acesso em: 22 mar. 2024).

financeira" e até se foi alvo de sanções (TRT 16, 2023, p. 308). Seu sítio de acesso é: *https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc*.

Pesquisas patrimoniais de bens imóveis nas prefeituras de cada cidade permitem verificar se um dado CPF ou CNPJ tem cadastro de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de modo que será possível ligar a posse à determinada pessoa natural ou jurídica. Há prefeituras que já ofertam tal serviço pela internet[295].

Pesquisas na Receita Federal permitem obter informações sobre débitos tributários federais e dívida ativa da União, de pessoas naturais ou jurídicas. É necessário informar o CPF ou CNPJ. A certidão gerada refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da Receita Federal[296] e da PGFN, a partir da data de 3 de novembro de 2014. O serviço é gratuito e a informação é dada no mesmo momento. Disponível em: *https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-certidoes-emitidas-pela-receita-federal-e-ou-procuradoria-geral-da-fazenda-nacional*.

O **Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp Cidadão)** oferece informações sobre veículos, como multas, roubos e furtos, a partir do banco de dados do Sinesp, além de informar se há clonagem do veículo. O acesso direciona à plataforma Gov.br em que é possível obter informações com o fornecimento do CPF ou CNPJ. O endereço eletrônico é: *https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/produtos-quimicos/consultas-siproquim2/situacao-da-pessoa-fisica-ou-juridica-iframe*.

Pesquisas na Junta Comercial dos estados permite obter informações sobre empresas registradas nos órgãos estaduais de registro. É possível ter acesso a uma certidão simplificada (com dados como "nome empresarial, natureza jurídica, CNPJ, data de arquivamento do ato constitutivo, data de início de atividade, endereço, objeto social, capital social, prazo, dados do último arquivamento, situação e dados do empresário ou sócios"), específica e de inteiro teor. A solicitação pode ser feita presencialmente ou no *site* do órgão estadual, a depender do órgão[297]. Por exemplo, a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) online possui um *site* que faculta uma consulta gratuita a dados de uma empresa. É preciso informar o nome da

---

[295] O *site* Acordo Certo oferta serviço que disponibiliza informações sobre o IPTU ligados ao CPF informado. Disponível em: https://app.acordocerto.com.br/login?utm_source=blog&utm_medium=acordocerto&utm_term=cta-post&utm_content=/blog/consultar-iptu-pelo-cpf/. Acesso em: 22 mar. 2024.

[296] Na Receita Federal, há ainda um sistema de acesso livre denominado Comunicação e Protocolo (Comprot), o qual permite verificar a existência de "processos administrativos de todos os tipos, inclusive os processos de compensação e restituição de valores" de tributos federais (TRT 16, 2023, p. 151).

[297] A Junta Comercial do Estado do Pará (Jucepa) já oferta esse serviço *online*, mas exige cadastro prévio e pagamento pelas certidões. Após o cadastro, constata-se que o sistema está interligado à plataforma gov.br (Disponível em: https://regin.jucepa.pa.gov.br/requerimentoUniversal/NovoTiposCertidao.aspx?CdProcesso=1. Acesso em: 22 mar. 2024).

empresa, sua razão social, o CNPJ ou o Número de Identificação do Registro de Empresas (Nire). Está disponível no *site https://www.jucesponline.sp.gov.br/Default.aspx*.

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi)** fornece informações sobre patentes registradas no Brasil desde 1992. A base de dados do Inpi possui mais de "50 mil registros bibliográficos e resumos dos pedidos publicados no Brasil" (USP, 2016, p. 18). A busca permite aferir a propriedade de "marcas, patentes programas de computador ou desenhos que tenham utilidade industrial e outras propriedades industriais", a partir do CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada (TRT 16, 2023, p. 290). Encontra-se disponível em: *https://www.gov.br/inpi/pt-br*.

A **Secretaria do Patrimônio da União (SPU)** possibilita o acesso à base de dados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, responsável pela gestão dos terrenos de marinha. É possível, então, consultar os dados cadastrais de imóveis da União administrados pela SPU[298]. Para isso, é preciso informar nome, CPF, CNPJ ou Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) da pessoa pesquisada. Disponível em: *https://atendimentovirtual2.spu.planejamento.gov.br/Cadastro/Cad_ConsPedido.asp*.

O **Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços (Sintegra)** permite consultar informações sobre os contribuintes que pagam o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS). É necessário ter o CPF ou CNPJ para efetuar a consulta. O sítio eletrônico é: http://www.sintegra.gov.br/.

Por meio de buscas nos **Detrans estaduais e portais dos Tribunais** – em cada *site* estadual e nos *sites* dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho – , é possível descobrir ações em curso ou até mesmo extintas em que o devedor pode estar envolvido.

No que tange a consultas feitas por entes privados, mas de cunho gratuito, foi possível localizar mais **7** (sete) ferramentas que poderiam ser utilizadas pelo PROVE. São elas: ConsultaSocio.com, Google Patents, Serasa Experian, consulta de protesto gratuita, Econodata, CNPJ.info e Whois - Registro.br.

O **ConsultaSocio.com** é um serviço de natureza privada capaz de unificar e de simplificar o acesso às informações de sócios de empresas brasileiras, por meio de cruzamento de dados públicos ofertados em várias bases existentes. O acesso é gratuito. Para efetuar as

[298] Lê-se no *Manual de ferramentas de pesquisa patrimonial* sobre a SPU: "Além de localizar imóvel de marinha do investigado, o usuário deve ficar atento para o endereço constante no campo 'endereço do responsável', pois essa informação pode corresponder a outro imóvel ainda não localizado na execução" (TRT 16, 2023, p. 305).

pesquisas, basta digitar o nome completo ou parte do nome de um sócio de uma empresa. Dessa forma, é possível descobrir o número do CNPJ das empresas a partir do nome do sócio[299]. O acesso pode ser pelo sítio *https://www.consultasocio.com/*.

A **Google Patents**[300] é uma base de dados que permite pesquisar informações sobre patentes, direitos autorais e outras propriedades intelectuais, em âmbito nacional e internacional. A interface ofertada ao usuário é semelhante a um campo de pesquisa aberta de busca por palavras-chave, não sendo necessário informar o CPF ou CNPJ do consulente. É possível uma busca avançada e seleção do idioma[301]. O sítio de busca é: *https://patents.google.com/*.

Serasa Experian é uma empresa que oferece serviços gratuitos e pagos, que vão desde a consulta ao CPF até a renegociação de dívidas. O serviço de consulta ao CPF é gratuito e possibilita aferir se há restrições no CPF consultado, se o documento está regular na Receita Federal e se existem dívidas. Mediante pagamento, é possível fazer uma avaliação de risco prévia ao negócio a ser celebrado, por meio do Serasa Score. O sítio de acesso é: *https://www.serasa.com.br/consultar-meu-cpf/*.

A **consulta de protesto gratuita** é viabilizada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), uma sociedade sem fins lucrativos, entidade de classe representante dos Cartórios de Protestos do Brasil. Sua finalidade é elaborar pesquisas, estudos e aprimorar a atividade do protesto, com o intuito de melhor atender o público usuário. Em seu *site*, mediante o CPF, é possível consultar gratuitamente o protesto em todo o Brasil, viabilizando assim a verificação de reclamação de dívidas em favor e desfavor do devedor. O acesso à plataforma é

---

[299] É importante ressaltar que o *site* informa que obedece ao regramento da LGPD na medida em que exibe apenas dados que já estão disponíveis na internet, inclusive nos *sites* do governo. O próprio *site* elabora um relatório contendo informações de determinadas pessoas. A legalidade da ferramenta foi questionada no Processo n.º 2177717-09.2016.8.26.0000. Contudo, a 1.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu pela legalidade do *site* "Consulta Sócio", que disponibiliza informações públicas sobre as empresas, incluindo seu quadro societário, endereços, filiais e CNPJ. Não ficou demonstrado o acesso indevido a informações sigilosas da Receita Federal do Brasil (RFB), já que informações acerca de participação em sociedades comerciais podem ser obtidas nas Juntas Comerciais dos Estados, na RFB e na OAB (Disponível em: https://www.consultasocio.com/static/sobre.html. Acesso em: 22 mar. 2024).

[300] Há outros buscadores de patentes e marcas. Assim, a base Espacenet é apropriada para a busca de patentes no exterior, pois reúne documentação de mais de 90 países (inclusive do Brasil). O endereço eletrônico é https://worldwide.espacenet.com/. A base de dados japonesa Japan Platform for Patent Information tem patentes registradas desde 1976. A United States Patent and Trademark Office (USPTO) oferece uma base de dados de patentes norte-americanas, com dados desde 1790. Sua base de pesquisa e de retorno é todo em inglês. "Apresenta textos completos de patentes desde 1976 e imagem completa de patentes do período entre 1790 e 1975" (USP, 2016, p. 34).

[301] Segundo o tutorial de bases de patentes do Laboratório de Inovação da USP (2016, p. 47), o Google Patentes é uma base que é atualizada semanalmente: "possui um formulário de refinamento de pesquisa que permite operar com datas, classificações, permitindo um maior refinamento dos resultados".

gratuito e está disponível em: *https://www.pesquisaprotesto.com.br/servico/consulta-documento*.

Econodata é uma **e**mpresa privada que oferta serviço informacional, sendo necessário indicar o nome ou CNPJ para aferir se há empresa, seu endereço e se está em funcionamento. Se houver interesse em buscas avançadas, há módulo pago disponível no site. O sítio eletrônico é *https://www.econodata.com.br/consulta-empresa*.

Na ferramenta de busca gratuita **CNPJ info**, é possível, a partir do nome, CNPJ ou telefone, identificar a existência de empresa, seu endereço, nome fantasia, sua atual situação, se baixada ou ativa. O endereço eletrônico *é http://cnpj.info/busca*.

O portal **Whois - Registro.br** permite identificar o titular, o responsável pela página de internet, seu CPF ou CNPJ e o e-mail de contato. Essa ferramenta está disponível no endereço *https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois?search=*.

Ademais, pode-se recorrer às redes sociais abertas[302] ou a ferramentas de pesquisas[303] que possibilitam identificar a utilização de bens, empresas e atestar indícios de ocultação de bens ou condição incompatível com a situação patrimonial declarada pela parte pesquisada.

Quanto às ferramentas particulares pagas, foram identificadas **12** (doze) empresas. Para tais acessos, pensa-se em contratos realizados pelo Poder Público e na possibilidade de criação de ferramenta semelhante endereçada à execução, que permita o acesso, registrado e motivado, aos agentes de viabilidade executiva. São elas: Sistema Federal, Boa Vista SCPC, Justify, Sistema Central de Consulta, Localize, Qualquer Doc, Credlocaliza, Leme Inteligência Forense, Segurocred, Rede Cred Auto, Credify, Assecc do Brasil.

Sistema Federal é uma empresa que oferece certidões, antecedentes e escrituras. Esclarecem que são um sistema de "gestão de documentos" com emissão de "mais de 15 mil documentos". Oferecem o serviço pela internet, mas a entrega dos documentos pode ser feita pelos correios ou por *e-mail*. Disponível em: *https://sistemafederal.com.br/*.

A **Boa Vista SCPC** oferece informações sobre a situação financeira de pessoas físicas e jurídicas, incluindo pontuação (*score*) de crédito. Seu endereço eletrônico é: *https://www.boavistaservicos.com.br/*. Também oferece um serviço gratuito no consumidorpositivo.com.br, em que é possível consultar o escore e verificar negativações mediante o fornecimento do CPF.

A **Justify** apresenta-se como um *software* jurídico pago, conectado a todas as comarcas, tribunais e também aos Detrans do Brasil. É possível fazer a busca de veículos, de CNPJs

[302] Redes sociais como Facebook, Linkedin, Instagram, Twitter e TikTok.
[303] Ferramentas de pesquisas como Google, Yahoo e DuckDuckGo.

registrados, de informações pessoais (endereço, telefone). Oferecem serviços de consultas em vários planos que envolvem inclusive a elaboração e cálculos pela plataforma. Disponível em: *https://jusfy.com.br/*.

O **Sistema Central de Consulta** é um *site* que disponibiliza um serviço pago para buscar informações sobre veículos, imóveis ou registros de matrículas em uma única plataforma. Promete "desvendar patrimônio"[304], facilitar negociações e quitação de dívidas. O *site* é: *https://sistema.centraldaconsulta.com/*.

A **Localize** é uma empresa que oferece um serviço de investigação patrimonial que abrange créditos judiciais, propriedade intelectual, imóveis, concessões públicas, licença de exploração mineral, aviões, embarcações, participação societária no Brasil e exterior. Promete ofertar relatório, em vários níveis de aprofundamento, que estabelece conexões entre as pessoas envolvidas, avalistas, sócios proprietários e partes envolvidas. Seu endereço eletrônico é: *https://localize.com.br/pesquisa-de-bens/*.

Qualquer Doc oferta serviços que envolvem busca de imóveis urbanos e rurais, de veículos, de domínio, de patentes e de ações judiciais em âmbito nacional, além de pesquisa societária, detetive virtual e até um monitoramento patrimonial do devedor pelo tempo a ser contratado. Seu endereço é: *https://www.qualquerdoc.com.br/servico-de-pesquisa-de-bens/*.

A **Credlocaliza** oferece um serviço de consulta do CPF ou CNPJ do seu cliente, restrições financeiras, histórico de veículos, telefones, endereços e se há negativação de devedores. Além disso, promete localizar nome, razão social, CEP, número, DDD e o telefone. O endereço é: *https://credlocaliza.com.br/*.

A **Leme Forense** apresenta-se como uma *legaltech* cuja especialidade é a investigação patrimonial de ativos. Oferta o mapeamento do perfil do devedor com cruzamento de dados, inclusive fornecendo informações sobre negociações prévias de determinada pessoa para futuras negociações. Está disponível no *site https://lemeforense.com.br/#servicos.*

A **Segurocred** é uma empresa que oferta buscas patrimoniais, dizendo-se capaz de localizar pessoas, bens, endereços e telefones, bem como de aferir se há dívidas em nome de determinada pessoa natural ou jurídica. Encontra-se disponível no *site https://segurocred.com.br/*.

---

[304] Lê-se no *site*: "Desvendando patrimônios: Em um mundo onde as relações comerciais e jurídicas permeiam diversos setores, a pesquisa de bens emerge como uma ferramenta essencial para compreender e avaliar o patrimônio de indivíduos e empresas. Esse processo fornece uma visão abrangente que vai além dos números em uma conta bancária, revelando ativos tangíveis e intangíveis. Vamos explorar a relevância e os benefícios da pesquisa de bens" (Disponível em: https://sistema.centraldaconsulta.com/. Acesso em: 22 mar. 2024).

A empresa **Rede Cred Auto**, além da verificação de análise de crédito e de procedência veicular, oferece serviços como análise de protesto estadual. Está disponível no *site https://www.redecredauto.com.br/portal/produtos*.

A empresa **Credify** faz buscas a partir do fornecimento de informações como o telefone, a razão social ou o CEP. Oferta, também, serviço de relatório jurídico, que permite verificar informações de todos os processos em andamento em que constem determinadas pessoas naturais ou jurídicas. Está disponível em: *https://www.credify.com.br/produtos.*

A Assecc do Brasil oferece o serviço de localização do CPF ou CNPJ, do telefone fixo com DDD, nome, endereço e *e-mail*, além de fornecer o histórico de linhas telefônicas utilizadas e permitir uma consulta pelo primeiro nome com filtros de cidades e estados para refinar a busca. Disponível em: *https://www.assecc.com.br/produtos_servicos/consulta*.

Há outras empresas como a Procob (*https://www.procob.com/*) e a Previnity (*https://www.previnity.com.br/*), que permitem descobrir nome, CPF e endereço, além de oferecer uma avaliação preventiva de crédito.

Há também notícias de convênios existentes, como o acordo de cooperação técnica firmado em 12 de setembro de 2023 pela Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e pela Serasa S.A. (Serasa Experian), cujo objeto é permitir que a Defensoria consulte as informações do cadastro do Serasa Experian[305].

Outro acordo é o vigente entre as Defensorias Públicas brasileiras e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o qual, desde 2022, autoriza as instituições a ter acesso ao Sistema de Informações Eleitorais (Siel), com o propósito de localizar os assistidos, sem o auxílio prévio de buscas autorizadas pelo Judiciário, algo que já é ofertado ao Ministério Público e que possibilita a resolução de forma extrajudicial de várias demandas[306].

Quanto às ferramentas judiciais[307], buscas judiciais são possíveis por meio de acesso direito e indireto. No acesso direto, o magistrado ou a magistrada consegue fazer a busca no

---

[305] No item 1.1.1, estabelece-se que o acesso terá "o fim exclusivo de informar ao próprio consumidor as informações constantes no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian" (Disponível em: https://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/SERASA.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024).

[306] "A solicitação da DPE/MA foi deferida pelo ministro Mauro Campbell, então corregedor-geral do TSE; já o provimento de n.º 06/2022 da CGE foi assinado pelo ministro Benedito Gonçalves, atual corregedor-geral eleitoral, cargo no qual tomou posse no início deste mês. Nos termos do provimento, o sistema será atualizado para a devida inclusão da Defensoria Pública no acesso ao SIEL, que também pode ser consultado por magistradas e magistrados; membras e membros do Ministério Público; além de delegadas e delegados de polícia" (Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7762/tse-acata-pedido-da-dpema-e-concede-acesso-das-defensorias-publicas-do-pais-ao-sistema-de-informacoes-eleitorais. Acesso em: 30 mar. 2024).

[307] Foram identificados **17** (dezessete) sistemas judiciais nesta pesquisa. São eles: 1) *Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud),* que permite consultar informações sobre contas correntes, investimentos, faturas de cartões de crédito, extratos de PIS e do FGTS, bem como ordens judiciais de bloqueio de ativos e

sistema, com *login* e senha próprios. O acesso indireto é feito por meio de pedido de informações a uma empresa, como corretoras de criptomoedas ou de consórcios[308]. Apesar de

"afastamento de sigilo bancário" (TRT 16, 2023, p. 8). 2) *Sistema de Informações ao Judiciário (Infojud)*, em que é possível obter dados cadastrais de pessoas naturais como nome, endereço, data de nascimento, nome da mãe e, no caso de pessoas jurídica, nome fantasia e endereço do estabelecimento. 3) *Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen)*, para aferir em quais instituições financeiras há contas correntes, poupanças ou registro de investimentos e identificação de pessoas e seus procuradores. 4) *Infoseg*, para averiguar a existência de veículos ou mesmo armas de fogo de propriedade da pessoa pesquisada. 5) *Renajud*, sistema que permite o acesso aos dados cadastrados no Renavam, a informações sobre possíveis gravames que existam sobre os bens, transferências e dados de licenciamento dos veículos, bem como "a inclusão e a retirada de ordens judiciais" de restrição de veículos automotores "em tempo real" (TRT 16, 2023, p. 85). 6) *SerasaJud*, cujo objetivo é otimizar as ordens de cumprimento de inclusão ou baixa de anotação, bem como solicitação de endereço; 7) *Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper)*, sistema de busca de bens e ativos desenvolvido dentro do Programa Justiça 4.0, que demonstra graficamente a existência de vínculos entre pessoas naturais e jurídicas. Sua busca permite averiguar CPF e CNPJ (Receita Federal do Brasil); bens declarados por candidatos no TSE; informações sobre sanções administrativas na Controladoria-Geral da União (CGU); existência de aeronaves, na Anac; existência de embarcações, no Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; dados bancários (Sisbajud) e existência de processos judiciais em nome do devedor, cuja base é o CNJ. 8) *Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)*, para informações sobre matrículas, registro de propriedade e restrição dos imóveis dos cartórios de registro de imóveis; 9) *Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB)*, que gerencia bens que estão *sub judice*, trazendo informações até da cadeia de custódia dos bens, relacionando um determinado bem a vários processos em várias searas da Justiça. 10) *Central Nacional de Indisponibilidade (CNIB)*, que permite o cadastro e o levantamento de indisponibilidade de "bens imóveis não específicos, vinculados a um CPF ou CNPJ" (TRT 16, 2023, p. 164), com ordens judiciais e administrativas direcionadas aos Cartórios de Registro de Imóveis, além de consultar se algum bem foi atingido por alguma constrição judicial ou administrativa; 11) *Sistema de Informações Eleitorais (Siel)*, que utiliza a base de dados do TSE e consegue fornecer CPF, endereço e telefone; 12) *Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba)*, que busca movimentações bancárias, afere valores, identifica quem efetua o pagamento de cartões de crédito, por exemplo, o que permite descobrir "laranjas" (TRT 16, 2023, p. 33); 13) *Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)*, que oferece a ferramenta Sistema de Intercâmbio de Informações (SEI-Coaf), a qual emite o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que traz informações de "atividades suspeitas" – ferramenta muito utilizada para fins de investigação de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei n.º 9.613/1998 (TRT 16, 2023, p. 65); 14) *Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro-HOD-CNPJ)*, que permite o acesso a endereço, telefone, falecimento de pessoas naturais, nome de fantasia de pessoas jurídicas, "sócio administrador", "data de abertura" e "situação cadastral" (TRT 16, 2023, p. 136); 15) *Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged)*, que concentra informações sobre o início e o final de vínculo de empregados com carteira de trabalho assinada, "salário" e "CPF/CNPJ" (TRT 16, 2023, p. 155). 16) *Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp)*, que permite efetuar pesquisas no cartório de registro de imóveis "dos seguintes estados: AC, ES, MG, MS, MT, PA, PE, RJ, RO, RS, SC, SE e SP" (TRT 16, 2023, p. 190), bem como "realizar a solicitação de penhora, arresto ou sequestro" (TRT 16, 2023, p. 189). O sistema está disponível em https://www.penhoraonline.org.br/. 17) *Registro Mercantil Integrado (Regin)*, um sistema informatizado que integra os órgãos públicos envolvidos no Registro de Empresas (Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Receita Federal, Secretaria de Fazenda Estadual, Prefeituras) do estado do Pará. Nele "é possível efetuar consultas online sobre a situação de todas as empresas". O sistema otimiza a comunicação entre os órgãos, podendo ser utilizado por todos os magistrados e magistradas do estado do Pará (TJPA, 2021, p. 10-11). (Disponível em: https://regin.jucepa.pa.gov.br).

[308] No que tange às buscas indiretas que podem ser realizadas pelo magistrado ou pela magistrada, destaca-se a remessa de ofícios às empresas de cartões de crédito, de mobilidade urbana (Uber e Cabify, por exemplo), de alimentação (Ifood e Rappi), de aluguel de imóveis (Airbnb e Trovitimóveis), de consórcios, além de concessionárias de energia elétrica, água e serviços de telefonia móvel e serviços de internet. Há também a busca por crédito de programas de fidelidade de viagens (Smiles), de clube de vantagens (Livelo e Km de vantagens), de criptoativos (em empresas como Coinext e Foxbitm) e de empresas intermediadoras de pagamentos (Pagseguro, Mercado Pago e Picpay, por exemplo). Outros órgãos podem fornecer informações acerca de bens do executado, como Secretaria de Agricultura, para aferir se há semoventes cadastrados como de propriedade do devedor, ou a Capitania dos Portos, para informar sobre pequenas embarcações ou *jet skis*. Também pode ser enviado um ofício à Delegacia da Receita Federal para obter dossiê integrado com informações não disponíveis no Infojud, como dados de construção, locação, eventuais vendas, como as Declarações de Informações sobre Atividade Imobiliárias (Dimob) – "Dimob Locação", "Dimob Construção"

sua utilidade, os acessos judiciais causam uma sobrecarga de trabalho desnecessária em magistrados e magistradas com tarefas burocráticas que não envolvem diretamente atos decisórios.

Há notícia de acordos de cooperação técnica. Um exemplo é o acordo entre a Companhia de Gás de São Paulo (Comgás) e o TJSP, formalizado por meio do Comunicado Conjunto n.º 409/2019[309], que permite a magistrados, magistradas, servidores e servidoras das unidades judiciais ter acesso à base de dados cadastrais da empresa[310]. Sabe-se ainda de um acordo de cooperação entre o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e o TJPA sobre execução fiscal. O acordo, cujo objetivo é localizar executados tributários e fluidificar as ações, visa aprimorar a gestão pública para garantir uma melhora na gestão fiscal e na retomada de créditos judicializados de natureza tributária ou não.

Ao fim e ao cabo, diante da multiplicidade dessas ferramentas, em específico as que dispensam autorização judicial, torna-se imperioso fazer uma sistematização das informações apresentadas e uma uniformização informacional das que são de caráter público para garantir a igualdade material aos que necessitam dessas informações para contratar, decidir sobre as demandas executivas e sua continuidade ou no caso de já terem sido ajuizadas.

---

e "Dimob Intermediação de Venda" (TRT 16, 2023, p. 221). Há ainda as declarações de operações com cartões de crédito (Decred), que possibilitam atestar "créditos a serem recebidos pelos devedores decorrentes de operações realizadas com cartões de crédito" (TRT 16, 2023, p. 222), e o Sistema Público de Escrituração digital (Sped) da Receita Federal, que centraliza "informações fiscais" de contribuintes e que substituiu a Declaração de Informações de Movimentação Financeira (Dimof) em 2015 (TRT 16, 2023, p. 234). Além das ferramentas e dos meios já listados, outras iniciativas independentes foram identificadas em todo o país, como o Sistema de Auxílio à Identificação e Localização de Pessoas e Patrimônio do Laboratório de Recuperação de Ativos (Sislabra), que permite o cruzamento de dados e a identificação de bens de devedores da União, inclusive dos que foram condenados à devolução de valores ao Erário, como casos de improbidade administrativa. Sua busca tem como finalidade identificar CPF, CNPJ e bens passiveis de constrição. E há a ferramenta de busca patrimonial chamada Pepê, que está em pleno funcionamento no TRT da 4.ª Região, e o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP-JUD), instituído pela Lei Federal n.º 14.382/2022, regulamentado pelo Provimento n.º 139/2023, fiscalizado pelo CNJ, que oferece o acesso a informações de registro civil, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos de pessoas naturais e jurídicas.

309 A formalização do acordo de cooperação está disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ComunicadoConjunto409.2019-AcessodadosCOMGAS.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

310 Há Juízos em Goiás cujos magistrados e magistradas despacham para que a Central de Pesquisa Patrimonial (CPP) faça buscas patrimoniais em processos em fase de cumprimento de sentença (Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/corregedoria-geral-do-tjmg-regulamenta-central-de-pesquisa-patrimonial.htm. Acesso em: 11 abr. 2024). A regulamentação encontra-se na Portaria n.º 7.764/CGJ/2023, publicada em 25 de setembro de 2023. No capítulo 2.º, artigo 3.º, encontra-se a previsão de que compete à CPP: "VI - propor à CGJ convênios e parcerias entre instituições públicas e privadas, como fonte de informação de dados cadastrais ou de cooperação técnica, que facilitem e auxiliem a execução das atribuições da CPP" (Disponível em: https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo77642023.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024). Além disso, há notícia de que o TST está desenvolvendo o sistema Navejud, que poderá ter acesso à base de dados da Marinha do Brasil para verificar a existência e efetuar restrições em embarcações (Disponível em: https://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/jt-firma-acordo-com-marinha-para-desenvolver-software-para-consulta-e-penhora-de-embarcacoes/pop_up . Acesso em: 29 mar. 2024). Contudo, convém informar que, nesta pesquisa, foi constatado que essa ferramenta ainda não está em funcionamento.

4.6 Das consultas de sistematização de informações e resoluções executivas

Se todos os requisitos do PROVE tiverem sido preenchidos, as consultas[311] serão feitas no prazo de 20 (vinte) dias úteis[312] com elaboração de relatório. Tal descrição representa a materialização do procedimento de padronização informacional, de igualdade de tratamento e de acesso à justiça, como forma de racionalizar a atividade de pesquisa patrimonial e a consequente atividade executiva[313].

As bases de dados a serem consultadas pelo agente de viabilidade executiva que possui capacitação específica para tanto são as informacionais, de cunho público[314], cujos sistemas, embora dispersos em pesquisas difusas[315], exigem conhecimento específico contínuo, uma vez que as ferramentas estão em constante atualização. Em um segundo momento, será dada resposta ao requerente para que exercite a sua autonomia da vontade e tome uma decisão informada na esfera executiva, optando pela notificação do devedor ou pelo arquivamento do procedimento.

É importante ter ciência de que o relatório do PROVE trará informações sobre bens penhoráveis e não penhoráveis, rastreará todos os sistemas, com o uso da tecnologia, apontando possíveis inconsistências que podem indicar ou não a existência de fraudes. O fruto das consultas às bases de dados não será disponibilizado a quem não fizer parte do procedimento. O resultado do relatório será transmitido somente ao requerente, o qual se compromete a utilizá-lo apenas para efeitos do procedimento ou da demanda executiva futura ou eventualmente em curso, porém suspensa[316].

---

[311] A Portaria n.º 33/2018 da PGFN, no parágrafo único de seu artigo 35, já possibilita, por meio de convênios, que se consultem as informações às quais a PGFN tem acesso: "As informações de que trata o caput poderão ser compartilhadas eletronicamente, mediante convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". Isso pode ser regulado pelo CNJ nos Cejuscs e implementado dentro do PROVE. Nada obsta a que os agentes de viabilidade executiva sejam habilitados a acessar sistemas como Siel e Infoseg, a exemplo da permissão já outorgada às Defensorias Públicas.

[312] Pensa-se no prazo de 20 (vinte) dias porque seriam 10 (dez) dias para distribuição, alocação do procedimento a um Cejusc e realização de buscas, 5 (cinco) dias para a elaboração do relatório e 5 (cinco) dias para dar ciência ao requerente.

[313] Além disso, do cidadão comum consultante exige-se que efetue diversos cadastros, com senhas diferentes. Muitas vezes, deve pagar por esse serviço, no caso de ferramentas privadas.

[314] É sempre bom frisar que os sistemas que são propostos pelo PROVE são os públicos e gratuitos. Entretanto, nada obsta a que acordos de cooperação interinstitucional possam ofertar outras opções que hoje estão restritas a certos órgãos, como Defensorias Públicas e Procuradorias estaduais, ou mesmo contratos que visem o uso de ferramentas particulares disponíveis na iniciativa privada.

[315] As buscas serão realizadas em todas as bases de dados públicos que possam oferecer ligação com o devedor e os responsáveis solidários daquela obrigação, sendo ao final elaborado um relatório específico sobre os dados públicos encontrados.

[316] Para tanto, sugere-se que o requerente, antes de receber o relatório, firme um termo de responsabilidade, aceitando a finalidade e o uso das informações públicas que serão recebidas. Nota-se que esse risco já existe no

Se forem encontrados bens ou não, a parte requerente pode optar por notificar o requerido para que ele informe sobre a possibilidade de acordo e a disponibilidade de participar de sessão conciliatória ou mediatória no Cejusc. O requerido deverá responder ao chamado no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Quanto à comunicação, a via preferencial pode ser a notificação pelo correio, com aviso de recebimento. Contudo, nada obsta a que haja previsão contratual para o uso do PROVE e a que, em caso de mora, os resultados das buscas e a ciência para o referido procedimento sejam enviados por *e-mail* ou aplicativos de comunicação. É possível inclusive citar cláusulas específicas com a previsão de que a não localização do requerido no PROVE e a ausência de objeção darão ensejo à sua inserção na lista de devedores do procedimento.

A notificação será feita por carta registrada enviada ao endereço fornecido pelo requerente. Caso não seja fornecido o endereço, buscas poderão ser feitas nas bases de dados pública para localizá-lo e posteriormente enviar a notificação para que o requerido tenha ciência do procedimento e, se for o caso, compareça ao ato no Cejusc, de forma presencial ou virtual.

Após os resultados das análises e da ciência do relatório, o credor poderá optar pelo arquivamento do procedimento, pela notificação do devedor ou pela tramitação do expediente no PJe para distribuição da ação, caso já estejam preenchidos todos os pressupostos da inicial executiva.

Como incentivo (*nudge*) ao procedimento de viabilidade executiva, sugere-se que haja um abatimento nas custas judiciais para eventual ação executiva. Além disso, sugere-se que as sondagens extrajudiciais produzidas pelo PROVE sejam consideradas na ação judicial como uma presunção de necessidade de pesquisas em registros sigilosos que requerem aprovação judicial.

Importa considerar que a medida de ciência e de convite para o tratamento adequado é de extrema importância e coaduna-se com a atual sistemática do CPC, que prestigia o consenso. Entretanto, caberá ao credor a tomada de decisão informada alicerçada na autonomia da vontade: ele decidirá se demanda judicialmente ou não, podendo utilizar o relatório na demanda executiva judicializada.

Caso o credor opte pela notificação[317], o devedor terá ciência na sua notificação do seu dever de resposta e de cooperação nos atos de gerenciamento de conflitos, sob pena de inserção

sistema atual, uma vez que as informações são de caráter público e podem ser utilizadas atualmente com desvio finalístico. Entretanto, caso o relatório PROVE seja utilizado para fins diversos que não o da demanda executiva, o requerente estará sujeito à responsabilidade civil pelo ato cometido.

[317] Para tanto, no ato da notificação, o devedor será informado de que, caso permaneça silente, a repercussão será sua inclusão na lista nacional de devedores e a emissão de certidão de dedutibilidade fiscal ao credor.

de seu nome em listagem de devedores específica do PROVE. A notificação será por carta registrada de responsabilidade do sistema do Cejusc ou feita diretamente nos sítios eletrônicos já cadastrados nos sistemas dos tribunais. Dessa feita, a *plataforma PROVE* exigirá que haja interconexão e interface com os endereços disponíveis nos sistemas PJe, para intimação.

Com a ciência do devedor e sua resposta, pode ser realizada sessão de conciliação ou mediação, ocasião em que poderá ser firmado um acordo[318] com parcelamento, perdão da dívida e/ou estabelecimento de negócios jurídicos processuais para eventual execução com elementos que possam contemplar adequadamente o conflito executivo que se apresenta.

Caso a parte não seja localizada nos endereços apontados pelo credor, um relatório eletrônico e final será gerado pelo sistema, e o procedimento deverá ser arquivado. Entretanto, poderá a parte credora usar esses documentos em ação executiva, para comprovar, por exemplo, que o eventual executado não mora em determinado logradouro. Caso o executado seja notificado e não compareça, haverá inserção na lista de devedores PROVE que será gerenciada pelo CNJ[319].

Tal qual acontece no PEPEX, em que a intervenção judicial ocorre na convolação em "processo judicial de execução na hipótese de ausência de quitação espontânea" ou diante da "oposição ao procedimento" (Mouta; Franco, 2022, p. 633), no PROVE, na circunstância de resistência ao procedimento, de argumento de vício na forma procedimental ou de mácula no título, o referido recurso será analisado pelo magistrado ou pela magistrada com vínculo com o Cejusc, que pode avaliar e proferir decisão administrativa. De outro modo, o magistrado ou a magistrada pode entender que a demanda necessita de análise do juízo competente da demanda executiva, hipótese em que o feito será arquivado na seara administrativa, cabendo ao interessado demandar judicialmente.

Por conta da cooperação interinstitucional, há uma rede de interlocução entre os Cejuscs. Assim, diante da necessidade de conciliações presenciais, outros Cejuscs mais próximos do devedor ou do credor poderiam receber as demandas, sendo facultada a realização de sessões híbridas[320].

---

[318] O referido acordo pode ser homologado pelo magistrado ou pela magistrada responsável pelo Cejusc. Se não for cumprido, será passível de execução com atos constritivos na vara competente. Diz o Enunciado 29 do Fórum Nacional da Mediação e Conciliação (Fonamec): "Os acordos homologados no setor pré-processual do CEJUSC constituem títulos executivos judiciais e poderão ser executados nos juízos competentes, mediante distribuição".

[319] A lista de devedores do PROVE pode ser feita de forma semelhante à de protesto, que exige CPF ou CNPJ das pessoas pesquisadas.

[320] A ideia não é o Centro estar próximo do bem, mas estar próximo da pessoa. Trata-se de retomada do diálogo e de sua autonomia para resolver o conflito que acontece na execução. Ser próximo do bem é critério de constrição com pessoas naturais ou jurídicas.

Quanto à garantia do devido processo legal no PROVE, sublinha-se que o "devido processo legal significa, na verdade, *devida adequação ao direito*" (Nery Júnior; Nery, 2019, p. 134), para a tutela de cinco bens jurídicos: "vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade", seja em seu aspecto "substancial', seja no aspecto "processual", seja em processo judicial ou em procedimentos administrativos (Nery Júnior; Nery, 2019, p. 135).

Flávia Hill (2021a, p. 391) ensina que o devido processo legal extrajudicial exige análise a partir de "cinco aspectos primordiais, a saber: (a) imparcialidade e independência dos agentes competentes; (b) controle externo; (c) publicidade; (d) previsibilidade do procedimento e (e) contraditório". A referida autora elucida que tal raciocínio pode ser útil para a análise do devido processo no campo da desjudicialização e ressalta ser "indispensável configurar o devido processo legal extrajudicial, que corresponde, precisamente, ao devido processo legal a ser observado nos cartórios extrajudiciais em razão do fenômeno da desjudicialização" (Hill, 2021a, p. 390-391). Tal raciocínio parece fazer morada nos Cejuscs para o PROVE, igualmente.

O objetivo essencial do PROVE, inspirado inicialmente no PEPEX[321], mas com elementos do sistema executivo brasileiro de justiça multiportas, é não somente localizar bens, mas também obter o adimplemento obrigacional, em uma perspectiva de um procedimento extrajudicial cooperativo, de cunho informacional e voltado para a resolução do conflito pelas partes envolvidas de modo a alcançar as peculiaridades do conflito do caso concreto, em um *locus* específico: os Cejuscs.

Atingir esse objetivo requer uma mudança na concepção de um resultado ou de uma decisão única para um patamar de "possibilidade de decisão construída pelos litigantes, por meio de seu empoderamento" (Cabral, 2021, p. 131). Dessa feita, afirma-se que o Cejusc é o centro que pode fornecer informações atualizadas por meio do acesso às bases de dados em tempo razoável, efetuar a notificação, tratar o conflito executivo com a atenção que merece.

Além da possibilidade de busca, de localização e de oferta de tratamento adequado, atribui-se ao PROVE a criação de lista de devedores específica, em que serão inseridos os notificados que não atenderam ao chamado. A inércia do devedor ante o chamado terá como resultado a inserção em listagem específica de devedores.

A criação da lista de devedores[322] no PROVE permitirá demonstrar ao mercado e a todos

---

[321] Como o PEPEX, o PROVE tem como finalidade a obtenção, "na esfera extrajudicial, do pagamento voluntário do débito ou a celebração de acordo entre credor e devedor" (Mouta; Franco, 2022, p. 633).

[322] A Portaria n.º 636/2020, no seu artigo 6.º, previu a possibilidade de a PGFN "firmar convênio com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios com o propósito de divulgar, na mesma plataforma, na forma do art. 2.º desta Portaria, os débitos inscritos em dívida ativa dessas outras entidades", de modo que o CNJ poderia aproveitar-se dessa listagem e nela inserir os devedores provenientes do PROVE.

que aquela pessoa natural ou jurídica que foi inserida na lista não teve condições de arcar com seus compromissos pretéritos de quantia certa na seara extrajudicial. Na hipótese de não serem encontrados bens e o devedor, mesmo notificado, não apresentar resposta, seu nome será inserido em plataforma informativa do CNJ[323], em listagem especializada, como a que já existe para divulgar quem são os grandes litigantes do sistema de justiça nacional[324].

A ideia da lista de devedores[325] já integra o ordenamento nacional. De fato, a Portaria n.º 636, de 2020, em seu artigo 2.º, previu que a PGFN divulgará "relação das pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Nacional ou com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inscritos em dívida ativa e em situação irregular, em seu sítio na internet (www.pgfn.gov.br) ou mediante aplicativo móvel para celular". Além dessas, há a lista de protesto dos cartórios, disponível no endereço https://www.pesquisaprotesto.com.br/.

A essência da listagem do PROVE encontra-se em harmonia com a política de análise prévia de crédito adotada com o sistema de *scoring*[326], por exemplo, em que uma pontuação será apontada e condizente com as atitudes anteriormente tomadas pelo contratante, a qual poderá repercutir na análise das negociações posteriores, consolidando uma política racionalizada de negociação[327].

Nesse sentido, pensa-se em uma listagem PROVE que possa estar acessível a todos, de modo a representar mais um instrumento para uma política de racionalização e de prevenção do inadimplemento e de oferta responsável de crédito pelos bancos e instituições financeiras. Todavia, as utilizações que representem desvio de finalidade, como as que condicionam à oferta

---

[323] Sugere-se que a lista de devedores seja de acesso público e gerenciada pelo próprio CNJ. Os dados serão manejados, inseridos e retirados pelos gestores de viabilidade executiva mediante o registro do acesso e de todas as tarefas feitas no sistema gerenciado pelo CNJ. Nessa listagem, será possível preencher a data prescricional dos títulos judiciais e extrajudiciais e o valor da dívida apontado.

[324] O painel de grandes litigantes está disponível pelo CNJ, no endereço https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/. Acesso em: 9 abr. 2024.

[325] Geraldo Og Nicéas Fernandes, Flávia Pereira Ribeiro e Frederico Augusto Leopoldino Koehler (2022, p. 115) esclarecem que a ideia de lista devedores já existe no Brasil: "o protesto de títulos – e as certidões de processos executivos, de falências e concordatas, entre outras, podem livremente, e sem custo, ser consultadas nos Tribunais de Justiça dos Estados".

[326] O Tema 710 do STJ, já com trânsito em julgado, definiu: "I - O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito). II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5.º, IV, e pelo art. 7.º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo) [...] IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas" (Precedentes [...], 2022).

[327] Nesse sentido, o relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa apontou, proposta ao novo modelo executivo português, a necessidade de articulação de agentes: "[...] relembre-se que a eficácia das medidas propostas dependerá da sua articulação com as restantes reformas judiciais e com as eventuais medidas de natureza sistémica, que venham a diminuir ou a conter o crescimento do endividamento dos agentes económicos e dos consumidores" (Pedroso; Cruz, 2001, p. 215).

de emprego ou mesmo ao acesso à bolsa de estudo, devem ser rechaçadas e passíveis de repressão judicial, ensejando responsabilidade civil proporcional ao dano causado.

Há de se convir que as informações podem estar equivocadas, cabendo à parte afetada a revisão nas bases de dados do emitente da informação. Caso a informação seja prestada de modo equivocado, com excessos ou desvio de finalidade, eventual reclamação pode ser direcionada ao próprio agente operador do banco de dados, ao Cejusc de inserção da informação, ao seu órgão regulador (CNJ) e, eventualmente, ao Judiciário.

Outrossim, sublinha-se que, para que o PROVE tenha real aplicabilidade, é necessário acentuar a diferença entre seus valores e os valores das custas judiciais para intentar ação executiva. Permite-se afirmar que a possibilidade de um *nugde executivo*, isto é, de uma política de incentivo para que o PROVE seja utilizado, com abatimento de custas por quem utilizar previamente o procedimento, seria interessante e benéfica às partes.

Assim, entende-se que o PROVE seria compatível com o regramento constitucional pátrio[328], ao prever procedimento facultativo, extrajudicial, célere e menos desgastante que um processo judicial, capaz de ofertar informação ao cidadão por meio de acesso a sistemas informatizados. Além disso, entende-se que o aproveitamento das estruturas dos Cejuscs pode assegurar tanto a informação quanto um tratamento adequado às demandas, celebrar acordos e negócios jurídicos processuais, sendo o *locus* apropriado ao procedimento de viabilidade executiva.

É importante ressaltar que tal concepção já é resguardada nos Cejuscs nos conflitos cognitivos, de modo que esse seria um passo para a resolução de conflitos de forma global, alcançando a sua efetividade por meio da resolução também na fase executiva. O debate sobre o PROVE, como procedimento, e os Cejuscs, como "portas" de viabilidade executiva, traz luz à penumbra do quarto escuro da execução por quantia certa. Aproveitando a estrutura pronta do ordenamento, PROVE e Cejuscs serviriam, inclusive, às execuções alimentares e fiscais, indo ao encontro do sistema de busca patrimonial brasileiro, em bancos de informações disponíveis.

Nesse sentido, a importância do PROVE para o ordenamento jurídico brasileiro reside na necessidade de ferramental capaz de, em um só procedimento, garantir unicidade de tratamento informacional ao jurisdicionado que se encontra em posição jurídica semelhante, sinalizando

[328] Quanto à possibilidade de melhorias do PROVE em relação ao PEPEX, não haveria óbice para que o PROVE fosse utilizado em todas as possibilidades executivas – não somente as de pagamento de quantia certa, mas também a entrega de coisa, a de fazer, de não fazer, alimentos e Fazenda Pública –, uma vez que a sua finalidade não é somente a localização de patrimônio, mas igualmente a resolução do conflito de forma global.

que é possível dar tratamento ao conflito sem sobrecarga do sistema executivo vigente.

Por fim, acredita-se que o PROVE representa um caminho de fortalecimento da efetividade para a corporificação de direitos e garantias fundamentais em âmbito executivo em prazo razoável e demonstra suas potencialidades, seus desdobramentos e sua aplicabilidade na execução de quantia certa na perspectiva da justiça multiportas.

5 CONCLUSÃO

A crise executiva brasileira existe e suscita a necessidade de um estudo aprofundado de caminhos diferenciados para a execução de títulos judiciais e extrajudiciais no Brasil, bem como de posturas ousadas para prover a satisfação de direitos e garantias fundamentais que devem estar presentes na tutela executiva.

Não traz alento ao jurisdicionado ter somente o título, o que ele verdadeiramente anseia é a realização do seu direito na vida real. Contudo, há barreiras que precisam ser vencidas para que isso aconteça. Há desafios que envolvem o sistema de justiça e outros que dizem respeito à realidade da localização do devedor e do conhecimento de seu patrimônio, afinal, é esse patrimônio que responderá pelo inadimplemento.

Nesse sentido, em primeiro plano, a presente pesquisa traçou um panorama da execução civil por quantia certa no Brasil, fez considerações de cunho histórico, além de apresentar um apanhado de proposições legislativas de melhorias, entre as quais a desjudicialização da execução civil. Identificou o entrelaçamento do acesso à justiça e do direito à informação pública sobre o patrimônio e a localização de devedores, pessoas naturais ou jurídicas, o que representa mais uma barreira do acesso à justiça no cenário brasileiro. Ademais, o estudo apontou a possibilidade do uso do instituto da cooperação interinstitucional com vista ao aplainamento de assimetrias informacionais.

À vista disso, constatou-se uma relevante insuficiência na atual situação da oferta informacional pública para localização de devedores e de seus bens por meio dos sistemas públicos existentes, bem como uma assimetria informacional – alguns entes do sistema de justiça saem vitoriosos por encontrarem o caminho informacional público correto e outros, em realidades e posições processuais semelhantes, acabam com deslindes diversos, sem que haja razão sistêmica racional para que isso aconteça.

Essa constatação trouxe como problema de pesquisa a seguinte indagação: de que modo um procedimento de viabilidade executiva, inspirado no procedimento extrajudicial pré-executivo (PEPEX) de Portugal, guardadas suas diferenças e adaptações, poderia auxiliar no tratamento adequado da tutela executiva judicial ou extrajudicial brasileira?

Sabe-se que o procedimento adotado pelo ordenamento jurídico português em 2014 adveio de uma série de reformas portuguesas que ocorreram em 2003, 2008 e 2013 e que prevê a obtenção e a sistematização de informações sobre a existência e a localização dos bens penhoráveis do devedor que não demandem autorização judicial. Tal ferramental possui natureza facultativa e foi apontado como uma via de racionalidade executiva que auxiliou a

oxigenação das execuções portuguesas e que poderia servir de inspiração para algo semelhante no Brasil.

De acordo com os dados coletados pelos anos do PEPEX, os números atuais obtidos, o movimento de desjudicialização e a entrevista com a Dr.ª Filipa Gameiro, foi possível constatar que as linhas norteadoras do procedimento português poderiam auxiliar a execução por quantia certa brasileira. E mais: seria possível compreender os percalços do procedimento e aprimorá-los em uma realidade de um sistema de justiça multiportas que aqui se desenvolve.

Tomou, então, forma a proposta de um procedimento de viabilidade executiva (PROVE), cuja intenção é oferecer informações, um diagnóstico para a gestão e efetividade para o tratamento adequado da tutela executiva. Como *locus*, optou-se pelos Cejuscs, uma vez que esses centros se encontram espalhados e são considerados os novos braços de acesso à cidadania e têm mostrado sua força, mesmo diante de sua estrutura em formação e consolidação, desde a busca patrimonial em bancos públicos de informação até a tentativa de resolução consensual da demanda toda ou de parte dela.

Sabe-se que a crise do inadimplemento tem origem multifatorial. O PROVE, assim como o PEPEX, não aplacaria todas as causas do inadimplemento e da morosidade executiva. O tema da execução é complexo e exige um esforço em várias trincheiras. Torna-se imperioso lançar luzes nessa dispersão informacional, superar o fracionamento e a ausência de operabilidade entre os sistemas e avançar no que é possível obter extrajudicialmente para compreender as verdadeiras fragilidades da execução e adotar o método mais adequado ao conflito.

O que se oferece com o PROVE é uma possibilidade de reduzir assimetrias – no caso, as relacionadas às informações públicas –, por meio de um procedimento com terceiro com conhecimento específico para recorrer a ferramentas de buscas que estão em constante atualização em um *locus* mais próximo do cidadão. E além do diagnóstico realizado por pessoas qualificadas, busca-se a oportunidade de resolução, ofertando subportas de saídas do sistema de justiça executivo.

A vantagem desse procedimento em relação aos meios de busca já existentes é a sua potencialidade de junção de dados públicos de forma sistematizada e ofertar saídas diferenciadas por plataforma específica e com agente capacitado para a busca e interpretação das informações alcançadas. As bases hoje existentes encontram-se pulverizadas e apresentam uma ausência de interoperabilidade entre os variados buscadores com a necessidade de múltiplas senhas e dificuldade interpretativa desses dados em vários níveis.

O procedimento de viabilidade viria aplainar as diversas possibilidades de acesso existentes e que hoje encontram-se disponíveis apenas a certas pessoas no sistema de justiça: grandes bancas de advocacia, certas defensorias e procuradorias, deixando uma legião de margeados informacionais sem que haja fundamentação constitucional para que isso ocorra.

Permite-se afirmar que o acesso facilitado a essas informações revela-se imprescindível ao exercício do acesso à justiça na seara executiva por fornecer elementos materiais e concretos para sua materialização, não sendo possível estabelecer um efetivo acesso à justiça executiva sem que haja acesso a informações que permitam ao credor escolher ingressar com uma ação executiva ou não. Dessa forma, haveria um necessário dever de compartilhamento dos sistemas de busca, dos convênios e dos protocolos de localização de pessoas e de patrimônio, o que poderia ser formalizado por meio do instituto da cooperação judiciária interinstitucional.

Com isso, seria possível estabelecer outras molduras de soluções dentro de uma perspectiva de justiça multiportas para o alcance de soluções de criatividade no enfrentamento do desafio do inadimplemento executivo.

Pensar em alterações legislativas, inclusive desjudicializantes, pode ser um passo, entretanto, racionalizar o ingresso de demandas judiciais executivas, por meio do acesso prévio e sistematizado a informações públicas, desponta como mais uma interface do acesso à justiça do ponto de vista informacional, que poderia assegurar o exercício da autonomia da vontade do devedor para sua escolha do tratamento que considera adequado.

Nessa perspectiva, o sistema de justiça precisa ampliar seu repertório de atitudes para além dos forjados mecanismos judiciais e adversariais a fim de implementar um procedimento que pode fomentar o acesso a informações públicas de modo sistematizado para diagnóstico de caso, com o intuito de estabelecer novos laços e novas posturas e alcançar resultados diferenciados nos conflitos causados pelo inadimplemento.

Por fim, conclui-se que o PROVE revela-se como mais uma porta que pode ser adotada, contanto que a legislação que o regulamente resguarde as peculiaridades do conflito executivo, sem que isso signifique perda de direitos e de garantias fundamentais dos envolvidos, tendo em vista o efetivo acesso à justiça na perspectiva da justiça multiportas executiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luís Vasconcelos. O regime disciplinar dos agentes de execução: algumas questões. *In*: GUEDES, Armando Marques; BRITO, Maria Helena; PRATA, Ana; DUARTE, Rui Pinto; GOUVEIA, Mariana França (coord.). **Estudos em homenagem ao prof. Doutor José Lebre de Freitas**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. v. 1, p. 977-990.

ABREU, Rafael Sirangelo de. **Incentivos processuais**: economia comportamental e *nudges* no processo civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book.*

ALENCAR, Eliana Guerra. **Conflito como fenômeno humano**: uma proposta tipológica. Rio de Janeiro: SGuerra Design, 2020.

ANDRADE, Juliana Melazzi; CABRAL, Antônio do Passo; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução: proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais. **Civil Procedure Review**, [*s.l.*], v. 12, n. 1, Anexo, p. 207-234, jan./abr. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/44477847/ANTEPROJETO_DE_LEI_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DA_PR%C3%81TICA_DE_ATOS_EXECUTIVOS_PARA_AGENTES_DE_EXECU%C3%87%C3%83O_NO_CUMPRIMENTO_DE_SENTEN%C3%87A_OU_NO_PROCESSO_DE_EXECU%C3%87%C3%83O_PROPOSTA_DE_ALTERA%C3%87%C3%95ES_AO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_E_%C3%80_LEI_DE_EXECU%C3%87%C3%95ES_FISCAIS. Acesso em: 13 maio 2023.

AREDE, Hélder da Silva. **Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX)**: o mecanismo necessário para a eficácia da ação executiva. 2016. 88 f. Dissertação (Mestrado) – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Escola de Negócios de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/H%C3%A9lder_Arede.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ASSIS, Araken de. Execução forçada e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 7-16, set./out. 1999. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_01_07.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

ASSIS, Carolina Azevedo. Desjudicialização da execução civil: um diálogo com o modelo português. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 75-103.

AVELINO, Murilo Teixeira. **Execução fiscal, processo flexível e trânsito de técnicas**: uma abordagem sob a teoria contemporânea dos procedimentos especiais. Londrina: Thoth, 2023.

ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Gestão judicial e solução adequada de conflitos: um diálogo necessário. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier

(coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 843-853.

BAIXO, Keriny. Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): um auxiliar na justiça. **Julgar Online**, [*s.l.*], p. 1-8, maio 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/51441453/Procedimento_Extrajudicial_Pr%C3%A9_Executivo_PEPEX_Um_auxiliar_na_justi%C3%A7a. Acesso em: 7 mar. 2023.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. (Edições do Senado Federal, v. 271). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564558/Oracao_aos_mocos_Rui_Barbosa.pdf. Acesso em: 7 mar. 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. Exposição de motivos do CPC. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015a. p. 24-37. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 6.204, de 2019**. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Lei n.º 14.711, de 30 de outubro de 2023. Marco Legal das Garantias de Empréstimos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 31 out. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 12.091, de 4 de julho de 2024. Instituiu a Rede Federal de Mediação e Negociação – Resolve. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9, 4 jul. 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-12091-3-julho-2024-795892-publicacaooriginal-172289-pe.html. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRITO, José Alves de. Inovações introduzidas ao estatuto do agente de execução pelo DL n.º 226/2008, de 20/11: simplificação da acção executiva. **Scientia Ivridica**, Braga, Tomo LVIII, n. 317, p. 159-177, jan./mar. 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUZAID, Alfredo. Exposição de Motivos do CPC/1973. *In*: BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil**: histórico da lei. v. I, tomo 1, 1974. p. 8-32. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 8 nov. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 23-60.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça Multiportas, desjudicialização e administração pública. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 127-138.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; GOMES, Marcus Lívio. Novas tendências da execução civil. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 17-31.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Traducción del Licenciado Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1960. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/9/4245/11.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CARVALHO, José Henrique Delgado de. **Ação executiva para pagamento de quantia certa**. 2. ed. Lisboa: Quid Juris, 2016.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa na comunidade**: uma experiência em Contagem-MG. [*S. l.*]: independently published, 2019.

CASTANHEIRA, Sérgio. O procedimento extrajudicial pré-executivo português. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 739-746.

CASTANHEIRA, Sérgio; AMARAL, Ricardo. **Procedimento extrajudicial pré-executivo anotado**: vantagens e desvantagens relativamente à ação executiva. Coimbra: Almedina, 2015.

CEJUSCS especializados. **TJMG**, 2023. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2023/cejuscs-especializados.htm#:~:text=O%20Cejusc%20Virtual%20tem%20o,em%20pautas%20concentradas%20e%20mutir%C3%B5es. Acesso em: 20 mar. 2024.

CNJ lança painel de monitoramento das execuções civis. **CNJ**, 16 nov. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-painel-de-monitoramento-das-execucoes-civis/. Acesso em: 20 março 2024.

CONHEÇA os números da Justiça em Portugal. **Estatísticas da Justiça**, [2022]. Disponível em: https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt. Acesso em: 15 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Informações ao Judiciário INFOJUD**: Manual do usuário. [20--]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/infojud_manual.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado185538202108206l1ffaaaa2655.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de conciliação e mediação**: orientações para implantação de CEJUSCs. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico**: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 13 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf. Acesso em: 3 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024**. Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. 2024b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455. Acesso em: 21 mar. 2024.

CONVÊNIO permite acesso gratuito da Fazenda Nacional a informações de cartórios. **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil**, 24 maio 2021. Disponível em: https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/convenio-permite-acesso-gratuito-da-fazenda-nacional-a-informacoes-de-cartorios. Acesso em: 14 maio 2023.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. A cooperação judiciária como técnica de gestão processual para a modificação de competência visando evitar decisões conflitantes. *In*: COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Questões controvertidas de processo civil e temas afins**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. p. 33-64.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Em defesa do PL n.º 6.204/2019: pontos de encontro e de desencontro entre a desjudicialização do sistema português e o PL n.º 6.204/2019. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024, p. 81-97.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MORAES, Marcio Augusto Moura de. A sentença do art. 924, inc. II, do CPC e a posição do STJ. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM-PA, 28., 2019, Belém. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2019. p. 127-142. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/a6la0538. Acesso em: 27 nov. 2020.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Descortinando novos caminhos para um sistema multiportas de execução no Brasil: "há vários caminhos até a montanha". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 47, n. 334, p. 413-437, dez. 2022.

COSTA; Rosalina Moitta Pinto da; ROCHA, Iracecilia Melsens Silva da. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado. Processo, jurisdição e efetividade da justiça. Organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023a. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/2q9hve06/bh2qqkwE46qCgTwq.pdf. Acesso em: 8 mar. 2024, p. 62-82.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; ROCHA, Iracecilia Melsens Silva da. A obra "O processo" de Franz Kafka e o processo de execução civil brasileiro. Direito, arte e literatura. Organização CONPEDI. Florianópolis: CONPEDI, 2023b, p. 127-145. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/l66m597g/7ha7tve0CRTF1694.pdf. Acesso em: 8 mar. 2024.

COSTA, Rosalina Pinto. O processo cooperativo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais. **Revista FSA**: Periódico do Centro Universitário Santo Agostinho, Teresina, v. 15, n. 4, p. 132-150, jul./ago. 2018.

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos principiológicos do processo civil**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 89-99, jul./set. 2013.

DIDIER JR., Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021a. p. 227-241.

DIDIER JR., Fredie. **Cooperação judiciária nacional**: esboço de uma teoria para o direito brasileiro (arts. 67-69, CPC). 2 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021b.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 275, p. 193-228, jan. 2018.

DIDIER JR., Fredie; CAPUTO, Ana Carolina; MENDES, Paulo; NEVES JÚNIOR, Ricardo Carneiro (org.). Rol de enunciados e repertório de boas práticas processuais do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC. Disponível em: https://www.academia.edu/116460831/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_FPPC_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis_2024_. Acesso em: 20 mar. 2024.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 267, p. 227-272, maio 2017.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Introdução à Justiça Multiportas**: sistemas de solução de problemas jurídicos e o perfil de acesso à Justiça no Brasil. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DOING Business Subnacional Brasil 2021. **The World Bank**, 15 jun. 2021. Disponível em: https://subnational.doingbusiness.org/pt/reports/subnational-reports/brazil. Acesso em: 18 abr. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

DOTTI, Rogéria Fagundes. Desjudicialização da execução civil: livre nomeação e livre destituição do agente de execução. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024. p. 123-137.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 61, n. 3, p. 189-212, set./dez. 2016.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Hornsby v. Greece**: Judgment. Strasbourg, 19 March 1997. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22fulltext%22:[%22CASE%20OF%20HORNSBY%20v.%20GREECE%22],%22documentcollectionid2%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-58020%22]}. Acesso em: 30 out. 2023.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 313, p. 393-414, mar. 2021a.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte dois). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 314, p. 371-391, abr. 2021b.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte três). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 315, p. 395-417, maio 2021c.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte quatro). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 316, p. 389-414, jun. 2021d.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 46, n. 317, p. 437-471, jul. 2021e.

FARIA, Márcio Carvalho. Reformar e racionalizar a execução civil: um caminho necessário. **Suprema**: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, DF, v. 3, n. 1, p. 239-282, jan./jun.2023. DOI: http://doi.org/10.53798/suprema.2023.v3.n1.a236.

FARIA, Márcio Carvalho. Dez razões pelas quais o tabelião de protesto não pode ser o único agente de execução. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Marques; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina, PR: Thoth, 2024. p. 179-199.

FERNANDES, Geraldo Og Nicéas; RIBEIRO, Flávia Pereira; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o PL 6.204/2019 do Senado Federal. *In*: DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro (org.). **Inovações no sistema de justiça**: meios alternativos de resolução de conflitos, justiça multiportas e iniciativas para a redução da litigiosidade: estudos em homenagem a Múcio Vilar Ribeiro Dantas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 109-128.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed., atual. Curitiba: Positivo, 2010.

FERREIRA, Vítor Nuno Freitas. **A atividade do agente de execução**: riscos e medidas corretivas. 2014. 113 f. Relatório de Estágio realizado na Comissão para a Eficácia das Execuções, para obtenção do Grau de Mestre em Auditoria Empresarial e Pública – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/14016?locale=en. Acesso em: 16 mar. 2023.

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. Coordenação da tradução de Carlos Alberto de Salles. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

FREITAS, José Lebre de. **Direito Processual Civil II**: acção executiva. 2. ed. Lisboa: Editora Vega, 1980.

FREITAS, José Lebre de. A reforma do processo executivo. **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 62, v. 3, dez. 2002. Disponível em: https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2002/ano-62-vol-iii-dez-2002/artigos-doutrinais/jose-lebre-de-freitas-a-reforma-do-processo-executivo/. Acesso em: 4 abr. 2023.

FUX, Luiz. Efetividade jurisdicional e execução no código de processos civil. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 3-31.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **Regulamento n.º 737, 25 de novembro de 1850**. Londrina: Thoth, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Gestão de conflitos nos Estado Unidos e no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 3, p. 276-295, set./dez. 2018. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2018.39174.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 37-49, jan./jun. 2015. DOI: https://doi.org/10.21910/rbsd.v2n1.2015.6.

GARCIA, Luísa de Castro Graize; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG. *In*: Anais do III CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, 3., 2018, Vitória. **Anais [...]**. 2018. v. 3, p. 270-285. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26045. Acesso em: 11 dez. 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama do livro**. 2024a. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br. Acesso em: 8 jan. 2024.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Contexto histórico**. 2024b. Disponível em: https://globalaccesstojustice.com/historical-background/?lang=pt-br. Acesso em: 8 jan. 2024

GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. PEPEX: entre o cumprimento e a coerção. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 251-268.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. 4. ed. Lisboa: Almedina, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade**: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

GRÜDTNER, Ana Paula F. Ali. Procedimento Extrajudicial Pré- Executivo (PEPEX): a busca prévia de patrimônio do devedor de forma desjudicializada e sua aplicação no ordenamento brasileiro. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 35-52.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HILL, Flávia Pereira. O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX): reflexões sobre o modelo português em busca da efetividade da execução no Brasil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020a. p. 305-322.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da execução civil: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 164-205, set./dez. 2020b. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2020.54202.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 379-408, jan./abr. 2021a. DOI: https://doi.org/10.12957/redp.2021.56701.

HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para a busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 302-322, maio/ago. 2021b.

HILL, Flávia Pereira. A produção antecipada da prova para busca de bens no patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 317-334.

INTELIGÊNCIA artificial aprimora atuação de advogados públicos. **CNJ**, 6 mar. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-aprimora-atuacao-de-advogados-publicos/. Acesso em: 8 mar. 2023.

JUSTIÇA FEDERAL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Processual Civil**: enunciados aprovados. Brasília, DF: CJF, 2023. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/12/III-Jornada-de-Direito-Processual-Civil.pdf. Acesso em: 21 mar. 2024.

KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LISTA Pública de Execuções. **Citius**, 30 junho 2023. Disponível em: https://www.citius.mj.pt/portal/execucoes/listapublicaexecucoes.aspx. Acesso em: 15 out. 2023.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. “Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. *In*: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 41-70.

MAIA, Nuno Miguel. Ferramenta legal tirou 30 mil processos dos tribunais. **Jornal de Notícias**, 4 ago. 2015. Disponível em: https://www.jn.pt/justica/ferramenta-legal-tirou-30-mil-processos-dos-tribunais--4715463.html. Acesso em: 16 mar. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Análise comparativa das Ordenações Filipinas com o atual ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, v. 42, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/24893. Acesso em: 20 maio 2024.

MASCARENHAS, Newller Thiago Fernandes. Reality show: a indisponibilidade dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. **Conteúdo Jurídico**, 4 set. 2018. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52203/reality-show-a-indisponibilidade-dosdireitos-fundamentais-e-a-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 23 abr. 2023.

MAXIMIANO, Antonio César Amaru. **Teoria geral da administração**: da revolução urbana à revolução digital. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZOLA, Marcelo. **Sanções premiais no processo civil**: previsão legal, estipulação convencional e proposta de sistematização (standards) para sua fixação judicial. Salvador: JusPodivm, 2022.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Desjudicialização: a execução no sistema processual português. *In*: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho (org.). **Processo em Jornadas**. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1, p. 229-244.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O CPC/2015 e a busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 155-177, set. 2017.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A recente Portaria 33 da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Lei 13.606/18 e o PEPEX Português: movimentos necessários de busca antecipada de bens do devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 281, p. 219-239, jul. 2018.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Reflexões sobre a necessária busca antecipada de bens do devedor. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 175-191.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O PEPEX e a busca antecipada de bens do devedor**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia OAB SP, 2021. *E-book*.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A importância da busca antecipada de bens do devedor para o tema da crise da execução civil: aprendendo com as recentes reformas legislativas que tratam da execução fiscal. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024. p. 153-163.

MEIRELES, Edilton. Deslocamento de competência absoluta por cooperação judiciária. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 377-417.

MERGULHÃO, Rossana Teresa Curioni; SAYEG, Ricardo Hasson. A desjudicilização da execução civil: uma análise do Projeto de Lei 6.204/2019, como técnica resolutiva e instrumento de implementação da agenda 2030 e meta 9 do Poder Judiciário. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, [*s.l.*], v. 7, n. 2, p. 37-53, jul./dez. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça**: alguns mitos. 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf. Acesso em: 25 out. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MOURA, João Vítor Mendonça de. **Execução em crise e o poder dos dados**: como a mineração de dados e a tecnologia podem otimizar o processo executivo brasileiro. Londrina: Thoth, 2023.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n. 1, p. 622-655, jan./abr. 2022.

MOUTA, José Henrique; FRANCO, Marcelo Veiga. Execução civil extrajudicial brasileira em perspectiva: da experiência europeia a algumas reflexões sobre o projeto de Lei n.º 6.204/2019. *In*: THEODORO, Ana Cláudia Rodrigues; HILL, Flávia Pereira; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). **Desjudicialização**: atualidades e novas tendências. Londrina: Thoth, 2024. p. 41-62.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis processuais civis comentadas e anotadas**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Fernando Crespo Queiroz; HILL, Flávia Pereira; SICA, Heitor Vitor Mendonça; SILVA, Larissa Claire Pochmann da; RODRIGUES, Marcelo Abelha; FARIA, Márcio Carvalho; ROCHA, Márcio; MINAMI, Marcos Youji. Proposta de alteração do Código de Processo Civil para inserção da previsão da execução extrajudicial. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 801-824.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 12 ed. Salvador: Jusdodvim, 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Gestão da execução por meio de negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 286, p. 325-342, dez. 2018.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual e etapas do emprego da tecnologia no direito processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In:* NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (org.). **Inteligência artificial e direito processual**: os impactos da virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 17-54.

NUNES, Dierle; ANDRADE, Tatiane Costa de. Tecnologia a serviço da efetividade na execução: uma alternativa aos dilemas do art. 139, IV, CPC: iniciando a discussão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 423-448, maio 2020.

OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Lei das Garantias (Lei n.º 14.711/2023): uma análise detalhada. **Migalhas Notariais e Registrais**, 1 nov. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/11/D7D21299A7746C_LeidasGarantias.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Consultor Jurídico**, 8 jan. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/. Acesso em: 7 abr. 2024.

OSNA, Gustavo. **Cultura e proporcionalidade**: análise crítica da teoria processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. **O processo executivo e o agente de execução**: a tramitação da acção executiva face às alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

PASSOS, Amanda Ferreira dos; SILVA, Sandoval Alves. A desestatização da execução e o gradual retorno à autotutela: uma análise do tema 249 do STF. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 110, n. 1034, p. 439-458, dez. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaios e artigos**. Obras de J. J. Calmon de Passos organizadas por Fredie Didier Jr. e Paula Sarno Braga. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2.

PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. **A acção executiva**: caracterização, bloqueios e propostas de reformas. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, 2001. Disponível em: https://crlisboa.org/docs/publicacoes/on-line/acao-executiva-caracterizacao-bloqueios-propostas-reforma.pdf. Acesso em: 4 abr. 2023.

PEREIRA, Marina Polli. **Meios digitais de investigação patrimonial na execução civil brasileira**: a busca por um procedimento pré-executivo. 2018. 272 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/205966/PDPC1407-D.pdf?sequence=-1. Acesso em: 23 abr. 2023.

PEREIRA, Marina Polli. Proposta de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro: diálogo com o sistema português. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 673-700.

PÉREZ RAGONE, Alvaro; SILVA ALVAREZ, Oscar. El imperativo de transparencia patrimonial del deudor como requisito funcional para una ejecución civil eficiente. **Ius et Praxis**, Talca, v. 15, n. 2, p. 79-115, 2009. http://dx.doi.org/10.4067/S0718-00122009000200004

PERGUNTAS frequentes. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, [2023?]. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/perguntas-frequentes. Acesso em: 8 mar. 2024.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 48, n. 190, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf. Acesso em: 8 nov. 2023.

PINTO, Duarte. A pessoalização é absolutamente indispensável na tramitação da ação executiva. Entrevistadora: Joana Gonçalves. **Sollicitare**: Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Lisboa, n. 33, p. 32-37, jun./set. 2022.

PINTO, Rui. Notas breves sobre a reforma do Código de Processo Civil em matéria executiva. Separata de: **Revista da Ordem dos Advogados**, Lisboa, ano 73, v. 1, p. 63-86, jan./mar. 2013. Disponível em: https://portal.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf. Acesso em: 15 mar. 2023.

PINTO, Rui. Notas ao Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (Pepex): a expansão da competência do agente de execução no atual paradigma da ação executiva. **Solicitadoria e Ação Executiva**, Lisboa, v. 2, p. 37-60, out. 2014. Disponível em: https://issuu.com/camara_dos_solicitadores/docs/solicitar_estudos02. Acesso em: 15 mar. 2023.

PINTO, Rui; TOMAZ, Helena. **PEPEX**: Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo anotado. Coimbra: Almedina, 2019.

POLÍTICA Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs. **Portal do Conselho Nacional de Justiça**, [202-]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/. Acesso em: 22 abr. 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei n.º 41/2013, de 26 de junho**. Código de Processo Civil (novo). 2013a. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_assunto_diploma.php?buscajur=720&artigo_id=&pagina=1&ficha=1&nid=1959&tabela=leis. Acesso em: 15 mar. 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto**. Regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis. 2013b. Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1968&tabela=leis&so_miolo=. Acesso em: 20 mar. 2024.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Lei n.º 32/2014, de 30 de maio**. Aprova o procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2124&nversao=&tabela=leis. Acesso em: 27 fev. 2023.

PORTUGAL. Assembleia da República. **Portaria n.º 349/2015, de 13 de outubro**. Regula a plataforma informática de suporte ao procedimento extrajudicial pré-executivo. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2458&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=. Acesso em: 28 fev. 2023.

PORTUGAL. **Site institucional do PEPEX**. [202-]. Disponível em: http://www.pepex.pt/. Acesso em: 24 maio 2023.

PRECEDENTES Qualificados. **Portal do STJ**, última atualização 5 jul. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1419697. Acesso em: 24 abr. 2023.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Propostas de alteração do Código de Processo Civil em matéria de execução constantes de análise pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria 272 de 4 de dezembro de 2020 pelo CNJ. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 767-799.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Lusitano (PEPEX): algumas lições para o sistema brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 455-471, ago. 2018.

RODRIGUES, Marco Antonio; RANGEL, Rafael Calmon. O Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo Lusitano (PEPEX) e o Projeto de Lei n.º 6204/2019: rumo à desjudicialização da execução no Brasil. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020. p. 635-650.

ROQUE, André Vasconcelos; DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; MACHADO, Marcelo Pacheco; OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte de. Levando o dever de estimular a autocomposição a sério. **Migalhas**, 2 set. 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/310064/levando-o-dever-de-estimular-a-autocomposicao-a-serio. Acesso em: 18 jul. 2022.

SANTANA, Daldice; TAKAHASHI, Bruno. A transformação de conflitos com o poder público: uma proposta. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 77-90.

SANTOS, Ana Cláudia. **Simulação de agente de execução**: "PEPEX". 2016. Dissertação (Mestrado em Solicitadoria – Ramo de Agente de Execução) – Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra, Coimbra, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. *In*: ARRUDA ALVIM; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti (org.). **Execução civil e temas afins**: do CPC/73 ao novo CPC estudos em homenagem ao professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1, p. 488-509.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tendências evolutivas da execução civil brasileira. *In*: ZUFELATO, Camilo; BONATO, Giovanni; SICA, Heitor Vitor Mendonça; CINTRA, Lia Carolina Batista (org.). **I Colóquio Brasil-Itália de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 293-315.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Cognição do juiz na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Paula Costa e. **A reforma da acção executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SILVA, Paula Costa e. **A nova face da justiça**: os meios extrajudiciais de resoluções de controvérsias. Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

SILVA, Paula Costa e; LOURENÇO, Paula Meira. A desjudicialização da execução cível em Portugal. *In*: BELLIZZE, Marco Aurélio; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Execução civil**: novas tendências: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 387-425.

SILVA, Sandoval Alves da. **O Ministério Público e a concretização dos direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVEIRA, João Tiago. A reforma da ação executiva: pensar, hoje, o amanhã. **Sollicitare**: Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Lisboa, n. 36, p. 22-29, jun./set. 2023. Disponível em: https://issuu.com/camara_dos_solicitadores/docs/sollicitare_36_net/22. Acesso em: 8 jul. 2022.

SIQUEIRA, João Renato Rodrigues; SILVA, Sandoval Alves da; ALVES, Camille de Azevedo. O mapeamento do conflito por meio do processo por quesitos. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 23-40, 2022. DOI: https://doi.org/10.46560/meritum.v17i2.8731.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **A reforma da acção executiva**. Lisboa: Editora LEX, 2004.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Processo executivo: a experiência de descentralização no processo civil português. **Revista de Processo Comparado**, São Paulo, v. 9, p. 83-97, jan./jun. 2019.

SOUSA, Miguel Teixeira de; MARQUES, João Paulo Remédio; PIMENTA, Paulo. A verdade sobre a reforma da acção executiva. **Público**, 28 jul. 2010. Disponível em: https://www.publico.pt/2010/07/28/jornal/a-verdade-sobre-a-reforma-da-accao-executiva-19913258. Acesso em: 7 mar. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. A possibilidade do tratamento de conflitos no âmbito do Judiciário por meio da teoria dos jogos. Revista Unijuí, [*s.l.*], v. 7, n. 13, p. 63-86, jan./jun. 2009. DOI: https://doi.org/10.21527/2237-6453.2009.13.63-86.

STANGHERLIN, Camila; RANGEL, Rafael Calmon. O conflito e a mediação nas relações de direito de família: uma nova perspectiva sob o viés da alteridade e do novo Código de Processo Civil. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 679-699.

SUNSTEIN, Cass R. The ethics of nudging. **Yale Journal on Regulation**, [*s.l.*], v. 32, n. 2, p. 414-450, 2015. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/8225/15_32YaleJonReg413_2015_.pdf?sequence=2&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TOFFOLI, José Antonio Dias; PERES, Lívia Cristina Marques. Desjudicialização conforme a Constituição e tratamento adequado dos conflitos de interesse. *In*: ÁVILA, Henrique; WATANABE, Kazuo; NOLASCO, Rita Dias; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Desjudicialização, justiça conciliativa e poder público**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 35-55.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Guia de ferramentas a serviço do magistrado**. 2021. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Guia-de-Ferramentas-a-Servico-do-Magistrado/394245-guia-de-ferramentas-a-servico-do-magistrado.xhtml. Acesso em: 6 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. **Resolução n.º 4, de 5 de abril de 2023**. Regulamenta a remuneração de conciliadores(as) e mediadores(as) judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Disponível em: https://portal.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1281562. Acesso em: 20 mar. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16.ª REGIÃO. **Manual de ferramentas de pesquisa patrimonial**. São Luís, 2023. Disponível em: https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/fields/publicacoes/manual-de-pesquisa-patrimonial.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

TSE acata pedido da DPE/MA e concede acesso das Defensorias Públicas do país ao Sistema de Informações Eleitorais. **Defensoria Pública do Estado do Maranhão**, 19 set. 2022. Disponível em: https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/7762/tse-acata-pedido-da-dpema-e-concede-acesso-das-defensorias-publicas-do-pais-ao-sistema-de-informacoes-eleitorais. Acesso em: 14 maio 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Tutorial de bases de patentes**. 4. ed. São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.eesc.usp.br/biblioteca-admin/wp-content/uploads/2021/04/tutorialpatentesversaofinal2016ver3-160624214631.pdf. Acesso em: 22 mar. 2024.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. Princípio da transparência patrimonial no processo de execução. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6299, 29 set. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/85604. Acesso em: 9 dez. 2023.

VIDEIRA, Susana Antas. Procedimento Extrajudicial Pré-executivo: breve contributo para a clarificação dos respetivos efeitos. **Sollicitare**: Revista da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, Lisboa, n. 36, p. 12-13, jun./set. 2023.

VINYAMATA, Eduard. **Conflictología**: curso de resolución de conflictos. 5. ed. Barcelona: Editorial Planeta, 2020.

VOGT, Fernanda. Em busca da cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coord.). **Cooperação judiciária nacional**. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 695-720.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo**: a mediação no direito. Florianópolis: EModara, 2018.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. *In*: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça Multiportas**: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios adequados de solução de conflitos. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 833-842.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas sobre a entrevista qualitativa de pesquisa. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 119-160.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ampliação da responsabilidade patrimonial: caminho para solução da falta de efetividade da execução brasileira? **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 13, n. 1, p. 221-246, jan./jul. 2013.

ZARONI, Bruno Marzullo. Algumas inovações do CPC/15 em matéria de execução. **Cadernos Jurídicos da OAB Paraná**, [*s.l.*], n. 62, p. 1-4, dez. 2015. Disponível em: https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/04/127.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.